



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2012 – São Paulo, quarta-feira, 19 de setembro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00062 de 6 de setembro de 2012

ADOUTORAMARISA REGINA DE SOUZA A. QUEDINHO CASSETARI, JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO

os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO

a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE :

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora CLAUDIA MORAES DO NASCIMENTO - RF 4430, anteriormente marcados para 20/09 a 04/10/2012 e 07/01 a 21/01/2013 e fazer constar os períodos de 15/10 a 26/10/2012 e 07/01 a 24/01/2013

II - ALTERAR os períodos de férias da servidora ANA PAULA NEVES CAMARGO - RF 5683, anteriormente marcados para 03/06 a 14/06/2013 e 07/10 a 24/10/2013 e fazer constar os períodos de 01/04 a 19/04/2013 e 15/10 a 25/10/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARISA REGINA DE SOUZA A. QUEDINHO CASSETTARI
Juíza Federal da 8ª Vara Gabinete

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 28/06/2012.

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000596

ACÓRDÃO

0040888-18.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301228606 - IRINEU GORGES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 134 DP CJF APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszcak.
São Paulo, 28 de junho de 2012.

0011903-02.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227285 - JOSE MORENO FILHO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE OU PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszcak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0341185-59.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227802 - IRINEU CAVARZAN (SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58, DO ADCT. PEDIDO PROCEDENTE RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).**

0003653-04.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227075 - CICERO DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-56.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227074 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011057-58.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226982 - EDSON FAVERO (SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000885-08.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227078 - GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002682-24.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227076 - MARCOS ANTONIO ZANETTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002012-78.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227077 - JOSE BENEDITO BRESSAN (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.

2. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012.**

0046069-68.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225458 - PEDRO BELARMINO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049668-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225454 - MARIO MURATA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049168-46.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225455 - JUCELINO RODRIGUES PAIXAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051272-11.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225453 - FILOMENA DEL CIELO CIRINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041390-25.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225461 - JOÃO LEONARDO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044433-67.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225459 - CELIO COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041100-10.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225464 - LOURDES ELEUTERIO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047841-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225457 - HOMERO MARTINIANO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048802-07.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225456 - EDGARD LUQUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060070-92.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225452 - PEDRO RODRIGUES BATISTA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041387-70.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225463 - PAULO SERGIO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029729-49.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225467 - BENEDITO JOSE BARBOSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003389-70.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227280 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE OU PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012. (data do julgamento)

0047168-10.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227652 - GESSI BATISTA DE OLIVEIRA (SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISAO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0008345-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227323 - FLAVIANA DE JESUS FREIRE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE RÉ. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, afastar as preliminares, ficando negado, por conseguinte, o recurso interposto pelo INSS e, no mérito, anulo, de ofício, em parte, a sentença, especificamente no que toca ao deferimento da revisão do benefício mediante a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0080038-45.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226887 - VANDETE DE BARROS CAVALCANTE (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0007575-05.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226923 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO (SP174385 - ALESSANDRA MOSCARELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0017138-88.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227002 - JANETE MARIA ROSA DA CRUZ FERNANDES (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000814-06.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227151 - NAIR ALEIXO DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000471-77.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226942 - MEYRE SOAVE FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO, SP140975 - KAREN AMANN)

0000785-65.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226892 - NIVALDO N BARBOSA (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005426-07.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226889 - JOSE ANTONIO GONÇALVES (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0249921-58.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226886 - CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002219-13.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226937 - MARIA EDILEUSA MUNIZ DE LUCENA (SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X BANCO BMC (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMC (SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA)

0001682-81.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227149 - ANDREA SIMARA TORRES (SP258201 -

LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002482-12.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227148 - OSVALDO PRUDENTE DA FONSECA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001461-71.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226885 - PAULO SANCHES OLIVEIRA COSTA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004437-64.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226891 - ELIANA MARIA MACHADO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008619-77.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227084 - WELLINGTON LIMA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0035275-51.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226881 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004969-70.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226884 - SEBASTIAO PEREIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003487-15.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227052 - JOAQUIM SEPRESSE (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003894-46.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226924 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002886-96.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226936 - RAFAELA SILVA BARBOSA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) RAFAEL SILVA BARBOSA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) LUCAS DA SILVA BARROS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) FELIPE DA SILVA BARROS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005350-78.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226882 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0011214-91.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227145 - FABIO SANTOS SPERANCINI (SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005167-35.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227085 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005430-44.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226888 - EDUARDO CARRERA MARANHO (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005219-06.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226883 - VERA LUCIA BASTOS DE BARROS NUNES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005221-41.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226890 - LUIS MAURO LEVI (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0051958-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227324 - JOSE ROMUALDO VITORIA DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE OU PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. PAGAMENTO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. FORMA INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 28 de junho 2012.

0009067-61.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226069 - ANTONIA BENEDITA BATISTETI PIOVAM (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-36.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226081 - MARIA TEREZINHA DE PAULA ALMAS (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001368-73.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226082 - IRACEMA MOISES RAMOS SOARES (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001885-87.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226080 - EDNA JUDITH MICHELUTTI BORELLI (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001126-24.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226083 - VICENCIA RODRIGUES GARCIA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000991-87.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226085 - MARIA JOSE TEIXEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017327-67.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226068 - SONIA RODRIGUES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006007-56.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226072 - ETELVINA SANTOS FERNANDES (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004192-24.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226075 - SHIRLEY SALATI BETINI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008000-37.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226071 - ANA EGEA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003709-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226077 - IZABEL DE OLIVEIRA NATALINO (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003924-67.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226076 - LOURDES TOBALDINI GANASSIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003377-96.2010.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226078 - JULIA CLARO DE SOUZA LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002980-65.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226079 - ROSALINA DE SOUZA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004835-79.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226073 - RAFAEL DE GODOY PIRONE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004830-66.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226074 - ANELSIO ANGELICO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005674-02.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227763 - HERMINIO FIORAVANTE FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 134 DP CJF APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

**A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho 2012.**

0001049-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225608 - NILCE PORFIRIO TEODORO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001227-63.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225609 - PEDRO BEZERRA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003126-52.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227053 - RENATA GALASTRI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0011408-72.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226986 - ANA MARIA DOS SANTOS FRANÇA (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO - APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0040241-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227890 - NAIR GUSSON

SPERNEGA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 134 DP CJF APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012.**

0025325-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226146 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059360-72.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226147 - ROSELI APARECIDA CORREA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008092-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227503 - RUI ALVES DE OLIVEIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO À REVISÃO PELO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE EM PARTE DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas pelo INSS e, no que toca ao deferimento da revisão do benefício mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91,

anulo de ofício, essa parte da sentença, ficando negado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0038835-69.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226930 - MARINA APARECIDA YULIKA VILARES (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, converto o julgamento em diligênciapara determinar a remessa dos autos ao contador para que, no prazo de quinze dias,refaça os cálculoscom ofimde se esclarecer a existência de valores em atraso (23/4/2008 a 01/8/2009).

Após a apresentação do laudo contábil , abra-se vista para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após decorrido referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski DuszczakSão Paulo, 28 de junho 2012.

0000092-55.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226927 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA FRANÇA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, converto o julgamento em diligênciapara determinara realização de perícia médica, na especialidade de pneumologia, com a finalidade de se esclarecer se a doença que acomete a parte autora (DPOC), ou outros fatores agravantes,limitam/dificultam o exercício de sua atividade laborativa habitual - professora.

No caso de nova perícia ou de esclarecimento médico, o perito deverá entregar o laudo em 15 (quinze) dias a partir da data da realização da perícia ou sua intimação para a providência.

Após a apresentação do laudo pericial, abra-se vista para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski DuszczakSão Paulo, 28 de junho 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do votodo Juiz Federal RelatorParticiparam do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

0003118-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225359 - ANTONIO JULIO SIMKUS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023896-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225360 - DURVAL BROGATTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053376-10.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225361 - CHARLES

SANTANA DE OLIVEIRA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000107-42.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301225358 - ROMEU PEGORETTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0047847-39.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226928 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao contador com a finalidade de se verificar o número de contribuições da parte autora, para que se determine até quando manteve a qualidade de segurado (período de graça).

Após a apresentação do laudo contábil, que deverá ocorrer no prazo de quinze dias do recebimento dos autos, abra-se vista para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski DuszczakSão Paulo, 28 de junho 2012.

0054515-94.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301226929 - WALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao contador com a finalidade de elaborar/refazer os cálculos apurar o valor da RMI à luz da Súmula 57 - TNU.

Após a apresentação do laudo contábil, que deverá ocorrer no prazo de quinze dias do recebimento dos autos, abra-se vista para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após decorrido referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski DuszczakSão Paulo, 28 de junho 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao contador para cálculo do tempo de serviço/número de contribuições.

O Laudo deverá ser entregue em 15 dias após o recebimento dos autos.

Após a apresentação do laudo pericial, laudo contábil ou resposta a ofício, abra-se vista para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski DuszczakSão Paulo, 28 de junho 2012.

0000034-65.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301229743 - JOAO MOREIRA SANTOS FILHO

(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0350044-64.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301229754 - ARMANDO CAPUCINI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

0053681-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301228535 - ANTONIO CACIATORI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053887-71.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301228496 - JOAO DO CARMO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Dr. Aroldo José Washington, Dr. Fábio Rubem David Muzel e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0004699-80.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227751 - GERALDA DURAES NASCIMENTO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008908-02.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227845 - TANIA RITA DE CASTRO ABREU (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008149-38.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227847 - SERGIO MARCUS PINTO LOPES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008898-55.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227846 - JOSE ROBERTO GONÇALVES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010926-20.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227764 - MARLENE APARECIDA FARIA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000968-04.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227849 - MARCOS MARTINS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001320-92.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227848 - MARIA ISABEL MARTINEZ MARTINEZ (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000552-50.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227850 - VALTER DANTE (SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064581-70.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227866 - ANTONIO PRIVITERA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000146-35.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301227283 - JUAN DIAZ SANCHEZ (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ATO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0012545-77.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227419 - NEUSA PERINA BERTOCCO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077640-28.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227386 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018803-09.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227409 - RONALDO MARIGUI AVILA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009043-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227427 - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010049-12.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227424 - ANTONIO APARECIDO DE BARROS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004669-44.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227458 - WLADIMIR THOMAZ

GALVAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005164-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227446 - EDVAN PAULO NOBRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005908-42.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227435 - LAÉRCIO CANDIDO BATISTA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0072185-82.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227388 - JOSE MARIA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007008-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227432 - SONIA MARIA ALARCON (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0012772-60.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227321 - ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002282-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227353 - REINALDO FIGUEIREDO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007227-28.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227325 - ONÍVIO LEMOS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO, SP38405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0008924-91.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227254 - DOMINGOS MESQUITA DE MELO (SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o MM Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel . Participaram do julgamento os Juizes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS.
ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).**

0043897-90.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227287 - ANTONIO LUIZ LEANDRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030303-38.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227288 - JOAQUIM DE ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008962-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227290 - CELIA APARECIDA VITAL (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009787-91.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227289 - ALEXANDRE GOMES PEREIRA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Aroldo José Washington, Fábio Rubem David Muzel e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0000328-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227487 - IRIS GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007153-93.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227431 - DANIEL FRANCISCO DOMINGOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006642-95.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227433 - EMERSON BATISTA DO NASCIMENTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010672-13.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227421 - JOAQUIM AUGUSTO DE ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001086-82.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227480 - MARLI DA SILVA FERNANDES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000910-38.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227482 - DORA DE PAIVA INACIO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000851-86.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227483 - FAUSTO APARECIDO DA SILVA DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000808-16.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227484 - AMADEU LOPES LOUSADA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000787-40.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227485 - WALTER FELIX DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000431-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227486 - MARIA FAUSTINA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008189-52.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227430 - VITORINO JOSE DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000172-50.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227488 - CARLOS ALBERTO

SOARES BRACCO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001398-88.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227479 - LUZIA FLAUZINA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000131-85.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227490 - MARIA IVONE ZANARDO DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000130-98.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227491 - AIRTON VIEIRA SOBRINHO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000113-64.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227492 - EDSON EURIPES ALVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000112-77.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227493 - NELSON SILVIO RAMOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000097-13.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227494 - IRENE LOPES VASCONCELOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000089-36.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227495 - JOSE BARRETO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000062-53.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227496 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000150-91.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227489 - ROQUE SANTOS LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004515-24.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227459 - JOSE CONTERATO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004871-47.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227449 - PAULINO ANTONIO BENZI (SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005616-62.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227437 - GILSON FRANCISCO CAETANO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005600-29.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227438 - DONISETI VIEIRA MARCONDES (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005489-61.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227439 - DINACIRA SOARES BUZZATTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005483-54.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227440 - JOSE RONALDO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005480-02.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227441 - MARIA DA CONCEICAO POSQUIM (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005457-56.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227442 - ANTONIO DONIZETTI BRANDAO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005448-94.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227443 - MARIA MADALENA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005368-04.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227445 - ORLANDO GOMES DA SILVA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005105-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227447 - MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008666-93.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227429 - LEOMAR CUSTODIO LEITE (SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004862-27.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227451 - LUZIA APARECIDA BARAO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004852-80.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227453 - TOMAZ DAVID CUNHA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004783-76.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227455 - ESPEDITO CAETANO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005434-13.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227444 - JADIR PEREIRA DE MORAES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010403-71.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227422 - SILVIO INACIO NAZARIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010099-69.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227423 - ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009699-53.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227425 - PAULO ROBERTO BARBASSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009570-53.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227426 - ROBERTO LUIZ GRELLET PORTELLA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009011-96.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227428 - ELIETE ALVES DIAS (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005919-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227434 - OSWALDO PEREIRA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013079-26.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227418 - SEBASTIAO BENEDITO DE ANDRADE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020750-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227401 - ANTONIO DO POSSO FILHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018982-42.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227403 - AURORA MARIA DE JESUS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018996-26.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227402 - JOSE EURIPEDES ARCARI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021666-06.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227400 - NEIDE VERNIER FACCINI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025972-13.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227398 - SIRLEI TEREZINHA DA ROCHA MACIEL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030788-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227396 - VALDIR LOPES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035296-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227395 - MANOEL PEREIRA MALTA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037847-14.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227394 - ARGEMIRO MANOEL DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0038805-97.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227393 - LUCIANO CANDIDO DE LACERDA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050260-25.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227391 - PEDRO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018972-95.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227404 - EDGAR ROSA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021743-10.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227399 - JOSE CARLOS PELEIAS (SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015217-29.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227413 - LUIZ EDUARDO BUNHOLA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013093-10.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227416 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013080-11.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227417 - MARIA ETELVINA DE JESUS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011147-61.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227420 - BENEDITO APARECIDO FERNANDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016691-38.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227412 - SAMUEL MANOEL DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014459-16.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227414 - MARIA RIBEIRO SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074806-52.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227387 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016893-44.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227411 - LUCINETE FERREIRA SAMPAIO (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0585128-79.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227279 - JOSE ALBERTO HAJJAR (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004243-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227462 - ISABEL DE SOUZA BERNAZAN (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002022-78.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227472 - CLOTILDE TEIXEIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004187-05.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227463 - ADAM FLAVIO DE FARIA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004029-09.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227464 - JOSE ZEFERINO ALVES FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004008-33.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227465 - OSVALDO JERONIMO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003955-52.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227466 - OLICIO NASCIMENTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003547-20.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227467 - MARIA IRENE FACIN DE SOUZA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002637-34.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227468 - LIDIO NUNES

TAVARES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002606-14.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227469 - JAIR APARECIDO GUARNIERI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001510-95.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227478 - VALTERCIDES DIVINO TEIXEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002292-42.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227471 - REGINA CELI RAMOS HERRERA (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) FABIO RAMOS HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018960-81.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227405 - MARCIA CRISTINA DACANAL (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002019-45.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227473 - LAERCIO POLLI (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001833-13.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227475 - MARINALVA ISABEL CRESCENCIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001644-28.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227476 - JAIME GONÇALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001559-05.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227477 - RENATA CRISTINA MORAES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) LEANDRO CARLOS MORAES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002596-67.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227470 - LUZIA MOURA DA SILVA DADA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005866-27.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227436 - SERGIO VALDECIR MASSANETTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018722-62.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227410 - DULCILEI ALBONIZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018855-46.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227408 - VILMA LUIZA DA CRUZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018945-54.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227407 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018953-89.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301227406 - SEBASTIÃO TOMAZ DE CASTRO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000081/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de setembro de 2012, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de

questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000043-44.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS DIVINO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000104-35.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA ELISA STEINLE
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000132-67.2012.4.03.6321
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000161-24.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO CONSONE
ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS
EVANGELISTA CASADO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000161-53.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000165-17.2012.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILZA ELIAS REZENDES
ADV. SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000228-18.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO GARCIA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000241-29.2012.4.03.6306
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000248-83.2010.4.03.6308
RECTE: WEVERTON ROGER BENTO ROCHA
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI
RECTE: WELLINGTON RODRIGO BENTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECTE: WELLINGTON RODRIGO BENTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP289820-LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI
RECTE: WILLIAM RAFAEL BENTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECTE: WILLIAM RAFAEL BENTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP289820-LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000251-40.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA CARVALHO
ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ e ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000255-98.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA DE LOURDES AMARAL DIAS
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000276-72.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENIS APARECIDO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000284-70.2012.4.03.6142
RECTE: ELENA PEREIRA NITTA
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI e ADV. SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000288-88.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELRIA LADEIA DA SILVA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000302-96.2012.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: DULCE HELENA BARBIN
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000311-61.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA APARECIDA DE ASSIS
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000312-65.2011.4.03.6306
RECTE: CAETANO FERREIRA LIMA
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000316-66.2011.4.03.6318
RECTE: STEPHANE APARECIDA TELINI
ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000329-55.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREZA DE FATIMA JACINTO
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000344-30.2012.4.03.6308
RECTE: DIRCEU NOGUEIRA
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000347-55.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEY DE FATIMA FIORIN
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000353-59.2012.4.03.6318
RECTE: FABIANA CRISTINA MARTINS ALMEIDA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000362-51.2012.4.03.6308
RECTE: MARIA RITA MIRANDA DE MELO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000375-41.2012.4.03.6311
RECTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000406-31.2012.4.03.6321
RECTE: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000437-63.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE PAULO DA SILVA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS

CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000463-61.2012.4.03.6317
RECTE: EVERALDO DONIZETE DIONELLO
ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000463-89.2011.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: IZABEL CHIARAMONTE
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA e ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000469-65.2012.4.03.6318
RECTE: EFRAIM ZACARIAS DE ALMEIDA
ADV. SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000479-48.2012.4.03.6306
RECTE: CELENE APARECIDA ROSSI
ADV. SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000487-29.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE DA SILVA BAGGIO
ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000495-87.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIBIA POSSIGNOLO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN e ADV. SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000497-57.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINES MOROTI
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000542-82.2012.4.03.6303
RECTE: ANTONIO BATISTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000619-49.2012.4.03.6317
RECTE: CICERO APARECIDO FERREIRA DE SANTANA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000624-53.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATIA DE AGUIAR DA SILVA SILVERIO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000645-44.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO CINTRA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000653-54.2012.4.03.6307
RECTE: DOMINGOS DE JESUS SOUZA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000731-18.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS AFONSO GRATON
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000750-21.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGIANE MARCIA MANTOVANI E OUTRO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: ERICK MANTOVANI LUIZ (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000787-93.2012.4.03.6303
RECTE: JOÃO HELIO TOFANIN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000825-60.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO MAXIMO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000841-38.2012.4.03.6310
RECTE: JOAO CELESTINO TEIXEIRA
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000856-39.2009.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000857-89.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA TEIXEIRA SIMIONATO
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000872-82.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACIL ANTUNES DE LIMA
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000881-02.2012.4.03.6316
RECTE: AUTENITA DOS ANJOS SANTOS
ADV. SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000893-10.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NEY BERGAMO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000917-44.2012.4.03.6316
RECTE: RONNIE ANDERSON LUPIFIERI SABBADINNI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000926-27.2012.4.03.6309
RECTE: GENECY JOSE DA SILVA
ADV. SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0000947-09.2012.4.03.6307
RECTE: ADELICIO LOPES CARDOSO
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000974-77.2012.4.03.6311
RECTE: AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADV. SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO e ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES
RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000984-60.2008.4.03.6312
RECTE: YORIPES LUZIA TEIXEIRA DO GUANOR
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0000992-77.2012.4.03.6318
RECTE: LIDIA DO CARMO DE SOUZA POUSA
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001002-48.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO VACCARI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001014-86.2012.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: FERNANDA DA SILVA MACHADO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001030-58.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE MARQUES DIAS
ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001050-65.2011.4.03.6302
RECTE: MILTON BATELLA
ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001094-05.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001122-79.2012.4.03.6314
RECTE: CLAUDIMIR APARECIDO PRESENTE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001152-29.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001157-51.2012.4.03.6310
RECTE: BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001203-71.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELCIO LUIS SANTOS
ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001212-75.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MARIA DE ALMEIDA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001267-50.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCARLOS ANTUNES CORREIA
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001275-92.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO TEIXEIRA ALVES DA CRUZ
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001293-72.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE SOARES
ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN e ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001324-44.2012.4.03.6318
RECTE: VILMA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS

SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP305419 - ELAINE DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001347-90.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA BONFATE FRACASSO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001411-24.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA MARIA ANANIAS SALVADOR
ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001436-95.2011.4.03.6302
RECTE: LUCAS HUAN RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001437-22.2012.4.03.6310
RECTE: AUREA DE ALMEIDA ESCALIANTE
ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001441-38.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON ANACLETO PRATES
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001476-28.2012.4.03.6307
RECTE: DIRCEU LAUS
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001485-14.2008.4.03.6312
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO CARLOS MARQUES
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001511-86.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO DE BRITO
ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA e ADV. SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES e ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001512-61.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA AMARO DE ANDRADE
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN e ADV. SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001535-80.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLFO OLIVEIRA SILVERIO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001584-33.2012.4.03.6315
RECTE: EDSON SEVERINO RAMOS
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001594-77.2012.4.03.6315
RECTE: JOSÉ ROBERTO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001608-61.2012.4.03.6315
RECTE: BALBINA JUSTINO SANCHES
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001608-71.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALIA FERNANDA DA SILVA ROCHA E OUTRO
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA

TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: CAUAN FELIPE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001647-73.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACENO LUIZ CIRINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001656-38.2007.4.03.6301
RECTE: VALDENOR DE CASTRO OLIVEIRA
ADV. SP150451 - IONE DA SILVA e ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001741-97.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001761-22.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERSON MIRANDA DA COSTA
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001769-62.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDO RIBEIRO
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001779-42.2012.4.03.6307
RECTE: RUBENS BENEDITO PINTO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001792-41.2012.4.03.6307
RECTE: MICHELI CRISTINA FUZINELLI
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: FRANCIELI FERNANDA FUZINELLI
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RECTE: PAMELA DAIANA FUZINELLI
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: MARIA DE LOURDES DIONIZIO
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001807-22.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS BENINCASA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001810-69.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILEIDE MARIA DA SILVA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001840-88.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001903-29.2011.4.03.6317
RECTE: DAVID DE VASCONCELOS
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001938-13.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARRANCO CARO
ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0001984-78.2011.4.03.6316
RECTE: LUIZA DE FATIMA ALVINO GUALIBERTO
ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001997-37.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO KAUBAZ
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002024-20.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA HILARIO MOREIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002070-19.2010.4.03.6305
RECTE: PERCIO OMIYA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002072-79.2012.4.03.6317
RECTE: MURILO FERREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002106-54.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA LUCIA BALBINA DA SILVA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002166-45.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA ESTEVES GARCIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002180-08.2012.4.03.6318
RECTE: PALOMA DE SOUZA RAMOS (COM REPRESENTANTE)
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA RAMOS (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002182-75.2012.4.03.6318
RECTE: VERA MUNIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: MILENI GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002191-88.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA FELISMINO RODRIGUES
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002220-11.2012.4.03.6311
RECTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES
ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002237-29.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RODRIGO GOMES DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002264-62.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JOAO CARLOS MARQUES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002269-91.2008.4.03.6311
RECTE: CLAUDIO BASSANI CORREIA
ADV. SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002306-12.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEREU PEREIRA
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002330-89.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA RUSTICCI MALAVAZE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0002357-06.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATROCINIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002408-50.2011.4.03.6307
RECTE: CAUAN VITOR APARECIDO FABER
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002417-03.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROQUE DOS SANTOS MIRANDA
ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0002423-09.2008.4.03.6312
RECTE: JOAO DIAS
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0002424-37.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA ATAIDE DA SILVA
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0002447-98.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE ALEXANDRE SANTOS DE ARAUJO
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0002466-07.2012.4.03.6311
RECTE: ANTONIO DE LIMA FRANCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0002535-39.2012.4.03.6311
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS MONTEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0002582-53.2011.4.03.6309
RECTE: YOUSSEF GEORGES SAAB
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0002589-88.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA
RECTE: JHONATAN JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECTE: JHONATAN JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP242848-MARITINÉZIO COLAÇO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0002594-06.2012.4.03.6318
RECTE: ADAIR CARLOS CARLONI
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0002637-43.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILIA CASTANHA DA SILVEIRA (HABILITADA)
ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0002642-86.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA DEL GRANDE SILVESTRE
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0002675-55.2012.4.03.6317
RECTE: WILMA SEVERINA DOS SANTOS
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0002749-43.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA HIPOLITO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0002795-19.2012.4.03.6311
RECTE: ARLETE BARDUCO CUGLER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0002872-11.2010.4.03.6307
RECTE: AUREA JARDIM VIOTTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0002886-86.2010.4.03.6309
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 0002957-27.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JARBAS PEDRO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0002966-89.2011.4.03.6317
RECTE: ALEXANDRE DONIZETE LIMA DE PAULA
ADV. SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0002988-74.2011.4.03.6309
RECTE: DOMITILIA BATISTA DA CUNHA MELO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0002992-14.2011.4.03.6309
RECTE: HERMINIA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0002994-41.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE DE QUEIROZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003009-23.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003029-90.2010.4.03.6304
RECTE: MATHEUS DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003109-87.2011.4.03.6314
RECTE: ZACARIAS SILVA BRITO
ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0003162-58.2012.4.03.6306
RECTE: OSCALINO REIS WANDERLEY
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0003231-24.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP256201 - LILIAN DIAS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0003258-74.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAUAN DOUGLAS MARTAURO DA SILVA E OUTRO
ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RECDO: KAMILLY LARISSA MARTAURO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003270-88.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISABETH DE MORAES
ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0003271-84.2012.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MARIA APARECIDA PIMENTA DE ARAUJO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003331-67.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003376-59.2011.4.03.6314
RECTE: LIGIA EDUARDA DE FREITAS BARBOSA
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003399-90.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DE OLIVEIRA
ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003417-16.2012.4.03.6306

RECTE: MILTON ALVES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003459-31.2009.4.03.6319

RECTE: ADEMIR MANOEL DA SILVA

ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE

CICARELLI BIASI e ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL

CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL

DUARTE RAMOS

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003460-84.2011.4.03.6306

RECTE: ROSA SANCHES GILA

ADV. SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003466-55.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURICIO DOURADO

ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO

PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003472-16.2011.4.03.6301

RECTE: SAMUEL DOS SANTOS ALVES

ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003496-90.2011.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE VANDERLEI CARRIJO

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003514-86.2012.4.03.6315

RECTE: EDITE LEOLINA DOS REIS

ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0003553-14.2010.4.03.6102
RECTE: APARECIDO MUNIZ ROZA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0003644-37.2011.4.03.6307
RECTE: ARLENE AGRIPINA VELASCO
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0003664-92.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GENARIO DA SILVA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 0003685-43.2012.4.03.6315
RECTE: WALDIR JOSE DE QUEIROZ
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0003696-14.2012.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MARIA LUZIA ALFREDO
ADV. SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003696-21.2011.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO ALVES CORREIA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0003777-70.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FREDERICO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0003785-69.2010.4.03.6314
RECTE: JOSE LINO DA CRUZ
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0003804-53.2011.4.03.6310
RECTE: EDSON FRANCISCO SANTIAGO
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0003835-95.2010.4.03.6314
RECTE: CAMALHER AMOROSO
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003931-88.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO BARRERA
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003934-21.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003935-04.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINA PEREIRA DE MATOS PINTO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003986-48.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003990-69.2012.4.03.6301
RECTE: GENIVALDA MOREIRA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0004003-26.2012.4.03.6315
RECTE: ROSELI VERNEQUE DO AMARAL
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0004008-48.2012.4.03.6315
RECTE: LOELI APARECIDA VIEIRA MACHADO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0004025-23.2012.4.03.6303
RECTE: NEUZA DA SILVA RIOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0170 PROCESSO: 0004040-14.2011.4.03.6307
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA ADORNO
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0004049-40.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDE FERNANDES FELIX
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0004098-11.2011.4.03.6309
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE PAULA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0004114-38.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA INEZ SOARES BATISTA
ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0004119-57.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) E OUTRO
RECDO: JULIO CRISTHIAN CAMPOS DE SOUZA (COM REPRESENTANTE)
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 0004170-71.2011.4.03.6317
RECTE: IVO CORDEIRO
ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0004203-85.2011.4.03.6309
RECTE: YUTAKA ASANO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004225-36.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA DA SILVA SALOMAO
ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES e ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004274-35.2012.4.03.6315
RECTE: ROSA DE LIMA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004287-92.2011.4.03.6307
RECTE: APARICIO APARECIDO DE LIMA BOTELHO
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004377-94.2011.4.03.6309

RECTE: DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004409-96.2011.4.03.6310
RECTE: APARECIDO TARCISIO DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004445-81.2010.4.03.6308
RECTE: ANTONIO BIANCHI
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004448-36.2010.4.03.6308
RECTE: PAULO TAVARES
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004479-53.2010.4.03.6309
RECTE: CRISTIANE GOMES JACOME
ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM e ADV. SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES
RECTE: EMILLY SOFIA JACOME RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP215398-MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RECTE: EMILLY SOFIA JACOME RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP291404-EDUARDO MOUREIRA GONCALVES
RECTE: RAYANE GOMES JACOME
ADVOGADO(A): SP215398-MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RECTE: RAYANE GOMES JACOME
ADVOGADO(A): SP291404-EDUARDO MOUREIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004508-90.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELA FERNANDA DA SILVA AMORIM
ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004561-71.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DO CARMO DE SOUZA
ADV. SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004611-52.2011.4.03.6317
RECTE: GERSON COSME DE MOURA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004647-62.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECDO: DAVID CANTON SILVA MARQUES
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECDO: DENIEL PEDRO SILVA MARQUES
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECDO: DARON RODOLFO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004710-52.2011.4.03.6307
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004716-05.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILAINÉ CRISTINA DA SILVA E OUTROS
ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RECDO: GABRIELLY CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RECDO: FELYPE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0004783-91.2011.4.03.6317
RECTE: JOAO PAULINO DE ARAUJO
ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004949-37.2012.4.03.6302
RECTE: ALEX GERALDO SANCHES JURADO
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0004958-43.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA CORRER STENICO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005008-35.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CESAR DELURDES SOUZA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005113-88.2011.4.03.6317
RECTE: ELOI LEO BEZERRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005139-10.2011.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DA COSTA LIMA
ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005175-62.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ALICE SOUZA DE MELO (COM REPRESENTANTE) E OUTRO
RECDO: ANA LIVIA SOUZA DE MELO (COM REPRESENTANTE)
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005326-21.2011.4.03.6309
RECTE: AUCLESIO RANIERI
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0199PROCESSO: 0005332-25.2011.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AGUINALDO CARLOS
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005339-10.2011.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM SILVINO VIDAL
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005395-40.2012.4.03.6302
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005403-73.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA AUXILIADORA ARAUJO
ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE ANTONIA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP243750-OSWALDO ALFREDO FILHO
RECDO: EUNICE ANTONIA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP207336-RAQUEL APARECIDA MARTINS
RECDO: EUNICE ANTONIA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP280243-ADRIANO MUNIZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005451-47.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA SALETE CHAMELETE
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005512-10.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005574-78.2011.4.03.6311
RECTE: PAULO CESAR LIMA QUERINO
ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0005579-24.2011.4.03.6304
RECTE: ADEMIR MARINHO SILVA
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0005609-41.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLINDA DA CONCEICAO BASSO RAMOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0005611-23.2011.4.03.6306
RECTE: PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI
ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0005616-33.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0005675-61.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA DORAIDE SABINO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0005728-76.2009.4.03.6308
RECTE: BENEDITO VICENTE
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0005789-50.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEODOMIRO RODRIGUES DA LUZ
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0005805-04.2012.4.03.6301

RECTE: LEONOR APARECIDA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0214 PROCESSO: 0005823-25.2012.4.03.6301
RECTE: ISMAEL NUNES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0005892-64.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0005951-86.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCILIA ARTONI
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0005991-37.2011.4.03.6309
RECTE: JORGE LUIZ GONCALVES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0005997-44.2011.4.03.6309
RECTE: ELIANA MARA BONOMO DE AQUINO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0006021-62.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0006068-43.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA BERNADETE PENTEADO HELLMEISTER

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0006071-92.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ EDVALDO DOS SANTOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0006131-17.2010.4.03.6306
RECTE: SANDRO CUNHA
ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0006156-02.2011.4.03.6304
RECTE: APARECIDO ANTONIO GONCALVES
ADV. SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0006170-65.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIMO ROBERTO LEME
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0006175-87.2011.4.03.6310
RECTE: TAINA CRISTINA SARDINHA SAMPAIO
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 0006182-79.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA HOSANA DE LIMA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0006191-34.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EUGENIO DA SILVA
ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006360-28.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON CARLOS DE CAMPOS
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006370-85.2010.4.03.6317
RECTE: JOSÉ DE AQUINO CORREIA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006371-70.2010.4.03.6317
RECTE: JOSÉ DE AQUINO CORREIA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006378-49.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AGNALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0006379-27.2012.4.03.6301
RECTE: MATHEUS BELARMINO DE OLIVEIRA
ADV. SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0006400-10.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANIA CELIA CAMPOS MOREIRA
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0006424-62.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON BUENO DE CAMARGO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0006438-22.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FLORENCIO DOS SANTOS
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV.
SP117037 - JORGE LAMBSTEIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0006468-25.2009.4.03.6311
RECTE: RIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0006473-47.2009.4.03.6311
RECTE: PAULO NICOLAU LATORRE
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0006491-93.2012.4.03.6301
RECTE: ANDERSON NORONHA FRANCA
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0006502-32.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO ALVES PEREIRA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0006551-73.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIEGO ROBERTO PASSUELO
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0006553-77.2010.4.03.6310
RECTE: PEDRO FACCIO
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0006561-66.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL SILVA FONSECA E OUTRO
RECDO: BRUNA SILVA FONSECA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 0006663-42.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE STENICO
ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0006732-77.2011.4.03.6309
RECTE: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADV. SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0006827-07.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALBERTO DA ROCHA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0006834-60.2010.4.03.6301
RECTE: ANA LIMA SOUZA BUENO
ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0006926-74.2011.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA CRISTINA GEMEO
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0006976-06.2011.4.03.6309
RECTE: ARI CAMPOS DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0006977-06.2007.4.03.6317
RECTE: JOAO CARLOS DE MORAES
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0007017-70.2011.4.03.6309
RECTE: IVALDO FELICIANO DA SILVA
ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0007066-11.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MILTON IGNACIO BUENO
ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0007114-12.2011.4.03.6102
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MARIA INES CANESIN ALI MERE
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0007117-62.2010.4.03.6308
RECTE: LUIZ ARY BERNA
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0007125-89.2011.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EBE SBRIGHI PEREIRA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0007140-36.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO MARTINI
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0007171-88.2011.4.03.6309
RECTE: JOAO AFONSO CRISPIM
ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0007175-28.2011.4.03.6309
RECTE: IOLANDA MATIAS CALVE
ADV. SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0007247-24.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA e ADV. SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI
VIRGILIO e ADV. SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0007279-93.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES NOVAES
ADV. SP076510 - DANIEL ALVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0007444-96.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA WANY NETTO LOUZADA
ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI
RECTE: MARIA WANY LOUZADA
ADVOGADO(A): SP237609-MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0007508-53.2011.4.03.6317
RECTE: CARLOS ALBERTO MOTTOLA
ADV. SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0007569-29.2011.4.03.6311
RECTE: MILTON UIEDA
ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP208169 - TATIANA
DANTONA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0007579-06.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RICARDO NIGRA FISCHETTI
ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0007618-03.2011.4.03.6301
RECTE: EURIDES ALVES BARBOSA
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0007729-81.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: LOURDES DE FATIMA FONTANA SANTOS
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0007735-88.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDENICE LOPES
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0007834-58.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTHUR RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0008023-39.2011.4.03.6301
RECTE: ALBA ALBERTIN GIOPPO
ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA e ADV. SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0008285-52.2012.4.03.6301
RECTE: SANDRA BETINELLI MOREIRA MARTINS
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0008336-49.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIEL PEREIRA MATOS

ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0008381-13.2011.4.03.6104

RECTE: CLAUDIO CAETANO TORNICASA

ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0008455-24.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA DE ASSIS

ADV. SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0008613-65.2011.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: TATIANE CARDOSO

ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0008730-04.2011.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: DIRCEU LOPES BATISTA

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0008841-54.2012.4.03.6301

RECTE: ONILDA AURORA DOS SANTOS

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0009022-83.2011.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSÉ BEZERRIL

ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA e ADV. SP249378 - KARINA DELLA BARBA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0009110-95.2009.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA TEREZA TONETI GANZELLA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0009251-15.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE BONIFACIO
ADV. SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0009433-61.2009.4.03.6315
RECTE: ARISTIDES GOMES DA SILVA
ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0009593-91.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELA NICOLE ARAUJO GARI
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0009675-20.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE MAYMONI FLORA E OUTRO
ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RECDO: ADRIAN MAYMONI CARDOSO
ADVOGADO(A): SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0009762-13.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIANO RIBEIRO DE LIMA
ADV. SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0010002-02.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA BATISTA DE JESUS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0010148-14.2010.4.03.6301

RECTE: MARIZA MARTINS ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0010256-43.2010.4.03.6301
RECTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO
ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0010332-27.2011.4.03.6303
RECTE: SIDNEI SOARES DA SILVA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0010408-23.2012.4.03.6301
RECTE: RITA MARIA PIMENTEL MENDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0288 PROCESSO: 0010771-12.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JONATHAN BENEDICTO REZENDE
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0010773-23.2007.4.03.6311
RECTE: VICTOR HENRIQUE PEZZUTO DAMACENO PITA 9MENOR, REPR.P/)
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0290 PROCESSO: 0010794-53.2012.4.03.6301
RECTE: EDILEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0010906-87.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO HENRIQUE GOMES

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0011478-75.2012.4.03.6301
RECTE: RINALDO BALMANT
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0011549-14.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0011756-76.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DA SILVA GUEDES
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0012303-19.2012.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO JUSTINO DE FARIA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0012608-03.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA FORTUNATO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0012631-14.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: EVA DAS GRACAS JESUS
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0012645-51.2012.4.03.9301
RECTE: DIRCE ORTIZ GOMES
ADV. SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0013414-43.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CICERO JOSE DE LIMA

ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0013818-60.2010.4.03.6301

RECTE: JOSE MATOS ROCHA

ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0013908-97.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE CARLOS ALCANTARA FERREIRA

ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0013915-89.2012.4.03.6301

RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0014083-91.2012.4.03.6301

RECTE: ARMANDO PEREIRA SOUZA

ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0014331-57.2012.4.03.6301

RECTE: ROBERTO FRANCISCO PEREIRA

ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0014773-23.2012.4.03.6301

RECTE: PAULO CELSO DE CASTRO

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0014773-28.2009.4.03.6301
RECTE: ORLANDO PIRES
ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0014813-05.2012.4.03.6301
RECTE: GERSON GONCALVES VIANA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0014908-35.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA JACO DE CARVALHO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0015020-04.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS MASETTO
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0015157-83.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0015257-38.2012.4.03.6301
RECTE: CLORINDA MARTINS PORTELLA MARQUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0015259-08.2012.4.03.6301
RECTE: MARICLEUSA LIBERATO MOREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0015408-04.2012.4.03.6301

RECTE: JOSEPH VICTOR ALPHANDARY
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0015412-41.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DO CARMO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0015650-02.2008.4.03.6301
RECTE: SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0015901-78.2012.4.03.6301
RECTE: LILIAN HASSON PENTEADO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0016119-30.2012.4.03.9301
IMPTE: LOURIVAL CARDOSO
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0016299-25.2012.4.03.6301
RECTE: ELISANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0016310-54.2012.4.03.6301
RECTE: ANDERSON DALONSO
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0016387-63.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA FURTADO DE LIMA

ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0016778-18.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0017060-53.2007.4.03.6100
RECTE: MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO
TEIXEIRA e ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0017264-03.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEI ALVES DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0017535-46.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS VARELLA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0017685-90.2012.4.03.6301
RECTE: EDNA CUSTODIO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE
VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0017909-28.2012.4.03.6301
RECTE: AGOSTINHO DOS SANTOS SOUSA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0018320-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0018329-67.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO APARECIDO ZACARIAS
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0018585-10.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO VALENTIM
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0018594-69.2011.4.03.6301
RECTE: GENTIL VIEIRA DE MORAIS
ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0018596-10.2009.4.03.6301
RECTE: VALDEVINO CARDOSO BONFIM
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0019113-10.2012.4.03.6301
RECTE: CELIA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0019553-06.2012.4.03.6301
RECTE: OTERO MILTON BRIGANTINE
ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS e ADV. SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0020435-65.2012.4.03.6301
RECTE: BENEDITO ELESBÃO FILHO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0020674-06.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIR HARUYO TAKAHASHI

ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0021026-27.2012.4.03.6301

RECTE: ROBERTO ARBEX

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0021454-43.2011.4.03.6301

RECTE: SIRLEI ROSA DE MORAES

ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0021545-02.2012.4.03.6301

RECTE: LOURIVAL AUGUSTO DA SILVA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0021672-37.2012.4.03.6301

RECTE: IVANILDA MARIA MONTEIRO DA SILVA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0021680-14.2012.4.03.6301

RECTE: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0022279-50.2012.4.03.6301

RECTE: ARMANDO KIYOCIQUE GUENKA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0022300-26.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ANTONIETA FRANCA PISCETTA MEIRELLES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0022393-86.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA SOARES VIANA DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0022399-93.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARINHO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0022590-46.2009.4.03.6301
RECTE: ADOLFO ARRUFÓ NETO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0022633-75.2012.4.03.6301
RECTE: OSMAR DOS SANTOS FEITOR
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0023037-63.2011.4.03.6301
RECTE: VICTOR PREGELJ
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0023175-93.2012.4.03.6301
RECTE: OSMAR DO CARMO
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0023176-78.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ANDRADE NETTO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0023257-32.2009.4.03.6301
RECTE: NOEMIA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0023289-32.2012.4.03.6301
RECTE: MARTINS LUIZ DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0023363-78.2010.4.03.6100
RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0023598-53.2012.4.03.6301
RECTE: VALDIVIO FERREIRA PAIVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0023692-98.2012.4.03.6301
RECTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0023942-34.2012.4.03.6301
RECTE: RUI MIASATO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0023997-19.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE ELIAS OLIVEIRA GARCIA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE

VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO e
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0024077-46.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GOUVEIA DA SILVA NETO
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0024221-20.2012.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0024353-77.2012.4.03.6301
RECTE: ATILIO MARTINS ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0024505-28.2012.4.03.6301
RECTE: OSWALDO CAMARGO DA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0024572-90.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILLIAM NUNES BIGARATO
ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS
DE PRINCE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0024732-18.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUISA PENTA TOVAGLIERI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0024894-47.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO DE LIMA

ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0024946-43.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE BARROS RODRIGUES
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0025461-15.2010.4.03.6301
RECTE: INACIO EUGENIO LEITE
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP147335 - EDIMAR ELIAS DUMONT e ADV. SP185308 - MARCELO JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0025494-34.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA APARECIDA CIARINELI
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0025679-09.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: ALLYRIO JOSE DE MELLO
ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0025836-79.2011.4.03.6301
RECTE: CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0026120-53.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0027309-66.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES GARCIA
ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0027382-38.2012.4.03.6301
RECTE: ISABEL PERES COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0028311-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THERESINHA APPARECIDA LOPES
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0028321-86.2010.4.03.6301
RECTE: RAYSSA VITORIA ANDRADE SILVA
ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI
RECTE: JOAO VICTOR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP300766-DANIEL FELIPELLI
RECTE: DAMIANA RAQUEL DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP300766-DANIEL FELIPELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 0028557-04.2011.4.03.6301
RECTE: GENI DA SILVA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0028745-94.2011.4.03.6301
RECTE: OTONIEL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0028842-94.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO IZIDIO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0028883-27.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONSTANTINO MENEGHELLO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0029627-56.2011.4.03.6301
RECTE: RUY DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0030669-43.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA TAVARES DE SOUZA
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0031311-16.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE GUEDES DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0031492-17.2011.4.03.6301
RECTE: MAURICIO ROMAO DAS NEVES
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0031695-76.2011.4.03.6301
RECTE: FERNANDO NATALE RIZZO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0031921-81.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DE PAIVA FERNANDES
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0032319-62.2010.4.03.6301
RECTE: TSURO MURAGUTI AIBA
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0032625-31.2010.4.03.6301
RECTE: MICHAEL FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0033905-37.2010.4.03.6301
RECTE: EDSON RAMOS DA SILVA
ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECTE: LIONESIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0034048-31.2007.4.03.6301
RECTE: ELIO FERNANDEZ GONZALEZ
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0034275-16.2010.4.03.6301
RECTE: GILDASIO MOREIRA SILVA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0034574-56.2011.4.03.6301
RECTE: ACACIO JOSE PINTO DIAS
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0034782-40.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE MANOEL DE FREITAS

ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0035598-22.2011.4.03.6301
RECTE: JOANICE DE LIMA CLAUDINO VIEIRA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0036427-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS GABRIEL ARAUJO RIBEIRO E OUTRO
RECDO: CARLA CAROLINA DA SILVA ARAUJO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0036455-05.2010.4.03.6301
RECTE: ORLANDO BUORO
ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0037040-57.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE MILTON APARECIDO DA SILVA
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0037193-56.2011.4.03.6301
RECTE: ROZENILDA MIRANDA DOS SANTOS RAMOS
ADV. SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0037400-55.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE DAMIÃO DOS SANTOS
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0037562-50.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LAPA DOS SANTOS

ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0037917-60.2011.4.03.6301
RECTE: APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0037959-12.2011.4.03.6301
RECTE: DORGIVAL DOS SANTOS
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0039050-40.2011.4.03.6301
RECTE: WALTER RODOLFO WALDEMAR ROSTIN
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0039084-15.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO FELIZARDO SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0039137-64.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA COSTA
ADV. SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA e ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0039216-72.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARO DE JESUS SENA
ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0039773-93.2010.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES
ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECTE: ADRIANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0040146-95.2008.4.03.6301
RECTE: GERALDO FERREIRA DE LIMA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0040224-84.2011.4.03.6301
RECTE: LYSIA TSUFA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0040774-79.2011.4.03.6301
RECTE: IDALINA OTELAC
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0041098-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALICE PEREIRA DE SOUZA QUARESMA
ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0043112-26.2011.4.03.6301
RECTE: GENALVA DOS SANTOS COSTA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0043418-92.2011.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNA DE LOURDES FORTUNATO
ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0043546-15.2011.4.03.6301
RECTE: ILMA FATIMA DE CARVALHO
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO
DAMOULIS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0044542-13.2011.4.03.6301
RECTE: NAIR BATISTA DA CONCEICAO
ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0044651-27.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES PEDRO FLORENTINO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0045378-83.2011.4.03.6301
RECTE: GUILHERME FERREIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0415 PROCESSO: 0045622-33.2011.4.03.9301
IMPTE: UMBELINO DIAS DO VALE
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 17/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0416 PROCESSO: 0045715-72.2011.4.03.6301
RECTE: NICACIO VIEIRA PEDA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0045724-34.2011.4.03.6301
RECTE: JULIO PINTO DA SILVA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0046129-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOSHIKO HAMA
ADV. SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0046518-55.2011.4.03.6301
RECTE: ODILA GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0046687-76.2010.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO XAVIER AMBIEL
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0046795-71.2011.4.03.6301
RECTE: PAULO GUERRA JUNIOR
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0048446-75.2010.4.03.6301
RECTE: CICERO PEREIRA DE LUCENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0423 PROCESSO: 0048885-86.2010.4.03.6301
RECTE: ILSON ROBERTO PICCINI
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0048959-43.2010.4.03.6301
RECTE: MAISA TELES DA SILVA
ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0049061-65.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0049273-23.2009.4.03.6301
RECTE: DEBORA ABIGAIL DA SILVA FRANCO CAMPOS
ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RECTE: GILMAR FRANCO CAMPOS
RECTE: GISELA FRANCO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0049304-43.2009.4.03.6301
RECTE: MARGARET BEATRIZ DA SILVA
ADV. SP158755 - ANA SUELI PIRES CAVALCANTE
RECTE: WASHINGTON DA SILVA PAULINO
RECTE: CAROLINY DA SILVA PAULINO
RECTE: WELINGTON DA SILVA PAULINO
RECTE: DAYANE DA SILVA PAULINO
RECTE: WESLEY DA SILVA PAULINO
RECTE: WEVERTON DA SILVA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0428 PROCESSO: 0049359-23.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
ADV. SP166256 - RONALDO NILANDER e ADV. SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0049384-36.2011.4.03.6301
RECTE: CLEUNICE DIAS DA COSTA
ADV. SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0049925-06.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DE LOURDES BRUN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0431 PROCESSO: 0049945-60.2011.4.03.6301
RECTE: ISABEL APARECIDA DE CAMARGO
ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0050134-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA ROSA PAULINO
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0052208-65.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA BESERRA DE ARAUJO
ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0052590-29.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA FILHO
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0052642-54.2011.4.03.6301
RECTE: MARLENE BARBOSA DE MORAIS RIBEIRO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0053408-10.2011.4.03.6301
RECTE: JULIO CESAR TAVARES DO NASCIMENTO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0053908-18.2007.4.03.6301
RECTE: ASSUNCAO PAQUESSE DIAS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0054037-81.2011.4.03.6301
RECTE: JOSEFA FERREIRA DA FONSECA
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0054456-04.2011.4.03.6301

RECTE: NELSON NAPOLI

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0054471-70.2011.4.03.6301

RECTE: CLEIDE VILLAFRANCA DE TOLEDO

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0054474-25.2011.4.03.6301

RECTE: NEUSA GALORO DOS SANTOS

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0054482-02.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA NETO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0443 PROCESSO: 0054567-22.2010.4.03.6301

RECTE: CLAUDIO VETTORAZZO

ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0054778-24.2011.4.03.6301

RECTE: ZENILDE BARBOSA CALISTO

ADV. SP152694 - JARI FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0054799-97.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE JUVINO DOS SANTOS

ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0054847-56.2011.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA LEAL AGUIAR
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0055061-52.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BARRANCO
ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0056185-65.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO RODRIGUES
ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0056310-33.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0056431-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILMARA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADV. SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS
RECDO: MATHEUS VICTOR DE SOUZA DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 0056611-77.2011.4.03.6301
RECTE: SOFIA RUBLESKI DE SA TELES
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0056643-82.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0057145-89.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO MIGUEL DIAS
ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0058018-26.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRENES SILVA DOS SANTOS
ADV. SP135525 - NELSON AMERICO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0059946-75.2009.4.03.6301
RECTE: NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0062565-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO FERREIRA SPINDOLA
ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS e ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0063984-33.2009.4.03.6301
RECTE: ISA STEAGALL MARIANO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0064099-54.2009.4.03.6301
RECTE: MANUEL MARTIN REYES
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0064128-07.2009.4.03.6301
RECTE: EDMUNDO DE SOUZA
ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0077806-60.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ HENRIQUE ARAUJO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0000049-66.2012.4.03.6316
RECTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM
QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0000062-44.2011.4.03.6302
RECTE: SAMUEL DE SOUZA MATOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0000069-31.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GREGORIO TOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0000093-15.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDARIO FRANCISCO SERAFIM
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0000237-87.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALTAIR MANOEL DA SILVA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0000297-50.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROSENILDO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0000306-12.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0000403-67.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA FRASSI
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0000523-55.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO MACENA FERREIRA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0000541-03.2008.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CICERO DORIGHELLO
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0000542-52.2007.4.03.6305
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSUEL VOLPINI
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0000549-45.2010.4.03.6303
RECTE: WANDERLEY ROLANDO ROSA JUNIOR
ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0000722-33.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0000724-69.2011.4.03.6314
RECTE: JOAO BATISTA CANDIDO DA COSTA
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0000769-61.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS FALEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0000865-66.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO ALVES MARTINS
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0000941-17.2008.4.03.6315
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCELO DE SOUZA
ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0000955-04.2011.4.03.6183
RECTE: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0001008-86.2011.4.03.6311
RECTE: MOACIR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0001117-54.2012.4.03.6315
RECTE: IVAN CASTILHO E SILVA
ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0001170-14.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALBERTO FREIRE
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0001241-52.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0001259-73.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZIVANEIDE BEZERRA BARBOSA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0001343-11.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTER SEVERINO CASCIQUE
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0001429-21.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISIO REGINALDO DE ANDRADE
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0001452-88.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RIDALVA DAMACENO SAVOINI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0001519-53.2012.4.03.6310
RECTE: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0001552-96.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PATRICIA CRISTINA PONCINI
ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0001603-94.2011.4.03.6308
RECTE: JOSE DIAS DE SOUZA
ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0001674-37.2009.4.03.6318
RECTE: RONALDO MIRANDA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO
FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0001697-12.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO AIS
ADV. SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0001722-06.2007.4.03.6305
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ADEVONZIR JOSE XAVIER
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS
ANJOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0001804-62.2011.4.03.6316
RECTE: LUZIA JACINTHO CHILE
ADV. SP128408 - VANIA SOTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0001891-18.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANNA EMIDIO DOS SANTOS
ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0001917-15.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AIRTON ROBERTO JUSTINO
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0002090-58.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO DANELON
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0002241-97.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PERPETUA DE SOUZA
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0002365-70.2012.4.03.6310
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0002426-91.2008.4.03.6302
RECTE: PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0002568-54.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDO CAMILO
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0002585-89.2012.4.03.6303
RECTE: SUELI RAMOS DA SILVA BUENO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0002703-71.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTA APARECIDA GAGLIARDO
ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0002773-61.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO ADRIANO DA SILVA
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0002776-72.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLEUZA APARECIDA GUIDELI VALLIM
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0002818-34.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSÉ JOÃO DE LIMA
ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL e ADV. SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO e ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0002826-11.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MATSUO EBINA
ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL e ADV. SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO e ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0002992-11.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADV. SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA e ADV. SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0003166-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERENICE GUILHERMINA DA CONCEICAO
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0003327-06.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESA FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0003359-87.2010.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ORACI GOTARDO

ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0003380-29.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON TIROLA
ADV. SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0003407-16.2010.4.03.6314
RECTE: NATAL SANT ANA DE CASTRO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0003409-49.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0003883-29.2011.4.03.6311
RECTE: ANA MARIA PONTES
ADV. SP266324 - ANDERSON SEABRA DE SOUZA e ADV. SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0004108-28.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES
ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0004304-10.2011.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: MARIA CRISTINA RODRIGUES CHAGAS
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV.
SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0004338-94.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO CUIM
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0004464-47.2011.4.03.6310
RECTE: EDNA PEREIRA DA SILVA FELIX
ADV. SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0004803-92.2009.4.03.6304
RECTE: JOSE LEANDRO DA SILVA
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0004976-64.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0005046-40.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES FERREIRA
ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0522 PROCESSO: 0005464-82.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDA DIAS DA SILVA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0005538-39.2011.4.03.6310
RECTE: APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0006096-04.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0006208-45.2009.4.03.6311
RECTE: ROBERTO FELIX RAMALHO
ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0006322-50.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CICERA RODRIGUES DE NOVAES
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0006380-12.2012.4.03.6301
RECTE: JUSSARA CARDOSO NEVES
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0006382-86.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0006592-74.2010.4.03.6310
RECTE/RCD: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0006850-50.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMIR MEIRA DOS SANTOS
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0006959-64.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MISLAINE BERNARDO DA SILVA
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES e ADV.
SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0007049-65.2012.4.03.6301
RECTE: SANTIL ALVES DE MATOS
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0007215-34.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAMILTON DE PAULA
ADV. SP094939 - ADELAIDE TEREZA BENIGNO e ADV. SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0007466-04.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS COSTA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0007696-46.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO NATAL
ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0007792-09.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: IVAN MARCOS MAGGIO
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0007955-76.2012.4.03.9301
IMPTE: MARIA INES RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0538 PROCESSO: 0008163-17.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR APARECIDO DE LEO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0008341-85.2012.4.03.6301
RECTE: MARCO AURELIO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0008605-02.2008.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: DURVALINO SABINO DA COSTA
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0008846-73.2008.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: JOAO FRANCISCO DE ANDRADE
ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0008945-43.2008.4.03.6315
RECTE: ROSA MARIA RODRIGUES
ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0009286-74.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: EDGUIMAR FERREIRA BASTOS
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0009920-96.2011.4.03.6303
RECTE: ORNEI ALVES
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0010888-98.2012.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DA SILVA JARDIM RIBEIRO
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0011084-68.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO
ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0011554-36.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA ALBUQUERQUE SILVA OLIVEIRA
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0011865-90.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA DE LIRA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0012232-19.2009.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0013331-53.2007.4.03.6315
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: RENIL VIEIRA DA CRUZ
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0013741-80.2012.4.03.6301
RECTE: PATRICIA LOPES LUCIO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0015539-76.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE GENALDO GOMES DE LIMA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0015586-81.2007.4.03.6315

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0019565-54.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE PAIVA PIRES LOPES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0019763-78.2012.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 30/05/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0556 PROCESSO: 0021993-93.2012.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0557 PROCESSO: 0027105-90.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HELENA LUCIA FERREIRA
ADV. MG102584 - CARLOS HUMBERTO PENA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0032291-60.2011.4.03.6301
RECTE: EDUARDO FAUSTINO DE SANT ANA
ADV. SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0034438-59.2011.4.03.6301
RECTE: CELIA MARIA DA SILVA
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0036294-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NILSO DE SOUZA LIMA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0036532-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINO MEIRELES GENIAL
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0041237-21.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0046479-58.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0046519-40.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR JOSE CAETANO PEREIRA
ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e ADV. SP267918 - MARIANA CARRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0047450-43.2011.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIOSAN GONCALVES DE SOUZA
ADV. SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0048080-02.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDECIR CANDIDO DA SILVA
ADV. SP256655 - JOSE ANTONIO RIGORINI e ADV. SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0048931-41.2011.4.03.6301
RECTE: GISLAINE MORETTI TASCA
ADV. SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA e ADV. SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0049663-56.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON JANUARIO DE LEMOS
ADV. SP182628 - RENATO DE GIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0051797-22.2011.4.03.6301
RECTE: CIRLENE DA SILVA MELLACE
ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0051885-60.2011.4.03.6301
RECTE: ALOISIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0052063-09.2011.4.03.6301
RECTE: EDILSON LIMA DA SILVA
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0055483-43.2011.4.03.9301
IMPTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI e ADV. SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO e
ADV. SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA E OUTRO
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0573 PROCESSO: 0000055-40.2007.4.03.6319
RECTE: ANTONIO BAPTISTA
ADV. SP100030 - RENATO ARANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0000057-10.2007.4.03.6319
RECTE: SEVERIANO CAETANO FILHO
ADV. SP100030 - RENATO ARANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0000059-77.2007.4.03.6319
RECTE: JOSÉ GARCIA DOMENE
ADV. SP100030 - RENATO ARANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0000070-09.2007.4.03.6319
RECTE: MILTON ORLANDO FOGOLIN
ADV. SP100030 - RENATO ARANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0000075-31.2007.4.03.6319
RECTE: ANTONIO SOARES NETO
ADV. SP100030 - RENATO ARANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0000121-20.2007.4.03.6319
RECTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADV. SP100030 - RENATO ARANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0000176-46.2008.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: MARIVALTER DE CAMPOS
ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0000182-53.2008.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: ACACIO ZANETTI
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0000311-34.2012.4.03.6310
RECTE: AGENOR SILVEIRA LEITE
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0000330-41.2006.4.03.6313

RECTE: JOAO SOARES
ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0000480-03.2012.4.03.6316
RECTE: LILIAN DA CRUZ DE CARVALHO
ADV. SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA e ADV. SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA
RECTE: LUANA DA CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECTE: LUANA DA CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP311959-ANDRÉ GOEDE E SILVA
RECTE: LUCIANO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECTE: LUCIANO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP311959-ANDRÉ GOEDE E SILVA
RECTE: ANTONIO CARLOS DA CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECTE: ANTONIO CARLOS DA CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP311959-ANDRÉ GOEDE E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0584 PROCESSO: 0000544-55.2008.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AVANI ALICE DE AZEVEDO DANTAS
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0000584-76.2008.4.03.6302
RECTE: GILMAR BERLESE
ADV. SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0000795-31.2012.4.03.6316
RECTE: FRANCISCA CARRIJO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0000888-12.2012.4.03.6310
RECTE: MIGUEL RODRIGUES
ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0000915-74.2012.4.03.6316

RECTE: EDSON APARECIDO JERONIMO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0000939-47.2008.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOELMIR PEREIRA CAMARGO

ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0001073-75.2006.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO JOSE BATISTA

ADV. SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0001085-64.2012.4.03.6310

RECTE: JOSE MARIA ROSSATE

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0001112-38.2007.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUZA DOS SANTOS

ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0001165-55.2012.4.03.6301

RECTE: SIMAO JOSE DE OLIVEIRA

ADV. SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0001290-93.2012.4.03.6310

RECTE: JOAO TEIXEIRA MARTINS

ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0001336-28.2011.4.03.6307

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: GIDALVO FELIX DOS SANTOS
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0001357-04.2011.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: OCTAVIANO PEREIRA QUINTO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0001532-52.2012.4.03.6310
RECTE: ADOLFO BATISTA
ADV. SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0001563-69.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE ANSELMO NETO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0001595-28.2008.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: FRANCISCO PRINCIPE CARNEIRO
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0001670-16.2012.4.03.6311
RECTE: DOROTHIDES SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0001790-50.2012.4.03.6314
RECTE: ABILIO APARECIDO MORIALLI
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO
ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0001796-21.2011.4.03.6305
RECTE: GONCALVES ANTONIO DE LIMA
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0001800-85.2012.4.03.6317
RECTE: ROBERTO DA SILVA
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0001811-17.2012.4.03.6317
RECTE: LUIZ GONZAGA GONCALVES DUTRA
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0001833-24.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0001837-61.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GONÇALVES MENDES
ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0001852-30.2006.4.03.6305
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DENIS BRUNO DE BRITO
ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0001899-55.2012.4.03.6317
RECTE: PAULO DOS SANTOS SILVA
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0001961-83.2012.4.03.6321
RECTE: EDISON INACIO
ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0002017-28.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO GERALDO GOULART
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0002022-71.2012.4.03.6311
RECTE: AIDA GONCALVES FAKRI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0002137-50.2011.4.03.6304
RECTE: CARLOS HENRIQUE CONSTANTINI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0002144-33.2011.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES - ESPOLIO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0002296-57.2006.4.03.6307
RECTE: EURICO FRANCO
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0002301-24.2011.4.03.6301
RECTE: ILDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0616 PROCESSO: 0002328-22.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0002408-70.2008.4.03.6302

RECTE: GINALDO PEREIRA DE MORAES
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP052616 - JOAO LEME CAVALHEIRO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0002425-09.2008.4.03.6302
RECTE: CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0002503-16.2012.4.03.6317
RECTE: CLAUDIO APARECIDO PEREA
ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0002562-25.2012.4.03.6310
RECTE: JOSE DO CARMO MANSETTE
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0002705-79.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA DA CONCEICAO OLARIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0002710-15.2012.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDVALDA ARAUJO DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0002749-59.2009.4.03.6303
RECTE: ANTONIO MARTINELLI DE SOUZA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0003219-11.2005.4.03.6310
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA CEZAR
ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0003249-26.2008.4.03.6315
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: MARIA CORREA KOHL
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0003298-31.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA WANDA DE SOUSA MOREIRA
ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0003363-90.2011.4.03.6304
RECTE: ANTONIO BORCARI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0003462-27.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE CAMARGO VIEIRA
ADV. SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0003614-54.2010.4.03.6301
RECTE: CARMEN EDITE RODRIGUES IMPALEA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0003754-07.2009.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ELIDIO APARECIDO PACHECO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0003896-14.2009.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIRO ALVES DE SOUZA

ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA e ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
BLANCO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0004042-81.2011.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: OSCAR PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0004196-05.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RECDO: VLADIMIR DO AMARAL
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0004288-97.2008.4.03.6302
RECTE: ADELINO RIGHETTO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0004461-09.2012.4.03.9301
IMPTE: LUIZA ALCANTARA DE SOUZA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0636 PROCESSO: 0004569-42.2011.4.03.6304
RECTE: JOSE MESSIAS DA SILVA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0004619-35.2006.4.03.6307
RECTE: ANTONIO DE JESUS BIAZON
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0004898-97.2006.4.03.6314
RECTE: SILVIO APARECIDO DE ARAUJO
ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0004944-59.2010.4.03.6310
RECTE: LUIS VIOTO
ADV. SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0005129-56.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0005530-81.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LEONILDES CAFE DE SOUZA
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0005583-11.2009.4.03.6311
RECTE: WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE
ADV. SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0005834-16.2010.4.03.6304
RECTE: MILTON VIEIRA DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0006285-41.2010.4.03.6304
RECTE: ELIZEU BARBOSA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0006384-53.2011.4.03.6311
RECTE: ROSELI PAIVA GONÇALVES
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0006439-07.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA COELHO DA SILVA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0006549-64.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA VICENTINA DIAS
ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0006692-29.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR DE CAMPOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0006940-58.2011.4.03.6310
RECTE: JULIO AMBROSIO
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0007057-49.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIESER JOSE DOS SANTOS
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0007367-34.2011.4.03.6317
RECTE: DONATO VANALD PIVA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0007369-04.2011.4.03.6317
RECTE: JOSUÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0007686-88.2009.4.03.6311
RECTE: ZILDA BORGES DE ANDRADE

ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0007702-48.2009.4.03.6309
RECTE: MARIA ZULEIDE XAVIER DA CUNHA
ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0008007-55.2011.4.03.6311
RECTE: EDESIO SANTOS LOPES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0008095-75.2011.4.03.6317
RECTE: NATALIN PEREIRA ALVES
ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0008258-94.2007.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: LUIZ ANTONIO ALBARDEIRO
ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0008342-67.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCINDO FERREIRA
ADV. SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0009406-18.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0009912-15.2012.4.03.9301
IMPTE: MARIA ALMEIDA CRUZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0661 PROCESSO: 0010326-89.2012.4.03.6301
RECTE: VALDEMIR MORAES E SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0010508-06.2011.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO CARLOS TREVISAN
ADV. SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA e ADV. SP267707 - MARIELLA SOLORZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0011170-39.2011.4.03.6183
RECTE: WAGNER GERALDO BIFULCO
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0011172-09.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA FONSECA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0012124-12.2008.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0012441-93.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARCIO BRITO PINTO
ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0013214-31.2012.4.03.6301
RECTE: GILBERTO DE JESUS MACEDO
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0013259-35.2012.4.03.6301
RECTE: TATIANA KELLER PINTO GONCALVES
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0013326-31.2007.4.03.6315
RECTE: VAGNER GUILHERME ZANGRANDO
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0013332-38.2007.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: ANTONIO RINALDO MARTINS
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0013371-62.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINALVA ALVES DE MORAES
ADV. SP144537 - JORGE RUFINO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0013550-66.2007.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: MARCIO SILVERIO ALVES
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0014364-47.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE VALENTIM DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA
FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0014509-40.2011.4.03.6301
RECTE: EDISON COSTA
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0014783-62.2006.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELINA PEREIRA BARRETO
ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0014801-88.2012.4.03.6301
RECTE: LILIAN OLIVEIRA DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0014839-41.2005.4.03.6303
RECTE: ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS
ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0015465-22.2012.4.03.6301
RECTE: GILSON DE OLIVEIRA CASTRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0015615-03.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0015935-53.2012.4.03.6301
RECTE: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO CAMPANHOLE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0015948-52.2012.4.03.6301
RECTE: MASAO YAMAGUCHI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0016062-20.2005.4.03.6306

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSELITA MOREIRA JORDÃO FERREIRA
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0017035-77.2011.4.03.6301
RECTE: VICTOR PREGELJ
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0017063-11.2012.4.03.6301
RECTE: NEREIDA DO CASAL OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0017276-85.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA MORAES
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0017351-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0017517-59.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA TERESA COSTA AGUILERA
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0018319-86.2012.4.03.6301
RECTE: JUDITH DIOGO DE SOUZA
ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0018376-41.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0018377-26.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO DAINESE
ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0018579-42.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CHRISTINA FERNANDES
ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0018761-52.2012.4.03.6301
RECTE: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO PENA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0019132-16.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0019347-89.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA PICCINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0020222-59.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSINEI CRISTINA DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0020997-74.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA EULALIA HELENO FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0021589-21.2012.4.03.6301
RECTE: JOCELY APARECIDA CUSTODIO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0021623-93.2012.4.03.6301
RECTE: JULIANA APARECIDA TINO BARBOZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0022520-24.2012.4.03.6301
RECTE: MARIZILDA SANCHES NUNES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0022660-58.2012.4.03.6301
RECTE: LOURDES ADOLFI MENDES
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0023130-89.2012.4.03.6301
RECTE: JAIR TENORIO DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0023447-87.2012.4.03.6301
RECTE: JUAREZ CORREIA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0023713-74.2012.4.03.6301
RECTE: LEONARDO OLSCHESK FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0023895-36.2007.4.03.6301
RECTE: GLAUCIO JOSE GRANJA DE ABREU
ADV. SP095799 - FLAVIO GOBBETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0023946-71.2012.4.03.6301
RECTE: ODETE DE MENEZES MELO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0024352-92.2012.4.03.6301
RECTE: ZAHARIA STIUBIENER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0024481-97.2012.4.03.6301
RECTE: IVANITO ALVES MIRANDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0024655-09.2012.4.03.6301
RECTE: SIGEHISA MIURA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0024799-80.2012.4.03.6301
RECTE: DERMEVAL SABINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0024930-55.2012.4.03.6301
RECTE: ISABEL SESPEDES ALVES DE MORAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0024954-20.2011.4.03.6301

RECTE: CLAUDIONOR NONATO DE JESUS
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0025411-18.2012.4.03.6301
RECTE: VALDIVIO FRANCISCO DIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0025470-06.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0025697-98.2009.4.03.6301
RECTE: CICERO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0026354-35.2012.4.03.6301
RECTE: GENY RODOLFO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0026737-13.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO TELES FILHO
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0027124-96.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS FANTE
ADV. SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0027180-61.2012.4.03.6301
RECTE: TARCISIO PIMENTEL PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0027589-37.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DOMICIA DE JESUS CALADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0028397-63.2012.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES FERREIRA
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0032140-65.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO INO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0034272-95.2009.4.03.6301
RECTE: ADEJAMI SOARES BENEDITO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0034724-37.2011.4.03.6301
RECTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0036448-47.2009.4.03.6301
RECTE: ORLANDO SUANA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0036765-45.2009.4.03.6301
RECTE: SUELI APARECIDA BUZZO OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0037456-59.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOÃO PEDRO FILHO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0037870-86.2011.4.03.6301
RECTE: THEODORICO ALVES FERREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0040834-52.2011.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: WILSON DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0042254-29.2010.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0042823-30.2010.4.03.6301
RECTE: HAROLDO FERNANDES
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0043366-67.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA HELENA ZOCCHIO COSTA
ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0044144-03.2010.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0045504-46.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA BERNABE
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0045696-66.2011.4.03.6301
RECTE: HELIO PEREIRA MARQUES
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0046486-21.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO AZEVEDO DE JESUS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0046860-03.2010.4.03.6301
RECTE: AURELIANO SIMAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0737 PROCESSO: 0047603-76.2011.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: VANDIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0047952-16.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI e ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0049742-69.2009.4.03.6301
RECTE: MARCIO MACEDO CAVALCANTE
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0052107-62.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA ADELAIDE DE FREITAS CAIRES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0052437-25.2011.4.03.6301
RECTE: RUBENS ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0055628-78.2011.4.03.6301
RECTE: ODAILTON DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0058836-41.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ALBERTO YASSUTA KOBASHI
ADV. SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0063872-64.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0066023-08.2006.4.03.6301
RECTE: HELENA CARNIELI CORDEIRO
ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0074011-80.2006.4.03.6301
RECTE: FREDIJMAR LUIS DE ALMEIDA
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0084802-74.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS MENDES
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0089655-29.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALQUIRIA SCHENEIDE CAMPANHA

ADV. SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0093842-17.2006.4.03.6301

RECTE: NATALINO DA SILVA

ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0271273-72.2005.4.03.6301

RECTE: DIETER HERMANN ADOLFWEIGT

ADV. SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL e ADV. SP166611 - RODRIGO ALBERTO

CORREIA DA SILVA e ADV. SP210717 - ALESSANDRA CHECCHIA DA INÊS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

JUIZ FEDERAL FERNANDO MARCELO MENDES

Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano

Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0037775-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZIRA RODAS IBARRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0037787-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA XIDIEH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037790-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENOZINA PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037791-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037793-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE MEIRE ESPINDOLA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037794-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DAS NEVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037795-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO JOSE LIBERATI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037796-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS CAPARROZ FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037797-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037798-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIE OKAWA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037799-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BONIZZIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037800-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTURO CALATAYUD MERINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037803-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LEAL DE MELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037804-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037805-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA BOERA SANTA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037806-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037808-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037809-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ IMPERATORE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037810-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKESHI HORINOUCI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037811-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO LOSANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037812-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037813-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037814-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA REGINA JAMUR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037815-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BRUNHARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037816-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037817-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA VARJAO DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037819-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ERNESTO DE OTERO MELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037821-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037823-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MAMPO RIBEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037826-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEARIA FELIPE FELICIANO LTDA

ADVOGADO: SP133492-ANTONIO ROCHA DE LIMA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037827-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO SEVERO GOMES

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037828-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037830-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037831-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP108818-MARCIA REGINA COVRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037832-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREONICE AROEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037834-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037835-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO SOARES

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037836-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATHIANA GOMES GONCALVES ROMERO DA SILVA

ADVOGADO: SP085155-CLOVIS LOPES DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0037837-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVINA MOURA AGUIAR

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037838-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAULIO JOAO LIMA

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037839-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037840-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037841-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA CREPALDI LEME

ADVOGADO: SP296802-JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0037842-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CLEONICE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037843-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA PARANHOS DE ABREU

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037844-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE DEUS DE SOUZA

ADVOGADO: SP204211-RICARDO RINGHOFER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037845-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037847-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITO MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037848-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA VIEIRA SILVA

REPRESENTADO POR: ADRIANA VIEIRA LIMA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0037849-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037850-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ROCHA SANTOS

ADVOGADO: SP206157-MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037851-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO SCHOLARI

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037853-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEOVA ITALO MOREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037854-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIUDE HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037855-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMONTE AMARAY DIAS BATISTA

ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037856-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP148299-DENISE CAPUCHO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0037857-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO TENORIO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037858-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037859-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA GODOY MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037860-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO APARECIDO SAGIANI

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037861-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MOROMIZATO

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037862-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037863-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENI EMINA AMARAL

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037864-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037865-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA FERREIRA ROMEU
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0037866-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037867-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE JUDITH RABELO
ADVOGADO: SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037868-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON COSTA REIS
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037869-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037870-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037872-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA CRUZ PAULO
ADVOGADO: SP151545-PAULO SOARES BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037873-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA LUCIO ROSA
ADVOGADO: SP208535-SILVIA LIMA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037874-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037875-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037877-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELA BEZERRA COSTA
ADVOGADO: SP275958-VALDERICO AMORIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037878-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037880-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037881-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037882-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERDINANDO PEDRO MIAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037883-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037884-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA MENDES DA CURZ SOUSA
ADVOGADO: SP205361-CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037885-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DUARTE CASTANHEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037887-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALCELIA VERARDO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037888-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELITA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037889-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR YAMAGUTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037890-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037891-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA FLORI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037892-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BOTTA
ADVOGADO: SP210961-REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037893-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037894-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ESCUDERO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037895-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ORSATTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037896-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO JORGE BATMAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037897-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0037898-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037899-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CESAR GONCALVES
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037900-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037901-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037902-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA DE BRITO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037903-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO GALVAO OLIVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037904-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCA VIANA
ADVOGADO: SP323134-RONALDO CLAYTON FRANÇA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037905-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037906-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037907-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MACHADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037908-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELAIDE ALVES PINTO
ADVOGADO: SP181848-PAULO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2013 15:00:00
PROCESSO: 0037909-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DO PRADO SILVA
ADVOGADO: SP167286-ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0037910-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037911-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO CARDOSO
ADVOGADO: SP220930-LUIS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 18/10/2012 10:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0037912-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISMAR DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037913-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LEMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037914-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER AMARAL GASPAR
ADVOGADO: SP101059-ADELMO DE ALMEIDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037915-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037917-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSOM CARDOSO LEAO
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037920-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037921-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOZA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037922-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037923-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE MORAES DE CARVALHO DIAS

ADVOGADO: SP261463-SANDRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037924-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ALVES TOMEYAMA

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037925-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DA SILVA MAXIMO

ADVOGADO: SP294748-ROMEY MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037926-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE SANTANA AMANCIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037927-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ISAIAS PINTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037929-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037930-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037931-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037932-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR RITTER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037933-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA PAZ

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037934-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037935-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL MARIA DE FARIAS

ADVOGADO: SP276246-SIRLEIDES SATIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037936-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMANO CASELLATO FILHO

ADVOGADO: SP205371-JANETE MARIA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037937-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA CANDIDA DA SILVA SOARES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037939-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSE DE OLIVA PASSABON
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037941-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037942-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEU PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037943-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA LETICIA SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP297374-NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0037944-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO VALE SAMPAIO
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 15:00:00
PROCESSO: 0037945-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO COLUMBANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037946-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0037947-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMENEGILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP294298-ELIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0037948-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037949-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBERTO JOSE LONGO
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037950-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON SENHORINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP242240-VILMA ANTONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037951-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DEGADO
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037952-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILIO ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037953-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANICE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175740-ANTONIO SINVAL MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037954-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA TERESA VALIANTE PERESTRELO
ADVOGADO: SP227043-PLÍNIO CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037955-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA KEIKO HIGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037957-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA DOS ANJOS CORREA THOMEU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037958-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MENDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP211907-CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037959-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENI SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037960-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGLAIR LONGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037961-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037962-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037963-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA MOSCA ROMCY COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037964-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCILENE PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0037965-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACIDALIA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO: SP262777-VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0037966-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA MELO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037967-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EMILIO GUIMARAES PADOVANI

ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037968-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA MENDES

ADVOGADO: SP189736-ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0037969-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABELINO DUTRA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037970-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIS DESTRO

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037971-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE SANTOS

REPRESENTADO POR: CRISTIANE SANTOS

ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0037972-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALQUIRIA SILVESTRE RAMOS

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037973-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CHAVES GOMES

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037974-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANIA DAMIANI MASTROCHIRICO

ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037975-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER MENDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP206885-ANDRÉ MARQUES DE SÁ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037976-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037977-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIDETE GOMES DIAS

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037978-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO FERNANDES BORGES

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037979-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE FREITAS URTADO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037980-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UMBELINA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037981-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EDILSON BENTO

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037982-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037983-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO GONCALVES LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037984-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO LOPES ZAMORA

ADVOGADO: SP186226-ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037985-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037986-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINILDA O S SILVA

ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037987-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037988-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENISON BESERRA SANTOS

ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037989-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDILANIA VIDAL

ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037990-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA

ADVOGADO: SP283897-GEORGIA GOBATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037991-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA CANOBRE
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037992-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ISAURA DE LIMA
ADVOGADO: SP211907-CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037993-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES DE PAULA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037994-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037995-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037996-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RAMOS PIRES CAETANO
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037997-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037998-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDVALDO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037999-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINALVA CAROLINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038000-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE MORAIS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038001-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038002-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELSON SANTOS DE CALDAS
ADVOGADO: PR028926B-JUAREZ BANDEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0038003-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038004-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038005-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBIRACI CORNELIO DE MELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038006-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038007-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAISE CONDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038008-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAO TAKEDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038009-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DE NOVAIS E SILVA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038010-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038011-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP106882-WAGNER LUIZ DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0038012-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARILIA CASTANHO GIUDICE
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
REQDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0038013-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAEKO NAKAZAVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038014-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038015-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038016-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ISABEL RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0038017-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038018-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038019-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA LEONI FAVARO
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010884-82.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DECHETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP259099-EDUARDO BERTI RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013384-24.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAMELA BIGUETI CITERO

ADVOGADO: SP228539-BRAZ SILVERIO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013888-30.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO

ADVOGADO: SP295388-FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0014586-36.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FLORENTINO GOMES

ADVOGADO: SP242258-ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2013 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001655-56.2012.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA PAULA CHRISTO

ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002502-21.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CASSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-49.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EWALDO FERREIRA VALENTE

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-03.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVINDO DALACQUA FRANCESCHINI

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-16.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO VIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004036-68.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KISAKU MATSUMURA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023401-74.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA CEZAR
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2007 17:00:00
PROCESSO: 0023889-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CIDREIRA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2007 18:00:00
PROCESSO: 0024701-71.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GELDANIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025441-63.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2006 15:00:00
PROCESSO: 0028054-90.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI
ADVOGADO: SP192983-DEBORA CONSONI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP028835-RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2005 14:00:00
PROCESSO: 0035427-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP216722-CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0035491-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047755-03.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA SALETE URQUIZAS CAMPELLO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/08/2007 14:00:00
PROCESSO: 0055515-03.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO BATISTA VIANA FILHO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2007 18:00:00
PROCESSO: 0060785-08.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO REGES ASSALIN
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2007 14:00:00
PROCESSO: 0061516-72.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2004 09:00:00
PROCESSO: 0061527-04.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENITA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061808-57.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA BRITO DOS SANTOS FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2004 13:00:00
PROCESSO: 0080991-43.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GUARRIEIRO
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0084885-27.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0084944-15.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDINALIA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2008 14:00:00
PROCESSO: 0085092-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROSA DIAS
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2006 17:00:00
PROCESSO: 0119718-08.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PATEZ SANTIAGO
REPRESENTADO POR: ANISIA PATES MENDES
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2006 10:00:00
PROCESSO: 0121849-53.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GERVASIO
ADVOGADO: SP034996-JORGE PAPARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2009 13:00:00
PROCESSO: 0185369-84.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMAREZ FIRMINO DUARTE
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2006 15:00:00
PROCESSO: 0252602-98.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2006 14:00:00
PROCESSO: 0252607-23.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2006 15:00:00
PROCESSO: 0252608-08.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEMA MALANCHES
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2006 15:00:00
PROCESSO: 0267814-62.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2006 15:00:00
PROCESSO: 0278318-30.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BERNARDO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2006 17:00:00

PROCESSO: 0342454-70.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2006 18:00:00
PROCESSO: 0346653-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA D'IMPÉRIO TELLES
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0369244-91.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2005 12:00:00
PROCESSO: 0547289-20.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CERCHIARI FILHO
ADVOGADO: SP154218-EDMIR COELHO DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 208

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 35

TOTAL DE PROCESSOS: 247

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000299

LOTENº 96314/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento. Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0032069-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080836 - SAMUEL MOLINA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045502-37.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080840 - EDUARDO TADEU DE ARRUDA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030571-63.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080834 - TEREZINHA JOSEFA DE BARROS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001717-25.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080828 - ARZENITA MARTA NUNES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0102093-29.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080846 - CLAUDIA IZABEL DANTAS E MENORES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034891-88.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080838 - JAIR BRUNALDI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091863-20.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080845 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030949-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080835 - JOAO EZIMAURO BEZERRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052810-95.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080841 - AILTON BATISTA TEODORO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023916-12.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080831 - EDMAR FERREIRA LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009372-48.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080829 - NEIDE SAID VIDOI (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016896-96.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080830 - ISAIAS SEVERINO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000249-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080827 - SALATIEL FERREIRA DA SILVA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059571-74.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080843 - MANOEL GOMES SOBRINHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032597-97.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080837 - DANIEL MANOEL DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024745-27.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080832 - JOAO SOARES DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) MARIA ANGELICA DA SILVA SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) JOAO SOARES DOS SANTOS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046))
0039112-85.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080839 - ADEMILDA MARIA DE ANDRADE SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064528-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080844 - MARCOS ANTONIO BRAGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0036617-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080812 - JOAO BOSCO BENTO (SP132812

- ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
0036921-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080924 - JONAS GARCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
0036612-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080811 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
0036602-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080810 - ODIRLEI PROSPERO DE SOUZA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
0036358-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080809 - GILVAN REIS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0045080-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080853 - OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020618-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080864 - MARIA BAIA DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033676-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080865 - JOAQUIM MANSANO FILHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005213-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080901 - IRENE DE OLIVEIRA BASTOS (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034893-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080866 - LIGIA VALADARES DE LIMA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014865-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080852 - PAULO ROGERIO CARLOS CUNHA (SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055770-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080855 - MARCOS CARDOSO DA SILVA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040849-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080867 - CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011028-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080863 - SEBASTIANA BARROS PAVAN (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003619-24.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080919 - BENEDITO ROBERTO DE CAMPOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006409-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080911 - CECILIA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006822-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080920 - LUCIANA PASSOS CANDIDO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041175-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080917 - CAUE ALVES DE MELO (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011409-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080912 - DONISETI BUENO DOS SANTOS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018918-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080906 - AMARA ROSA DO NASCIMENTO SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053223-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080918 - MARIA MARILENE DOS SANTOS (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022378-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080916 - CRISTIANA DE LIMA SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014915-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080923 - IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015761-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080913 - PEDRO RAFAEL LYCARIÃO GOIS SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015782-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080905 - MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034936-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080910 - ROGERIO FARIAS MOURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009169-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080854 - JOSUE SEVERIANO DE OLIVEIRA (SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0056132-84.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080904 - CONCEICAO JOVITA LOPES (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019499-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080915 - ELIDAN SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016934-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080907 - ELISABETH TELES DE LIMA SARTORELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014338-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080925 - ROSE MARY LINO RIBEIRO DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017425-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080914 - ORLANDO BALTAR DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008864-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301080922 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007265-60.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080847 - WALTER DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o retorno da carta precatória em 12/09/2012, dê-se vista as partes para ciência e manifestação, conforme decisão de 30/08/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0059731-02.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080851 - APARECIDO DE ANDRADE - ESPOLIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) SONIA DE FATIMA SACONATO ANDRADE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025798-38.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080820 - JOEDSON SILVA (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057391-85.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080824 - MAURICIO CUNHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040247-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080822 - MARCIA ELIANE AMISTHA FABRIS (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005101-69.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080860 - LUCIO DA SILVA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA, SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052551-95.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080823 - ARMANDO JOSE URBANO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046480-77.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080848 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050448-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080849 - ADEBALDO CORREIA SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353104-79.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080826 - SELMA JANETE MOSCA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024568-63.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080819 - EDIVALDO GONZAGA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053946-59.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080850 - JAIR PEGO SIQUEIRA (SP209209 - KELI CRISTINA ACOCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036964-96.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080821 - OSMAR WILLIAN LIMBECH (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011217-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080817 - LUCIA FERREIRA DE ANDRADE (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0307646-05.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080825 - ZENAIDE BARBOSA DE ALMEIDA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-90.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080921 - EUCLIDES TALIANI (SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016445-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080818 - AGNALDO BATISTA DUARTE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024765-97.2010.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301080900 - TATIANA REGINA DA SILVA SIMAO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0018381-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311932 - CLAUDIO JOSE FERREIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.566,75 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) em setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017173-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311934 - BENILDO PEREIRA DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 26.818,31 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) em setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016530-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311936 - EVERALDO PEREIRA DE ALCANTARA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.686,34 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS) em setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060685-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311881 - FRANCISCO ZEFERINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049794-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295187 - MARIA CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 9:00 às 12:00H.

P.R.I.

0016493-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312763 - MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.889,59 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095525-26.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313085 - GISLENE SOUZA FERREIRA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência da manifestação das partes, e considerando os termos do despacho proferido em 13/03/2012, entendo que resta cumprida a obrigação e extinta a execução, uma vez que não há valores a serem pagos pelo INSS.

Dê-se vista às partes e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024884-76.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313042 - APARECIDO NARDI JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora. Conforme se verifica do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, a CEF efetuou o depósito do valor correspondente à determinação exarada na sentença que estabelecia que no cálculo do montante devido deveria haver a incidência de correção monetária e juros nos termos do Provimento 64/2005.

Desta feita, dou por esgotada a prestação jurisdicional e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C.

Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0009980-80.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312938 - GERALDO VIEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO EXTINTO a execução com fulcro, no artigo 267, inciso VI c/c o artigo 741, inciso I do Código de Processo Civil.

0315244-10.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301312969 - MARIA GORETI HERCULIN MARIA APARECIDA M. HERCULIN MARINO HERCULIN ANTONIO MARCOS HERCULIN MARLENE HERCULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extinga execução do presente feito, nos termos dos art. 794, I do CPC.

P.R.I.

Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

0014038-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311766 - SANDRA BONSANTI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso na forma da lei. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0033223-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301311719 - FRANCISCO BARBOSA LIMA (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido o benefício de amparo assistencial ao autor desde 08.06.2012, RMI, R\$ 622,00, RMA R\$ 622,00, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 385,29 (calculados para agosto de 2012).

O INSS deverá implantar o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0013501-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311781 - AMAURI DE ASSIS MACHADO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja mantido o auxílio-doença ao autor, RMI, R\$ 2.193,12, RMA de R\$ 2.224,04.

O INSS deverá cumprir a determinação em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0035458-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307934 - PAULO HENRIQUE TUROLLA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0001373-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280063 - WILLIAM CESAR SCATENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0030347-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312774 - ANTONIO SOARES BEZERRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido do autor, Sr. Antonio Soares Bezerra, de reconhecimento de tempo especial dos períodos 06/04/81 a 28/02/83, e de 01/03/83 a 14/08/87, e, por conseguinte, também o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 153.042.326-8.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0033714-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308210 - NILZA OHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao "caráter contributivo" do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu "equilíbrio financeiro" (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

"PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)".

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma
Publicação
DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011
EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030850-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311842 - ABLA TOME DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031184-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309475 - ROLANDO RUSSO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035018-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309091 - ALCIDES HENRIQUE BRAGA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032242-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311841 - ANTENOR SERGIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045052-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311813 - JOAQUIM JESUS BENTO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049410-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304462 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS MATOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010017-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304521 - EDER DINIZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037098-89.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311630 - VIRGINIA MARIA DE MOURA DUO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

0022618-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307305 - MARIA APARECIDA GUEDES OLIVEIRA DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0012838-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308785 - ROSEMARY ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044647-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309280 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, uma vez que não foi comprovada a exposição a gente agressivo no período pleiteado. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. I.

0023559-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313109 - GERALDO VICENTE ROSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018033-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296294 - MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022047-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296233 - VALDEMIR OLIVEIRA SOUZA FILHO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020063-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296278 - MARCELO PALMA DE OLIVEIRA (SP233579 - ELEANDRO ALVES DOS REIS, SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS, SP314421 - REGIANY DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312573 - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016729-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313030 - FRANCISCO IZIDORIO DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005473-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312962 - DAURIA BASTOS NASCIMENTO DE MELO (SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017115-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311513 - DAISY DALLA PIETRA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056097-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313159 - NEUSA MARIA BARBOSA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021436-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311350 - PAULA DA SILVA REIS FEITOZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024037-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302775 - GINEVALDO PEREIRA REIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019227-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298326 - JOAQUINA JULIA DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018635-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306109 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015831-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307864 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015981-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306077 - WAGNER SCATOLIN NUNES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018335-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307752 - ELIETE MARCELLO MARQUES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0022436-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309042 - FABIANA NOGUEIRA DA ROCHA (SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052081-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312661 - MARIA ALDINA FONSECA XAVIER DA SILVA (SP261982 - ALESSANDRO MOREIRAMORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se as partes. Registre-se.

0024095-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305926 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0009312-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309113 - JOAQUIM EUZEBIO GOMES (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para CONDENAR o INSS a averbação dos tempos de serviço como especial os laborados na empresa Posto Taquari Ltda, no período de 02/05/86 a 31/07/86 e na empresa Viação São Jorge Ltda período de 04/01/2008 a 07/01/2009, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de serviço B42/152.816.300-9, desde a DIB em 30/03/2010, cuja renda mensal inicial para a ser de R\$ 1.511,09, e a renda mensal atual R\$ 1.679,90, para agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso, no total de R\$ 765,09 (SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0034546-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310362 - FRANCISCO GONZAGA CIRILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0003146-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313567 - SUELI DE ARAUJO LIMA DE OLIVEIRA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001336-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313572 - TEREZA CRISTINA LOBATO CARREIRO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002008-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313048 - PEDRO RANGEL DE OLIVEIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031026-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299219 - DOMINGOS LUZIANO DE MORAES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002986-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313569 - DANIEL SOARES DE JESUS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006408-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309946 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014823-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309939 - ZILDA PINHEIRO DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0016701-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309936 - VALDIVA COSTA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014578-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309940 - CELIA REGINA ABRAAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020150-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309929 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017620-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309934 - CELIA MARIA DA SILVA FELIX (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013829-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309941 - ANTONIA GONCALVES (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017491-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309935 - ROSELI CERQUEIRA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009705-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309944 - GILVAN DOS SANTOS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020607-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309928 - JANESON MARIANO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015423-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309938 - JERINALDO GARCIA DE ANDRADE (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021332-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309926 - ERISVALDO CESARIO DE FARIAS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008161-69.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309945 - FRANCISCA ANTONIA BESERRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043934-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308840 - ALCIDES VIOTO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com

o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

0038352-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311855 - OLIMPIO PEREIRA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019045-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312954 - ANTONIA PATRICIA MOTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313571 - MARNILSON DULTRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas iniciais, nem honorários advocatícios.

Revogo poderes concedidos por procuração, assinada pela parte incapaz, não ratificada por curador (sequer foi juntado termo de curatela, nem trazido, ao menos, andamento processual de interdição).

Determino intimação pessoal da mãe do autor (declaração acostada à inicial), nomeando-a curadora especial do autor para o presente feito.

Fica a parte autora intimada, por sua curadora especial, de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0033753-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306633 - SEBASTIAO DA SILVA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários

em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistia regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036955-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313168 - ERASMO NERIS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037315-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313166 - VICENTE FERREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037288-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313167 - JOSE LUIS MURADAS MURADAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0012538-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295860 - ANGELINA DE LIMA MORAES (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012232-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295862 - IRACY FERREIRA MELLO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004312-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311899 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum, nas empresas GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A - 04/10/1982 a 30/07/1987; EDITORA PARMA LTDA - 17/11/1987 a 16/10/1992 e EDITORA FTD S/A- 07/12/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 22/08/2009; e a revisar o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do primeiro requerimento administrativo em (10/09/2009) com renda mensal atual de R\$ 2.648,60 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SESSENTACENTAVOS) , competência de agosto de 2012. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.428,13 (TREZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAISE TREZE CENTAVOS) , já descontados os valores percebidos através da concessão do benefício com DIB em 10/09/2009, atualizados até setembro de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018322-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310162 - PAULO ROBERTO TRINDADE ABREU DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa no processo.
P.R.I

0037035-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313216 - ZELIA THEREZINHA MING BENJAMIN DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
É o relatório. Fundamento e decido.
A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.4.03.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no

interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015216-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295959 - LAIRSON COSTA ANDRADE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0031269-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312253 - JACI MEIRE COSTA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023136-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307272 - RAIMUNDA ONEIDE QUINTINO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 9h00 às 12h00, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0034506-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310367 - JOANA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015248-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312675 - AGOSTINHO FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015418-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312645 - SERGIO HESSEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0050606-73.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307415 - JOAO DA SILVA RIBEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DA SILVA RIBEIRO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026478-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307788 - NEIDE CANDIDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, para correção do nome da parte autora.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0010484-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311740 - LAZARO ROBERTO ASSONI (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 04/05/1992 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO ROBERTO ASSONI,

condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados em condições especiais e convertê-lo em comum;

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001904-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299713 - MANOEL FELISBERTO BASTO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso,

a) Quanto ao pedido de repetição de indébito de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, nos exercícios de 2002 a 2005, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS parcialmente PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a não incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, condenando, outrossim, a ré a restituir autora os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, em 11/2006 (fls. 13), em 10/2007 (fls. 12) e em 10/2008 (fls. 11), desde que referida verba tenha sido oferecida à tributação. CONDENANDO, outrossim, a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações.

Correção monetária e juros moratórios legais deverão ser calculados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0030085-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311354 - PAULO ESTEVAO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum o período de 14/01/86 a 12/01/87, e como tempo especial o período de 06/03/97 a 14/10/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 03/09/201, com o tempo de 36 anos, 08 meses e 17 dias, tendo como RMI o valor de R\$ 1.349,50 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE CINQUENTACENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.476,34 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2.012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo formulário PPP e laudo técnico, que a parte autora laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertido o período laborados sob condições especiais em tempo comum e somado aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do Ajuizamento da ação

(20/06/2011), no importe de R\$ 22.978,17 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAISE DEZESSETE CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0005313-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304291 - JOSE ZILDO ALMEIDA DA SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença no período de 24/11/2011 a 06/06/2012. Os valores do benefício concedido devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008885-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313074 - NIVALDO CATANIA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO CATANIA para condenar a União ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV, no montante de R\$ 24.757,88 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para agosto de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021923-55.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301773 - VINICIOS ANDRADE (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo nesta oportunidade a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 07/02/2012, (data do requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 11/07/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 07/02/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0003966-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310331 - AMANDA DE MELO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto,

1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de exclusão, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2) com relação ao pedido de cancelamento do cartão de crédito, conta corrente e empréstimo e das respectivas dívidas, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269. inc. II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido de cancelamento dos contratos de conta corrente, cartão de crédito e financiamento, bem como do cancelamento das dívidas e encargos decorrentes dessas contratações;

3) dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMANDA DE MELO MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros e atualização pela Selic a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 15 dias.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 9 às 12h.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0046029-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311424 - MARIO MARODER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, condeno a União Federal a restituir a autora o valor de R\$ 2.473,91 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2012, nos termos dos cálculos anexados, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0000013-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312897 - PAULO MAXIMILIANO COPPOLA NAVARRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/570.859.303-9, a partir de 21.06.2011, ou seja, dia seguinte à cessação indevida ocorrida em 20.06.2011, em favor do autor, PAULO MAXIMILIANO COPPOLA NAVARRO, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 11/01/2013.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em cognição plena, urgente a medida dada a natureza alimentar do benefício, e reversível os seus efeitos - CPC 273.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, NB 31/570.859.303-9, em até 45 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos valores atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

0001634-04.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313105 - ADRIANE BERNARDO MENDES (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/570.876.605-7, desde a cessação indevida, 02/11/08.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados (de 03/11/08 a 31/08/12), que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio-doença à autora, DIP 01/09/12, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. A medida não abrange o pagamento dos valores atrasados.

O INSS só poderá cessar o benefício após nova perícia médica a ser realizada perante e a cargo da autarquia, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia (14/05/2012), se esta concluir pela reabilitação da parte autora ou em caso de conversão em aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002972-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311843 - EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 31/548.648.8960-0, com DIB na DER, ou seja, 31/10/2011, no prazo de 45 dias, até que o autor EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO seja reabilitado para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, e o seu estado de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, NB 31/548.648.8960-0, a partir da DER em 31.10.2011, bem como para que seja incluído em PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL em atividade que atenda às suas limitações físicas, conforme laudo médico judicial, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000339-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313148 - ANTONIA ELIETE MARTINS FERNANDES (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependentes de Robervan Martins Fernandes, bem como à implantação da pensão por morte em prol da autora ANTONIA ELIETE MARTINS FERNANDES no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIA ELIETE MARTINS FERNANDES, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/147.548.797-2) em razão do óbito do segurado Robervan Martins Fernandes, a contar da data em que publicada esta sentença, pois somente em audiência houve a devida comprovação da alegada dependência econômica. A renda mensal atual de R\$ 1.416,98, para agosto de 2012.

Não há condenação em atrasados.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034054-38.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310418 - MASAMITO YAMAMOTO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o RMI do benefício mediante a majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com RMI revista que passa a ser de R\$582,86, com RMA de R\$ 3.237,14 para competência de agosto de 2012;

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 56.966,22, atualizados de agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria judicial, já observada a prescrição quinquenal e valor renunciado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0003375-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308229 - MARIA TAYNAN COSTA MOURA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA TAYNAN COSTA MOURA, na qualidade de dependente de JOSÉ DE PIA MOURA, com data de início DIB em 04/03/2009, DIP na DER (05/10/2010), DCB em 15/07/2012, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 789,24 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 957,25, que totalizam o valor de R\$ 21.921,15 até setembro/2012, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1050/60.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0027836-86.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307071 - JOSELITO LINO DE SOUZA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro exigível tão somente o montante de R\$106,47, relativamente ao ano calendário de 2009; R\$129,03 (para abril último).
Concedo tutela de urgência, possibilitando que a parte autora cumpra sua obrigação de recolhimento de IR, relativamente à declaração em destaque, com recolhimento do valor apontado, corrigido tão somente pela SELIC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037953-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298894 - MAURO SALES MACHADO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial apenas os períodos de 01/03/74 a 16/08/77, 10/05/83 a 14/03/84, 26/03/84 a 19/06/85, 01/10/94 a 20/01/95, e de 05/11/97 a 06/07/2004. Condene, ainda, o INSS a averbá-los, inclusive com a conversão do tempo especial reconhecido.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0016066-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312739 - LUCIANA DA SILVA FRANCA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) LUCAS DA SILVA GAMA LUCIANA DA SILVA FRANCA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, mantenho a tutela antecipada concedida em 29/08/2011 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luciana da Silva França e Lucas da Silva Gama, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado Juarez José da Gama, e determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito (12/02/2010), cuja renda mensal inicial fixo em R\$1.287,51 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) que evoluída perfaz a renda mensal atual de R\$ 1.441,44 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para julho de 2012.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$25.490,25 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizada até agosto de 2012, já descontados os valores recebidos em razão da tutela concedida.

Oficie-se ao INSS para que mantenha a implantação e o pagamento do benefício de pensão por morte.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome dos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026801-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301521 - SONOE HIRAE (SP085855 - DANILLO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGOPROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar à restituição do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, conforme cálculos de reclamação trabalhista e guia juntada nestes autos, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

0052367-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312664 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 510,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para agosto de 2012, desde a DER em 01/12/2010.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 13.141,97 (TREZE MILCENTO E QUARENTA E UM REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para setembro de 2012, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0015220-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302668 - VIVIANE MARIA DA RESSURREICAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de VIVIANE MARIA DA RESSURREIÇÃO RIBEIRO DA SILVA, absolutamente incapaz representada por seu curador ALMIR ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA com DIB em 27/08/2009, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 27/08/2009, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0014361-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296508 - NAISE GOMES DA SILVA MANCHEIN (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NAISE GOMES DA SILVA MANCHEIN, com DIB em 12/06/2012 e DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/06/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

0006876-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301271428 - MARINALVA ROSANA VIANA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08/08/2011), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em julho de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de agosto de 2012, no total de R\$ 7.347,56 (SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0036459-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302127 - EDISON CORDARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei:

- a) calculando os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e
- b) caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0036652-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296531 - ARMANDO TOBIAS DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 4.127,02 (QUATRO MILCENTO E VINTE E SETE REAISE DOIS CENTAVOS), atualizado pela Contadoria Judicial para setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0017130-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313292 - LARISSA VITORIA LIMA DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Larissa Vitória Lima da Silva, com DIB em 18/07/2012 e DIP em 01/09/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, 18/07/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033542-50.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308791 - JOSE IBIAPINA DOS SANTOS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: a) averbar como tempo comum os períodos de 14/09/74 a 17/02/75, 28/02/77 a 06/09/79, 08/10/79 a 05/06/81, 06/06/81 a 27/07/81, 10/09/81 a 01/07/82, 02/07/82 a 28/07/83, 01/08/83 a 31/12/00, 10/02/01 a 04/10/02, 01/04/03 a 26/01/04, 22/08/05 a 28/06/08, 04/08/08 a 23/03/10; b) implantar e pagar em favor de JOSÉ IBIAPINA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 762,57 e renda atual de R\$ 847,75 (agosto/2012), a partir de 23/03/2010. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 26.340,77, atualizados até setembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0004775-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311904 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023261-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301312804 - APARECIDA DO CARMO ASSIS DA SILVA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 11.06.1975 a 02.03.1995, convertê-lo em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (Ofício do INSS + Processo Adm, anexado em 24.01.2012, p.32/33), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02.05.2007, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especial do período acima, some-o aos demais períodos reconhecidos (Ofício do INSS + Processo Adm, anexado em 24.01.2012, p.32/33) e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 02.05.2007, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036849-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307729 - ANTONIO CARLOS HERVE RAMIREZ (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 25.405,86 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINCO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. No caso de benefício concedido após EC 20/98, tal procedimento deverá ser feito apenas com mira no teto da EC 41/2003. Em qualquer caso, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036768-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309350 - FERNANDO JOÃO BATISTA DE JESUS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031356-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309266 - PERSO LOPES PEREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031381-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309276 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036708-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306373 - LAURA MARISA CARNIELO CALEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043691-71.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302061 - RONALDO MARCELO ARAUJO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor de RONALDO MARCELO ARAUJO, com DIB em 19/01/2007 e DIP em 01/09/2012, o qual deverá perdurar até eventual mudança do status da família, a ser analisada em perícias realizadas pelo próprio réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0056106-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313417 - EDNA PEREIRA DO ROSARIO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X NATACHA DELFINO DE AMORIM MARIA DE LOURDES VIRNEL DE AMORIM INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a habilitar a autora dentre os dependentes do Sr. José Carlos de Amorim Filho, para fins de percepção de pensão por morte, repartindo o benefício (NB 21/155.935.707-7), entre a autora e sua filha, já beneficiária, Sra. Natacha Delfino de Amorim, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/1991. Não há condenação ao pagamento de valores atrasados
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.
A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036904-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312448 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037601-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302448 - MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB 529.835.822-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em favor de MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES, com DIB em 11/04/2008 e DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/04/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0006807-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296475 - VALDECI XAVIER DOS SANTOS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 16/09/80 a 30/08/91 e 01/09/91 a 04/11/93, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, de modo que a renda mensal atual será de R\$ 1.675,52 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , em valor de agosto de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.620,01 (ONZE MIL SEISCENTOS E VINTEREAISE UM CENTAVO) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o

periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0004704-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302781 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, com DIB em 18/05/2011 e DIP em 01/09/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 06/07/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 18/05/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0036786-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309382 - MARILENA BARREIRA MARGUTTI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que determino ao INSS corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário indicado pela parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005; ainda, condeno o INSS ao pagamento de atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para revisar o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias e, ainda, calcular atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025483-73.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308217 - EGON JANOS SZENTTAMASY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto,

1) com relação ao pedido de extinção dos processos judiciais, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc VI do Código de Processo Civil;

2) com relação ao pedido de extinção dos créditos tributários representados pelas inscrições nº 8088800071996 e 8088800132707, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0014566-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309167 - LUIZ ANTONIO MONTEMOR (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício de previdenciário percebido pela parte autora (NB 46/088.335.349-0), mediante a aplicação da alteração do teto trazida pela Emenda Constitucional de nº. 20/1998, o que resulta em uma mensal de R\$ 3.050,18 (três mil, cinquenta reais e dezoito centavos), para agosto de 2012.

Condeno ainda ao pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$ 19.248,33 (dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2012, obedecida à prescrição quinquenal. Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

0038023-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307954 - MARIA ELIZA CARDOSO AUGUSTO VIOTTI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019072-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311738 - ELVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0052962-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309218 - PAULO MATIAS DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora NB 42/ 151.616.682-2, de modo que a RMI passará ao valor de R\$ 612,33 e RMA de R\$ 726,22, para competência de julho de 2012, consoante fundamentação, bem como, ao pagamento dos atrasados (parcelas vencidas), no valor de R\$ 4.892,63, atualizado até agosto de 2012.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), obedecida à prescrição quinquenal.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021414-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299549 - CAIO CESAR GOMES DE SA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial,

condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Caio César Gomes de Sá, com DIB em 30/07/2012 e DIP em 01/09/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, 30/07/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0036803-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309575 - DARCY ISRAEL CELESTINO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036774-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309511 - RAIMUNDO SARAIVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027480-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309274 - SILVIO CESAR BUENO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027597-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309282 - RAIMUNDA AMELIA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036064-50.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308787 - DORIVAL LOPES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de

DORIVAL LOPES (NB 146.818.999-6), nos termos da fundamentação acima para: a) averbar como tempo comum os períodos de 02/02/65 a 20/02/65, 01/09/66 a 30/04/69, 01/11/71 a 27/03/72, 01/11/72 a 07/02/73, 01/03/73 a 17/04/74; b) majorar a renda mensal inicial para R\$ 1.594,92 e a renda atual a R\$ 2.031,80 (agosto/2012). Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (08/05/08), cuja soma totaliza R\$ 7.732,17 (SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizada até outubro/2011, nos termos do parecer da Contadoria.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0037053-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311686 - MARLENE GARCIA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025178-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312720 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA PINHEIROS (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000958-22.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312653 - TAKEO MINODA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/025.010.724-4), de modo que a renda mensal passará para o valor de R\$ 3.225,85, em agosto de 2012, bem como ao pagamento dos atrasados (parcela vencidas), respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 30.996,40, atualizado até setembro de 2012.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036999-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296569 - FRANCISCO DE ASSIS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do benefício NB 139.548.557-4, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 2.007,94 (DOIS MIL SETE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), competência de agosto de 2012.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 8.360,35 (OITO MIL TREZENTOS E SESENTAREAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0039746-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307944 - AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) DUMARA BUENO SANTOS PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o INSS reconheça a qualidade de dependente do autor em relação ao segurado falecido, Sr. Ailton Paulo Timotheo de Oliveira, concedendo-lhe o desdobro da pensão por morte já concedida aos corréus Lethicia dos Santos Oliveira, Pedro Henrique dos Santos Oliveira, estes representados por Janice Pereira dos Santos, e à corre Dumara Bueno Santos, devida desde o falecimento do instituidor (19/03/2010), com renda mensal atual no valor de R\$ 838,02 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE DOIS CENTAVOS), para agosto de 2012, equivalente a 1/4 do valor total.

Condeno ao pagamento das parcelas em atraso, desde 19/03/2010, corrigidas monetariamente e com juros moratórios desde citação, o que, em agosto de 2012, alcançam R\$ 23.237,12 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAISE DOZE CENTAVOS). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.

0052095-14.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312663 - MARIA DAS GRACAS PAULINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DAS GRAÇAS PAULINO, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 654,01 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 716,72 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), para agosto de 2012, desde a DER em 05/05/2010.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 20.759,71 (VINTEMIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados para setembro de 2012, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0004635-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312870 - MARIA DE JESUS AGUIAR LEAL (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a revisar a RMI do NB 42/138.478.785-0, a qual passa a ser de R\$ 409,44e a renda mensal atual (RMA) permanece inalterada no valor de R\$ 622,00, em setembro de 2009.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças no total de R\$2.408,51, atualizados até setembro de 2012, com juros moratórios desde citação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0005925-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298904 - VERA LUCIA DOS REIS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 544.344.541-0 (DIB em 06/10/2011), DIP em 01/09/2012), que vinha sendo pago em favor de VERA LUCIA DOS REIS, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 16/09/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0036276-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306948 - PAULO ROBERTO GARCIA SILVA JUNIOR (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026157-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313125 - SARA HOSANA TEIXEIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EUNICE ALVES TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao

cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0013125-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312789 - CELIO DONIZETE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 20.08.1999, laborado na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose S/A, convertê-lo em comum, a averbar o período comum de 01.10.1980 a 31.01.1983, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (peticaoinicialprev.PDF, p. 237/238), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21.10.2010, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a (peticaoinicialprev.PDF, p. 237/238), e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 21.10.2010, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0016894-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308060 - PAULO DOUGLAS AMARAL (ESPOLIO) (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho.

Verifica-se que o benefício que se pretende revisar com o pagamento dos atrasados não gerou o benefício de pensão por morte, conforme certidão juntada nos autos. Ademais, constou da certidão de óbito que Paulo era solteiro e não teve filhos, razão pela qual a legitimidade para postular o pagamento dos atrasados é verificada na forma de lei civil.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para adite-se a inicial para que o genitor de Paulo ingresse no polo ativo. Após, cite-se novamente o INSS e tornem conclusos para prolação de sentença.

0029401-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301279840 - MARLENA XAVIER DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO,

SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254290 - JOSE MARIA MARTINS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0029399-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286302 - GLEIDE XAVIER (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos, entretanto, nego-lhes provimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0025336-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282157 - JOAO NAGY (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039895-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254277 - ODAIR CARAVAGGI (SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021114-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308050 - ALOISIO JOSE DE NASCIMENTO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P. R. I.

0036567-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301311284 - NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050217-54.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301278615 - ANTONIO RIBEIRO DE LIMA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho, na forma exposta.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

0050071-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286292 - FLORACI LAURA SILVA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016529-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277442 - SANDRA REGINA MAZELLI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e os acolho, para complementar os fundamentos e o dispositivo da sentença no que concerne ao pedido de revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que, sendo beneficiária de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou pensão sem DIB anterior, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.

Conforme dispunha o § 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no § 20 do artigo 32.

De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quando à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, uma vez que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício, consiste na previsão de período de carência, o que se encontra nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.

É de se constatar, ainda, que de acordo com as normas previstas na lei de benefícios da previdência social, as únicas limitações ou restrições estabelecidas para apuração do salário-de-benefício estão no § 2º do artigo 29, que determina a proibição de que seja ele inferior a um salário mínimo, e não poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Não se pode negar, portanto, que a norma contida no artigo § 2º e no mais recente § 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, trouxe uma inovação originária no mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).

Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.

Veja-se, aliás, que em 19 de agosto de 2009 foi editado o Decreto nº. 6.939, o qual revogou expressamente em seu artigo 3º, inciso I o combatido § 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, o que simplesmente vem a ratificar a tese de que aquele dispositivo encontrava-se extrapolando os limites regulamentares de um decreto.

ASSIM, PASSA O DISPOSITIVO DA SENTENÇA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos seguintes termos:

- I) improcedente o pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e;
- II) procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício NB/31 521.400.782-1, objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao

disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0015210-35.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301279903 - RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0006743-09.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282605 - JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria Especial NB 46/ 085.081.528-2, no valor de NCz\$ 861,27, que, evoluída da concessão até a presente data, resulta a renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.459,99 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para o mês de julho de 2.012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a DIB (04/07/1989), que totalizam, após cálculos de condenação, o montante de R\$ 56.483,58 (CINQUENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizado até o mês de agosto de 2.012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

0007825-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277448 - MINERVINA CORDEIRO DE PAIVA PINHEIRO (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO, DF032240 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e os acolho, passando a presente fundamentação a integrar a sentença anteriormente prolatada, bem como passando o dispositivo final da sentença a vigorar com a seguinte redação:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, parareconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPST de março/2008 a 03/2010 na pontuação equivalente a 80 pontos;

b) condenar a União ao pagamento das diferenças de tais pontuações, respeitada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores já pagos, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P. R. I.

0004242-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308080 - ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050670-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308005 - CRISTIANO NATIVIDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012169-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308070 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023906-94.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286311 - DURVAL JOSE THEODORO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, sanando erro material, os acolho, devendo constar da sentença:

Pelo exposto,

a) a) Pronuncio a prescrição e Declaro extinta a relação jurídica processual, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no que toca às parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação;

b) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CEF a creditar as diferenças dos juros progressivos, em favor do autor, em relação ao vínculo mantido com a empresa "Drogasil Ltda.", com data de opção do FGTS em 01/12/1967.

As diferenças apuradas deverão sofrer correção monetária e juros nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, officie-se a CEF para cumprimento voluntário da obrigação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0030342-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301304769 - MAURO CALDEIRA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

No entanto, ante a manifestação da Procuradoria do INSS, que relata dificuldades na elaboração dos cálculos de liquidação, em razão da grande demanda, e, apesar do entendimento deste Juízo, de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente seus cálculos

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054611-41.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301306463 - NEIDE MOREIRA FREIRE (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.".

0008214-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277447 - WALTER FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, acolho os embargos declaratórios do autor para suprir as omissões apontadas, mantendo a sentença quanto ao termo inicial e final da prescrição quinquenal, indeferindo o pedido de tutela antecipada e reconhecendo a prescrição com relação à qualquer diferença devida pela Previdência social, face aos valores atrasados pagos em 1998.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004034-88.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312426 - JONATHAN ALMEIDA DE PAULA SILVA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custase honorários.

P.R.I.

0021220-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311839 - BENICIO RODRIGUES ROCHA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0001199-64.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311336 - OSMAR ANGELO SPILARI (SP213495 - JANETH LÍBERA SPILARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-69.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313130 - SILVIA MARIA CIRELLA PERES (SP239893 - LEONEIDE PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0032059-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309217 - MARIA EDJA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a parte autora para apresentar documento que comprovasse ter apresentado requerimento administrativo, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte. Limitou-se a dizer que não estava obrigada a esgotar via administrativa.

Ocorre, contudo, que, da leitura simples da decisão anterior, não se exigiu esgotamento da via administrativa, mas mera demonstração de haver provocado a Administração Pública. O motivo era singular e tinha por escopo apenas verificar interesse processual.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0054056-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313433 - JAQUELINE ALVES RIBEIRO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X RYAN RIBEIRO BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029649-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307079 - BELCHIORINA MARIA DA COSTA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0029689-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307962 - MANOELA CATIRCI VIEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028144-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307873 - JOSE VIEIRA BELO FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012727-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312771 - EVA MARIA CANDIDA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0055743-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301313299 - JOANA DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro ausente o interesse processual e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o valor do benefício percebido pela autora. A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303297 - ANTONIO CARLOS CUNHA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0023075-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305894 - SOLANGE MARIA FERREIRA MORAES (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0030182-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307163 - EDMAR MATOS DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO, pela segunda vez, o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0031627-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298908 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0025514-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312665 - JOSUE RIBEIRO PIRES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/11/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000510-49.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313500 - DARIO INACIO DE OLIVEIRA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz-se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0029587-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313178 - AGENOR ARCAIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0035192-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313173 - ISABEL LOPES EVANGELITA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de pesquisa no sistema dataprev, verifico que a Sra. Angela Data Angelo é beneficiária de pensão por morte tendo como instituidor o de cujus Agostinho Joviniano Angelo, motivo pelo qual deve integrar o pólo passivo do presente feito.

Diante do exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora adite a petição inicial incluindo a Sra. Angela Data Angelo no pólo passivo, devendo qualificá-la para possibilitar sua citação.

Intime-se.

0047075-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306519 - IZALTINO DO PRADO FILHO (SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO, SP116014 - WALKIRIA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao BANCO ITAÚ, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo

Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.
Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada.
Se negativo, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data da audiência.
INT.

0018527-46.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312747 - RICARDO NUNES DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos. Diante da informação da CEF que o houve o saque do numerário depositado referente a presente demanda; ao arquivo. Cumpra-se.

0031589-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313463 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0029767-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312990 - MARCOS SEGIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, concedo igual prazo suplementar, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de atendimento para eventual correção do nome da parte autora, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem conclusos para análise da prevenção.
Intime-se.Cumpra-se.

0048554-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313033 - JOAO NUNES DA COSTA FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, documentos estes que deveriam ter sido acostado aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC.
Mantenho a decisão anterior e determino que a parte autora dê cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão anterior, ou comprove a expressa recusa da ré em fornecê-la, sob pena de arquivamento.
Anoto que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.
Decorrido o prazo, com o cumprimento, conclusos. Do contrário, arquivem-se os autos. Int.

0036700-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313510 - VICENTE FRANCISCO ANTONIO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0067536-40.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313506 - MARCELO OSWALDO AVARESE PENTEADO (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Petição anexada aos autos virtuais em 14/09/2012: Diante da impugnação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dando cumprimento ao julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das planilhas de cálculo apresentadas pelas partes.

Após, com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0007781-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312799 - CICERO BENEDITO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a curadora do autor procuração regular nesta condição, no prazo de 10 dias.

0032246-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312791 - MARIA DAS DORES PAIXAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0029761-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306926 - GERUSA CAVALCANTI DO NASCIMENTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0036093-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308114 - VICENTINA MELO DOS REIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

0268716-49.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309476 - RAIMUNDO MOREIRA PEQUENO (SP271099 - VITOR LUIS ARTOLI KUNDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao r. despacho anterior, anote-se o nome do(s) advogado(s) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0006833-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311940 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DE SIENA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X LILIAN MARTA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, cancelo a audiência designada para o presente feito, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Cite-se os corréus para contestarem em 30 dias.

Aguarde-se a juntada dos documentos solicitados para a análise da prevenção apontada.

Intimem-se.

0021001-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313127 - JOAO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao Sistema de Informações do INSS, verifico que o autor está em gozo de auxílio-doença acidentário (B91/549.709.777-0) desde 18/01/2012. Assim, concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste interesse no prosseguimento desta ação.

Intime-se.

0008094-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313084 - MARIA JESUS DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) JAMILLE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a prova da incapacidade do falecido é imprescindível à verificação de sua qualidade de segurado ao tempo de sua morte, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta.

Para tanto, designo perícia médica indireta, a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, no dia 08.11.2012, às 17:00 horas, no Setor de Perícias deste Juizado (4º andar).

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º).

A autora deverá comparecer à perícia levando todos os documentos relativos ao estado de saúde de BENÍCIO JESUS DOS SANTOS, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para eventual manifestação em 10 dias.

Cancelo a audiência designada para 17.10.2012 e, por cautela, redesigno para o dia 07.12.2012, às 14:00 horas. P.R.I.

0017118-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307032 - CARMELITA DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto aos laudos periciais médico e social anexados aos autos, em dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

0010853-17.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313499 - NELSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a ré ao pagamento de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta de FGTS da parte autora.

Reiteradamente intimada, a CEF informa que não possui os extratos.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, com base nos extratos constantes dos autos e CTPS no período em que restou infrutífera a localização do saldo da conta vinculada ao FGTS, a fim de dar cumprimento à condenação.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, devendo eventual discordância ser acompanhada de planilha de cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033775-76.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312633 - SIDNEI DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora e após, dê-se

prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0037984-25.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313162 - BENEDITA DE ABREU MARQUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em pesquisa realizada no sistema plenus em 17/09/2012, verificamos erro na implantação do NB 161.720.587-4, implantado como espécie 87, quando a correta é 88.

Oficie-se o INSS para que efetue a correção em 10 dias, conforme tutela já concedida.

Cumpra-se.

0026596-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312891 - DORALICE LUIZA DOS REIS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 30/08/2012.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra integralmente o determinado no julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0036709-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308931 - ORDELIO BORGES DE CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045109-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308919 - CATARINA DA SILVA ARAUJO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006620-98.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308945 - HELENA MARIA DA SILVA (SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0117017-45.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313118 - NAIR SOARES DE SOUZA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, considerando que até o presente momento, não houve qualquer requerimento de habilitação nos presentes autos, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0007636-51.2012.4.03.6119 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312635 - JOSE ADILSON PEREIRA CHAVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA, SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0033065-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313120 - PAULO DE OLIVEIRA GONZALES (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 08/11/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0051842-94.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311600 - TAKAKO SAITO (SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Ré de 12.09.2012, indicando o número correto e juntando aos autos comprovante da existência, titularidade e da existência de saldo das contas objetos dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se

0041041-85.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311928 - IDEMAR DE AZEVEDO (SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À contadoria para elaboração de parecer.

Após, conclusos.

Int.

0034338-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310456 - DAVID CORREIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 03/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 20/10/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Gilmar Pereira Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 29/11/2012, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036955-08.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310300 - SEVERINO AMARO DA SILVA (SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0020450-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306418 - PAULO TSUYOSHI NINOMYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo.

Int.

0012883-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313623 - RAMIRA TEODORO DA SILVA PONTES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados.

Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0095473-59.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312950 - RANULFO SANTANA MATOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de quinze dias para manifestação da CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem conclusos.

Intime-se.

0027344-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312697 - GERSON DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento.

0000774-66.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313287 - MARINALVA FERREIRA DE ALMEIDA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim,

com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No meso prazo e pena, esclareça a parte autora acerca da divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0027264-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311407 - EDVALDO ORTULAN SERRA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se, em Secretaria, a intimação e manifestação do réu, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais. Cumpra-se.

0023081-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312674 - MARCELO SALES DE OLIVEIRA (SP261461 - ROSINEIDE LIRA SIGNORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino à Secretaria que reitere a determinação contida em decisão anterior no tocante ao envio, via correio eletrônico, das peças processuais necessárias à análise da prevenção pela secretaria da vara por onde tramitou o feito apontado no respectivo termo, fixando prazo de 30 dias para cumprimento.

Após, com a anexação das peças, tornem conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

0004966-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307067 - MANOEL ALVES DE AZEVEDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005875-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307066 - JOSE ADAUTO APARECIDO FERNANDES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0035467-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312617 - JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029365-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312600 - CLAUDEMIR RODRIGUES NAVARRO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0031738-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311342 - DIOGO HILARIO DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 16/10/2012, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0006825-79.2002.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313003 - EDIVALDO AVELINO DE OLIVEIRA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS, SP145380 - MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 31/07/2012, remetam-se os autos ao setor competente para elaboração do ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento dos honorários advocatícios afixados no acórdão, se em termos. Int.

0054516-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313093 - PAULIRAM GOMES SAMPAIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de certidão de curatela provisória, cópia do CPF e comprovante de residência da curadora, bem como regularize a representação processual.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0031282-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313316 - DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0037074-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311908 - ROMILTON CAVALCANTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico, por meio de pesquisa no sistema Dataprev, que aparentemente foi realizada a revisão administrativa do benefício em março de 2011, porém não consta pagamento de diferenças no hiscreweb.

Diante do exposto oficie-se ao INSS para esclarecer, no prazo de vinte dias, se realizou administrativamente a revisão do benefício NB 531.243.927-0, bem como se pagou os valores resultantes da referida revisão.

Cumpra-se.

0037092-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311669 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se

0039687-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307195 - CARLOS VINICIUS ALVES DE SOUZA FERRAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 10/09/2012, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0016249-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312882 - ELSON GUIMARAES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de destacamento de eventual RPV.

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre eventual pagamento, ainda que parcial, dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047415-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312778 - ANDREIA DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050465-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312777 - VERA LUCIA MELO DE AQUINO (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036960-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313579 - CELIA DO BOMFIM OLIVEIRA (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para a requisição de documentos.

Inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios, recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.).

Posto isso, indefiro por ora, o pedido de requisição de documentos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora informe o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada dor requerimento).

Regularizado o feito, ao Atendimento para cadastro do NB.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0268699-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313026 - BENEDITO APARECIDO DIAS (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos à contadoria para cálculos e parecer nos termos do julgado.

Cumpra-se.

0015827-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312694 - MARIA DE FATIMA DAVINO DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 13/09/2012.

Decorrido o prazo com a concordância das partes ou com ausência de manifestação, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Havendo discordância, tornem conclusos.

Intimem-se.

0025432-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313054 - CARMELITA VELOSO MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado a petição acostada aos autos em 23/08/2012, eis que apresentada após a prolação da sentença. Diante do decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0030242-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312655 - FATIMA APARECIDA DA SILVA DELFINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 08/11/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto A. Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0030038-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312741 - ALUISIO PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0030155-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309407 - ANDREIA SOARES DE ANDRADE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa aos autos em 06/06/2012: Defiro a expedição de ofício à instituição abaixo relacionado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico da Sra. Tania Maria de Barros, falecida em 24/05/2012 (RG n.º 24.148.949-0/SSP-SP e CPF n.º 134.585.598-25)

--Instituto do Câncer do Estado de São Paulo "Octávio Frias de Oliveira", Avenida Dr. Arnaldo, 251 (Estação Clínicas) - São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0045580-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311417 - MICHELINA DE CAMILLO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo concedido em 28.08.2012, resta prejudicado o julgamento na presente data.

Decorrido o prazo sem cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a juntada do processo administrativo essencial ao julgamento do feito, remetam-se os autos à contadoria para conclusão do parecer e aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de

expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0003460-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312995 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0000404-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312996 - ALEXANDRA SANTANA ROCHA (SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037150-22.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312993 - MARIANA TAVARES IZAR (SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0031343-21.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312994 - ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA (SP224364 - TATIANA VIOLA DE QUEIROZ, SP258555 - POLYANA CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053249-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306438 - CLAUDENE ZERMIANI PITELLI (SP163590 - ELIANE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0022457-67.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312688 - LUZIA MARIA DE MORAIS-ESPOLIO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANDRIE GALDINO DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) DAVISON BATISTA DE MORAIS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANTONIO BATISTA DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 13/09/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0008265-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312914 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002692-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312919 - JOSE DE MIRANDA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004178-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312915 - JOSE FERREIRA GOMES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002243-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312920 - CARLOS ROBERTO REGIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010122-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312911 - BENJAMIN ALVES FERREIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR)

0003911-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312916 - TEREZINHA APARECIDA NICOLAU GUGLIELMI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) FLAVIA NICOLAU GUGLIELMI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) CAMILA NICOLAU

GUGLIELMI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001558-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312923 - ADAO JOSE PIMENTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003523-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312918 - ANA MARIA CORREA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009401-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312912 - ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001884-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312921 - JOAO CRISTIANO DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004253-67.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312702 - JOAO ALVES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do comunicado médico acostado aos autos em 14/09/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, defiro o requerimento formulado pelo perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, sem prejuízo de eventual determinação posterior para apresentação de esclarecimentos quanto aos pontos que remanescerem controvertidos.

Cumpra-se.

0010840-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312854 - IRINEU JOÃO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por IRINEU JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo especial em comum, do período laborado para a empresa Repgel Industria Metalurgica LTDA, de 14/08/2006 a 04/11/2010.

O autor alega em sua inicial, que em demanda judicial anterior (processo nº 00713382220034036301), em acórdão, foi determinada a averbação do tempo laborado em atividade rural do período de 13/10/1974 a 13/10/1975, bem como a conversão do tempo especial em comum e a devida averbação, dos seguintes períodos: 18/03/1976 a 11/11/1976 (TDB Textil David Bobrow), 24/11/1976 a 10/08/1981 (Tecnoforjas S/A Ind. de Auto Peças) e 17/10/1983 a 13/04/1988 e 19/02/1990 a 20/09/1995 (Thermoid S/A), não preenchendo o autor, naquela ocasião, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

O feito não está pronto para julgamento.

Compulsando os autos verifico que o PPP da empresa Repgel Industria Metalurgica LTDA não é conclusivo quanto aos períodos que o autor esteve exposto a ruídos acima dos níveis legalmente toleráveis. Ademais, no campo "exposição a fatores de riscos", há indicação de datas específicas e não de períodos, com indicação de variações de níveis de ruídos. Para um análise precisa dos períodos de atividade considerada especial, entendo necessária a juntada de novo PPP, preenchido corretamente, devendo conter indicação dos períodos (com data de início e fim) e os agentes nocivos aos quais esteve exposto.

Constato ainda que o processo administrativo juntado aos autos, refere-se ao pedido NB 42/125.739.502-2, com DER em 07/02/2003 e não ao NB 42/148.765.412-7, com DER em 14/01/2009, objeto do presente feito, necessário para análise dos documentos apresentados administrativamente à autarquia ré.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos novo PPP preenchido corretamente, bem como cópia integral do laudo técnico que embasou o documento, referente ao período de 14/08/2006 a 04/11/2010.

No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fins, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Ainda, officie-se também o INSS, para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 42/148.765.412-7, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0034417-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308889 - GILDASIO

SOARES MALTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais. Intimem-se.

0022084-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308756 - NELSON LEAO PINTO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022750-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311412 - MARINHO MIRANDA DE MACEDO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052230-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313599 - JOSEFA SOARES DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de SELMA SOARES DA SILVA, MANOEL LEONAL SOARES DA SILVA, JOSE CARLOS SOARES DA SILVA e SERGIO LEONAL SOARES DA SILVA, na qualidade de sucessores da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0044046-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312589 - SONIA REGINA DE ANDRADE (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X SIMONE LUZIA DE GODOY INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em solicitação encaminhada a este Juizado, a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG requer a remessa da petição inicial e do despacho que determinou a citação de Simone Luzia de Godoy, objetivando cumprir a carta precatória nº 172/2012, extraída desses autos.

Porém, conforme se verifica da carta precatória anexada ao feito em 31/07/2012, a referida corrê já foi citada no respectivo Juízo Deprecado.

Assim sendo, entendo prejudicada a solicitação de encaminhamento de peças.

Outrossim, tendo em vista que o aditamento à carta precatória nº 172/2012 encaminhada para apresentação do P.A., referente à concessão do benefício à corre não retornou com o devido cumprimento, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento, encaminhando-se cópia do presente despacho. Com o cumprimento da precatória e efetiva apresentação daquele procedimento, proceda a Secretaria deste Juizado a intimação das partes para manifestação, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

0033949-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307769 - MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 06/11/2012, às 14h00, aos cuidados da perita médica Drª. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035435-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304160 - REGIS MALAZART ALVES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0018942-11.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311927 - LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES, SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à empresa PERC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela instituição, o qual deverá ser identificado (RG e CPF) pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

0034410-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312614 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

0015050-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310242 - FLAVIO MARIANNO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nada a deferir. Com a sentença, transitada em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional.

A parte autora afirma que houve cessação do benefício em 18.07.2012 um mês após a data estipulada para constatação da perícia médica.

Em consulta ao TERA que o INSS cumpriu integralmente a referida sentença.

Portanto, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual.

Ademais a parte autora tem a possibilidade de pleitear em feito próprio o restabelecimento do benefício previdenciário em razão da existência da incapacidade.

Indefiro, portanto a medida antecipatória requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030236-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307567 - ESTERVITA GOMES MACHADO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante ao item 2, observando a possibilidade de identidade entre os feitos.

Intime-se.

0030157-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308176 - ADI JOSE DIAS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez nos termos narrados na inicial.

Observo que não foi apresentado indeferimento de requerimento administrativo recente relativo ao benefício pleiteado, tendo sido indicado pela parte autora benefício requerido em 2008 como objeto da lide.

Assim, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido, existe a possibilidade de alteração na situação fática da parte autora apta a ensejar o deferimento do benefício na via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, não configurando assim o interesse de agir.

Posto isso, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção:

- 1) Apresente cópia recente do requerimento/indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado.
- 2) Emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e sua DER (data de entrada do requerimento) devendo corresponder àquele constante do requerimento recentemente protocolado, caso haja seu indeferimento administrativo ou transcurso "in albis" do prazo legal de 45 dias para sua análise.
- 3) Junte documentos médicos recentes, hábeis a corroborar a incapacidade alegada na inicial, constando informação referente à especialidade médica indicada (CID).

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB indicado e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0009791-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312343 - WALTER SILVA (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 21/08/2012.

Intime-se.

0011018-12.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312447 - GILMAR ALMEIDA RODRIGUES (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que a cédula de identidade acostada aos autos não está legível.

Intime-se.

0088313-80.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312956 - MANOEL DONIZETE DESTRO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Int.

0087141-06.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313288 - JOSE CELSO BUSTAMANTE COURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da juntada de preparo totalmente ilegível, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 05 dias protocole nova cópia das custas no valor de 1% do valor da causa na guia GRU, código 18710-0 sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0070750-10.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313588 - HITOSHI

NAMIKI (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Torno sem efeito a Decisão anteriormente proferida.

Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição acostada aos autos em 03/08/2012.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034411-18.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313512 - HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO (SP084717 - IZABEL APARECIDA CAMARGO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos e parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0033277-77.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312856 - MARLENE APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo constar do pedido inicial o número e a DER do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0034471-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313329 - VALDENIR ALVES DE FREITAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0036681-39.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313497 - FELISBERTA LINA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Regularizado o feito, remetam-se ao feito ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0192688-40.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304764 - WILSON SAKAMOTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o valor que entende devido, os critérios adotados, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária.

Intime-se.

0006563-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307270 - MANOEL GOMES DE NOVAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a contraproposta formulada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será tido como recusa.

Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos imediatamente.

Intime-se.

0009098-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312641 - OSWALDO DE ARAUJO PEDROSO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a União Federal para que apresente as informações necessárias ao julgamento do feito ou informe sua impossibilidade, no prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial (declarações de imposto sobre a renda de 1992/1993 a 2002/2003).

Cumprida determinação, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0024382-69.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307933 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o gerente do Banco do Brasil, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, cumpra com o determinado no despacho prolatado em 24.07.2012. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0036385-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309536 - ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consultando os autos, verifico certidão informando irregularidade na procuração anexada. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, deverá a parte autora regularizar seu instrumento de mandato, uma vez que não se encontra devidamente datado.

Intime-se.

0033521-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311736 - VALDENOR OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a decisão de 21/6/2012 uma vez que o pedido destes autos refere-se à aplicação da taxa progressiva de juros e há nos autos cópias da CTPS com data de opção ao FGTS.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0102590-43.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312194 - LUIS DA COSTA SOUSA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 12/09/2012: A parte autora informa que o INSS ainda não efetuou o pagamento do complemento positivo de seu benefício previdenciário concedido por força de decisão judicial. Assim, reitere-se o ofício ao INSS para que pague o complemento positivo referente ao período de 07/2004 a 06/2011, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Prazo: 10 dias.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0017766-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311713 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, officie-se o INSS para, no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 155.548.881-9.

Cumpra-se.

0035073-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312654 - ROBERT DE LIMA FONSECA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o despacho anterior, informando o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).

Intime-se.

0023403-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312959 - RUTE DA SILVA DE ALMEIDA (SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 11:00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0006664-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312601 - SALVADOR PEDRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que as APS é de outra comarca (processo administrativo referente ao benefício nº 42/1571275336, de Salvador Pedro da Silva, poderá ser buscado e apreendido na APS - Agência da Previdência Social, de Mauá-SP), expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.

Cumpra-se. Int..

0031155-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312793 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULO FILHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará

judicial.

Int.

0036040-22.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310717 - JOSE CAVALCANTE PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025625-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307393 - JOAQUINA ALVES DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026578-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307392 - VILMA DE GERONE MARTINS (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0006179-20.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312409 - RUBENS ANTONIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0001663-93.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306355 - HELIO BOLONHA (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 03/07/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 86). Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0036270-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304210 - GENI EVANGELISTA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0026851-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312698 - JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Ligia Célia Leme Forte, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0042423-55.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312415 - JOSE DA COSTA NOBREGA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0096198-53.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311793 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0288184-62.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311724 - REGINALDO MOUTINHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053738-07.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312100 - CEZARINA SECUNDINA DIONISIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao SERASA, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0003627-06.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312634 - NATALY OPRINI DE FREITAS (SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006830-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310322 - RICARDO

HIROSHI OKAMOTO (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até 05(cinco) dias que antecedem a audiência agendada.

Int.

0025735-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312991 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial acostado em 17/09/2012, recebo o laudo como Comunicado.

Intime-se operito a esclarecer a resposta do quesito nº 18 do juízo diante da conclusão apresentada.

Após os esclarecimentos, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Cumpra-se.

0056688-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307424 - ANDREA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em virtude da declaração de nulidade da sentença anteriormente prolatada, determino o agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 14:00h, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0038280-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307958 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Da análise dos autos, verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído.

Isso porque a autora não trouxe aos autos cópia integral do processo no qual foi reconhecido o seu direito à indenização por danos morais, notadamente da sentença de mérito, do seu trânsito em julgado e do valor efetivamente recebido a tal título.

De outra parte, tendo em vista a impugnação à concessão de justiça gratuita, faz-se mister a juntada de cópia da Declaração de Ajuste Anual do Ano Base de 2010 (propositura da ação).

Dessa forma, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, dos seguintes documentos:

- a) cópia integral do processo no qual foi reconhecido o seu direito à indenização por danos morais, especialmente da sentença de mérito, do seu trânsito em julgado e comprovante do valor efetivamente recebido a tal título;
- b) cópia de eventual decisão administrativa;
- c) cópia da Declaração de Ajuste Anual do Ano Base de 2010 (propositura da ação).

Intime-se.

0230707-18.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313035 - LUIZ CANELLA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito, para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0031453-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312456 - RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação da averbação do nome da parte autora junto à Receita Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize a sua qualificação em consonância com o CPF.

Intime-se.

0015219-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310464 - JAILTON BISPO AMARAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito, Dr. Sergio José Nicoletti, em 13/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028550-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311956 - LOURIVAL ALCANTARA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos cópia do processo administrativo.

Intime-se.

0118022-68.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307754 - DIVA BRUNO LOPES VIEIRA (SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO, SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0043339-50.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313521 - PAES E DOCES SAN REMO LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS, SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES, SP015806 - CARLOS LENCIONI)

No rito processual dos Juizados Especiais Federais, impõe-se a prolação de sentença líquida, razão pela qual as contas de energia elétrica, nas quais incidiram o empréstimo compulsório devem ser apresentadas para análise e da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, razão qual mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0036680-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312640 - VALMAR FAUSTINO DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis de documentos médicos hábeis a comprovar os fatos alegados.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0036533-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312632 - JURACI VALIM RIBEIRO (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a Decisão anteriormente proferida.**

0052359-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313001 - SOELI APARECIDA AMENT (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023138-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313004 - GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024396-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312690 - LUIS PERES GOMES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a), Dr(a). Leika Garcia Sumi, em 14/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0315840-91.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312984 - KAZUKO KAWAGUTI (SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Assim, Defiro o pedido de habilitação de Massakatsu Kawaguti, Massako Kawaguti Arita, Suzi Harumi Shida, Cecílio Kawaguti e Elisa Keiko Kawaguti. Ao setor de cadastro para as devidas habilitações.
Porém, indefiro o pedido de expedição de alvará, devendo os autores habilitados no presente feito dirigirem-se diretamente à instituição bancária, com documentos comprobatórios de suas titularidades, a fim de levantar o montante da guia de depósito judicial, sem necessidade de expedição de alvará judicial ou ofício deste Juízo. Eventuais questões quanto à titularidade do direito ao levantamento da guia, como no caso de direito de sucessão, deverão ser resolvidas no ato do levantamento, diretamente na CEF ou junto à justiça estadual competente.
Intimem-se.

0343325-03.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305456 - JOAO BOSCO CAETANO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se ofício de obrigação de fazer e ato contínuo remetam-se os autos à Seção de PRC/RPV para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0037095-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311739 - AP ALPHA LANCHONETE LTDA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1 - juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

3- juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

4- Conforme irregularidade no pólo ativo, comprove a parte autora sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001 e junte cópia do cartão do CNPJ.

Intime-se

0015218-46.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313611 - ASTROGILDO RIBEIRO BANDEIRA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 10/09/2012: Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais, com informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer contida da r. sentença proferida. Nada sendo requerido, dê-se baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0017764-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313056 - LUIZ PINTO DE TOLEDO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o processo apontado no termo de prevenção ,determino a expedição de ofício, via correio eletrônico, à 7ª Vara Previdenciária, solicitando cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 00064232720034036183, no prazo de 30(trinta) dias.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-seo envio em papel.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos.

0044092-07.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308842 - JOSE MENINO LUCAS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para cumprimento da decisão prolatada em 28.05.2012, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0030928-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312987 - MARIA JOSE BORGES BRITTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016880-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308708 - PEDRO LEITE DA SILVA FILHO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033595-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312526 - RICARDO SIMOES LIMA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0178897-67.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313017 - ROBERTO MARIO ROIZ (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034318-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312701 - ESTEVAO ARCANJO DE ARAUJO (SP049992 - EDUARDO CELIO MANZI MANGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Intime-se.

0019222-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312752 - SEBASTIAO SIMPLICIO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticia a parte autora, através da petição anexada aos autos virtuais em 14/09/2012, o descumprimento da obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença por parte do INSS, conforme determinado na r. decisão proferida em 01/08/2012. Assim, determino seja reiterado o oficiado para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Prazo:10 dias.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0040573-68.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313092 - HELIO CESARIO DE OLIVEIRA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando o sistema tera, verifica-se que houve o cadastramento do CEP da parte autora no sistema processual deste Juizado.

Isto posto, reitere-se os termos do despacho prolatado em 22.06.2012.

Int.

0016336-86.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312784 - JOSE JOAO FILHO (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Indefiro o pedido, uma vez que o contrato juntado aos autos não foi assinado por duas testemunhas.

Ao setor de RPV/Precatório para cumprimento do julgado.

Intime-se.

0033471-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306630 - BERTULINA BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0015399-81.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307486 - WILSON ROQUE FILHO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento, conforme determinado em Acórdão de 16/05/2012.

Cumpra-se.

0015229-41.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308199 - TERESINHA DIAS DOS ANJOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0014573-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312575 - HELENA CARDOSO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0037328-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312893 - LUCIA SESONIS BAIA LECHNER (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo o autor trazido aos autos cópia da inicial e da sentença do processo apontado no termo de prevenção, remetido à justiça estadual, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o referido processo. Int.

0025396-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305936 - MARIA ROMANA PINTO DA SILVA (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício anexado.

Intimem-se.

0036685-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312629 - EVANI DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que contenha informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s), independentemente de nova conclusão.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0032909-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307826 - IVAN CARLOS CAPODALIO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032894-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307827 - MARIA DAS GRACAS PIMENTA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047425-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312940 - MARIA LUCIA DE SA TELES (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício anexado aos autos em 20/08/2012, cancele-se audiência designada para o dia 03/10/2012. Com a devolução da Carta Precatória, tornem os autos conclusos para julgamento.

Inclua-se o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se.

0056311-52.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311923 - AMPHELIO DE ROSSI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 10/08/2012. Intime-se.

0011292-91.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307515 - JOSE GOMES (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que as partes foram instadas a se manifestarem acerca do parecer contábil elaborado pela contadoria judicial e que a parte autora, embora devidamente intimada, quedou-se inerte e a parte ré concordou com os mesmos, homologo o parecer contábil.

Isto posto, com o cumprimento do julgado, restou esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

0036569-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309352 - JOSE VAZ DA SILVA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Consultando os autos, constato que a procuração anexada aos autos encontra-se com data rasurada. Concedo, pois, o mesmo prazo acima, para que a parte autora regularize o feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos a parte autora cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

4. Ainda no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

5. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0040404-37.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313377 - JOAO JOSE DE

SOUZA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033654-19.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313387 - AUGUSTA MILHOMENS DE AQUINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043874-76.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313361 - ELIFAS LEVI PORTELA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020360-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312423 - ADELINO ARCANJO DOS SANTOS (SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Exame de Potencial Visual Evocado por Varredura de ambos os olhos, conforme solicitado pelo perito.
Com a juntada do documento, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0030081-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303783 - ALEXANDRE ANTONIO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica no dia 31/10/2012, às 10h, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0032472-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307627 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora conforme petição anterior e, em seguida, remetam-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

0006876-90.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313210 - SEBASTIÃO JERONIMO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos. Depreende-se da certidão do INSS, que não há dependentes à pensão por morte do autor.
Outrossim, constato, pela certidão de óbito que o falecido tinha uma filha, qual seja, Sandra Regina. Desta feita, mister sua vinda aos autos para análise do pleito de habilitação.
Assim, concedo prazo de 15 dias para que os interessados apresentem os seguintes documentos:
1. Cópia do RG e CPF de Sandra Regina;
2. seu comprovante de residência;
3. procuração judicial outorgada pela filha do falecido;
4. certidão de casamento atualizada do de cujus com Hilda Atanázio.
Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo acima estipulado, a juntada dos documentos sob pena de arquivamento do feito.
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

0033292-80.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313286 - CLEBIO VITOR RIBEIRO FILHO (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria anexado em 14/09/12, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o valor apurado conforme o pedido resultou em uma renda inferior a concedida pelo INSS no benefício que auferi atualmente.

Intime-se.

0232969-38.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313177 - RUBENS FERREIRA VAZ DE ALMEIDA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo conforme requerido.

Int.

0028548-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312652 - MANOEL LUCAS DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 14/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 20/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 08/11/2012, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a entrega do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036483-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313505 - IRENE MARQUES VIEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico também que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0001802-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313140 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do parecer da Contadoria anexado aos autos em 20/07/12, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor apurado para a RMI do seu benefício é inferior ao recebido administrativamente..

Indo adiante, em caso positivo, informe a parte autora endereço atualizado da empresa Plastel Embalagens S/A, tendo em vista a certidão de 23/08/12 em que informa a não localização da empresa no endereço indicado.

Intime-se.

0036701-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312980 - HILDO JESUS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação requerida. Intime-se.

0001519-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304256 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da prevenção apontada, verifico que não há óbice ao julgamento da presente demanda. De fato, nos autos 00304827619994036100 buscou-se por mandado de segurança o direito à conversão de períodos especiais.

Remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0025292-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307435 - IVANISE DOS SANTOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa a parte autora que o logradouro onde reside tem mais de uma denominação, assim, adite-se a inicial para atualização do endereço residencial em coerência com o comprovante juntado.

Para o cumprimento da determinação acima, defiro o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço e ao setor de perícias para agendamento,após, venham conclusos para apreciação da tutela.

0024543-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311712 - ROBERTO GOMES DE AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista o pedido feito na inicial e a impugnação ao laudo especializado em clínica geral - a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 07.11.2012, às 17:30 horas, com Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na especialidade de oncologia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0028364-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313477 - ANTONIO FIRMINO FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030325-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313467 - ANTONIO QUEIROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019364-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313482 - RAIMUNDO ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029862-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313469 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028944-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313475 - RICHARD POHL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027185-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313479 - LUCIANO ELIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002637-57.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313483 - NATAL ALVES DA ROCHA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031580-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313464 - ALZIRA EIKO NAKAKUBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031811-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313461 - RINALDO VENDEMIATTE MASIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029582-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313472 - MARISA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032797-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313456 - ANTONIO JOSE MOREIRA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032622-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313458 - BENEDITO BATISTA DE ANDRADE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028455-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313476 - JOSE MARCIONILO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031822-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313460 - CARLOS GUSTAVO REYES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027153-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313480 - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA. (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030358-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313466 - VALDENORA MAURICIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020008-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311527 - TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando ao autos e conforme o parecer da Contadoria anexado, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento, tendo em vista que não consta da cópia do processo administrativo NB nº 145.932.933-0 anexado, a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, necessária a adequada análise do pedido. Assim, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora de número NB 145.932.933-0, contendo a contagem de tempo de contribuição efetuada administrativamente pela autarquia.

Indo adiante, verifico que a parte autora deixou de cumprir determinação contida no despacho de 19/01/2012, pelo que reitero a determinação para que junte aos autos cópia integral e legível de suas CTPS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0024348-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309063 - FRANCISCO SEITI NAKAZATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se email expedido à 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando o envio das peças processuais necessárias para a análise da prevenção indicada nos autos virtuais.

Cumpra-se.

0087147-13.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306664 - JORGE TOSHIO HASHIMOTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada aos autos, à Contadoria Judicial para manifestação. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, a divergência constante no endereço declinado na petição inicial e o comprovante fornecido pelo autor.

Intime-se.

0005699-42.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312790 - FAUSTO ANTONIO ARAUJO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029330-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304275 - ELZA DE OLIVEIRA COSTA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0024441-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307395 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (Neurologia) pelo sr. perito, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0034469-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312637 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação de que a parte autora pleiteia nos autos o benefício assistencial LOAS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que parte autora junte aos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado.

No mesmo prazo e penalidade:

I - Esclareça a parte autora a divergência de endereços encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência.

II - Forneça telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

III - Informe o número do benefício previdenciário objeto da lide e a sua DER (data de entrada do requerimento). Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias.

Intime-se.

0037003-30.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313000 - ARGEMIRO PAULA MARTINS (SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de incorrência em crime de desobediência, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Remetam-se os autos ao setor de RPV para as providências necessárias para o pagamento dos atrasados por meio de ofício precatório, conforme manifestação da parte autora.

Int.

0054138-60.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313486 - NARCIZO KOITI YOKOTOBİ (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pleiteada a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez julgada improcedente. Em observância ao expediente administrativo anexado aos autos em 24/02/2011, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que informasse se contratou os serviços da advogada Dra. Gisele Macea da Gama. O autor informou, em 23/03/2011, que não contratou os serviços da advogada.

Diante da negativa do autor, intimou-se a Dra. Gisele Macea, que peticionou, em 27/10/2011, esclarecendo que “reconhece como sua a assinatura na exordial, não havendo quaisquer irregularidades.”

Oficiem-se o MPF e a Superintendência da Polícia Federal dando ciência deste feito para as providências cabíveis, registrando que se refere ao Expediente Administrativo nº 01/2008.

Tendo em vista o término da prestação jurisdicional deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023985-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312610 - FRANCISCA LOURENCO AMADO (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intimem-se as testemunhas conforme rol apresentado para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei e condução coercitiva.

Int.

0005898-79.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313049 - SEBASTIAO MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do tempo transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento, sem que houvesse levantamento do montante junto à instituição bancária, foi realizada consulta ao sistema do INSS no intuito de obtenção de dados sobre o beneficiário, com o qual se constatou o falecimento da parte autora e a existência de dependentes à pensão por morte.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Assim, intime-se MARIA JOSÉ CIRINO no endereço cadastrado no sistema do INSS, para que venha se habilitar no processo e dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Para a análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP. Com o requerimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento. Cumpra-se.

0032512-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303954 - MIRIAM BARBOSA PERES (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se. Cite-se.

0007330-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309278 - ADELINO SALUSTIANO BARBOSA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0036707-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311692 - VERA LUCIA ALVES (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0020131-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309052 - MARIA DOURADO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente decisão anterior, observando que deve constar a data de (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), para a juntada do comprovante residencial. Intime-se.

0010798-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313274 - DEUSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, eis que tais cópias não foram apresentadas com a petição anexada aos autos em 19/04/2012, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0051983-79.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306591 - AUREA FERREIRA SILVA (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Ante a inércia da Prefeitura de Inhambupe - BA, Hospital ACM, Rua João da Silva Neri, s/nº, Inhambupe - BA,

oficie-se novamente. Prazo de 20 dias.
Para o cumprimento da diligência, expeça-se o quanto necessário.
Após, aguarde-se julgamento oportuno.
Int..

0007989-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309414 - JOSE CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) SABETAI CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) SILA ZUGMAN CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) LEJA JOVHELEVICIUS CALDERONI - ESPÓLIO (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) REGINA CELIA BERTAZZONI CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) DAVID CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da União em que pleiteia a parte autora a anulação de lançamento de débito referente a deduções de despesas médicas na declaração de imposto de 2005-2006.

Compulsando os autos, em especial o parecer da contadoria anexado aos autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento, pois não constam dos autos todos os documentos essenciais ao deslinde da questão.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos as cópias legíveis de todos os recibos e comprovantes de pagamentos efetuados ao Hospital Israelita Albert Einstein e à Amil, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial estão com sua legibilidade comprometida, o que impede a leitura dos montantes pagos nem autenticação de pagamento.

Reitere-se o ofício à AMIL para que, em 5 dias, a empresa cumpra ou justifique o não cumprimento das decisões anteriores, sob pena de busca e apreensão dos documentos que contenham as informações requisitadas, nos termos do artigo 362 do CPC. A empresa fica ciente de que cópias dos autos já foram enviadas ao Ministério Público Federal.

Ademais, oficie-se ao MPF para que informe a este Juízo as providências tomadas com relação ao Ofício nº 15312/2012 - KAS-SUEP, que ensejou a peça informativa 1.34.001.00.4573/2012-19.

Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0016849-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307114 - ALBA PEREIRA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0031473-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313420 - MARILENE ALVES DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009031-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313436 - ANTONIA CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029249-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313422 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026615-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313432 - MARIA IADENIZ ALMEIDA ROMEU (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014876-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313435 - CLAUDIA

SILVA FERRAREIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028043-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313425 - MIGUEL ANTONIO DA ROCHA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026920-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313430 - CARLOS JOSE ANTONINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028820-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313423 - ANTONIO VALERIO LACERDA FRANCO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027609-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313427 - LINDINALVA GOMES VIEIRA PORTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026929-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313429 - LUCIANO SOUZA E SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026918-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313431 - DANILO CANDIDO CUSTODIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008328-10.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312889 - MARILZA RAIMUNDA PEREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora, aguarde-se a juntada de contestação para novas deliberações quanto à necessidade de complementação do conjunto probatório, seja pela juntada de documentos, seja pela realização de perícia.

Intime-se.

0026919-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312759 - RENATA CHARBEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o item dois da decisão anterior, no que pede esclarecimento para o documento apresentado na petição do dia 24/08/2012.

Intime-se.

0036523-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313318 - LUIZ TEOFILIO DOS SANTOS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Sequencialmente, cite-se.

Intime-se.

0012864-77.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307860 - EDMILSON SGARIONE (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de 22/08/2012.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0036302-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310378 - SANDRA MARIA LEMOS DE SOUZA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Cumpra-se.

0036682-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312642 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópias legíveis de documentos médicos hábeis a comprovar os fatos alegados.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0055696-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311840 - GREGORIO CARLOS SANCHEZ (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Claudete dos Santos Bezerra Sanches formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Claudete dos Santos Bezerra Sanches, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros habilitados.

Haja vista que houve a interposição de recurso pela parte ré, cujo recurso já fora processado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0258455-25.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313610 - SUELI MAZZEI (SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Tendo em vista tratar o feito de SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL da Procuradoria Federal Especializada do INSS, Pecuária e Abastecimento, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que informe os valores referentes ao PSS.

Com a juntada do Parecer Contábil, expeça-se a RPV.

Cumpra-se.

0037063-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310704 - ADILSON GRIGOLIN ALVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça seu pedido, eis que seu benefício foi revisto administrativamente pelo INSS, conforme dados do sistema DATAPREV, devendo, inclusive, apresentar os cálculos da revisão administrativa.

Int.

0325983-42.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311716 - AUGUSTO RINCKI FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora, por meio de sua patrona e pessoalmente, para cumprimento do despacho proferido em 03/02/2012 e, para manifestação acerca do teor do ofício da CEF, anexado em 11/04/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Se o caso, deverá devolver os valores levantados indevidamente neste feito.

Após, tornem conclusos com urgência, uma vez que pode ter havido levantamento em duplicidade em decorrência de litispendência.

Int.

0035182-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313036 - JOAO BELO DE SOUSA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a petição do ator anexada aos autos em 14/09/2012, cancelo a perícia anteriormente agendada. Entretanto, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Gastroenterologia no seu quadro de peritos.

Sendo assim, designo perícia médica especialidade Clínica Geral para o dia 08/11/2012, às 17h30, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0020923-88.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311946 - ANA LUCIA HENRIQUE MARINHO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir do requerimento administrativo em 07/08/2007.

Observo que reiteradamente oficiado, o descumprimento por parte do INSS se mantém, assim, DETERMINO imediatamente:

Intimação pessoal do funcionário responsável em cumprir a medida, do Posto do INSS respectivo, pelo oficial de justiça, que deverá permanecer ao lado do agente administrativo para que cumpra a decisão procedendo à revisão na forma da decisão transitada em julgado.

Requisito, caso seja necessário, para fins de cumprimento da medida acima descrita força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprir a medida.

Se o agente administrativo recusar-se a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento do cumprimento da decisão - inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2(duas) horas, deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.

A medida deverá ser efetivada no Posto de Benefícios em que se encontra o procedimento administrativo ou em qualquer outro órgão previdenciário em que puder ser efetivada a medida.

Fica o responsável ciente, ainda, que, nos termos do despacho às fls. 233, que o não cumprimento poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Extraiam-se peças de todo o processado, encaminhando ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis quanto à improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Indefiro, por ora, o pedido de fixação de multa diária ante o descumprimento do réu.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0092232-77.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312875 - JOSE ANTONIO FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 16/07/2012: Arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0030265-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312687 - MARIA IRES FERREIRA DE MORAIS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026274-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312685 - MARLENE BATISTA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022305-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312676 - TERESA ALVES DA CUNHA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028225-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312683 - TAIRONE GONÇALVES MAIA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034652-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312798 - ALEX PAYAO BENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 12/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 23/10/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 30/11/2012, às 15h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0020141-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311555 - MARIA DOMINGAS BASTOS DOS SANTOS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018353-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311557 - APARECIDO GONCALVES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007250-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306615 - STEFANIE SANTOS DE OLIVEIRA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há obrigação de fazer a ser cumprida, eis que o julgado condenou apenas ao pagamento das parcelas vencidas, levantadas pela parte autora em 11/07/2012, consoante fase processual de nº.58.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

Int.

0036539-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312618 - VALDELI NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da

lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0034120-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306752 - EDNEIDE LIMA DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de mudança de endereço, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovante de residência nos termos do despacho anterior, condizente com o novo endereço informado.

Intime-se.

0029798-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312700 - MARIA INES XAVIER DE SOUZA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Otorrinolaringologia, no dia 18/10/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano Haddad Brandão, a ser realizada na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento do item supra, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0036328-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312672 - ERONILDA BEZERRA DA SILVA DE LIMA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036619-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312671 - REGINA DEGAN CARMAGNANI (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021468-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307029 - MILTON SILVA DE CARVALHO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial anexado aos autos, em dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0038088-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312416 - CELIA DE JESUS SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a parte final do despacho anterior. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à documentação acostada aos autos. Int.

0054910-52.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312986 - MARIA JOSE LOPES FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos, determino: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0051360-25.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313624 - ARGENIA MARIA VIEIRA PARADA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional.

Decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0034401-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312800 - NADIR TEIXEIRA FERRO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Medicina Legal, no dia 30/10/2012, às 09h30, aos cuidados da perita médica Drª. Talita Zerbini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0014406-72.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313589 - JOAO NUNES QUARESMA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial.

0069041-37.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311867 - ANTONIO GASPAR ITRIA FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que em acórdão proferido em 16/09/2011, foi condenado “o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20-1998 e 41-2003.”

Determinou-se, ainda, que o INSS procedesse ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, todavia, regularmente oficiado, manteve-se inerte.

Desta forma, ante o descumprimento por parte do INSS de determinação deste Juízo, determino seja intimado

pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra determinação pendente no tocante à implantação do benefício, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente), bem como provável ato de improbidade.

No tocante ao cálculo do valor atrasado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração dos cálculos dos valores devidos pelo INSS.

Apresentados os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0032577-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312624 - ANDRESA PERES GARCIA (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032311-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312607 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MARIA FRANCISCA DA COSTA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033316-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312631 - ALDENIR ALVES DE BARROS (RJ022531 - CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0032611-47.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312955 - LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA ANTONIO VALDIVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0024765-97.2010.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313293 - TATIANA REGINA DA SILVA SIMAO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FIM.

0036143-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311462 - ANA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o pedido deduzido na petição inicial, devendo, inclusive, informar os índices que entende devidos.

No mesmo prazo, informe o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0024436-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307603 - GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora no cadastro de partes consoante petição anteriormente protocolada. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, considerando:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;**
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;**
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;**
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e**
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.**

Intime-se.

0007274-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312786 - ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0133576-43.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312775 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) MARIA DONIZETI ROMAO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045055-15.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312780 - GERALDINO DA ROSA E SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043952-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312782 - ADEILTON FERREIRA DA FONSECA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044500-95.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312781 - MARIVALDO DA CONCEICAO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0305900-05.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313587 - WILLIAN EDISON ZANCARLI (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0027016-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309378 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho anterior.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prejudicada petição diante da sentença desfavorável à parte autora e não recorrida tempestivamente.

Entregue a prestação jurisdicional, cumpridas formalidades, dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

0010464-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312885 - RUTH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052097-86.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312881 - JULIA SANCHES LOPES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006699-77.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312081 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA (SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Paulo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0044623-30.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313052 - JOAQUIM JOSE FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) CINARA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior. Com o cumprimento, conclusos, do contrário, ao arquivo. Int.

0014636-80.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312442 - VANILDO VICENTE SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias do ofício acostado aos autos.

Concedo, derradeiramente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que para que a parte autora apresente os referidos extratos. Int.

0006543-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312887 - NILZA MARIA DALLE NOGARE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se ao setor competente para expedição do necessário.

0071025-22.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313302 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) MARTINHA PRAERO DOS SANTOS (SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o descumprimento do réu, intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço do INSS Central, para que no prazo de 15 (quinze) dias, , sob pena de desobediência, para que apresente os cálculos do valor da condenação e se manifeste acerca do alegado pela parte autora na petição de 07/03/2012.

Int.

0002415-31.2008.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313181 - SILVIO TEX MACHADO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte acerca da redistribuição.

Outrossim, em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a parte autora

deverá adequar o valor da causa, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

0041230-63.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309104 - BERNARDO CAETANO NETO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta por Bernardo Caetano Neto, representado por sua curadora provisória, Sra. Antonia Caetano Gonçalves (anexo 00412306320104036301.pdf em 20/10/2011 11:41:13), em face do INSS, em que requer a curadora que os valores da condenação sejam requisitados em seu nome.

Indefiro o pedido, uma vez que a requisição deve ser expedida em nome do titular do direito.

Ao setor de RPV/Precatório para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0326526-45.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309573 - MANOEL ALVES FERREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP088942 - JOSE ALVES PROPECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor datada de 20/07/2012: indefiro o requerido, porquanto o INSS procedeu de acordo com o determinado na sentença. Assim, tornem os autos ao arquivo.

Observo que a sentença determinou a aplicação da tabela.

Int.

0110254-57.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313492 - DAFINI CRISTINA DA SILVA CRUZ SHEILA MARIA BATISTA DA SILVA (SP102238 - ROSELI LIBANIA VANCINI) JOHNNATAN HENRYQUE BATISTA DA SILVA CRUZ SHEILA MARIA BATISTA DA SILVA (SP067769 - HELIO FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cálculo e parecer elaborado pela Contadoria Judicial e face à ausência de manifestação das partes, reputo correto o valor apurado.

Desta feita, rematam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0056430-47.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299759 - ROMILDO FERRAZ (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a documentação acostada em 04.09.2012 e 11.09.2012, remetam-se os autos à contadoria para conclusão do parecer.

Após, aguarde-se julgamento oportuno consoante pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0034691-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308196 - JURANDIR FERREIRA DA CRUZ (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data

da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0035996-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309504 - MARINA DE ARAUJO (SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI, SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036687-46.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313504 - MARIA DO CEU FERREIRA MARTINS (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034940-61.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312644 - JENIFER CRISTINA SILVA BATISTA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) MARIA EDUARDA SANTIAGO LIMA BATISTA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) JOAO VITOR SANTIAGO LIMA BATISTA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) MARIA EDUARDA SANTIAGO LIMA BATISTA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) JENIFER CRISTINA SILVA BATISTA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível do CPF dos coautores menores.

Intime-se.

0011380-14.2012.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311421 - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP (SP231829 - VANESSA BATANSHEV, SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela ré em 12/09/2012.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013743-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307693 - ARTHUR SANTINI (SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o pedido de esclarecimento da parte autora a respeito dos novos documentos juntados aos autos, esclareça o Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, se a parte autora está acometida de incapacidade bem

como, caso verificada, sua natureza.

Após os esclarecimentos, prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

0036311-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313171 - MARINEZ PEREIRA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 03/12/2012, às 14h30, aos cuidados da perita médica Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033541-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312598 - VALMIR VIEIRA CARDOSO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0089343-53.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312900 - CARLOS ALBERTO SARTI (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se a ré para que se manifeste quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Após voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0104020-30.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313110 - LAURIDALVA CERQUEIRA SILVA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não cumpriu ao determinado no despacho prolatado em 13.06.2012.

Isto posto, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Cumpra-se o tópico final do despacho prolatado em 18.05.2012.

Int.

0035280-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313413 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior juntando comprovante de endereço com data atual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0013451-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312464 - EDSON JOSE

DOS SANTOS (SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, SP292702 - CAIO AUGUSTO PICONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049536-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305404 - MARIA GENEVRA SOUSA GOMES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019654-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313618 - CLEUNICE LUCIA DE ARAUJO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026474-49.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312909 - HOSEP TCHALIAN (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020181-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313617 - ADRIANA MARCELINO BENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087326-78.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313009 - LUZIA RAMOS DE AGUILAR (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038148-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308479 - JOSE AURELIO DE SOUZA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059419-60.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313614 - GERALDO CARDOSO COSTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038406-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313615 - ELMO ALVES RODRIGUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046972-06.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312459 - JOSE NARCISO DA SILVA FILHO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025782-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312462 - CRISTIANE DIAS HIGA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

0028519-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309043 - ROGERIO CUNHA MORENO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032534-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312611 - MARCIO DE PAULA PEREIRA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0034324-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312770 - JOSE VILSON DE JESUS SCHER (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 30/11/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0365977-14.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313289 - ANTONIO JOSE BRAGANTE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias comprove o saque dos valores conforme determinado despacho anterior., sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. Int.

0026778-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313445 - JOSE MACHADO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0042539-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313011 - MANOEL JOSIAS DA SILVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se.

0035434-57.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313441 - ROBERTO SIMAO BARBOSA (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a presente data, constata-se que não foram juntados todos os documentos requeridos aos interessados para análise do pedido de habilitação.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 dias para que os interessados apresentem todos os documentos requeridos em despacho anterior, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0032863-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312677 - INAH FERNANDES DE ANDRADE (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029983-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312684 - ANDERSON VIEIRA MOURAO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031384-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309285 - MASAMITI HARADA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042214-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307696 - IMELDE MARIA PANSERA DE MOURA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos dia 31/08/2012, requerendo prazo para juntada do

prontuário médico completo da autora, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte o prontuário médico completo e outros documentos que entender necessários, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031147-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307674 - CELIA MARIA MOURA DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize o feito atualizando os dados constantes nos seus documentos pessoais (CPF e RG) de acordo com seu nome de casada, apresentando inclusive certidão de casamento atualizada.

Após, ao Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0043770-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311745 - RONNIE WILLIAS MATHEUS DELGADO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0036359-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307440 - MARIA JOSE SILVA GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001006-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311455 - NICOLE FREITAS CHIPARI (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se representante da parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Com a manifestação da representante da parte autora, intime-se o MPF para parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0033854-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311678 - ALCIDES ALBERTO DE ASSIS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da juntada aos autos de cópia de documento de RG parcialmente ilegível, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível e completa do RG da parte autora ou de documento oficial que contenha o número do referido documento.

Intime-se.

0578292-90.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313596 - ROSANA SANTOS DO NASCIMENTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0027240-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311776 - JOSEFA CLEMENTINO DE LUCENA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do justificado, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0004358-20.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307411 - JACOMO APARECIDO BERNARDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do cumprimento do julgado.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância e com a comprovação do levantamento dos valores conforme as requisições de pagamento anexadas aos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0034167-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312216 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032773-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311915 - LUCIENE BENEDITA DA SILVA (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032760-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311911 - SUELI DOS SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026237-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311770 - MARIA DO SOCORRO ROCHA PEREIRA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004595-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312744 - TEREZINHA DE JESUS ALVES (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA, SP285325 - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação por mais 15(quinze) dias para que a parte autora apresente a planilha emitida pela Economus, das contribuições feitas no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 e da data que a autora iniciou o recebimento da previdência complementar.

Com a juntada, intime-se a União para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0025846-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304568 - JOAO FLORINDO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Analizando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

0011035-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010625-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312453 - IZILDINHA DE AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034664-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308205 - NELSON DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, verifica-se que o Processo nº 00371476720114036301 foi extinto sem julgamento de mérito em razão da carência de ação, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

O processo nº 00303487620094036301 objetivava o autor a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com base em requerimento administrativo efetuado em 24/05/2006. Neste feito, pretende o autor a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2012. Assim sendo, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência/coisa julgada entre aquele processo e o presente. Logo, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Considerando a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0025207-18.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313586 - ANA MARCIA MENDES DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício à CEF devendo constar o nome da parte autora conforme cadastro no sistema processual.

Após, cumpra a parte autora o despacho prolatado em 10.05.2012.

Int.

0036876-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313444 - SUSI APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Regularizado o feito, ao setor de perícias para agendamento.
Intime-se.

0014450-91.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313627 - MARIA DAS NEVES CARVALHO DE FREITAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pelo INSS, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0054742-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313051 - ROSIMAR PEDRO DA SILVA BARBOZA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do silêncio da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao setor competente para expedição do necessário. Cumpra-se.

0011767-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312619 - RENATA CRISTINA FERRARI (SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo suplementar de 60 dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior.

Int.

0035034-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307483 - JOSE DE LIRA SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que informe se o presente feito versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou benefício acidentário, tendo em vista os documentos anexados aos autos virtuais.
Intimem-se.

0581834-19.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308469 - TANIA MARIA RODRIGUES TERNA (SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) GABRIELE APARECIDA RODRIGUES TERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica da folha de rosto do processo, foi expedido o requisitório e levantado respectivo valor pela parte autora (item 46 e 47 da folha de rosto dos autos). Desta feita, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

0033743-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311825 - MARIA LUCIA CABRAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0031914-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310416 - MARIA DO CARMO PILAR LOPES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 03/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 18/10/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência

da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 07/11/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a entrega do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra) em 14/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016016-02.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312892 - NEIDE ALVES DOS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022910-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312932 - RITA DE CASSIA REZENDE (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034333-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306687 - MARIA BORGES COUTINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, considerando que resta acostar aos autos o croqui para correta localização do endereço da parte.

Intime-se.

0021759-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311748 - APRIGIO PAES SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a concordância, ato contínuo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para cálculos, independente de intimação das partes.

Com os cálculos, com a discordância ou no silêncio, retornem cls. Int.

0031095-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306846 - NEIDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da aceitação ou não.

O silêncio será tido como recusa.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se há interesse na

produção de prova oral.

Em caso positivo, apresente no mesmo prazo rol de testemunhas, informando nome, qualificação, endereço completo e informação quanto ao comparecimento à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se.

0033015-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312446 - IVANILDE FERREIRA DA SILVA (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007557-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312443 - JOAO BATISTA COSTA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034201-25.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312457 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031917-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311681 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de vinte dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0028035-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312723 - DAVILA MARIA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0017572-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313309 - MANOEL EDUARDO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/155.561.262-5, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0036526-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313498 - ANA PAULA HONORIO GARCIA RODRIGUES (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036518-59.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312626 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036536-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312625 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DE SENA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053838-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312902 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão de 31/08/2012.
Intime-se.

0008909-43.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312964 - CYPRIANO GOMES MARTINS FILHO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação informado pela ré. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se.

0034427-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311635 - ELIZETE PINHEIRO SOARES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 12/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 20/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/11/2012, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007304-23.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312570 - VALTER BUENO (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.
Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível e integral do processo administrativo do benefício requerido.
Int.

0024292-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313114 - NIZIO JOSE

PIMENTA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o comunicado social, manifeste-se o patrono do autor em termos de prosseguimento.

Int.

0030642-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313465 - DOMINGAS CARDOSO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0053843-18.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297907 - FERNANDO OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à Receita Federal, conforme pedido pela PFN, para que diga a respeito da situação tributária da parte autora. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre parecer e cálculos da contadoria. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias. Int. Ofic.

0022737-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312871 - ERIVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora procuração ad juditia que autorize o patrono a atuar no processo 0022737-

67.2012.4.03.6301 perante esta 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0036668-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313694 - MARIA RIVANILDA PEREIRA LEITE (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X REULFER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento tornem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0013531-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313174 - THIAGO FARIAS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037202-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313078 - CELSO ROSANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou

causa de pedir, juntando, inclusive, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos ali referidos.

Intime-se.

0010973-84.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307875 - MARLETE MARQUES DE OLIVEIRA FIGUEREDO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Gustavo Bonini Castellana, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a Decisão de 28/08/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0000767-74.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313220 - ROBERTO MELO DE LIMA CAVALCANTE (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, providencie a serventia o regular cadastramento do presente feito.

Regularizado, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Após venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0036478-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312623 - SHIRLEY LUCIA WENDT (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0009845-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305855 - OZANIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0081259-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308968 - EUGENIO RIBEIRO DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra integralmente o determinado no julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0037010-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313629 - ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Outrossim, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Regularizado o feito, remetam-se os autos venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0036245-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308212 - ADNISIO LOURENCO DE ARAUJO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0032987-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312805 - MARINA NASCIMENTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026769-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312877 - DIVINA AUGUSTA RIBEIRO (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056481-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312876 - JULIO BINELI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria anexado nos autos, concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos cópia das Declarações de ajuste Anual de imposto de renda referente aos anos/calendário 200/2001 a 2005/2006, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0031338-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311612 - NASSASHI NAKAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do processo apontado no Termo de Prevenção e da consulta anexada aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto revisão de benefício pela aplicação da variação do IRSM de fev de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. No mesmo prazo e penalidade, corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o parecer da contadoria judicial da vara de origem e com o valor de alçada deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0002119-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313570 - ADENILSON ASSIS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0027359-92.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312673 - DOLORES FENTANES ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0054003-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308839 - ANTONIA ALVES DA SILVA ESPOSITO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista o pedido feito na inicial e nas manifestações da parte autora de 29/08/2012 e 22/05/2012 - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária terceira perícia médica, que ora designo para o dia 07.11.2012, às 10:00 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na especialidade de cardiologia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004833-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307517 - REGINA FATIMA DE LIMA LUBKE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o pedido da parte autora de realização de nova perícia por psiquiatra, designo perícia médica na especialidade mencionada para o dia 03/12/2012 às 13h00min aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009973-88.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312997 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS NUNES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF a respeito dos cálculos apresentados pela parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0029024-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306929 - FELISMINA GONCALVES DIAS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015988-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306938 - CARMELITA XAVIER DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030432-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306921 - SERGIO ANTONIO ANDREAZZI (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA, SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023771-82.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312328 - CLEITON DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até presente data não houve a apresentação dos processos administrativos pelo INSS, determino a reiteração do ofício expedido, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia legível e integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença percebidos pelo autor CLEITON DOS SANTOS, a saber: a) NB 31/5025614690 com DIB em 12.08.2005 e DCB em 19.02.2008 e b) NB 31/5328676048 com DIB em 31.10.2008 e DCB em 11.05.2009, com todos os documentos que os instruíram, especialmente, laudos médicos periciais, relatórios e exames médicos, bem como cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimento. Decorrido o prazo sem apresentação de referida documentação, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0032974-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307497 - RICARDO ANTONIO DE LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de

preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0049760-56.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313349 - MATIAS DE PAULA GAMAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047188-30.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313352 - ADRIANA TELES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042076-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313368 - BERNADETE DOS SANTOS PEREZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050083-61.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313346 - ROSEMEIRE PEIXOTO DO NASCIMENTO (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043326-51.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313366 - MARCELINO SILVA DOS SANTOS FILHO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051717-92.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313343 - VALTER RODRIGUES DE SALLES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043858-25.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313362 - REINALDO NOVAES MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043681-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313364 - ERALDO MANOEL PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050097-45.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313345 - TERUO NOMURA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036324-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313383 - JOSE NILTON GOMES (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041592-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313370 - JAILSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040116-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313379 - NATALICIO PEREIRA DOS REIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044750-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310500 - MARIA JOSE BARBOSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040166-18.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313378 - AUREA FIRMINO ALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049233-07.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313350 - ROBERTO GELINSKY (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043659-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313365 - PATRICIA CARVALHO MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023220-05.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310541 - MARCIA ZAQUERONE (SP275612 - REGINALDO AIRTON GALINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055180-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310477 - FERNANDA FAGUNDES FURLAN (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050060-18.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313347 - JOSE MARIA DE SALLES (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063683-86.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313334 - BENEDITA DE OLIVEIRA MOTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053454-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313340 - GERALDA DA ROCHA PEREIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044621-26.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313358 - ZILDA DE BORBA HEMMEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017748-23.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310547 - CAMILA PACHECO (SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA, PR042131 - BRUNO TRIERWEILER FAIGLE, SP266543 - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0045096-79.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313356 - MARCIA LOPES SOARES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053748-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313339 - JOSE ROBERTO PERES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046057-20.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313354 - YASUMI TSUKADA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044430-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313359 - GENECEUDA MACHADO LEMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009332-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313409 - VALERIA BARBOSA DE LIMA SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049852-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313348 - CELSO VIDIGAL CARDOSO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031142-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313388 - CARLOS EDUARDO BELFORT SABINO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045094-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313357 - MARIA DORA DOS SANTOS FONSECA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023338-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313398 - ADILSON DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061633-87.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313335 - RODRIGO MIRANDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028624-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313393 - EROTIDES JOSE DOS SANTOS (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038422-85.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313382 - LETICIA CRISTINA DE ASSIS IZEQUIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041484-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313371 - ADEILSON FRANCISCO SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064267-56.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313333 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001636-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313411 - CHARLES OLIVEIRA BRUNO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020349-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313402 - JOSE ROMILTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048744-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313351 - ROBERTO HIDEKI OSAKI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041898-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313369 - ROBERTA DA CONCEICAO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016791-85.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313407 - ADALBERTO DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043743-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313363 - VICTOR HUGO BAHAMONDES DIAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021724-38.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313400 - MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041334-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313373 - JAIRO BARBOSA DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055835-14.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313338 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013659-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313408 - ANA RITA FERMINO GONCALVES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040600-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313375 - ANTONIO MANUEL LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011440-10.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313157 - ROSIMEIRE GONÇALVES (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Atenda-se a solicitação do Ofício acostado aos autos em 04/07/2012. Com a expedição, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0022623-70.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307670 - VALTER DE ARAUJO DE SOUZA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora foi instada a se manifestar acerca dos extratos do FGTS comprovando o efetivo cumprimento do acordo firmado com a CEF e ficou-se inerte.

Isto posto, considero comprovado o cumprimento do julgado e esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

0036476-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312613 - KLEBER LUIS DE FRANCA (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0025940-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312680 - LORIMAR VARELA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos médicos juntados aos autos são referentes à especialidade Psiquiatria, defiro a realização de perícia indireta, devendo o curador da autora, Sr. Everaldo Varela, comparecer à data designada munido de documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) seus e da autora, bem como todos os documentos médicos da autora que comprovem a incapacidade.

Designo perícia indireta para o dia 18/10/2011, às 16h45min, para a realização da perícia, na especialidade Psiquiatria, com o Dr. Jaime Degenszajn.

O não comparecimento injustificado do curador implicará em extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III do CPC.

Intimem-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022817-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313278 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007215-78.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312869 - ROOSEVELT PEDROZA DE SIQUEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) VALDEIR PEDROZA DE SIQUEIRA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta) e cinco dias requerido pela parte autora. Int.

0010197-26.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312692 - MARIA QUITERIA GOMES ARAUJO (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Tendo em vista que o curador é marido da autora e a representou em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido do curador e determino que seja oficiado o Banco do Brasil para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, ao seu curador Adenilson Silva Araújo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 085.641.198-11, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da curatela.

Cumpra-se.

0029334-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312592 - DEBORA SANTOS MONTALVAO CORREIA (SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando quês restou a juntada do comprovante de residência.

Intime-se.

0015298-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307687 - MARIA APARECIDA RAMALHO SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se ofício ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0049963-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309702 - MARIA BERNARDO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002099-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313115 - MARIA DAGMAR SOARES DOS SANTOS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062685-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310113 - MARIA JUZENEIDE SOUZA DOS SANTOS (SP098181 - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052746-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310127 - JORGE UMEMURA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053768-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309634 - JOSE RICARDO SILVA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037418-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310218 - MARIA RITA PINTO DOS SANTOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054508-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309623 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028610-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310254 - JOAO HENRIQUE SANCHES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053384-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309637 - MARIA DE FATIMA PESTANA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044038-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309784 - VALMIR DE JESUS DA SILVA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046228-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309756 - DANIEL BONETI (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050799-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309685 - ANA LAURA DA SILVA (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022196-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310275 - JOAO FRANCISCO CRUDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053306-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309640 - ALDENI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047619-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309737 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051721-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309666 - RAFAEL

MARCAL SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DORCAS REGINA DE VILAS BOAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045129-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309773 - ANGELINA SCHNEIKER DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054134-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309628 - ROSELI MORAES (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055111-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309617 - MARLI ELENA HONORATO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035436-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309901 - DANIEL RODRIGUES BRANDO (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025790-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310261 - FABIANA ALVES VITORIANO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034950-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310227 - ROBERTO CARLOS DANTAS DA CRUZ (SP102802 - TAKAMORI YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041069-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309832 - ANTONIO DIONELLO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053073-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309641 - LUIZA ANTONIA MANARA DE ANGELIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044064-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310183 - CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023602-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310267 - NILZA MARIA DOS SANTOS LEMOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044299-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309781 - YAEKO YASUTAKE (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047997-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310165 - EPITACIO MENDES FIGUEIREDO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036678-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309884 - WILSON SEVERINO PEREIRA (SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI, SP082664 - BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054009-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313029 - ACACIO FERREIRA DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que foi cumprida a diligência determinada pela E. Turma Recursal, remetam-se os autos à Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.
Cumpra-se.

0002748-33.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311438 - ROSELY NUNES DA SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia legível das suas declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes aos anos de 1998 a 2011.

Cite-se.

0036689-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313495 - MARCOS ARRUDA VITORINO (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo a juntada de cópia ilegível do documento de CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF (ou do comprovante de inscrição do CPF) ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0005920-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310315 - JOYCE DA SILVA DORIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Intime-se o INSS para contestar o feito, caso ainda não o tenha feito.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até 05(cinco) dias que antecedem a audiência designada.

Int.

0032580-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309268 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) JOSENEIDE ALVES DO NASCIMENTO BARBOSA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão a este Magistrado.

0024404-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304273 - ROMILDO PERRUPATO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Há petição, anexada em 27/08/2012, informando o falecimento da autor, portanto, o pedido de expedição de Ofício para o INSS encontra-se prejudicado no atual momento processual.

Posto isso,

a) aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, de dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta dos mesmos, de sucessores, com a apresentação dos documentos necessários, consistentes em:

1) certidão de óbito;

2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios);

3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF;

5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

6) requerimento de habilitação formalizado pelos interessados;

7) caso os requerentes estejam representados por advogado, deverá ser apresentada procuração.

No decurso do prazo sem a devida habilitação, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0073567-13.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313043 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para no prazo de quinze dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Cumpra-se.

0036480-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313438 - JOSELITA ESTRELA DE MENEZES SANTOS (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0350147-71.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312403 - LUIZA MATSUE YAMASHITA VINCIONI (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação julgada procedente para condenar a União a “restituir ao autor o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de indenização em razão da rescisão imotivada, ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Importo de Renda”.

Transitado em julgado, oficiou-se a União Federal que apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 63.415,55, ressalvando que a o autor requereu a restituição de R\$ 18.000,00 e que apenas esta quantia deveria ser restituída.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado de R\$ 18.000,00, que atualizado até dezembro de 2001 soma o montante de R\$39.106,80, devendo eventual discordância ser acompanhada de planilha de cálculos.

Ademais, no caso de impugnação, junte a parte autora cópia das principais peças do mandado de segurança mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé.

Transcorrido o prazo “in albis”, proceda a serventia a expedição de ofício para pagamento nos termos do parecer da União Federal.

Int.

0004869-81.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307953 - MAMORU

TAMAKI (SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0013029-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312695 - SHIRLEY BATISTA FABIANO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado em 14/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0011780-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313055 - ELAINE DE CASSIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RECOM VAREJISTA HELLO SHOPPING LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado na decisão anterior.

0027822-10.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313328 - YVONNE GIOVACCHINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de julgada procedente para que a capitalização dos juros das contas vinculadas do FGTS da autora.

Peticionou a CEF, em 01/08/2012, informando que a autora já foi beneficiada com o recebimento da taxa de juros progressivos de que trata este julgado, na esfera administrativa, apresentando extrato comprobatório de sua alegação.

Assim, intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição da CEF, devendo eventual discordância ser fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, concluída a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

0001635-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301304255 - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da prevenção apontada, verifico que embora idêntico o pedido, a causa de pedir são distintos.

Remetam-se os autos para a Turma Recursal. Int.

0034134-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310355 - GABRIELI FERNANDA DA SILVA LIPPERT (SC019812 - RODRIGO MASSAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

a) Cópia legível do cartão CPF, ou documento oficial que contenha o número do CPF, da autora e de sua representante, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) Cópia do documento de identidade (RG) da representante e comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0052672-26.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312776 - VILMA CASAGRANDE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de destacamento de eventual RPV.

Inicialmente, junte a patrona da parte autora cópia do contrato de honorários particulares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do pedido de pagamento de honorários em separado.

Com a referida juntada, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre eventual pagamento, ainda que parcial, dos honorários contratuais, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033000-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306201 - VICENTE LOPES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente desentranhe-se o recurso protocolizado sob nº 2012/6301283810 de 06.09.2012 às 15:09:13, por pertencer à pessoa estranha ao feito.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0023966-62.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312851 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA (SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES, SP300671 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) da anexação da contestação. Após, aguarde-se julgamento.

0036695-23.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312596 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta da exordial que a parte autora está representada por seu curador. Observo, no entanto, que a parte autora deixou de declinar o nome de seu curador na qualificação, bem como, de apresentar documento referente à interdição alegada. Verifico ainda que o próprio autor assinou mandato outorgando poderes ao(à) patrono(a) da causa para representa-lo nestes autos. Deste modo, faz se necessário que a parte autora esclareça acerca de eventual interdição, e, nesta hipótese, regularize o feito aditando a petição inicial, a fim de fazer constar a qualificação correta do autor e de seu curador, apresentando cópia legível de termo de compromisso de curatela e regularização da representação processual do(a) advogado(a) que patrocina o feito.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone para contato com autor.

Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s), independentemente de nova conclusão.

Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0235130-21.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307820 - HELOISA HERNANDES SCHACK (SP204445 - ILANA TAIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Acolho a procuração acostada aos autos apenas para que o patrono tenha acesso ao processo, ficando restrito o levantamento dos valores a parte autora, que deverá efetuar-lo pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal de qualquer Estado da Federação mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0033705-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311732 - MANOEL GONCALVES DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Arujá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008470-27.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312794 - GERALDO AGUIAR SANTOS (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por GERALDO AGUIAR SANTOS em face do INSS, objetivando a averbação dos períodos laborados em condições inóspitas, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

É imperioso reconhecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que para fim de definição de competência do Juizado Especial Federal, quando o objeto da demanda abrange parcelas vincendas e vencidas, aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma que a soma não pode superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - AGRCC 200900322814 - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:01/07/2009 - Relatora LAURITA VAZ).

Registro que alterei posicionamento anterior, frente aos julgados proferidos em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que em questões relativas à competência o melhor caminho é seguir a orientação da Instância Superior, pacificando a matéria e assegurando o acesso à Justiça em sua plenitude. De forma que passo a adotar a tese de que o valor da causa compreende a soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC.

Observo que a parte autora regularmente intimada do despacho proferido em 14/09/2012, para informar sua renúncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superassem o limite acima mencionado, declarou, expressamente, que não pode renunciar ao seu direito.

Assim, no presente caso, compreendendo o pedido a percepção de parcelas em atraso e futuras (R\$ 31.638,22 + R\$ 16.827,12), de forma que somadas sobrepujam o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação

(R\$ 48.465,34), conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta, e não havendo renúncia expressa a mencionada quantia, é de rigor o prosseguimento do feito em uma das varas previdenciárias federais a fim de que se litigue sobre a totalidade apurada.

Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas previdenciárias da Capital.

Diante da ausência dos requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela conforme requerido, sem prejuízo de posterior análise pelo juiz competente para processar e julgar a causa.

Intimem-se.

0034715-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312834 - CHARLES DE BRITO GONCALVES (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0014935-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311753 - JAKSON HAMBACHER (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a perícia agendada para o presente feito.

Int.

Cumpra-se.

0001788-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313121 - CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

0036551-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301307748 - CARLA ARIOSO DIAS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) MARIA CECILIA ARIOSO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de multa contratual e indenização por danos morais movida em face da Caixa Econômica Federal -CEF.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030428-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295686 - FAUSTINO OTAVIANO DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 07ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312787 - KNIZE PET SHOP LTDA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Diante do exposto, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004621-52.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313025 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das divergências das partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com a sentença proferida.

Com o retorno dos autos, havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após tornem conclusos.

Intimem-se.

0033821-65.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311963 - DIELSON SA RODRIGUES (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se

0010516-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301253 - ANGELINA MOREIRA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2013, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

0036560-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301307002 - CLEMENTE GAVIAO DE CARVALHO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0030433-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312839 - ANTONIA GUABIRABA MARTINS CAMPOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0349504-16.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306908 - CARLOS ALBERTO DE DEUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Recebo a petição juntada aos autos em 04/09/2012 como pedido de reconsideração de decisão, ante a ausência de previsão legal para oposição de embargos de declaração de decisão em sede de Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Com razão a ré. Defiro o requerido e torno sem efeito a decisão anterior.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto aos cálculos juntados aos autos em 23/08/2012. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha detalhada.

Decorrido o prazo no silêncio ou com concordância, proceda a ré no prazo de 10 dias ao depósito do crédito suplementar apurado no parecer contábil de 23/08/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0039587-70.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311717 - TAYNARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora TAYNARA SANTOS DE OLIVEIRA é menor de idade (PET_PROVAS.PDF, p. 13), intime-se o Ministério Público Federal para que fique ciente de todo o processado.

Incluo o feito no controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0011931-75.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312934 - ELSON ALVES DO NASCIMENTO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 09/04/2012: As providências do juízo se justificam, após comprovada diligência da parte autora junto à empregadora e a comprovada resistência em fornecer a documentação a ser solicitada. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente relação de salários de contribuição da empresa METALÚRGICA SEER LTDA, dos períodos de 16/02/02 a 01/07/03, 01/04/04 a 31/07/04, 01/11/04 a 28/02/05, 01/04/05 a 26/02/08.

Destarte, por ora, cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias, o quanto determinado.

0044634-93.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306517 - BENEDITO ASSIS DE MELO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 27/08/2012: concedo dilação por vinte dias. Int.

0036676-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301310304 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, reconhecendo apenas 61 contribuições, insuficientes para

inclusive conceder o benefício se considerado o ano do implemento da idade de pela parte autora, 2009, quando eram exigidas 168 contribuições. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Intime-se.

0061012-95.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311958 - GERSON MATIAS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/07/2012: Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Petição de 13/08/2012: intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço do INSS Central para que cumpra a obrigação de fazer e revise, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício do autor, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

0034403-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306196 - VANDA GONCALVES DE MOURA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

0033462-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312894 - MARIA EVA LOPES DA SILVA (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente não verifico identidade de demanda com o processo indicado em termo de prevenção, uma vez que agora a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade em período posterior ao reconhecido em acordo firmado naqueles autos.

Diante do quanto informado pelo advogado constituído nos autos em petição de 11/09/2012, postergo a análise da representação processual para momento posterior à juntada do laudo médico pericial.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. SERGIO RACHMAN, a se realizar no dia 30/11/2012, às 1h30min, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir. A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para verificação da regularidade da representação processual.

Registre-se e intime-se.

0084469-25.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313314 - MARIO DE OLIVEIRA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 22/08/2012: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o depósito

complementar do valor apurado pela contadoria judicial no parecer elaborado em 10/08/2012 e homologado por este juízo.

Intimem-se.

0020659-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312843 - MARIA ROSA DA SILVA MACHADO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo concedido ao INSS para manifestação sobre o laudo e apresentação de eventual proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela.

Int.

0061842-90.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313058 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido em petição acostada aos autos em 27/08/2012, haja vista intimação regular da Procuradoria Geral Federal (PGF) e manifestação expressa de renúncia ao prazo recursal, conforme petição juntada aos autos em 02/08/2012.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que expeça o competente ofício precatório.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Geral Federal (PGF) desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0029433-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312904 - ANTONIO MARCAL CARDOSO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/09/2012: defiro a dilação por dez dias. Int.

0037588-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312815 - BRUNO LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito no valor de R\$ 449,07, vencido em 31/07/2010, contrato 00000000002316500, bem como abstenha de incluir o nome do autor com relação à dívida discutida no feito. Oficie-se para cumprimento em 48 horas.

Oficie-se a CEF para que informe se há proposta de acordo.

Cite-se.

Int.

0036516-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301307005 - EVERTON EVANGELISTA DE CARVALHO (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0034454-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312836 - TEREZINHA QUEIROZ DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intime-se.

0006891-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312850 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/09/2012: defiro dilação por vinte dias. Int.

0033590-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312998 - TAMIRES LIMA SAMPAIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação individual.

O silêncio implicará no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0009102-40.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311675 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) MOACIR SANTANA DE MORAES JUNIOR (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) RAFAEL APARECIDO DE ALBUQUERQUE MORAES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Físico da autora, da data-base sob análise neste processo. Oficie-se para o cumprimento.

Outrossim, expeça-se ofício à Receita Federal para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise do caso e recálculo dos valores excluindo a autora como dependente, a fim de verificar se, neste caso, ainda haveria imposto a ser pago pelo espólio. Apresente ainda cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

Int.

0037443-55.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312821 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intime-se.

0034463-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301307733 - SEBASTIAO PEREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção, anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Não vislumbro, na espécie, todos os pressupostos para a concessão da medida. Com efeito, inexistente perigo da demora, a causar lesão irreparável ou de difícil reparação. O pedido formulado pelo autor não se constitui, por si só, decisivo para a garantia de sua sobrevivência.

Em casos semelhantes, este Juízo tem aplicado em diversos processos o entendimento de que a lesão apontada admite reparação futura, específica e plena, sem qualquer possibilidade de irreversibilidade por ser a ré solvente - (AC 97.016363-4/RO, Rel. Juíza Assusete Magalhães).

Ademais, o pedido de liminar esbarra no art. 1º da Lei nº 9.949 e no § 4º da Lei nº 5.021/66, que vedam a medida para efeito de pagamento de vantagem a servidor público.

Destarte, INDEFIRO a liminar postulada. Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se, para defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

0029562-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312840 - IRENE DE ARAUJO LIMA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido ao INSS para manifestação sobre o laudo e apresentação de eventual proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela.

Int.

0110846-04.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313129 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício à Autarquia Previdenciária Federal, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS para que comprove nos autos o cumprimento da condenação contida no julgado, ressaltando que a resposta deve ser no prazo de 10 dias.

Deverá o senhor analista judiciário executante de mandados fazer constar da certidão de cumprimento os dados pessoais do representante do instituto réu, para que, em caso de descumprimento, sejam adotadas as providências necessárias previstas em lei.

Sem prejuízo, diante da informação nos autos quanto ao número no cadastro de pessoas físicas do patrono da causa, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para que adote as providências pertinentes quanto ao pagamento de verbas de sucumbência.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0029645-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304632 - ANISIO MAIA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial, caso as mesmas não estejam acostadas.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o

limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será o processo remetido para uma das Varas Previdenciárias.
Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0016968-36.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313073 - UNIPRI COMERC E REPRESENTACAO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer relativa ao objeto da condenação nestes autos.

Decorrido o prazo, oportunamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0036953-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311397 - LAZARO CAMARGO CAMPOS (SP236562 - FÁBIO MARTINS DI JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0037013-06.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313147 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando revisão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

0036981-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311393 - SAMUEL PORFIRIO VIEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, embora conste dos autos relatórios médicos trazidos pelo autor, não foi possível constatar a sua incapacidade atual, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0037399-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311353 - PRISCILA RAQUEL MARQUES CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para melhor análise do pedido de tutela antecipada e apuração dos fatos a firmar a convicção deste Juízo, resta imprescindível a dilação probatória e o contraditório, razão pela qual, INDEFIRO a antecipação de tutela neste momento de cognição sumária.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou oferecimento de proposta de acordo e intime-a para que apresentação, no prazo de 30 (trinta) do expediente administrativo interno acerca dos fatos narrados na inicial. Tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora na relação de consumo, inverte o ônus da prova, devendo a instituição bancária demonstrar que os débitos foram contraídos pela autora, juntando aos autos, inclusive, os boletos de compras, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos para deliberação e reanálise do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0033919-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312858 - EDUARDO JUNIOR DOS SANTOS SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social, vez que nos autos não há elementos para a caracterização da miserabilidade exigida pela lei.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento.

À Seção Médico-Assistencial para agenda de exames.

Registre-se e intime-se.

0010419-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301310087 - DAMIAO CRISTOVAO DO NASCIMENTO (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora discrimine quais períodos pretende a conversão em condições especiais, visto que o pedido formulado na inicial não os elenca de forma expressa, apenas faz referência aos documentos acostados aos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0036615-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306980 - EDISON LUIS DOS SANTOS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0019964-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301304248 - MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Com o decurso do prazo para manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença, quando o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Int.

0000725-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311802 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de atividade especial em comum desde o requerimento administrativo solicitado em 16/01/2006 e, alternativamente, a manutenção de sua aposentadoria por idade, com a aplicação do fator previdenciário.

Recebe aposentadoria por idade NB 41/146.292.931-9, com DIB em 25/02/2008.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo NB 42/139.207.161-2, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 42/139.207.161-2, com DER em 16/01/2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0021109-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301309927 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 17/10/2012, às 15:30 horas, com Dr. Oswaldo Pinto Mariano Jr., na especialidade de Oftalmologia, em consultório próprio, localizado na RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP) .

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015093-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312647 - NILDES OLIVEIRA AMARAL (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 13/09/2012: verifico que apesar de oficiado reiteradamente acerca da obrigação de fazer nestes autos, o instituto réu não comprovou o cumprimento integral da condenação contida no julgado,

notadamente quanto ao pagamento do complemento positivo relativo ao período compreendido entre a r. sentença e a efetiva atualização da renda mensal.

Assevero que houve o transcurso de aproximadamente um ano desdeo trânsito em julgado da condenação, sem que tenha ocorrido seu o efetivo e integral cumprimento.

Diante do exposto, reitere-se ofício à Autarquia Previdenciária Federal, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS para que comprove nos autos o cumprimento da condenação contida no julgado.

Deverá o analista judiciário executante de mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0028556-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303982 - FABIO PIRES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da conclusão médica pela incapacidade civil do autor, nomeio sua mãe, Sra. Maria Aparecida Batista Pires, curadora especial ao feito, concedendo-lhe prazo de dez dias para regularização da representação processual, com a outorga de poderes ao advogado já constituído.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo médico juntado.

Intimem-se.

0016057-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312847 - ANA LUZIA RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0037472-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312818 - ROMUALDO SILVEIRA DE CARVALHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037439-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312825 - MARCIO OLIMPIO DOS SANTOS (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026420-88.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306913 - JOAO SCHEFFER (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Recebo a petição juntada aos autos em 24/08/2012 como pedido de reconsideração de decisão, ante a ausência de previsão legal para oposição de embargos de declaração de decisão em sede de Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Com razão a ré. Defiro o requerido e torno sem efeito a decisão anterior.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto aos cálculos juntados aos autos em 19/07/2012. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha detalhada.

Decorrido o prazo no silêncio ou com concordância, proceda a ré no prazo de 10 dias ao depósito do crédito suplementar apurado no parecer contábil de 19/07/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0003532-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313585 - MARIA LUZIA DA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) há relação de prejudicialidade entre o presente processo e o feito acima mencionado, razão pela qual determino a suspensão do presente feito, nos termos do Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Observo, desde logo, que os elementos existentes nos autos não são suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela até o deslinde da ação prejudicial. Isso porque o resultado da reclamação trabalhista será essencial para o reconhecimento ou não do tempo de contribuição da parte autora e para o cálculo da renda mensal do benefício. Por outro lado, sem que se considere esse período, não se pode reconhecer o cumprimento da carência. Desse modo, mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Findo o prazo de um ano, ou se houver anterior provocação da parte, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0025235-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312906 - ARACIARA DIAS DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/08/2012: concedo a dilação por quarenta dias. Int.

0003286-72.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306783 - UBIRAJARA PINTO DOS S JUNIOR (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) GEIDA PINTO DOS SANTOS MAGALHAES (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) GELDA ABREU DOS SATOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) GUARACIABA PINTO DOS SANTOS (ESPÓLIO) GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) JOAO VICENTE PINTO DOS SANTOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) GELTON PINTO DOS SATOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) MARIA CANDIDA PINTO DOS SANTOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) JURACEMA DOS SANTOS FERNANDES (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora quanto ao depósito complementar realizado.

Ressalto que o levantamento do referido depósito judicial deverá ser realizado respeitando-se os percentuais apontados na decisão de 01/06/2012 e nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem expedição de alvará de levantamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Por fim, dou por entregue a prestação jurisdicional. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0036605-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312666 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados da Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, a se realizar no dia 24/10/2012, às 15h30min, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0035104-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312760 - MARIA APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, recebo a petição e documento como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0037442-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312822 - MARGARETH MIRIAN LOBO DA SILVA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0033205-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311820 - ALUISIO MOREIRA OLIVEIRA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta

ação individual.

O silêncio implicará o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0036896-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313041 - ROBERTA MICHELE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037099-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313006 - WALTER FERREIRA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028398-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313136 - BENEDITA PIRES DE ALBUQUERQUE (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029230-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313574 - MANUEL MOREIRA DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se. Intime-se.

0003491-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311803 - GISELDA MACHADO LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a autora a concessão de pensão por morte na condição de cônjuge. Requereu administrativamente o pedido em 22/03/2005 - NB 136.348.257-0, indeferido por perda da qualidade de segurado.

Alega que seu esposo Sr. Antonio Nascimento Lopes requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/2003 - NB 127.750.426-9, indeferido por falta de tempo de contribuição. Consoante provas apresentadas aos autos, noto ausência de documentos imprescindíveis para o julgamento da lide.

Assim determino que a autora apresente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito:

- a) A carta de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.750.426-9 que conste o tempo apurado pela Autarquia para indeferimento do pedido;
- b) Documento que comprove a inscrição do senhor Antonio Nascimento Lopes no NIT número 10969003576.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0033908-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313576 - VERA LUCIA BONAS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada em 17/09/2012: Tendo em vista a justificativa da parte autora, recebo a petição e dou por cumprida a determinação.

Passo à análise do pedido de tutela.

Vistos em tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, embora conste dos autos relatórios médicos trazidos pelo autor, não foi possível constatar a sua incapacidade atual, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0031195-15.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313046 - MARLENE RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente guia de depósito judicial, relativo aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (QUINHENTOSREAIS) , nos termos do v. acórdão.

Intime-se.

0089473-43.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311800 - ARIIVALDO PRADA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como pedido de reconsideração da decisão anterior. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com o feito, nos seus ultiores termos.

Intimem-se.

0021652-38.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312432 - NELSON CAZARINI (SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) SUELI PERA CAZARINI (SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O autor requer a reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência da parte autora em audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 27/08/2012, às 16h00. Assevera que os autores não foram intimados da data da realização da audiência.

De acordo com a certidão anexada aos autos virtuais em 14/09/2012, constata-se que a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a saber, 27/08/2012, às 16h00 foi publicada do Diário Oficial Eletrônico juntamente com a Ata de Distribuição do processo para o advogado Dr. Alexandre Barone de la Cruz, OAB/SP 172275, patrono da parte autora, conforme procuração de fls. 21 e 22 do anexo PET_PROVAS.pdf 21/11/2011 09:24:37.

Assim, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.

Intimem-se.

0036829-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301310320 - FELIX CANETE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na procuração e na declaração de hipossuficiência apresentadas, ambas contendo rasura. Sendo assim, determino que esses documentos sejam regularizados. Determino ainda que a parte autora apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Concedo, para as providências acima descritas, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizados, remetam-se os Autos ao setor competente para agendamento de perícia médica, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

0011465-97.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311626 - JAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para melhor análise do pedido de tutela antecipada e apuração dos fatos a firmar a convicção deste Juízo, resta imprescindível a dilação probatória e o contraditório, razão pela qual, INDEFIRO a antecipação de tutela neste momento de cognição sumária.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou oferecimento de proposta de acordo e intime-a para que apresentação, em 30 (trinta) dias, das informações e documentos que demonstrem a razão das anotações no cadastro de inadimplentes.

Após, voltem conclusos para deliberação e reanálise do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0036035-34.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312646 - THAIS APARECIDA STANO (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES, SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 13/09/2012: reitere-se ofício à Autarquia Previdenciária Federal, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS para que comprove nos autos o cumprimento da condenação contida no julgado, ressaltando que a resposta deve ser no prazo de 30 dias. Deverá o senhor analista judiciário executante de mandados fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante do instituto réu, para que, em caso de descumprimento, sejam adotadas as providências necessárias previstas em lei.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0031046-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313699 - IVANI APARECIDA TEODORIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e reconsidero parcialmente o despacho de 09/08/2012.

Trata-se ação proposta em face do INSS por meio da qual CLEYTON TEODORIO GONÇALVES pleiteia a concessão da pensão em razão do óbito de sua mãe, Valéria Aparecida Teodório.

Entretanto, restou qualificada como autora da ação, a guardiã do menor Clayton, sua avó, Sra. Ivani Aparecida Teodoro. Juntou-se termo de guarda provisório datado de 21/07/2010.

Ante ao exposto, concedo ao advogado constituído nos autos prazo de trinta dias para que emende a petição inicial, fazendo constar como autor o menor Clayton.

No mesmo prazo:

1. esclareça a representação do menor, juntando termo de guarda ou tutela atualizados;
2. demonstre a resistência do profissional médico e do órgão público, referidos no item nº 3 pedido, em fornecer documentação médica acerca do estado de saúde da falecida mãe do autor;
3. junte cópia do verso da certidão de óbito de Valéria Aparecida Teodório;
4. junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

A emenda e as diligências determinadas deverão ser cumpridas no prazo estipulado sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo por ora a audiência designada.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à designação de exame médico pericial indireto.

Intime-se.

0023742-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301307173 - RUBENS RODRIGUES VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 10/09/2012: concedo prazo suplementar de trinta dias. Int.

0053442-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313161 - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com relação aos processos constantes do termo de prevenção, verifico que:

- processo 00776126020074036301 tem como objeto a correção da conta fundiária nos meses de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%) e julho de 1990 (8,5%) e fevereiro de 1991 (7%).
 - processo 00350786720084036301 tem como objeto a impugnação da aplicação do coeficiente de cálculo referente ao mês de maio/1990, sobre os valores obtidos a título de correção de saldo de FGTS, decorrente de condenação judicial.
 - processo 00010763720094036301 tem como objeto a correção da conta fundiária nos meses de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%) e julho de 1990 (8,5%) e fevereiro de 1991 (7%).
 - processo 00097132319944036100 tem como objeto a correção da conta fundiária no mês de janeiro de 1989 pelo IPC, efetivado-se correção trimestral (novembro 1988, dezembro 1988 e janeiro 1989).
 - processo 00355272220034036100 tem como objeto a correção da conta fundiária pelo índice de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre os valores já atualizados pelo IPC de janeiro de 1989.
 - processo 00329036320044036100 tem como objeto a correção da conta fundiária a partir de fevereiro de 1989, com acréscimo de 10,14% na correção trimestral, e aos meses subsequentes, inclusive no mês de abril de 1990, até o encerramento da conta, computando-se os juros anuais de 3% sobre os valores corrigidos.
- O presente feito tem como objeto a correção fundiária nos meses de junho de 1990, janeiro de 1991, março de 1991 e junho de 1991.

Verifico que os feitos 00776126020074036301 e 00010763720094036301, possuem identidade parcial quanto à atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS no tocante ao mês de junho de 1990 (Plano Collor I) com o presente feito, conforme se verifica após consulta ao sistema e aos documentos anexados aos autos.

A hipótese é de litispendência em relação ao período supra mencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária no mês de junho de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aplicação da correção monetária em conta fundiária em decorrência dos expurgos impostos nos meses de janeiro, março e junho de 1991, tendo em vista que os demais processos apontados no termo de prevenção têm objetos distintos, não havendo, portanto, identidade

entre os feitos.

Por fim, indefiro a tutela antecipada, ante a não configuração dos requisitos do artigo 273 do CPC, em especial o periculum in mora.

Int. .

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0024450-48.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301308798 - DAVID LUIZ SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando a existência de vínculos concomitantes no sistema CNIS, bem como a existência de vínculo em aberto anotado na CTPS da parte autora e formulário PPP apresentado sem assinatura, pelo poder geral de cautela, determino seja oficiado às empresas OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRÔNICA LTDA., EMTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. e VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., para que informem todos os vínculos empregatícios mantidos pelo segurado DAVID LUIZ SOUZA, com indicação da função desempenhada e datas de admissão e saída, apresentando as respectivas fichas de registro de empregados.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.

Após, aguardem-se parecer da contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se

0028914-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301308838 - GENIVAL ANDRADE SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos processos administrativos dos benefícios de Aposentadoria por Idade NB 41/ 146.059.259-7 e 41/150.468.103-4, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0052166-16.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311871 - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 44.792,17) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 32.700,00.

Esclareço, por oportuno, que renunciando ao valor excedente à alçada deste Juizado, a parte não terá direito ao recebimento de tal quantia caso, eventualmente, a ação seja julgada procedente.

Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive, para eventual agendamento de nova data para julgamento.

Intimem-se.

0054056-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301312928 - JAQUELINE ALVES RIBEIRO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X RYAN RIBEIRO BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003372-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301308683 - SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, intime-se à parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, considerando os requisitos implementados para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional na DER em 20/07/2010, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int.

0004608-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311860 - HELENITO DIAS CORREIA (SP270988 - CÍCERO ALBERTO CRUZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
1. Concedo prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos o comprovante do recebimento do valor do FGTS (data e quantia) e outros documentos que entender necessários para a comprovação do dano moral alegado. No mesmo prazo, apresente suas alegações finais.
2. Após, voltem os autos conclusos para esta Magistrada.
3. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0031479-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311317 - OLINDA ANTONIA DE OLIVEIRA JESUS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, concedo prazo suplementar de 30 dias para que cumpra integralmente as determinações anteriores, quais sejam: “apresente relação dos salários de contribuição, expedida pela empresa UF Produtos Químicos Ind. E Com. Ltda, informando a remuneração do de cujus, Sr. Jairo Mendes De Sena, percebida no período de julho/94 a 07/06/2009,” sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0046228-74.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311380 - SERGIO TADEU MELO DA SILVA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista as razões expendidas pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, concedo a dilação por 30(trinta)dias para a juntada do laudo técnico e/ou PPP devidamente assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, sob pena das medidas legais cabíveis.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data de julgamento no dia 09.11.2012 às 14:00 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Oficie-se à Telefônica. Intimem-se as partes.

0056525-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311853 - MARIA CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 12/12/2011, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS) .

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 58.076,42 (CINQUENTA E OITO MIL SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) .

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0003610-80.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311426 - GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o pedido de prorrogação por mais 60(sessenta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 46/083.698.371-8, contendo, principalmente, o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício, essencial ao julgamento do feito, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0000892-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301306569 - PEDRO ZACARIAS DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se a resposta ao ofício à 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0019540-75.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311343 - BONG MOON CHUN (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou seja:

“ junte processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 149.074.736-0, na íntegra, notadamente com a contagem que totalizou o tempo de 22 anos, 11 meses e 27 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Esclareça o autor, na oportunidade, se quando da concessão do benefício foi solicitada a averbação do período laborado na Prefeitura Municipal de Itapevi - SP.”

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0003861-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301303152 -

WALTER LIMA DE OLIVEIRA (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a participação deste Magistrado em sessão da 4ª Turma Recursal deste Juizado Especial Federal, cancelo a audiência agendada para o dia 20/09/2012 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 16:00 horas.

0029007-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311338 - APARECIDO FERREIRA LELIS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração da empresa Aços Villares S/A, em papel timbrado, informando se o engenheiro de segurança do trabalho, que assinou o formulário Dirben 8030, tinha qualificação para tanto.

P.R.I.

0006247-67.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301299253 - SIDNEI MIRANDA SANTIAGO (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Assim, tendo em vista a divergência entre os salários de contribuição usados no cálculo da RMI do autor e aqueles constantes dos holerites juntados, oficie-se à empresa SM GRAFICA E EDITORA LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça as divergências apontadas, juntando a relação de salários para todo o período, bem como a cópia da ficha de registro de empregados e demais documentos pertinentes ao vínculo empregatício.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0028637-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301308702 - RUTH JUVENARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente:

a) cópia integral do processo administrativo NB 42/ 133.405.803-0, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

D) Faculto ao autor, no mesmo prazo de 30 dias, a juntada de novos documentos para comprovação do tempo especial.

P.R.I.

0004923-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301312754 - EURITHS MINGOSSO BARBOSA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Jorge Gonçalves dos Santos, ocorrida em 07/09/09.

Sem prejuízo da decisão constante do anexo 00049237620114036301.pdf 17/09/2012, no sentido de conceder à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a justificativa alegada para a ausência na audiência designada para hoje, verifico que o processo não está em termos para julgamento.

Verifico que a autora recebe benefício assistencial NB 126.606.926-4 com DIB em 30/09/2002. Considerando que a autora alega que era dependente de seu filho, entendo necessária a juntada do processo administrativo de concessão do benefício.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos, cópia integral do processo administrativo nº 126.606.926-4, sob pena de preclusão de prova.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/06/2013 às 14:00 horas.

A parte autora fica ciente de que na data da audiência deverá apresentar até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, transcorrido o prazo de 10 dias, tornem conclusos.

Int.

0056124-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301312427 -

REGINA DE FATIMA GONCALVES PEREIRA (SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS, SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da documentação acostada aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS às fls. 17/18 a data de saída da empresa Gazeta Mercantil S/A, não se encontra suficientemente legível e não há ordem cronológica com a anotação anterior da empresa Editora Abril S/A.

Assim sendo, e, considerando o pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida, determino nova data de audiência a ser realizada em 28/06/2013 às 15 horas, devendo a parte autora trazer CTPS, documentos originais e testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se.

0029736-70.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311616 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar:

a) novos documentos, que demonstrem a contento a asseverada atividade exercida em condições especiais.

b) o processo administrativo do benefício NB 42/ 154.605.567-0, na íntegra.

P.R.I.

0050499-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301311884 - DALVA DE SOUZA LEAO PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Em face da concessão de aposentadoria por idade à autora com DIB em 01/08/2012, com RMA de R\$ 1.079,44 (UM MIL SETENTA E NOVE REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e a informação do contador judicial que, se acatado pedido da autora com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo especial, a autora teria a RMA diminuída para R\$ 676,33 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 174/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0004093-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002833 - ADRIANA DE CASSIA MARGARIDA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004579-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002834 - BRUNO DOS SANTOS MARINHO DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001618-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002849 - MARIA DAVINA PENAS BARTOLOME (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010487-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002872 - ARLINDO FURLAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005995-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002898 - MAURO BENEDITO DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
0000914-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002846 - MARIA JOANA DE LANA PAES (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008320-74.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002900 - DICLEI COSTA OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
0007918-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002862 - ODAIR ROSA MARTINS (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000835-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002879 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA)
0001002-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002880 - NELSON AKIRA ASSATO (SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO, SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA)
0003142-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002853 - ALICE TENORIO PAULINO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004254-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002891 - EDSON JOSE CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
0006331-33.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002856 - FRANCISCO MARCELINO FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008246-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002863 - JOSE HELIZETE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008326-81.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002865 - ANTONIO TEODORO ALVES (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001217-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002882 - CICERO ALVES DA SILVA (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS)
0008591-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002903 - SIZINO FERREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
0007209-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002860 - ADEMAR DRUZIANI (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001209-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002848 - MARIA VITA FARIAS ASSIS LIMA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008461-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002866 - EDSON ROBERTO MENES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008773-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002870 - URIAS SANTOS SAMPAIO
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008745-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002869 - JORGE HENRIQUE AUGUSTO
MEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009245-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002904 - CRISTOVAM ANTONIO
MOLINA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0005309-37.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002893 - REINALDO JOSE DE SOUZA
(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
0000823-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002845 - LAERCIO FERREIRA VIEIRA
(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002637-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002852 - RAIMUNDA ALVES SANTOS
(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000365-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002874 - RENATO ARAUJO DE
VASCONCELOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
0005122-29.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002892 - CLEMENTE BENEDITO ALVES
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0005922-57.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002897 - DONIZETTI ROSSI (SP110545 -
VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
0000568-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002877 - JOSE MOREIRA (SP194212 -
HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
0004881-55.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002855 - DANIEL DAVID FICO (SP145373
- ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA, SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0000186-58.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002873 - OSMAIR DONIZETE ALVES
(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
0008327-66.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002901 - ANIZIO ZANDONA (SP279974 -
GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
0000167-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002840 - ANTONIO SEBASTIAO
FRESSATO (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004173-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002890 - JOSE MARINHO RODRIGUES
VIANA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)
0003622-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002886 - CREUSA DE FREITAS
GONCALVES MINE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
0003925-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002889 - BENEDITO DA SILVA
SOBRINHO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0007281-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002861 - MARIA APARECIDA
MARCHESINI DE LIMA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001444-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002883 - VILSON LOPES DOS SANTOS
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0000547-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002875 - APARECIDO RAUL MARTINS
DE ARAUJO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0001062-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002847 - LOURDES MARTINS SEGURA
RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005323-21.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002895 - GILDO BARBOSA DA SILVA
(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0007354-14.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002899 - EDSON RIOS (SP185583 - ALEX
SANDRO DE OLIVEIRA, SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
0008737-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002868 - ERLINDO AMERICO DE
OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000508-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002844 - MARIA DE CASSIA SILVA

FRANCATTO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008325-96.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002864 - ALVERINA MARIANA ALVES (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002883-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002885 - APARECIDO MAXIMO DA CRUZ (SP304668 - ROSELI DE MACEDA)
0009852-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002907 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
0002074-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002850 - ISABEL SILVANA GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009245-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002906 - CRISTOVAM ANTONIO MOLINA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0003870-88.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002887 - TSUGUIE NEUZA SATOU ITINO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK)
0008735-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002867 - OSMAR FERIANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009235-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002871 - MARLY APARECIDA PATROCINIO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000408-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002842 - MARIA SOCORRO DE BARROS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003904-63.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002888 - EMILIA ALVES DE SOUZA (SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA)
0009852-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002905 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
0000482-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002843 - DJALMA PEDRO GONCALVES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002335-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002851 - MARILDA APARECIDA IATALESSI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000570-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002878 - JOSAIR FELICIANO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0005614-21.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002896 - LAIR DE OLIVEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)
0003356-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002854 - VITOR DE PADUA FERREIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006367-75.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002857 - APARECIDO AUGUSTO DA COSTA (SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006849-23.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002859 - ARLINDO EVANGELISTA OLIVEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001583-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002884 - JORGE MOREIRA VALADAO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
0000560-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002876 - AROLDO ANTONIO LEITE (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
0001073-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002881 - MARIA NIUZA COSTA DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
0008517-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002902 - LAZARA ROSA DE MORAIS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
0006447-39.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002858 - NELSA MARIA DOS SANTOS REP CURADORA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000209-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002841 - JUAREZ MEDEIROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005322-36.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002894 - BENEDITO GRITSPA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0004653-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002831 - HEBE BONIFÁCIO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004552-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002838 - MARIA DE LOURDES MIRANDA MUNHOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004081-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002835 - RAQUEL MARQUES BAPTISTA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024783 - MARIA YOLANDA DOS SANTOS (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) DANILO FRANCO DE MORAIS (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA SEGURADORA (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
0000222-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024782 - ROBERTO CARLOS DA SILVA CIBELE (SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0002049-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024780 - RICARDO ROGERIO DOS SANTOS (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0002584-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024779 - BENEDICTO PAGANINI (SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003874-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024775 - IVONETE SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002770-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024778 - GILVAN SANTANA DE ANDRADE (SP102033 - LEONE SARAIVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0004556-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024772 - JEFFERSON ALVES DA SILVA (SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0000957-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024781 - FRANCISCO DOMINGOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007607-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024768 - ELENICE DOS SANTOS ANDRADE (SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0007155-89.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024769 - JULIANA GOMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 -
WILSON FERNANDES MENDES)
0004404-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024773 - LUIZ CARLOS GRIGOLETTO (SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0003019-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024776 - HELCIO GONCALVES (SP303945 - DANIELA BARBOSA, SP186355 - MARIA DE
LOURDES CAMPARDO, SP096852 - PEDRO PINA, SP254881 - DIOGENES ALVES GUERREIRO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009684-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024767 - EDMAR CARVALHO DE REZENDE (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO
MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0005569-17.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024770 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO (SP176511 - BIANCA CRISTINA
NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO
SAMPAIO)
FIM.

0007730-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024785 - ELAINE KITAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR
CAZALI)

Intime-se a parte autora para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos indicados pela Ré na petição anexada aos autos, bem como do ofício nº2681/2012

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007236-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024784 - IZABELLA MARIA VIANNA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos indicados pela Ré na petição anexada aos autos, bem como do ofício nº1907/2012

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aos catorze dias do mês de setembro de dois mil e doze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau

**jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.
Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.**

0004003-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024626 - JOSE XISTO BORDINI (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001965-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024629 - NEUZA MARIA FERREIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001609-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024608 - TERESINHA SERVELIN ROJAS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado como trabalhadora rural, proposta por TERESINHA SERVELIN ROJAS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora havia requerido junto ao INSS, em 05/01/2010, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de carência.

Não concorda a autora com o indeferimento do benefício, uma vez que deixou a ré de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhadora rural de 01/01/1985 a 30/12/2000, em propriedade conhecida como Santa Maria, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria por idade rural.

A autora percebe benefício de pensão por morte, correspondente a um salário mínimo, desde 13/07/1976, decorrente do falecimento de seu marido, Osmar Martins Rojas, constando na Certidão de Óbito do marido a condição de lavrador. Quando da implantação do benefício de pensão por morte, o segurado falecido era cadastrado junto ao regime geral de previdência social na condição de transportador, tendo sido esclarecido pela autora que o marido “puxava” cana para a usina, mas que sempre residiram na propriedade rural.

Em entrevista realizada junto ao INSS a autora afirma que a casa onde reside atualmente, a possui desde 1981, no entanto, era alugada, pois vivia no Sítio Santo Antonio.

Alega a autora que, na época do falecimento do esposo, possuía domicílio no Sítio Santo Antonio, de propriedade de Ademar Rojas e esposa (Alaide Rojas), cunhados da requerente, possuindo uma fração ideal da propriedade, trabalhando sozinha em sua área ideal.

Há cerca de quatro anos reside em imóvel localizado no Centro de Rafard/SP.

Afirma que na propriedade rural há plantação de cana, milho e feijão.

Há declaração da Associação dos Fornecedores da Cana de Capivari, informando que a autora, nas safras de 1986 a 1990, correspondente à fração ideal da requerente, possuía produção de cana de mais de 150 toneladas de cana. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado trabalho rural, segundo provas constantes dos autos, a requerente, no período de 01/01/1985 a 30/12/2000, declara ter laborado como trabalhadora rural.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

Na espécie, a matéria é regulada pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, cuja redação, na data do requerimento administrativo apresentado pela requerente, já vigia na forma dada pela Lei n. 9.063/95, nestes termos:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

A autora, nascida em 20/10/1951, completou o requisito etário de cinquenta e cinco anos em 20/10/2006.

Embora a autora alegue ter laborado na como trabalhadora rural, no período pretendido, em regime de economia familiar, em gleba de terras própria, pelas provas contidas nos autos não há a efetiva demonstração da condição de segurada especial.

As provas materiais acostadas aos autos são insuficientes a evidenciar a efetiva prestação de serviço pela requerente na condição de segurada especial.

As testemunhas ouvidas não foram contundentes em relação à efetiva prestação de serviço pela requerente em atividades agropastoris.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, o que não é o caso da autora, visto perceber a autora renda referente ao plantio de cana de açúcar, em quantidade bem superior ao de um pequeno produtor rural.

A aposentadoria por idade ao segurado no valor de um salário mínimo reveste-se de natureza assistencial, visto que é inexigível a contribuição aos cofres da autarquia, no entanto, é concedida apenas aos trabalhadores que retirem seu sustento unicamente do labor agropastoril.

Referido benefício, repisa-se, de natureza exclusivamente assistencial, no caso em análise, não pode ser utilizada para complementar a renda da autora, visto que fugiria totalmente de seus objetivos.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, TEREZINHA SERVELIN ROJAS, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004706-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303024728 - ANTONIO MAZOLINI FILHO - ME (SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ANTONIO MAZOLINI FILHO-ME propõe a presente ação sob o rito da Lei 10.259/2001 em face da INSTITUTO BRASILEIRO DOMEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

O Autor narra exerce atividade de comércio varejista de materiais para construção e que se cadastrou no Ibama em 10.09.1998 (Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais); que teve ciência de que não estava obrigado a efetuar tal cadastro pelo que, em 2004, solicitou o cancelamento da inscrição, reiterando tal pedido em 2006 e 2009 (Processo Administrativo n.º 02027021568/2003-42, o qual ainda não foi concluído). Aduz que, ao tentar efetuar um financiamento no Banco do Brasil, lhe foi negado crédito, em razão de estar inscrita no CADIN- Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal por solicitação do Réu em razão de não pagamento de taxa de controle e fiscalização ambiental- TCFA. Requereu a procedência do pedido e a antecipação de tutela para que seu nome seja excluído do CADIN.

Citada, a Ré apresentou contestação. Alega que o Autor não efetuou o cancelamento do seu registro, conforme foi orientado, bem como que jamais inscreveu o nome da Autora no CADIN.

É o relatório do necessário. Decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Quanto ao mérito, pretende o autor a declaração de inexigibilidade de taxa de controle e fiscalização ambiental referente ao ano de 2004, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Para o julgamento do feito, de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

No que tange a natureza da responsabilidade civil do IBAMA, aplica-se o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do Réu.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Contudo, de acordo com tal teoria, a responsabilidade é afastada na hipótese de rompimento do nexo causal, como nos casos de caso fortuito, força maior e fato exclusivo da vítima. Desse modo, a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado prestadora de serviço público não assume o risco integral da atividade.

Em síntese, aplica-se a responsabilidade objetiva, se a Administração Pública deu causa ao dano, posto existir ato praticado por agente público, comissivo ou omissivo, a justificar essa imposição (existência de relação de causa e efeito entre a atividade desempenhada e a lesão suportada).

Ainda, em caso de responsabilidade por ato omissivo, prevalece que a responsabilidade é subjetiva, ou seja, o Autor deve comprovar o dolo ou culpa do Réu para que haja o dever de indenizar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO OMISSIVO - QUEDA DE ENTULHOS EM RESIDÊNCIA LOCALIZADA À MARGEM DE RODOVIA. 1. A responsabilidade civil imputada ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-se o dever de indenizar quando houver dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior, ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva, prevalece, na jurisprudência, a teoria subjetiva do ato omissivo, só havendo indenização culpa do preposto. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500170599, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/08/2007 PG:00221.)

O artigo 17-B da Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a política do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, dispõe que:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

Em sua contestação, o Réu afirma, inicialmente e contraditoriamente, que a atividade da Autora se enquadra nas hipóteses em que é obrigatório o cadastro e pagamento de tal taxa. Contudo, posteriormente admite que, de acordo com a fiscalização realizada, o Autor não está obrigado ao cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e, conseqüentemente, ao pagamento de tal taxa.

O Ibama narra ainda que foi ele quem levantou a questão sobre o efetivo enquadramento da parte autora como sujeito passivo da TCFA (fls. 71 da contestação), bem como que permitiu ao Autor, por meio de envio de ofício, a prerrogativa de proceder ao seu cancelamento do seu registro junto ao Cadastro Técnico Federal via internet, sob

condição resolutive de fiscalização do Réu para confirmação dos dados declarados. Narra que o Réu não efetuou o cancelamento e que, em 2006, em procedimento de fiscalização, constatou-se que a Autora, de fato, não estava submetida ao cadastro no IBAMA, nos termos da Lei n.º 10.165/2000, oportunidade em que foi lavrada a notificação n.º 332630 para que fossem apresentados pelo Autor a documentação de cancelamento do registro. Aduz ainda que até hoje tais documentos não foram apresentados.

Desse modo, a questão relativa à inexigibilidade do débito é incontroversa nos autos, uma vez que a Autora não estava obrigada ao cadastro e ao respectivo pagamento da taxa.

O que resta esclarecer é, por primeiro, se houve a inscrição do Autor no CADIN em decorrência de tal débito, uma vez que o Réu nega tal fato, e, por segundo, se tal fato decorreu de culpa exclusiva do Autor, o que ensejaria a exclusão do nexa causal entre o ato da Administração e o alegado dano.

Pois bem. De acordo com o documento de fls. 64 da petição inicial, o Autor requereu a sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais em 15.01.1998.

Em 23.10.2003, o Ibama questionou acerca da efetiva necessidade de inscrição do Réu por meio de carta que lhe foi enviada (fls. 71).

O documento de fls. 38 da petição inicial comprova que houve o requerimento de exclusão do cadastro técnico federal, o qual foi recebido pelo Ibama em 12.04.2004.

Após a análise de tal requerimento, o Ibama entendeu que, de fato, o cadastro era indevido, de modo que a carta enviada ao Autor em 24.08.2004, cujo aviso de recebimento está também anexado aos autos, comprova que o Réu notificou o Autor para que cancelasse seu registro, bem como especificou qual o procedimento que deveria ser realizado para o cancelamento, o qual deveria ser feito pela internet.

A informação de fls. 77 da contestação comprova que, até 20.04.2005, o Autor não havia efetuado o cancelamento de sua inscrição no CTF. O Autor foi ainda notificado para que apresentasse a documentação de cancelamento do registro (fls. 81 da contestação), mas não comprovou que efetivamente entregou ao Réu tais documentos.

Desse modo, verifica-se que houve omissão do Autor no que tange aos procedimentos formais que deveria ter realizado para concluir o cancelamento de sua inscrição, a qual foi por ele realizada em 1998, mesmo após ter sido regularmente notificado pelo Réu por diversas vezes.

Em seu depoimento pessoal o Autor afirma que o gerente do Banco do Brasil afirmou que o nome de sua empresa estava inscrito no CADIN.

A testemunha Antonia Bernardina afirma que foi contadora da empresa do Autor e que elaborou a carta solicitando o cancelamento e a protocolou no Ibama, bem como que compareceu diversas vezes no Ibama para verificar o andamento do pedido.

Pela análise dos fatos, contudo, entendo configurado o caso de culpa exclusiva da autora, porque não comprovou que efetuou as diligências necessárias ao cancelamento do registro, diligências estas de que tinha ciência inequívoca, conforme comprovado nos autos, o que impede que o alegado dano seja imputado ao Réu. Ademais, não restou comprovada a efetiva inscrição da empresa autora no CADIN e, conseqüentemente, do dano alegado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, termos do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para declarar a inexigibilidade do débito em relação à taxa de fiscalização e controle ambiental constituída contra a Autora nos anos de 2004 e seguintes. Contudo, não são devidos danos morais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0000901-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024713 - CLEMENTINA SOARES DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO, SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

CLEMENTINA SOARES DE OLIVEIRA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 69 anos de idade (nasceu em 21.08.1943). Completou cinquenta e cinco anos em 21.08.1998;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 19.05.2005;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de constatamos que o requerente não era trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme preconiza o §2º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

4 - alega ter exercido atividade rurícola no interregno de 1960 a 1978, terras de seu cônjuge, localizadas

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

6 - A comprovar, o alegado apresentou os seguintes documentos: Certidão de Casamento do ano de 1956, ocorrido em Arthur Nogueira-SP, na qual o cônjuge, Sr. Rudge Bueno de Oliveira, se declarou como lavrador; Certidão de Nascimento dos filhos, dos anos de 1965, em Arthur Nogueira -SP; Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, relativo ao imóvel rural denominado Conceição, em nome de João Francisco de Oliveira Sobrinho, com aquisição por divisão amigável por escritura pública de 17.09.1982; Certidão do Registro e Imóveis de Mogi Mirim referente a imóvel rural em nome de José Francisco de Oliveira, inventariante do espólio de Sebastiana Maria de Jesus, com sentença nos autos de inventário em 18.08.1949; Escritura pública de venda de imóvel em 1941, adquirido por Jose Bueno de Oliveira e Joaquim Bueno de Oliveira; Declaração de Produtor rural em nome do cônjuge da autora referente ao ano de 1998; recibo de declaração de ITR em nome de Jose Bueno de Oliveira, referente ao Sítio Oliveira, para o ano de 2000 a 2004; notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora referente a comercialização de laranja para a empresa Citrosuco em 88/89 e 1993; Nota Fiscal de produtor rural em nome do cônjuge da autora referente aos anos de 1997 a 2004; Entrevista rural do INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela

LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Considerando ter o requerente nascido em 21.08.1943, restou cumprido o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Em relação ao período pretendido, laborado na condição de segurado especial, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Neste sentido, o §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003 derogou o §2º, do art. 48, e o art. 143, ambos da Lei n. 8.213/1991, quanto à exigência de que o efetivo exercício da atividade rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não se pode olvidar que a lei posterior derroga a norma anterior quando com ela seja incompatível, segundo o §1º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei n. 4.657/1942.

O §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, ao afastar o requisito da qualidade de segurado quando cumprido o tempo de contribuição correspondente ao prazo de carência, é incompatível com a exigência de que o exercício da atividade rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contida no §2º, do art. 48, e art. 143, ambos da Lei n. 8.213/1991. O dispositivo da Lei n. 10.666/2003 não dispõe que a perda da qualidade de segurado será desconsiderada apenas se tiver ocorrido num lapso temporal definido. Apenas exemplificando, tal norma não estabelece que a perda de qualidade de segurado somente será afastada caso tenha ocorrido há, no máximo, dois ou cinco anos pretéritos à data do requerimento ou do implemento das demais condições. Por isso, onde o legislador não restringiu, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo. Logo, afastada a exigência da qualidade de segurado, não há como exigir-se o exercício da atividade rúrcola no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

Observo que a aplicação do disposto no §2º, do art. 48, da Lei n. 8.213/1991 somente aos trabalhadores rurais, após a edição da Lei n. 10.666, vulnera o princípio da isonomia relativamente àqueles que deixaram o labor campesino após o exercício da atividade por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da lei previdenciária. Por isso, comprovado o exercício da atividade rural por período correspondente ao prazo de carência, não há falar em perda da qualidade de segurado, ou na exigência de desempenho da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento das condições, devendo o rúrcola comprovar apenas os requisitos idade e tempo de atividade, ainda que não concomitantes.

Nesse sentido tem se firmado o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, § 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rúrcola apenas comprovar os

requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da

atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção. XVIII. Na espécie, de se considerar ser viável admitir-se o exercício do trabalho rural como diarista pela autora no período de 06 de setembro de 1959 ³/₄ em atenção à certidão de óbito de filho da autora ³/₄ até 22 de novembro de 1996 ³/₄ data da expedição de título de domínio sobre imóvel rural em nome da autora e seu então companheiro, Sr. Hilário Juliani, observada a notícia da separação do casal, informada pela própria autora em seu depoimento pessoal no processo de origem. XIX.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4617 Processo: 200503000883392 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF300137632 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 405 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

A autora apresentou vasta prova documental do período laborado como trabalhador rural, dentre as quais: Certidão de Casamento do ano de 1956, ocorrido em Arthur Nogueira-SP, na qual o cônjuge, Sr. Rudge Bueno de Oliveira, se declarou como lavrador; Certidão de Nascimento dos filhos, dos anos de 1965, em Arthur Nogueira - SP; Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, relativo ao imóvel rural denominado, em nome de João Francisco de Oliveira Sobrinho, aquisição por divisão amigável por escritura de 17.09.1982; Certidão do Registro e Imóveis de Mogi mirim referente a imóvel rural em nome de Jose Francisco de Oliveira, inventariante do espólio de Sebastiana Maria de Jesus, sentença nos autos de inventário em 18.08.1949; Escritura publica de venda de imóvel em 1941, adquirido por Jose Bueno de Oliveira e Joaquim Bueno de Oliveira; Declaração de Produtor rural em nome do cônjuge da autora referente ao ano de 1998; recibo de declaração de ITR em nome de Jose Bueno de Oliveira, referente ao Sítio Oliveira, para o ano de 2000 a 2004; notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora referente a comercialização de laranja para a empresa Citrusuco em 88/89 e 1993; Nota Fiscal de produtor rural em nome do cônjuge da autora referente aos anos de 1997 a 2004; Entrevista rural do INSS.

Consoante consulta realizada no CNIS verifica-se que a parte autora nunca manteve vínculos urbanos.

Por sua vez, o cônjuge da autora, Sr. Rudge Bueno de Oliveira percebe benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, desde 10.05.2004.

O próprio INSS reconheceu exercício de atividade rural pela parte autora no período de agosto de 1986 a 18/05/2005, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado às fls. 63 do processo administrativo.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural em terras de seu genitor e, após seu casamento, em terras de seu cônjuge Rudge, em propriedade denominada sítio Conceição, no Bairro Conceição; cultivavam mandioca, milho, arroz, feijão; esclareceu que o Sítio São Pedro e Sítio Conceição trata-se da mesma propriedade; comercializava laranja com a Citrusuco; trabalhavam em regime de economia familiar, sem contratação de empregados, nem na época da colheita; esclareceu que trabalhou na roça a vida toda, somente vindo a parar de trabalhar há aproximadamente cinco anos atrás, em decorrência da doença de seu cônjuge.

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade pela parte autora no período pleiteado, afirmaram que a autora quando solteira laborou em terras do genitor e, após eu casamento, em terras de propriedade de seu cônjuge, Rudge, em regime de economia família, sem contratação de empregados ou utilização de máquinas agrícolas. A testemunha afirmou que, após o falecimento do genitor, a autora herdou um pequeno pedaço de terra no qual morava, sendo que continuou a exercer atividade rural na propriedade do seu cônjuge.

Portanto, corroborado com as provas materiais apresentadas, as testemunhas ouvidas em audiência, bem como o depoimento pessoal do autor confirmam a prestação de serviço do requerente, na condição de segurado especial, no interregno de 01.01.1960 a 30.12.2004, devendo ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Desta forma, reconhecendo o período acima mencionado, constata-se que a autora cumpriu a carência mínima exigida pelo art. 142 da lei 8.231/91, que exigia para o ano de 1998, 102 (cento e dois) meses.

Cumpridos os requisitos etário e carência mínima, acolho o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial.

Desta forma, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela

jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário e a idade avançada do requerente. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CLEMENTINA SOARES DE OLIVEIRA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início em 19.05.2005 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e atual fixada em 01 (um) salário mínimo.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0004467-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024622 - LUIZ DOS SANTOS (SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida por LUIZ DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A parte autora narra que efetuou contrato de empréstimo com a Ré, cujas prestações eram debitadas em conta corrente e que, embora tenha pago regularmente a prestação de fevereiro de 2011, seu nome foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe gerou danos.

A CEF, regularmente citada, apresentou contestação. Afirma que o nome do Autor fora inscrito nos cadastros restritivos de crédito em relação ao contrato discutido nos autos por três vezes, em razão do pagamento atrasado das parcelas e que a prestação com vencimento em 08.02.2011 somente foi paga em 10.06.2011, uma vez que não havia saldo suficiente para o pagamento na data do vencimento da dívida. Requer a improcedência do pedido.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Considerando que a CEF alega que o depósito de fevereiro/2011 foi utilizado para pagamento da prestação de dezembro/2010 e que não havia saldo suficiente para a quitação de fevereiro/2011, bem como considerando que, no caso, se aplica a inversão do ônus da prova, determino a intimação da CEF para que apresente em Juízo os extratos da conta do Autor desde o mês de dezembro/2010 até julho/2011, bem como a relação dos débitos e encargos que foram efetuados na conta do Autor nesse período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputada verdadeira a alegação do Autor de que havia saldo suficiente para pagamento da prestação em

fevereiro/2011.

Intime-se a CEF. Após a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Por fim, voltem-me conclusos.

0005236-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024744 - GIOVANA PREVIATELLO (SP170427 - RUBENS FORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante das irrefutáveis e pertinentes argumentações tecidas pela parte autora, através da petição comum acostada aos autos em 05/09/2012, informando a distribuição em duplicidade do mesmo processo, levando a uma situação de confusão acerca das datas de audiências, posto o agendamento em duas ocasiões distintas, torno sem efeito a sentença proferida em 28/08/2012, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Determino a designação de audiência para o dia 16/01/2013, às 15h30 minutos, devendo a parte autora estar acompanhada das testemunhas a serem arroladas, no prazo de dez dias, as quais comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0006326-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024763 - ELISETE MACHADO DE SOUZA SILVA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes quanto à designação de data para realização do ato deprecado, conforme comunicação do Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0004502-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024720 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004667-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024719 - JANDIRA MANTOVANI ALVES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001286-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024725 - MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001376-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024724 - PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005192-46.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024737 - MARIA LOPES POZZOBOM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da petição anexada em 03/09/2012, e considerando que o problema apresentado já fora resolvido, devolvo ao INSS o prazo para eventual interposição de recurso.

Intimem-se.

0005158-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024745 - ROBERTO HIROYUKI TANOBE (SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do presente feito, verifico ter sido o processo distribuído em duplicidade, eis que o de número 0006826-21.2012.4.03.6105 é idêntico à lide ora em análise.

Destarte, após as formalidades legais, inclusive cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento,

remetem-se os autos para o arquivo, com a devida baixa no sistema informatizado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Réu para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0002990-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024645 - ANGELO DONIZETE VICENTE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007245-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024642 - ISABEL DOS REIS AMBROSIO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002379-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024648 - AFRONIO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007810-95.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024641 - MERQUIDIA DE SOUZA PINTO - ESPOLIO (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002436-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024647 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002987-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024646 - JOAO VIEIRA MAGALHAES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007977-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024640 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE, SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009238-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024639 - RONALDO PANSERI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002344-86.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024649 - CELESTE DA LUZ LOUREIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001137-52.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024650 - ANGELINA STEFANO LAZARIN (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005147-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024643 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004597-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024644 - JOSE PEREIRA DA CRUZ (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006310-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024792 - ALDEZIR ALVES LIMA (SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006308-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024794 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006338-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024788 - JOSEVAL DE FARIAS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004104-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024620 - JOSE RAIMUNDO PORFIRIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 04/09/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/01/2013 às 15:00 horas.
Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na referida petição para que compareçam na audiência designada.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 175/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003592-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024748 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA (SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a Caixa Econômica Federal se compromete a pagar ao autor, a título de reparação pels danos morais suportados, compromete-se a efetuar o depósito judicial da quantia de R\$ 4.000,00 (QUATRO MILREAIS), renunciando ao prazo recursal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, o autor renuncia a eventuais valores excedentes ao pactuado.
Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado nesta data. Registrada eletronicamente.

0001208-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024738 - ANA MARIA BARBOZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
ANA MARIA BARBOZA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade.
Os fatos estão assim relacionados:
1 - conta atualmente com 62 anos de idade (nasceu em 12.02.1950). Completou cinquenta e cinco anos em 12.02.1995 e sessenta anos em 12.02.2000.
2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 23.08.2010.
3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;
4 - alega ter exercido atividade rurícola nos interregnos de 01.05.1958 a 31.07.1970, em regime de economia familiar.
5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
6 - A comprovar, o alegado apresentou os seguintes documentos: declaração de Jorge Caetano de Mattos Junior consignando que a autora exerceu atividade rural em terras de sua propriedade, no período de 01.05.1958 a 31.07.1970, em Ervália-MG; declaração da Prefeitura Municipal de Ervália-MG consignando que a autora cursou da 1ª a 4ª série do ensino fundamental na Escola Municipal de Casca, tendo seus genitores se qualificado como lavradores no ano de 1967.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 - grifei

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Em relação ao período pretendido, laborado na condição de segurado especial, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural: declaração de Jorge Caetano de Mattos Junior consignando que a autora exerceu atividade rural em terras de sua propriedade, no período de 01.05.1958 a 31.07.1970, em Ervália-MG; declaração da Prefeitura Municipal de Ervália-MG consignando que a autora cursou da 1ª a 4ª série do ensino fundamental na Escola Municipal de Casca, tendo seus genitores se qualificado como lavradores no ano de 1967.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural na Fazenda São João; relatou que

quando se casou em 1973 não mais trabalhava na Fazenda São João; esclareceu que a Fazenda era de propriedade de Jorge Caetano Filho; que trabalhava com os pais e mais oito irmãos; afirmou que o genitor da autora trabalhava como empregado e meeiro; cultivavam arroz, feijão, milho, café; não utilizavam máquinas; afirmou que carpia, plantava, colhia; esclareceu que cursou até o quarto ano, no período da tarde.

A testemunha Antonio Sales relatou que conhece a autora da Fazenda São João; o depoente mudou para a Fazenda com sete anos de idade e permaneceu na localidade até 1970; que conheceu o pai da autora que trabalhava como empregado e meeiro na fazenda; que a autora laborou na roça com seus pais e irmãos; que cultivavam arroz, feijão, café; que não utilizavam máquinas; afirmou que a autora estudava de manhã.

A testemunha Antonio Jose Bueno relatou que conhece a autora de Eralvia, em Minas Gerais; que ambos residiam na Fazenda São João; o depoente esclareceu que nasceu na fazenda, onde ficou até 1974; que a autora ficou até 1970; que trabalhava com o genitor da autora, Sr. Jose Barbosa; que o genitor da autora trabalhava como empregado e meeiro; não utilizavam máquinas; plantava arroz, feijão e milho e dividia com o dono das terras; a autora estudava durante o dia.

Helena, ouvida como testemunha relatou que conhece a autora de Eralvia-MG; que morava na Fazenda São João, de propriedade de Jorge Caetano; afirmou que a autora exercia atividade rural; a depoente trabalhava no sítio do seu genitor; que a autora mudou para a cidade com uns 20 anos de idade; esclareceu que o genitor da autora se chamava José Barbosa e que o mesmo trabalhava como empregado na fazenda; afirmou que a autora se casou na cidade.

Malgrado a autora ateste ter laborado na condição de trabalhadora rural, juntamente com seu pai, em propriedade de terceiros, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurada especial.

A autora, em seu depoimento pessoal afirmou que seu genitor, Sr. José Barbosa, trabalhou na condição de empregado, situação esta que inviabiliza a extensão desta condição à autora, visto tratar-se de obrigação de caráter personalíssimo.

Embora tenha inegavelmente mantido residência na referida propriedade, mencionada situação não admite, por si só, a acolher a pretensão da autora do efetivo labor na condição de trabalhadora rural, em regime de econômica familiar.

A parte autora apresentou documentos que não demonstram o efetivo exercício de atividade rural, tendo afirmado, inclusive, que estudava no período da manhã, fato este que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas durante a instrução.

Portanto, as provas materiais acostadas aos autos são insuficientes a evidenciar a efetiva prestação de serviço pela requerente.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso, visto que o casal passaram a prover a subsistência a partir da renda auferida na condição de trabalhador urbano.

Portanto, improcede o pedido neste tópico.

Por sua vez, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 21.08.1970 a 01.12.1976 (FRIGORIFICO CAMPINAS) e de 01.06.1972 a 09.01.1974 (VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ) constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Quanto ao período de 21.08.1970 a 01.12.1976, consta no CNIS apenas registro do interstício de 21.08.1976 a 01.12.1976, sendo que a CTPS apresentada não permite concluir se tratar de vínculo de emprego desde 21.08.1970, como pretende a parte autora, não tendo sido apresentadas outras provas capazes de comprovar o efetivo exercício de atividade urbana de 21.08.1970 a 20.08.1976, razão pela qual descabe seu reconhecimento.

No que tange a pretensão da parte autora quanto ao período de 01.06.1972 a 09.01.1974 (VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ), o vínculo de emprego em questão está devidamente comprovado através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, à folha 10 do processo administrativo, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Embora inexista comprovante dos recolhimentos, referido ônus não pode ser suportado pelo requerente, visto que a obrigação pelo pagamento das contribuições é do antigo empregador.

Portanto, cabível o reconhecimento de tal período.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 62(sessenta e dois) anos, visto que nasceu em 12.02.1950, cumprindo-se o requisito etário. Somando-se os meses já reconhecidos pelo INSS no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. do processo administrativo (79 contribuições), além dos meses de trabalho ora reconhecidos, a parte autora computa até o requerimento administrativo em 23.08.10, 96(noventa e seis) meses de contribuição, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial.

Assim, a autora não preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2010, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 174(cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ANA MARIA BARBOZA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0009438-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303024762 - LEONILDA DE OLIVEIRA (SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

LEONILDA DE OLIVEIRA postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho RODOLFO DE OLIVEIRA, falecido em 27/11/2004.

Esclarece que é mãe de RODOLFO DE OLIVEIRA, que faleceu em 20/05/2011.

Sustenta que RODOLFO era solteiro e sempre coabitou com a mãe, a qual dependia economicamente, já que a autora não possuía qualquer renda quando do falecimento do filho.

Pelos documentos anexos, verifica-se que RODOLFO enquadrava-se como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, na qualidade de empregado, exercendo a função de auxiliar de mecânico na empresa FORMAGGIONI & CIA LTDA., com registro no período de 02/01/2009 a 20/05/2011, nos termos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em 21/06/2011, decorridos mais de 30 dias do óbito, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Não se controverte sobre a qualidade de segurado do filho falecido da requerente, nem sobre o cumprimento da carência necessária para obtenção do benefício, condições que se reputam provadas pelos documentos que instruem a petição inicial, antes referidos, e que não foram impugnados pelo INSS.

A controvérsia cinge-se à existência de dependência da autora em relação ao segurado falecido,

As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece permitem admitir que, em se tratando - mãe e filho - de pessoas de modestos rendimentos, a convivência sob o mesmo teto implica a assistência financeira mútua, principalmente quando, como na espécie, o de cujus, com 25 anos de idade, era solteiro e não possuía companheira nem filhos.

A prova testemunhal produzida na presente audiência vem corroborar a ilação de que a autora residia com seu filho, então solteiro, e dele dependia economicamente.

Aliás, constitui obrigação dos filhos assistir os pais, não apenas na velhice e na enfermidade, mas também na carência, consoante dispõe o art. 229 da Constituição Federal (“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”), reiterada pelo vigente Código Civil (“Art. 1.696 O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”), por norma que já constava do Código revogado (art. 397).

Desta forma, ainda que o rebento falecido não contribuísse para o custeio do lar, certo é que, devido à carência da autora, referida contribuição constituía obrigação legal sua (e não apenas moral), de cujo descumprimento não se há de locupletar a Previdência Social para eximir-se da obrigação de conceder o benefício, sob pena de afronta ao princípio da moralidade que deve pautar a conduta da Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Insta salientar, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV / CNIS, não possuir a autora vínculo de emprego ou contribuição para o regime geral de previdência social, quando do falecimento do filho, evidenciando-se a existência de dependência econômica.

A propósito, a Súmula n. 229 do antigo Tribunal Federal de Recursos proclamava que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.

Na alçada administrativa, como justificativa do indeferimento do pedido, alegou-se a ausência dos documentos arrolados pelo § 3º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 2.172/97. Ocorre que tal dispositivo se refere à generalidade dos vínculos familiares. Especificamente para a prova da dependência econômica de qualquer dos pais em relação ao filho segurado, o único documento razoavelmente exigível há de ser a “prova de mesmo domicílio” (alínea “g”). E o atestado de óbito de fl. 8 consigna como endereço do falecido o mesmo endereço da requerente (Rua Beja, quadra M, lote 08 A, Parque Portugal, Valinhos/SP).

Assim, reputo provada a dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Por conseguinte, a requerente é considerada dependente do “de cujus” para fins da Previdência Social, nos termos do art. 16, inciso II, e § 4º, da Lei n. 8.213/91, porquanto inexistem dependentes da classe a que alude o inciso I do referido dispositivo.

E assiste-lhe o direito à pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

Data de início do benefício

O benefício é devido desde a data requerimento administrativo (21/06/2011), nos termos do art. 74, da Lei n. 8.213/91, porquanto o pedido, na alçada administrativa, foi formulado após decorrido o prazo de 30 dias a que alude o inciso II do citado dispositivo legal.

Antecipação da tutela

Concedo a antecipação da tutela, considerando o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o 'periculum in mora', bem assim as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a conceder à autora pensão por morte em virtude do óbito do segurado RODOLFO DE OLIVEIRA, desde 21/06/2011, razão por que condeno o INSS a:

a) conceder à autora, LEONILDA DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 21/06/2011 (data do requerimento), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

b) condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 21/06/2011 a 31/08/2012, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Oficie-se à ADJ, comunicando-a que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014894-28.2010.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024817 - JOAO ARRUDA DA SILVA (SP229855 - PATRÍCIA DOS SANTOS JACOMETTO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A parte autora, João Arruda da Silva, postula a condenação da CAIXA a indenizá-lo pelos danos materiais e morais que alega ter padecido em virtude de saques indevidos ocorridos em sua conta bancária.

Alega o autor que a ré lhe informou que sua conta fora zerada, perante a instituição bancária Caixa Econômica Federal agência 2885, conta n.º 013.00008203-1, em 12/2009.

Verifica-se que houve reclamação, bem como auditoria da ré para investigar possível fraude de cartão da parte autora.

A CAIXA-CEF admitiu as fraudes alegadas, devido a problemas na segurança do sistema, que ocorreram saques não autorizados em sua conta de caderneta de poupança.

Foram realizados vários saques da conta da parte autora no valor total de R\$14.926,82, sendo contestado perante a gerência do banco e com Boletim de Ocorrência-BO.

Não havendo necessidade de produção de mais provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, consagra o artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado, o que não ocorreu.

O cerne da questão diz respeito a fraude na conta de poupança da parte autora, com vários saques indevidos, sendo

que não foi juntado o formulário de questionamento realizado pela CAIXA, posto que não finalizou o procedimento administrativo, apesar da parte autora informar que não forneceu sua senha a terceiros, conforme exordial não reputada nesta parte.

O problema principal diz respeito a fraude ocorrida, admitida pela ré, por meio de confissão na sua defesa, no valor total de R\$14.926,82.

O Código de Defesa do Consumidor determina que em casos como o dos autos, a Caixa Econômica Federal está equiparada a instituição bancária, ou seja, a responsabilidade é objetiva, independe de culpa, apenas decorre do nexo causal.

Portanto, a ré CAIXA-CEF é responsável pelos problemas na conta da parte autora, confessando tacitamente a visível fraude acontecida, haja vista que não concluiu seu procedimento investigativo de fraude, muito menos forneceu a filmagem requerida para descoberta de terceiros fraudadores.

Houve nexo causal com o fornecimento da prestação de serviço de cartão da CAIXA, a qual não diligenciou com as devidas cautelas, para garantir a segurança das operações da conta da parte autora.

Ademais, a simples alegação da ré de que ocorrem muitas fraudes pelo país afora, não seria suficiente para se eximir de culpa em sentido amplo.

Em resumo, a parte autora provou a fraude ocorrida por outrem, sendo de responsabilidade objetiva o dano causado pela ré, que é confessa.

Imputar a negligência pelo uso indevido do cartão pela parte autora, seria o mesmo que culpá-la por mal escolher sua instituição bancária, ou seja, a ré CAIXA que tem a responsabilidade jurídica de isentar sua culpa.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: “Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

O autor do dano tem que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta? (Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia

concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa. Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.”

A inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral, do que se dispensa prova: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente ao mesmo valor do prejuízo ocorrido, suficiente a reparar o sofrimento suportado pelo autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a parte ré, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 14.926,82 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), caso ainda não tenha sido devidamente comprovado nos autos, e de danos morais também no montante de R\$ 14.926,82 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001878-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303024736 - DELÍCIO NUNES COELHO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora DELÍCIO NUNES COELHO, qualificado, em face da sentença prolatada nestes autos (termo nº 6303016963/2012), que determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face de incompetência absoluta deste juízo para o processamento de feitos referentes a benefícios acidentários, afetos à competência da Justiça Estadual.

Requer o recorrente a reforma da sentença, alegando a competência deste juízo para o julgamento do feito, já que, embora tenha sido vítima de acidente de trabalho, a incapacidade laborativa atual da parte autora, atestada pelo perito deste juízo, não é decorrente do sinistro mencionado na inicial.

Embora tenha sido apresentado recurso inominado, verifico que a interposição ocorreu dentro do prazo legalmente previsto para a interposição de Embargos de Declaração. Verifico também que a questão preliminar aventada é matéria de ordem pública, já que se trata de situação jurídica relativa à competência absoluta do juízo.

Assim, em face do princípio da fungibilidade dos recursos e do princípio da simplicidade e da informalidade que orienta o sistema dos JEF's e da condição de hipossuficiência e de vulnerabilidade social da parte autora, recebo o recurso apresentado como Embargos de Declaração, passando a apreciar a matéria posta em juízo de retratação.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a parte autora que houve erro material na sentença prolatada, por ter considerado que se tratava de solicitação de benefício acidentário, quando se tratava de fato de benefício previdenciário, considerando-se, inclusive, a manifestação do senhor perito no laudo apresentado.

Com razão a parte autora. Destarte, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que a sentença prolatada passe a constar com o seguinte teor:

“Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou,

sucessivamente, de restabelecimento do auxílio-doença (NB 539.983.942-0), proposta por DELÍCIO NUNES COELHO, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais e do laudo médico apresentado, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho.

Também não existe benefício em manutenção ora titularizado pela parte autora.

As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 1992

Data de início da incapacidade: 22/02/2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 539.983.942-0), a partir de 09.04.2012, com DIP em 01.09.2012, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia realizada neste juízo, ou seja, a partir de 02 de maio de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento do benefício até à véspera da DIP, ou seja, de 09.04.2012 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.”

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004680-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024829 - ALZIRA QUARESMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 11/07/2012 como aditamento à inicial.

Intimem-se.

0003458-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024601 - LEONARDO ALVES BATISTA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) BRUNA CAROLINA ALVES BATISTA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista os documentos anexados em 13/09/2012, intime-se o INSS a dar cumprimento à obrigação da fazer, em 10 (dez) dias, no que diz respeito à autora Bruna Carolina, uma vez que seu benefício tem número distinto do benefício de seu irmão Leonardo.

Esclareça o INSS, em igual prazo, o motivo pelo qual Lana Gabriele Alves consta como beneficiária dos benefícios 123.910.317-1 e 135.291.619-0, sendo que ambos tem como instituidora Valdineia ALves.

Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de certidão de nascimento de Bruna Carolina, uma vez que não consta filiação paterna em seu RG.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0009222-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024818 - NEUSA MARIA GAMA RODRIGUES (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS, SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 15/12/2011, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Recebo a petição anexada em 12/06/2012 como aditamento à inicial.

Providencie-se a inclusão da corré Maria Rosaria de Almeida no polo passivo.

Cite-se a corré no endereço informado no banco de dados da Previdência Social, conforme documentos anexados em 17/09/2012.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 22/01/2013 às 14:20 horas.

Intimem-se.

0002954-95.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024561 - ROBERTO CARLOS AGUIRRE (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) SONIA ANGELA ZANATTA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, a respeito da contestação apresentada pelas corrés CEF, Caixa Econômica Federal, e EMGEA, Empresa Gestora de Ativos, observada a impugnação específica.

Intimem-se.

0009809-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024726 - CARMEN LIGIA DE AZEVEDO MARQUES (SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Manifestem-se, autores e corré CEF, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela COHAB - CAMPINAS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007949-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024427 - SEBASTIAO ELIAS DA SILVA FILHO (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002018-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024443 - JOSE CARLOS NECHIO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009203-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024417 - LUIZ EDUARDO SALVI (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007845-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024428 - CARLOS ALBERTO THEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007274-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024431 - CELMA PEREIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003343-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024438 - DECIO DA SILVA (SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003288-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024439 - ROGERIO CASTRO SANI (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000176-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024461 - SILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003788-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024501 - ODAIR PUCHETTI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste a parte autora quanto à petição do INSS anexada em 22.08.2012, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0002619-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024602 - JONATAN WILLIAN SILVA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o autor Jonatan é um dos cinco beneficiários da pensão por morte objeto dos autos (conforme documentos acostados nos autos em 13/09/2012), remetam-se os autos à Contadoria para apuração de sua respectiva cota parte, levando em consideração que Elisangela e Lucilene são maiores de 21 anos, sendo que a participação destas no benefício cessou em 2009 e 2003, respectivamente, e também que Patrícia e Andréia ainda recebem a pensão em questão.

Intimem-se.

0006332-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024820 - MARIA QUIRINO MENDES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes quanto à designação de data para realização do ato deprecado, conforme comunicação do Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0002470-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024722 - PAULO DE TACIO FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002408-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024723 - MARIA ROSA DA SILVA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004949-05.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024718 - MOACIR POCAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004995-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024717 - JACIR ANGELO RIGO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013301-27.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024714 - DIRCE TENORIO DE LUNA (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011059-95.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024715 - JOAO CHIMELLO SESTARI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009701-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024716 - MANOEL FORTUNATO DE SANTANA NETO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004212-43.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024721 - JOAO BATISTA MARCAL (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008326-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024463 - LUCIANA DO AMARAL CHIBIM (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002206-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024464 - VILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000103-47.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024412 - JOSE ANTONIO DE GODOY MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na sentença/acórdão, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intimem-se.

0006330-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024824 - MONICA CRISTINA PEREIRA GOMES (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência

independente de intimação.

0004571-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024831 - JOSE CRISTIANO DA SILVA IRMAO (SP126855 - EDISON PRIMO ANDREAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 16/07/2012 como aditamento à inicial.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo o Sr. Paulo Geronimo Margarido comparecer à audiência independente de intimação.

Quanto às demais testemunhas, expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Réu para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0005056-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024679 - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005141-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024678 - EDNA MARCIA DOS SANTOS SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001429-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024689 - TEREZINHA DA PENHA OLIVEIRA RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009271-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024661 - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014892-22.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024651 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000913-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024707 - MARLENE RICARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008319-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024671 - EDSON CASSIO DE LIMA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009659-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024654 - VERA LUCIA GREGORIO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009067-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024665 - JOSE CARLOS ZANFERRARO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001531-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024687 - JOAO PIRELLI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000927-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024705 - DONIZETE ANTONIO DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001199-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024699 - LEONICE SENA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001239-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024693 - LUIZ CARLOS SILVANTOS CAVINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001173-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024702 - VANDERLAN

CONDE DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009665-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024653 - DEOSVALDO MENDES CORDEIRO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009075-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024664 - ANTONIO MARCIO DO AMARAL (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009065-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024666 - MARIA GERALDA ANDRE SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002261-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024681 - LIDIA FRANCISCA DE JESUS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000799-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024711 - APARECIDO BASSO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009647-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024655 - JOAO BATISTA NABUCO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001205-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024696 - CLAUDEMIR AVELINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001249-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024691 - WILSON DOS SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008238-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024672 - GERALDO MARCELINO GOMES (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000921-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024706 - LAURINDA MEIRA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009135-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024662 - LUIZ RODRIGUES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001507-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024688 - ED CARLOS DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001233-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024694 - MARIA ESMERALDA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009645-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024656 - LUCIA APARECIDA BARBOSA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007690-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024674 - HELENA DE OLIVEIRA LIMA NOGUEIRA (SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002159-19.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024683 - ROVILSON DO PRADO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008712-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024668 - MARIA IZABEL SANTOS DE SANTANA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000907-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024708 - DAIR LOFINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002164-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024682 - NELSON MATHEUS SOARES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009517-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024660 - LUCIA ENI MARQUES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005728-57.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024676 - BENEDITO MACHADO MEIRELES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009629-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024659 - JOSE VILSON LEMES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009077-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024663 - ELIAS DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007820-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024673 - JONAS CAMARGO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008360-56.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024670 - GERALDO CRISPIM DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000903-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024709 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA FORTUNATO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001203-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024697 - MARCELO CIRINO DA GUARDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009063-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024667 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001677-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024686 - PAULO WALTER FAGUNDES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003271-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024680 - MILTON OLIVEIRA LIMA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001201-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024698 - OTALIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000951-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024704 - DANIELE APARECIDA BRITES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA ODETE MILIMITZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000885-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024710 - OSWALDO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000210-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024712 - IVONE FORNARO ARRAIS (SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO, SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001241-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024692 - MARIA JOSE MATOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006286-63.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024675 - ODETE PELLEGRINI APRILANTE (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009643-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024657 - MARIA JAIME NUEVO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001946-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024684 - LOURIVAL BRITO TEIXEIRA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO, SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001053-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024703 - EDILSA COUTINHO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012084-39.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024652 - BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009641-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024658 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005604-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024677 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001195-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024700 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO DOMICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001189-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024701 - RITA DE CÁSSIA SEIFFERT (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008646-34.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024669 - JOSE WAGNER FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001796-61.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024685 - VANESSA PASQUAL DECOME (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001083-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024837 - LUIZ CARLOS MITICA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 21/06/2012 como aditamento à inicial.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0032053-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024531 - MAURICIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Tendo em vista o pedido de aplicação de efeito modificativo aos embargos de declaração interpostos pelo autor, manifeste-se o embargado, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no prazo de dez dias.

Intime-se.

0005340-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024467 - MARTA MARIA FIGUEIREDO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme o parecer/cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0003923-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024838 - MARIA JUSSARA SANTOS DA SILVA (SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando haver transcorrido in albis o prazo concedido no despacho proferido anteriormente, cumpra a parte autora o despacho proferido em 27.07.2012, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0006064-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024816 - LUIZ CARLOS VANNI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a anexar aos autos documentos referentes ao pedido administrativo formulado no INSS.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004974-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024607 - FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (NB 88290168/0), proposta por FLÁVIO CARVALHO DOS SANTOS, qualificado, em face do INSS.

Em face dos documentos do Sistema Plenus da Previdência Social, anexados, informando sobre a ocorrência da revisão do benefício da parte autora, bem como sobre o pagamento das verbas devidas, informe o autor se há interesse na continuidade do feito, justificando, em caso positivo, de forma específica, qual a pretensão não alcançada pela revisão administrativa, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006305-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024795 - JERSON GOMES PEGO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006300-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024796 - JOSEFA MARCELINO SALDANHA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006267-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024804 - TANIA LUCIA OLIVEIRA MAURICIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006265-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024805 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006324-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024790 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006252-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024808 - ANTONIO MOACIR DALFRE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006084-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024811 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006260-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024806 - TATIANI

APARECIDA MARIANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006288-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024799 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006292-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024797 - ADRIANO CESAR DE JESUS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006004-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024812 - MARIA FATIMA SOUZA NASCIMENTO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006277-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024800 - JOSE FERREIRA QUINTAO (SP297161 - ELISANGELA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006189-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024810 - DULCELENE DA SILVA FERREIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI, SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006335-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024789 - RONI DE SOUZA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003213-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024825 - MARIA DIRCE MALVEZZI NESPINI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 19/06/2012 como aditamento à inicial.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0006428-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024822 - SOLANGE CARTAGINEZZI ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de causa judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o desbloqueio e a liberação de prestações de seguro desemprego.

A autora ajuizou a pretensão em 29.8.2012, por meio do Atendimento do Jef. Em 12.9.2012, pelo Atendimento III, formulou pedido incidental, para concessão de tutela antecipada, tendo em vista que o marido abandonou o lar, deixando-a com a responsabilidade de manter os pagamentos para manutenção do filho menor impúbere e do imóvel residencial alugado, sendo que já sofre demanda de despejo.

Todavia a cópia da Carteira de Trabalho, CTPS, é parcial, e os documentos que menciona na mencionada petição incidental, não foram apresentadas.

Sendo assim, intime-se-a, com urgência, para que, em cinco dias, promova a juntada, por anexação dos documentos que comprovam as alegações contidas na referida petição incidental, inclusive quanto ao processo de despejo e existência de filho menor impúbere, além de cópia integral da CTPS.

Não obstante, intimem-se as corrés para que se manifestem sobre o pedido de antecipação de tutela, apresentando a documentação pertinente ao caso, no prazo de cinco dias.

Citem-se as corrés.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

0004868-56.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024521 - FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE DE AGUIAR (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (NB 1108450960), proposta por FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE AGUIAR, qualificado, em face do INSS.

Em face dos documentos do Sistema Plenus da Previdência Social, anexados, informando sobre a ocorrência da revisão do benefício da parte autora, bem como sobre o pagamento das verbas devidas, informe o autor se há interesse na continuidade do feito, justificando, em caso positivo, de forma específica, qual a pretensão não alcançada pela revisão administrativa, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

0004247-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024832 - PATRICIA DOS REIS OLIVEIRA (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) NAYSLA VICTORIA DOS REIS OLIVEIRA (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra o INSS o despacho proferido em 14.08.2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volte conclusos para deliberações.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste a parte autora quanto ao reconhecimento do pedido ,formulado pelo INSS através da petição anexada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o transcurso do prazo, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0003977-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024556 - CASSIO MURILO DIAS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004332-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024555 - FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003790-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024557 - JOAO BATISTA SAMPAIO (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004366-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024554 - EDVALDO MOTA DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005441-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024214 - LUIZ CARLOS MANZOLLI (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a declaração de inexigibilidade parcial de crédito tributário, relativamente à dupla incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria complementar ou suplementar privada, mas não comprova a primeira incidência, sobre as respectivas contribuições, suportadas pela parte autora, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, nem tampouco a resistência à alegada pretensão por parte da ré, União - FN.

Sendo assim, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora complemente a documentação que instrui a petição inicial, inclusive com os comprovantes de retenção do tributo na fonte e a declaração de imposto de renda que pretende retificar; e, também, o mesmo prazo de dez dias, para que a parte ré promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo tributário gerado pelo requerimento administrativamente formulado pela parte autora, além de quaisquer documentos eventualmente pertinentes à causa presente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste a parte autora quanto ao reconhecimento do pedido, formulado pelo INSS através da petição anexada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o transcurso do prazo, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0003166-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024489 - DAIR ALVARENGA DE LIMA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003395-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024488 - OMELINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003785-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024486 - SALVADOR

CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003702-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024487 - LAIDE ROSA DA ANUNCIACAO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001604-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024509 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSE MARIA DE OLIVEIRA, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil o pedido deve ser certo e determinado, a fim de viabilizar a defesa do réu e fornecer à sentença os elementos indispensáveis para que o comando dela emergente seja exequível.

Desta forma, fixo o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a parte autora esclareça quais os períodos que pretende à conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como os períodos em que exerceu atividade urbana comum.

Após dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

0005550-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024540 - JOSE ADAIR MONTAGHANE (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a declaração de inexigibilidade parcial de crédito tributário, mediante anulação parcial de lançamento fiscal, e restituição do indébito, adotando-se o critério de incidência pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN.

Alega a parte autora que recebeu quantia acumulada por força de decisão judicial, relativamente a prestações que não foram integralmente pagas às épocas próprias, e que preencheu a DIRPF, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, com base em informe de rendimentos fornecidos pelo INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, bem como que tentou efetuar a retificação da DIRPF, mas não conseguiu, pela recusa da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, além do que não concorda com a incidência do tributo em foco pelo regime de caixa.

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora complemente a documentação que instrui a petição inicial, inclusive com o comprovante de pagamento judicial, a declaração de imposto de renda que pretende retificar, e, também, com o informe de rendimento mencionado; e, o mesmo prazo de dez dias, para que a parte ré promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo tributário e quaisquer documentos eventualmente pertinentes à causa presente.

Intimem-se.

0000534-18.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024586 - BARBARA DE JESUS ALVES DE SOUZA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a Secretaria a correção do pólo ativo, para que conste apenas Barbara de Jesus Alves de Souza, representada por sua genitora, Elenita Alves.

Considerando a consulta anexada aos autos, informando que a autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

No mesmo prazo o patrono da parte autora deverá juntar aos autos o contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Após a regularização, expeça-se o RPV

Intimem-se.

0000033-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024502 - MILTON BATISTA MENDES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.12.2012, às 16:30 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, devendo trazê-las na data designada para audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0005124-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024508 - JOSE DOS SANTOS (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 10/08/2012, fica remarcada a perícia médica para o dia 03/10/2012, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, especialidade clínica geral, a ser realizada na sede deste Juizado, na Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358 - Chácara da Barra, nesta cidade.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0008756-33.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024827 - MIGUEL ANGEL RODRIGUEZ MOURE (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o processo nº 0008757-18.2010.4.03.6303 ainda não transitou em julgado, aguarde-se a apuração dos atrasados naqueles autos, se o caso, para posterior execução em conjunto. Intimem-se.

0006336-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024787 - ROSANA CANDIDA DA SILVA ALVES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para esclarecer qual o benefício pretendido.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006645-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES BELMIRO

ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006646-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CAMPISSI

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006647-75.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBERA LOURDES BETTANIN PIZZOLITO

ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006648-60.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA SOARES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006653-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DAS GRACAS CALATROIA

ADVOGADO: SP259007-FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006654-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIANS DE LACERDA

ADVOGADO: SP262112-MARIANA RAMIRES LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006655-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA COZARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262112-MARIANA RAMIRES LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006656-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVAGELINA RAMIRES DE LACERDA

ADVOGADO: SP262112-MARIANA RAMIRES LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006657-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILSOM BORGHI

ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006658-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006660-74.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006662-44.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006663-29.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR D ARCADIA JUNIOR
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006664-14.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006665-96.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO EDUARDO BERNARDO SOARES
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006667-66.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARTINEZ COLLADO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006668-51.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006670-21.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006777-65.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVIA MARA BRESSANI
ADVOGADO: SP278643-JOQUIM DIQUISOM ALBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006778-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERENILDES BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SP199694-SELMA JACINTO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006779-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006781-05.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCRESIO SILVA

ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006782-87.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006783-72.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ALVES DE SOUZA PEDROSA

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006784-57.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006785-42.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZALDI DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 09:20 no seguinte endereço: CENTRO

EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006786-27.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REMILTO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006787-12.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIANE COUTINHO SANTOS
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006788-94.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DINIZ
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006789-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006792-34.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIROLLA SOBRINHO
ADVOGADO: SP102111-ECLAIR INOCENCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006793-19.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA DOS ANJOS DAMASCENO
ADVOGADO: SP179752-MARCELO REIS BIANCALANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006794-04.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA FERREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006795-86.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO VAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006796-71.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006797-56.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006798-41.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANETE APARECIDA DE ABREU CAMARGO

ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006799-26.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERNANDO ANTONIO

ADVOGADO: SP262766-TATIANA OLIVER PESSANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006800-11.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA CRISTINA GONCALVES

REPRESENTADO POR: IALITA LEJNE GONCALVES

ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006842-60.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUTRA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006845-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO SAVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006846-97.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA CUNHA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006868-58.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEZ DA COSTA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006869-43.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006870-28.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON PINHEIRO LEITE

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006871-13.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM XAVIER CAMPOS

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006872-95.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006873-80.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELY MARIA CASIMIRO NESPINI

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006874-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006875-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006876-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA APARECIDA CARLOS

ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006877-20.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006878-05.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAMILO

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006879-87.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRLENE VALDECI OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268598-DANIELA LOATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006880-72.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006881-57.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 56

PORTARIA Nº 63 /2012

Õ DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor PETERSON DE SOUZA, Analista Judiciário, ocupante da função de Diretor de Secretaria (CJ-3), RF 4950, esteve em licença médica no período de 22/08/2012 a 05/09/2012.

RESOLVE:

DESIGNAR aservidora, KELLI CRISTINA GOMES SOMMER, Técnica Judiciária, RF 2482,para substituí-lo no período de 30/08/2012 a 31/08/2012.

DESIGNAR oservidor, Klayton Luiz Pazim, RF 6406, Analista Judiciário,para substituí-lo no período de 01/09/2012 a 05/09/2012.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

Campinas, 13 de setembro de 2012.

-

-

-
-
-
-
-
-
-
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Campinas

PORTARIA Nº 64/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora, KELLI CRISTINA GOMES SOMMER, Técnica Judiciária, ocupante da função Supervisora de Secretaria (FC-5), RF 2482, foi designada para a função de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 30/08/2012 a 31/08/2012.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor, ALBERTINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Analista Judiciário, RF 5230, para substituí-la no período de de 30/08/2012 a 31/08/2012

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 13 setembro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Campinas

PORTARIA Nº 65 /2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora Silvana Maria Walmsley Melato, Técnico Judiciário, RF 1501, ocupante da função Oficial de Gabinete da 1ª Vara-Gabinete (FC-5), esteve em Licença médica no período de 28/08/2012a 11/09/2012.

RESOLVE:

DESIGNAR aservidora, Beatrice de Tella Marchi, Analista Judiciário, RF 6972, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 13 de setembro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Campinas

PORTARIA Nº 66/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria 62/2012, o período de férias, exercício 2013, do servidor JOSÉ GARCIA MACHADO NETO, Técnico Judiciário, RF 1094, anteriormente marcada de 01/08/2012 a 30/08/2013, para os períodos de 28/01/2013 a 08/02/2013 (12 dias) e 02/12/2013 a 19/12/2013 (18 dias). O servidor manifestou interesse em antecipar a gratificação natalina e optou por receber a remuneração antecipada de férias.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 13 de setembro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Campinas

PORTARIA Nº 67/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria 48/2012, o período de férias, exercício 2013, do servidor PETERSON DE SOUZA, RF 4950, Analista Judiciário, anteriormente marcada para os períodos de 25/09/2012 a 04/10/2012 (10 dias) e 07/01/2013 a 26/01/2013 (20 dias), para os períodos de 07/01/2013 a 16/02/2013 (10 dias), 09/09/2013 a 18/09/2013 (10 dias) e 10/12/2013 a 19/12/2013 (10 dias).

O servidor manifestou interesse em antecipar a gratificação natalina e optou por receber a remuneração antecipada de férias.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Campinas, 13 de setembro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal de Campinas

PORTARIA Nº 68 /2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora Cirlene Ap Pedroso Galvão, Técnico Judiciário, RF 4995, ocupante da função Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), está em licença médica no período de 10/09/2012 a 19/09/2012.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Mauro Felix de Freitas Lopes, Técnico Judiciário, RF 7016, para substituí-la no período de 10/09/2012 a 13/09/2012.

DESIGNAR a servidora Denise Fernandes da Silva, Técnico Judiciário, RF 6398, para substituí-la no período de 14/09/2012 a 19/09/2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Campinas, 14 de setembro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000778 (Lote n.º 15665/2012)

DESPACHO JEF-5

0005772-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035468 - GILMAR THEODOLINO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. PROVIDÊNCIA PARA O INSS: Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n. 152.162.205-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 2. PROVIDÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 3. Ainda, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (os ainda não juntados de forma regular): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, BEM COMO A INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, DO GRAU DE INTENSIDADE E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AFERIÇÃO NO PERÍODO, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 4. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 5. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002684-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035364 - APARECIDO DONIZETI FIORETI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora acerca da nova proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008480-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035351 - MARCIA REGINA DE SOUZA PURCINELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008515-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035419 - ALDA LECIR DA CRUZ NIZ (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008481-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035350 - ROSIMEIRE DE JESUS FERREIRA (SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008523-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035418 - SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008526-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035417 - JOSE RAFAEL DE ANDRADE (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007502-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035355 - MANOEL DE SOUZA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008426-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035353 - SEBASTIANA APARECIDA NEVES DE SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008422-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035354 - MARIA APARECIDA IDOUBRES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008467-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035367 - IVONE FRANCISCO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora, para no mesmo prazo, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0008358-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035358 - VINICIUS FABIANO DE OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) EDELMA CAROLINA FABIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008406-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035357 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008357-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035359 - RENATA FERNANDA SALES (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) PIERRY MATHEUS SALES DE OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) RENATA FERNANDA SALES (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DURVAL)
FIM.

0006694-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035449 - MAURICIO THEODORO REZENDE (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS, SP175789 - IEDA BRANDÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que a declaração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, constante na petição da parte autora juntada aos autos em 14.09.2012, foi emitida em 29.06.2011. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração atualizada da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, esclarecendo se houve concessão de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência, devendo especificar quais os períodos foram considerados, bem como se houve averbação de alguma certidão do INSS, ou seja, averbação de períodos laborados no regime da CLT. Intime-se. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0006634-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035393 - MARIA LUIZA DE FATIMA AVEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 05 de outubro de 2012, às 12:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007769-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035337 - APARECIDO FERREIRA DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico o r. despacho de n.º 6302034767/2012 para fazer constar a data correta da AUDIÊNCIA anteriormente designada no presente feito, a saber: 22 de novembro de 2012, às 15:20 horas. Intime-se.

0005496-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035331 - APARECIDO DONIZETI CORREA CEZAR (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. PROVIDÊNCIA PARA O INSS: Oficie-se à Agência da Previdência Social, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n. 157.434.786-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 2. PROVIDÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (EXCETO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 19/07/2005 A 08/01/2006): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, BEM COMO A INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, DO GRAU DE INTENSIDADE E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AFERIÇÃO NO PERÍODO, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com

todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0004254-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035118 - EURIPIDA NASCIMENTO CINTRA CAVARZAN (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Por mera liberalidade, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Após venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0008398-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035433 - LOURIVAL RASTELLO (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação ajuizada por LOURIVAL RASTELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o recebimento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de janeiro a julho de 2002. Em sede de tutela, requer a liberação do montante devido. É o relatório. Decido. Para constatar a verossimilhança dos fatos alegados, verifico ser necessária a apresentação da contestação. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que em sede de análise sumária não vislumbro os seus requisitos autorizadores da medida pleiteada. Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 (trinta) dias. Com as respostas, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035420 - JOSE ALVES LOURENZON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Sem prejuízo da juntada dos documentos solicitados no despacho anterior (a saber: documentos que comprovem o exercício contínuo da atividade de caminhoneiro autônomo, tais como contratos de frete, recibos, Certidão da Prefeitura de Cravinhos quanto ao tempo de inscrição no ISS, bem como recibos de pagamentos do ISS), determino a realização de prova oral para que se comprove o exercício habitual e permanente da atividade de motorista autônomo de cargas. Para tanto, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h00min, devendo o autor trazer testemunhas especialmente para este fim (prova do tempo especial), independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0006954-50.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035466 - VANDA JESUS OLIVEIRA DE SOUZA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X MUNICÍPIO DE PONTAL UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP999999- CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada VANDA JESUS OLIVEIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, na qual pleiteia o fornecimento de medicamentos. Aduz que é portador de Polineuropatia Inflamatória Crônica Desmielinizante, tendo que fazer uso diário do medicamento Imunoglobulin que custa, aproximadamente, R\$ 925,00, sendo que seu salário é de R\$ 930,00, o que torna impossível a sua aquisição. Requer a concessão da tutela antecipada para o imediato fornecimento do medicamento mencionado. É o breve relatório. DECIDO. Considerando os termos da Recomendação n. 31, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), julgo imprescindíveis algumas providências a serem tomadas neste feito antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em razão disso, DETERMINO:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, à Secretaria Estadual da Saúde, bem como ao Ministério da Saúde, para que informem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se os medicamentos ora requeridos pelo autor - Imunoglobulin, é devidamente aprovados pela ANVISA, na forma do art. 12 da Lei 6.360/76 e da lei 9.782/99, ou estão em fase experimental.

a) Em caso positivo, se tais medicamentos são fornecidos pela rede pública;

b) Caso não sejam registrados, se existem outros medicamentos aptos a combater a(s) patologia(s) do autor e que seja devidamente registrado junto ao órgão competente.

2. Se existem outros medicamentos com a mesma composição dos mencionados na alínea "a" ou mesmo medicamentos similares/genéricos, que são fornecidos pela rede pública.

3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela, ficando, desde já POSTERGADA a sua apreciação. 4. Citem-se. 5. De outro lado, considerando que este Juizado Especial Federal não mantém convênio com a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, manifeste-se expressamente o advogado constituído se possui interesse em continuar o patrocínio do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0008546-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035438 - FRANCISCA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o perito referiu como sendo de seis meses o prazo para recuperação da capacidade laborativa da autora, a contar de junho de 2011, e que este prazo já se expirou, designo nova perícia, para que o médico designado, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, reavalie integralmente a autora, esclarecendo se permanece a incapacidade detectada anteriormente, ou se houve regressão do quadro. Nesta última hipótese, deverá estimar a data em que houve a recuperação da capacidade laborativa da autora. Intime-se a autora para comparecimento na sede deste juizado, no dia 03 de outubro de 2012, às 12h00min, para a realização do novo exame pericial, sendo-lhe facultado apresentar, na ocasião, novos documentos médicos para exame pelo perito que, caso apresentados, deverão ser juntados aos autos. Apresentado o novo laudo, vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0003151-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035426 - LUCILIO JAIME DE AMORIM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a perita social para complementar seu laudo em conformidade com o quanto requerido pelo réu, no prazo de 10 dias.

0008463-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035407 - LUIZ ANTONIO DE FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Ribeirão Diesel, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo da empresa com o CNPJ, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008450-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035400 - NADIR APARECIDA FERNANDES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

0008461-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035394 - MARIA APPARECIDA CAETANO DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo Marli Terezinha Zenn e Aline Zenn Silva. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008548-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035340 - DULCE HELENA RANGEL BARBOSA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

DURVAL)

0008527-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035412 - DANIEL VIANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008546-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035346 - CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008547-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035345 - LUIZ HENRIQUE POLEGATTO (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO, SP279508 - CAMILA EVELYN ROSSI, SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008550-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035344 - ALDENIR GOMES DA SILVA E SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008551-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035339 - JOSE MOREIRA DA ROCHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008556-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035338 - THEREZINHA DIONISIO TESSITORE (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008521-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035413 - MARIA DA CRUZ GOMES (SP262719 - MÁRIO AUGUSTO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008468-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035343 - ANDRESA REALINO MARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008469-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035348 - GENAIR NUNES MENASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008471-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035342 - JOSE LINDOLFO BARBOSA DA SILVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008472-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035347 - ADAIR CALEFI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008482-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035341 - ANTONIO JOSE VENTURINI (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008510-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035415 - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008474-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035352 - JOSE MARIO DA SILVA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos posteriores a 06/2012 que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0002492-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035448 - ANA PAULA RIBEIRO LEITE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o perito referiu como sendo de dois meses o prazo para recuperação da capacidade laborativa da autora, a contar de junho de 2012, e que este prazo já se expirou, designo nova perícia, para que o médico designado, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, reavalie integralmente a autora, esclarecendo se permanece a incapacidade detectada anteriormente, ou se houve regressão do quadro. Nesta última hipótese, deverá estimar a data em que houve a recuperação da capacidade laborativa da autora. Intime-se a autora para comparecimento na sede deste juizado, no dia 07 de novembro de 2012, às 08h00min, para a realização do novo exame pericial, sendo-lhe facultado apresentar, na ocasião, novos documentos médicos para exame pelo perito que, caso apresentados, deverão ser juntados aos autos. Apresentado o novo laudo, vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legível. Int.

0008555-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035365 - EDILSON RODRIGO DOS SANTOS PEDROSO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008549-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035366 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008486-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035402 - JOSE DIRLEY DE OLIVEIRA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. 2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008537-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035379 - CACILDA BRAGUIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008536-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035380 - LUIZ ALBERTO GOMES QUIRICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008402-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035411 - ENIO LUCIANO DOS SANTOS ROCHA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para adequar o pólo ativo desta ação para incluir a “União Federal - AGU.

0005030-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035445 - LOURDES DA COSTA FASSINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, com documentos - copia da CTPS, declaração(ões) de empregador(a), etc. -, o exercício de atividade laborativa como empregada doméstica, como alegado na petição anexada em 20/07/2012, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0004821-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035317 - MARILENE DE ARO CORDEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da informação contida na contestação, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 963/2007, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Cível de Mococa-SP, para análise de coisa julgada ou litispendência, sob pena de extinção do processo.

0004050-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035423 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado Sebastião Francisco está involuntariamente desempregado desde 27/03/2009". 2. Deverá, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, apresentar cópias de relatórios médicos particulares legíveis, aptos a comprovar sua incapacidade. Int.

0008361-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035362 - ROSA MARIA GONÇALVES MANCO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

DECISÃO JEF-7

0005619-93.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035406 - VITORIO MARCOLINO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a documentação apresentada, anexando aos autos os documentos informados pela contadoria, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria. No silêncio, tornem conclusos.

0006085-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035392 - DOUGLAS UZUELLI (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que de direito, sob pena de julgamento conforme o estado. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, relatórios, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente

feito,e indicação do n.º do CID correspondente.

0008491-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035424 - MARIA EDNA DE JESUS CARVALHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008493-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035430 - GABRIEL HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0002855-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035330 - APARECIDO MENDES DOS SANTOS (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando o rito especial deste Juizado Especial Federal em que não há fase de execução e a sentença, necessariamente, tem que ser líquida, na eventualidade da procedência do pedido, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de valores dos alegados danos materiais. Cumpra-se. Int.

0006198-41.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035444 - GISELE BARALDI MESSIANO (SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA, SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM, SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada inaudita altera parte proposta GISELE BARALDI MESSIANO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que é servidora do IFSP, que pleiteia a concessão in limine de sua progressão por progressão funcional para classe superior sem o cumprimento do prazo mínimo de interstício. Argumenta, para tal, que tem direito à progressão funcional em razão da sua titulação acadêmica. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal desta subseção, sendo redistribuído a este juízo ante possível prevenção com os autos 0007693-39.2011.4.03.6302. Antes de analisar a antecipação da tutela, é mister reconhecer a prevenção deste Juízo, bem como afastar possível prevenção ou coisa julgada em relação ao processo 0007693-39.2011.4.03.6302, eis que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito por ausência de comprovação de requerimento administrativo e, o presente processo, em que pese tenha sido ajuizado em outro Juízo, não trata da mesma hipótese pois consta nos autos, agora, a comprovação do requerimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente pedido de Antecipação de Tutela não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento. O instituto da Antecipação da Tutela visa adiantar ao interessado, tão logo no início da ação, eventual direito a ser reconhecido apenas da sentença. Assim, a tutela antecipatória adianta o mérito - ou parte dele - da sentença. Desta feita, é de se concluir que a tutela antecipada não objetiva resguardar ou evitar o perecimento de bens de vida envolvidos no processo principal, tal como impõem as medidas acautelatórias, mas sim, vai além, cuidando de adiantar o próprio mérito da causa. Com efeito, neste momento processual, de análise sumária, não identifico a denominada prova inequívoca do alegado. É cediço, em sede de antecipação de tutela, que prova inequívoca não é a mera possibilidade do que se alega ser de fato verdadeiro ou real; é muito mais do que isso: é a sua quase certeza. In casu, de balde as razões postas, a questão trazida é complexa e controvertida, a exigir exegese profunda para concluir pelo seu acolhimento ou não - exegese esta incompatível com o presente momento processual. Mesmo porque, quando há prova inequívoca, o direito pugnado é identificado de pronto - diversamente do que se verifica nestes autos. Além do mais, é necessário a instrução do presente feito para a comprovação dos fatos alegados na inicial. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela Autora. Cite-se o réu, para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS

AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 779/2012 - LOTE n.º 15666/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008577-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARINA DA SILVA PAVANELO
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008630-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GERMANO
ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008631-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ VALERIANA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ELIANE VALERIANA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008632-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GALLO PINHEIRO
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008633-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008634-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CLAPIS
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008635-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DE MELLO
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008636-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAESTRO
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008637-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA ROQUE TENTONI
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008638-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008640-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DONIZETI RACKI
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008641-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008642-29.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP219346-GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008643-14.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR RAIMUNDO BENTO

ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008644-96.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA FERNANDA WANDERLEI DA SILVA

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008645-81.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BALTUIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008646-66.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VINICIUS FRANCO

ADVOGADO: SP274526-ALINE LEMOS REIS BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008647-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA LAUREANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008650-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE OLIVEIRA FARIA FILHO
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008651-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE APARECIDA ALVES VIEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008652-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FELONI CLEMENTE
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008653-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO EDUARDO TORATTI
ADVOGADO: SP229275-JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008654-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MARILENE PAVAN PERTICARRARI
ADVOGADO: SP226117-FABIO JOSE FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008655-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA MORSELLI
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008656-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GONZAGA ALEIXO

ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008657-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA SOLANO
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008658-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA MENEGON LAVAGNINI
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008659-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBINSON MORENO MARPARTIDA
ADVOGADO: SP318566-DAVI POLISEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008660-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BANATORE
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008661-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO AUGUSTO MARIN
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008662-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008663-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA GUEDES
ADVOGADO: SP163145-NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008664-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAR BERNARDES
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008665-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DE PAULA AMARAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008666-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008667-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008668-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP050355-SAMUEL NOBRE SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008669-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARTINS
ADVOGADO: SP232931-SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001380-13.2012.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-75.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO
ADVOGADO: SP218684-ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006116-10.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE CAPELLA
ADVOGADO: SP266997-TATIANA VANESSA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006262-51.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE AGUILAR
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006375-05.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO VENDRAMI
ADVOGADO: SP274236-WAGNER DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006657-43.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIRLEI BERNAL CERIBELLI
ADVOGADO: SP135245-RENE ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006658-28.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO ARDENGHE
ADVOGADO: SP302018-ADRIANA DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006805-54.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP130163-PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006874-86.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DAMASCENO ZILLMER
ADVOGADO: SP145083-CRISTINA MARCONDES DEBS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007101-76.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO HENRIQUE CAU DA SILVA

ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007434-28.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FERNANDES BRANDÃO
ADVOGADO: SP269955-RENATO ROSIN VIDAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000185-13.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-14.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE LOPES RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP205469-RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-90.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DA ROCHA MAIELLO
ADVOGADO: SP245019-REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 0002464-11.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004380-46.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JULIANI
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006703-58.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2006 12:00:00

PROCESSO: 0007012-79.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2006 16:00:00

PROCESSO: 0021655-76.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO COPPI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 57

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 038/2012

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria 034/2012, para fazer constar aonde se lê:

“... quanto à servidora Meire Josiane Faelis Cappuccelli, RF 7069, incluir na Portaria nº 41/2011, de escala de férias, período aquisitivo 2011/2012, do JEF Jundiaí, os períodos de 21/11/2012 a 07/12/2012 e **14/03/2012 a 26/03/2012...**”

leia-se:

“... quanto à servidora Meire Josiane Faelis Cappuccelli, RF 7069, incluir na Portaria nº 41/2011, de escala de férias, período aquisitivo 2011/2012, do JEF Jundiaí, os períodos de 21/11/2012 a 07/12/2012 e **14/03/2013 a 26/03/2013...**”

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
12/09/2012

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000295

0000390-31.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304001860 - FLORENTINA DE OLIVEIRA DE MORAES (SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Drª Vanessa Regonato, OAB/SP 312.449, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001407-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010280 - JOSE AILTON DA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P.R.I.

0000325-70.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010279 - MANOEL CLEMENTE BARBOSA (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001434-85.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010284 - EDILSON ROCHA DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001431-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010281 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000304-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010317 - BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SOARES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.075,77 (UM MIL SETENTA E CINCO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de agosto de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 24/02/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício em 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/02/2011 a 31/08/2012, no valor de R\$ 21.065,18 (VINTE E UM MIL SESSENTA E CINCO REAISE DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0001703-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010289 - FREVES FERNANDES FURTADO (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 201,24 (DUZENTOS E UM REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001737-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010287 - APARECIDO GINALDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.759,75 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000495-08.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010225 - ELISABETE GIANONI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado no prazo de 60 dias, com renda mensal no valor de R\$ 1.222,96 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 01/09/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a

implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até 30/09/2012, no valor de R\$ 3.497,53 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (N.B. 103.477.725-1), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P.R.I.C.

0001688-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010290 - PAULO SERGIO FAVOTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.986,89 (SETE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001745-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010286 - ALAN VAZ ESTEVAM (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.716,38 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001708-49.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010288 - JOSE AIRTON DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 524,06 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SEIS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0016698-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010263 - ADRIANA APARECIDA PIMENTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001053-77.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010340 - JAIR MENDES BORBA (SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN, SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva.

DECISÃO JEF-7

0000341-87.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010328 - AUDALIO LIMA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Esclareça a parte autora, com urgência e antes da audiência, a partir de qual ano pretende o reconhecimento de atividade rural, uma vez que o termo inicial requerido não é condizente com o cálculo apresentado pela própria parte. P.I.

0002188-27.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010246 - JOAQUIM PEDRO DA CRUZ (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 08/11/2012, às 13:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 09/11/2012, às 14:15 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002482-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010239 - FRANCISCO ANACLETO NETO (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002600-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010238 - NEUZA RITA ABREU BOMFIM (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001556-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010256 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 14/11/2012, às 14:00 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003234-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010292 - APARECIDA MARIN SCARPINELLI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002746-96.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010236 - APARECIDA LOURDES FORTUNATO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 09/11/2012, às 14:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003354-94.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010322 - MARIA LUCIA ZICATI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 15:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003197-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010327 - VILMA BATISTA DE LIMA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005627-80.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010268 - GILBERTO OLIVEIRA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0001194-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010314 - APARECIDA DE PAULA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 13:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003317-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010321 - ALAIDE MARIA DE MEDEIROS SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09/11/2012, às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002167-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010247 - NILZA SGARBI MULLER (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de

conciliação neste processo para o dia 07/11/2012, às 14:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0001681-66.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010253 - JOAO APARECIDO INACIO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 14/11/2012, às 14:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0004676-86.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010260 - IVANI JORGE SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove o INSS a averbação do período conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003310-75.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010228 - LINDAMIR DEMENJAO MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003153-05.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010232 - KENJI MAEDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 12/11/2012, às 14:15 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002898-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010283 - CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente comprovante de recebimento, titularidade do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001156-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010315 - NAZARENO TORRES DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 08/11/2012, às 14:45 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002060-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010249 - MAURA TURTURELI LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 07/11/2012, às 14:15 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003254-42.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010274 - NICOLA CHAINIUK (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003195-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010267 - HEITOR LEONARDO TORRES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003185-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010273 - ERALDO MAURICIO DOS SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001088-37.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010258 - ELENA DE DEUS BUENO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 14/11/2012, às 13:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003242-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010229 - RITA DE CASSIA PERES DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 13/11/2012, às 13:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0001256-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010312 - FLORINDA MACARINI FREZZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09/11/2012, às 13:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003112-38.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010233 - ANTONIO FARIAS DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003241-43.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010230 - OLECE JESUS DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 12/11/2012, às 14:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002408-25.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010244 - REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 08/11/2012, às 14:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003377-40.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010324 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 15:45 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002078-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010248 - NATAL NADIR CESTAROLLI (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002479-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010300 - ODETE TEATIN DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 14/11/2012, às 15:15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002373-65.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010245 - HERMINIA DA COSTA LUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 08/11/2012, às 14:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0001650-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010310 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS GROPO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 13:45 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002430-83.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010242 - AURELIANO FRANCISCO DOS REIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 08/11/2012, às 15:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0001861-82.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010251 - NAZILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 07/11/2012, às 13:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002109-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010306 - ADELINA TERRON CAIRES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09/11/2012, às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0005916-47.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010259 - PEDRO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intimem-se.**

0005363-59.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010335 - CRISTOVAO GOMES DA COSTA (SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003085-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010334 - JOSE GARCIA DA SILVA PEREIRA (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0003062-12.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010332 - BENEDITO CANDIDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 9804/2012, para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0002919-23.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010235 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 12/11/2012, às 13:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0001885-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010250 - ALICE JURCOVIC MOTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003207-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010293 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 15:15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0001787-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010265 - MARIA SANDRA VIEIRA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO, SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo social no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal.

0002487-38.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010278 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias quanto às petições da parte autora anexadas aos autos virtuais em 07/05 e 01/08, em que o mesmo informa a implantação errônea ou não implantação do benefício concedido nestes autos.

Intime-se.

0001862-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010309 - LEONILDA MARCHESIN CALDERAN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0009549-41.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010277 - AMAURI DALLA VECHIA MARASSATTO (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) TELMA SHIRLEI DA SILVA (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0002928-82.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010323 - ELAINE DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 9852/2012, para que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF. P.I.

0001198-36.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010261 - DIONEIA DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo nova perícia social para o dia 19/10/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia. III - Intime-se.

0003119-30.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010295 - VALTER VIDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 08/11/2012, às 13:45 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002471-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010240 - IDALINA PANEGACI BRAMBILLA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 09/11/2012, às 13:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002676-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010285 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista os documentos apresentados, dispense, por ora, a produção da prova pericial. II - Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Caieiras - SP para que forneça cópia do laudo médico que embasou a interdição da autora, passada nos autos da ação n.º 106.01.2012.000687-2. III - Oficie-se o INSS para que junte aos autos o procedimento administrativo do benefício 91/549.036.229-0 no prazo de 30 (trinta) dias.

0002425-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010243 - JULIO CORREIA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 08/11/2012, às 15:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003190-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010231 - MARIA JULIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 12/11/2012, às 14:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002882-93.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010296 - MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 15:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003472-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010318 - CARMEN MATIAS LUCIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07/11/2012, às 14:45 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0001677-29.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010254 - APARECIDO ANTONIO DE MORAES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 14/11/2012, às 14:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002429-98.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010302 - MARIA DE LURDES ROCHA OLIVEIRA DOS REIS (SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 14/11/2012, às 15:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003156-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010294 - SUGAKO MURAMATSU (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003236-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010291 - NOEMIA GRESSIO LIMA DOS SANTOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002215-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010304 - DORVALINO BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002592-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010297 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 14:45 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002061-89.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010307 - ANTONIO

CORREA LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 14:15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0001224-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010313 - IZABEL SOARES DE ANDRADE SILVA (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 12/11/2012, às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002459-36.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010301 - ARMANDO MICHELIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 08/11/2012, às 13:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003235-36.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010333 - WILSON VITOR BARBOSA (SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) OLGA VICENTE DEARO BARBOSA (SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003198-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010330 - JORGE NOGUEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

0002354-93.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010276 - JOSILEIDE MARIA DE SENA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor verifico que a sentença proferida fixou prazo mínimo de manutenção do benefício sem, no entanto, determinar a realização prévia de perícia médica como condição para a cessação. Assim, indefiro o requerido. Intime-se.

0003371-33.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010226 - JOSE DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 13/11/2012, às 15:15 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002502-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010298 - EVA FERNANDES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09/11/2012, às 13:45 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0005162-71.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010270 - APARECIDO

FERREIRA FRANCISCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0004363-28.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010331 - PEDRO FIRMO DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS. P.I.

0003416-37.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010320 - IVONE VINCENZI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 08/11/2012, às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002431-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010241 - AGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 09/11/2012, às 13:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003087-25.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010234 - APARECIDA EUFRASIA DE LIMA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 12/11/2012, às 13:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002689-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010237 - MARIA NUNES TRAJANO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 09/11/2012, às 14:30 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0003192-02.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010275 - NEUSA MARIA BORBA CAMARGO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001655-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010255 - MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de

conciliação neste processo para o dia 14/11/2012, às 14:15 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

0002176-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010305 - OTAVIO ALVES MENDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 13/11/2012, às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003320-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010319 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 08/11/2012, às 14:15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002256-74.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010303 - JULIA SALVES SANTANA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09/11/2012, às 14:45 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002677-64.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010339 - ADAO TELES DE MATOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora compareça a uma agência da Caixa, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, Carteira de Trabalho e PIS) para realização do saque da conta vinculada do FGTS, nos termos da petição apresentada pela Caixa.

Após, comprove nestes autos, a realização do saque.

0001871-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010308 - TEREZINHA GOMES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09/11/2012, às 14:15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0003341-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010227 - ENOEL CANDIDO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à realização da VII Semana Nacional da Conciliação, de 07 a 14 de novembro próximo, designo audiência de conciliação neste processo para o dia 13/11/2012, às 14:45 horas, ficando a audiência anteriormente marcada cancelada. A parte autora deverá comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004830-64.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/11/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004831-49.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIRDRE OLIVEIRA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004832-34.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP180807-JOSÉ SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004833-19.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR JUNIOR BELMONTE PEREIRA

RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO: SP252501-ROBSON CARNIELLIICO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004834-04.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP305472-NEIVA CARIATI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004835-86.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA PEDRO SOARES

ADVOGADO: SP225643-CRISTINA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 21/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004836-71.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL BIFFE

ADVOGADO: SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 21/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004837-56.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004838-41.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004839-26.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAULIO CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004840-11.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE BARBOZA OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004841-93.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGATA ARAUJO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ELANE ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será
realizada no dia 21/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO -
OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais
exames que tiver.

PROCESSO: 0004842-78.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANK JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/11/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004843-63.2012.4.03.6306
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ-1º JUIZADO
ADVOGADO: RJ075477-MONICA CRISTINA FELIX SILVESTRE DE ALMEIDA NASCIMENTO
DEPRCD: BANCO BRADESCO S.A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004844-48.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES LESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP263143-MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004845-33.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIERO ISA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004846-18.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA SILVA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/11/2012 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004847-03.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004848-85.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERES DE PAULA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004849-70.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA CONFORTE DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004850-55.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004851-40.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BERTHOLDO DA SILVA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004852-25.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SAMPAIO DE AMORIM

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004853-10.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004854-92.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001667-47.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000223

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000445-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017935 - MARLENE BENEDITA DE OLIVEIRA BORILLO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo Procurador Federal representante do INSS nos seguintes termos.

O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, o benefício de auxílio-reclusão, com renda mensal no valor de um salário mínimo, fixando os atrasados em R\$ 10.958,00 (Dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais), a partir de 11/02/2010 . A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/05/2012. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos à pensão por morte aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pelos autores foi dito que aceitavam o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001).

As partes desistem expressamente do prazo recursal para imediata implantação do benefício.

Oficie-se a EADJ para implantação do benefício.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. "

0000590-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017940 - ANTONIO MEDEIROS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O Procurador Federal representante do INSS, ante as anotações apresentadas em CTPS em audiência, onde constam todos os vínculos do autor foram rurais, e da condição de empregado rural do autor, foi feita a proposta de acordo nos seguintes termos. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade rural, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2011) fixando os atrasados devidos em R\$ 4.338,00 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais). A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/09/2012, no valor de um salário mínimo mensal. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pela autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório. Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004112-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307017945 - DINA RODRIGUES GONSALVES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

“Pelo MM foi proferida a seguinte DECISÃO: “ Tornem os autos ao contador externo para que discrimine de forma clara e precisa em quais períodos a autora laborou como rúrcola, como urbana e, como contribuinte individual, discriminando uns e outros até a data do requerimento administrativo. Para tanto, deverá elaborar uma tabela. Também efetuará a soma geral de todos os vínculos urbanos rurais.

Em seguida, apreciarei o pedido de inclusão de período em que a autora alega haver trabalho em regime de economia familiar anteriormente ao seu primeiro vínculo registrado em CTPS.

Em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a

renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003038-72.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003039-57.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR NICOLAU

REPRESENTADO POR: SOLANGE ANGELA DE FARIA NICOLAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003039-57.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR NICOLAU

REPRESENTADO POR: SOLANGE ANGELA DE FARIA NICOLAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-42.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003041-27.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003042-12.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON JOSE TREVIZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003043-94.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DELFINO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003044-79.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ANTOGNOLLI

ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003045-64.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ANTOGNOLLI

ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003046-49.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI MARCHIORI CAMARGO

ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003047-34.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 15:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003048-19.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILCEA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP055633-JAIZA DOMINGAS GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003049-04.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PIACITELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 16:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003050-86.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP314478-CLAYTON GIATTI MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2013 11:30:00
PROCESSO: 0003051-71.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ELIZEU SEBRIAN
ADVOGADO: SP314478-CLAYTON GIATTI MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003052-56.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CRASTECHINI MORETO
ADVOGADO: SP314478-CLAYTON GIATTI MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2013 11:00:00
PROCESSO: 0003053-41.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA QUINTO NETO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003054-26.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA QUINTO NETO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003055-11.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP306715-BEATRIZ MARILIA LAPOSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 15:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003056-93.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE DO CARMO GEORGETTI PEREIRA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003057-78.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES AIRES
ADVOGADO: SP306715-BEATRIZ MARILIA LAPOSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 16:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003058-63.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003059-48.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINHO GONCALVES BATISTA
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÊS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003060-33.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA ROZA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 14:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003061-18.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003062-03.2012.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DEPRCD: FABIO AUGUSTO ANDRADE DE GODOI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012
UNIDADE: AVARÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001612-22.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAUSSERO

REPRESENTADO POR: ELIO CAUSSERO
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001613-07.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001614-89.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA CAROLINA SILVA
ADVOGADO: SP284838-GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2013 15:30:00
PROCESSO: 0001615-74.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP074106-SIDNEI PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001616-59.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PIRES MOMBERG
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001617-44.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE LUCIANO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001618-29.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001619-14.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALISA FERRARI TOMIKURA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001620-96.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA SOARES DE SOUZA SCUCCUGLIA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001621-81.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000847-27.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO JACOB DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000594

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000736-64.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/09/2012 395/795

2012/6309017001 - ANA MARIA DE MELLO OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Aduz o autor, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com o art.20, §1º e art.28, §5º da lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada.

O inciso IV, Parágrafo Único do artigo 194 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1o. do artigo 20 e o Parágrafo 5o. do artigo 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) mencionados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva.

Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários de contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, como pretende o autor, na medida em que os salários de contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.0272100/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo:

Ementa:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.

O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“Súmula 40 Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Também a seguinte ementa:

“EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.

Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).

Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.

Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).

Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1o. da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração cadastral.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR

ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007482-79.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017120 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006466-90.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016101 - ROBERTO MORAES DE ARAUJO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0000447-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017458 - MARILENE DE JESUS SANTOS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) JONAS SANTOS DE OLIVEIRA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Prescindível o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei 10.259/2001.

Conforme preceitua o artigo 201, inciso I, da Constituição da República, a Previdência Social organizar-se-á sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura, dentre outros, do evento morte.

Disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213, de 1.991, e pormenorizada nos artigos 105 a 115, do Decreto nº 3.048, de 1.999, tal espécie de prestação previdenciária visa à manutenção dos dependentes diante da ocorrência da morte do responsável por seu sustento.

Nesses termos, preconiza o artigo 74, de tal diploma, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar de um dos três termos iniciais previstos em seus incisos, conforme o caso concreto.

Destarte, a questão posta sob o crivo judicial passa a se restringir ao exame da qualidade dos beneficiários envolvidos, valendo acrescentar que são eles os segurados, compulsoriamente filiados a partir do exercício de atividade remunerada (obrigatórios) ou filiados por seu exclusivo alvedrio (facultativos), bem como os seus dependentes.

Acrescente-se, então, que a concessão de pensão por morte independe de carência, isto é, número de contribuições mensais mínimas efetivadas pelo segurado, consoante preceitua o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1.991, exigindo-se somente que o de cujus esteja no gozo da qualidade de segurado na data do óbito.

Com efeito, qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social decorrente do recolhimento das contribuições previdenciárias ou do gozo do período de graça, ao passo que a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de certo benefício previdenciário.

Registre-se, outrossim, que tanto em se tratando de segurados obrigatórios, quanto em se tratando de segurados facultativos, os efeitos decorrentes da filiação prolongam-se pelo período de graça. Mas, tal período não perdura ilimitadamente, sob pena de inviabilidade financeira e atuarial do sistema.

Dispondo especificamente sobre tal período de extensão do liame previdenciário, o artigo 15, da Lei nº 8.213, de 1.991, fixa prazos durante os quais é possível verificar a extensão da cobertura previdenciária a despeito da interrupção da atividade remunerada e da ausência de contribuições, preconizando o que segue transcrito:

Lei nº 8.213/91, Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio

da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Portanto, faz-se necessário constatar o vínculo previdenciário ativo, visto que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, sendo certo que a manutenção de tal elo dar-se-á apenas em caráter excepcional, segundo ressalvas legalmente fixadas.

No caso em tela, a qualidade de segurado de EDNALDO TEODORO DE OLIVEIRA na data do óbito é requisito que não se encontra cumprido. Segundo pesquisa realizada junto ao CNIS, constata-se a cessação da última contribuição em 04/1997, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16.06.1998, ou seja, mais de 04 anos antes da data do óbito (20.09.2002).

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"A Autora requer a concessão do benefício pensão por morte de EDNALDO TEODORO DE OLIVEIRA, ocorrida em 20/09/02. Solicitou o benefício, administrativamente, com DER em 25/10/11 (requerimento em nome de Jonas Santos de Oliveira), porém foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Com base no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço do falecido, apurando 8 anos, 1 mês e 15 dias.

Tendo trabalhado até 18/10/96, manteve a qualidade de segurado até 03/12/97. Consta do CNIS, vínculo na empresa "Lita Recursos Humanos Ltda", com admissão em 04/03/97, sem data de rescisão, última remuneração em abr/97, empresa inativa em 21/08/98.

Não encontramos benefícios tendo o falecido como instituidor."

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE DE JESUS SANTOS e JONAS SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir ADVOGADO.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

No mérito, destaco inicialmente que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.939, de 19.8.2009, de maneira que atualmente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assiste razão à parte autora.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do

requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade.

Vejamos:

O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez ,auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Lei nº 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à

soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32.

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.

Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Observo, ainda, que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91;
- 2) Proceder à evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, após o trânsito em julgado desta decisão, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;
- 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotarás providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50)

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003179-22.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017308 - CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO FERNANDES DE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LETICIA FERNANDES DE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000837-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017310 - MARIA TERESA RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JEFERSON RIBEIRO DA LUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FELIPE RIBEIRO DA LUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0005092-39.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016399 - RIVALDO SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Zilma Oliveira de Jesus Souza, ocorrido em 11.07.2010.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não

emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado que o autor foi casado com a falecida, mediante apresentação de Certidão de Casamento. Ademais, foi apresentada também a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da parte autora.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que a falecida foi beneficiária de auxílio-doença (concedido por força da ação judicial 0005484-81.2008.4.03.6309) até a data do óbito, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não havendo razão para o seu indeferimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja implantado o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 837,18 (oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), atualizada para a competência de agosto de 2012 e DIP para setembro de 2012.

Condene também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$22.772,65 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), calculados a partir do ajuizamento da ação (28.07.2011) e atualizados até setembro de 2012, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003856-52.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016856 - MARIA APARECIDA MARIANO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria e neurologia.

O laudo médico pericial (psiquiátrico) é conclusivo no sentido de que embora a parte autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente (CID 10; F 33.4), não apresenta incapacidade para suas atividades.

O laudo médico pericial (neurológico), por sua vez, conclui que a parte autora apresenta síndrome parkinsoniana que a incapacita de forma total e permanente desde 15.09.11.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício em questão, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade, em 15.09.11.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 15.09.11, com uma renda mensal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para a competência de agosto de 2012 e DIP para setembro de 2012, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.318,93 (sete mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003274-18.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016994 - JOSE AMARAL (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque o benefício objeto do presente processo já foi revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e, por força da referida ação, os valores atrasados foram pagos administrativamente pela autarquia ré, conforme documento em anexo ("REVTETO").

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a)JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, seja por um ou por outro motivo, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009032-02.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016970 - GELSON ALVES DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se o benefício objeto do presente processo foi revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e, de acordo com "REVTETO" anexo aos autos, não constatou-se a existência de valores atrasados.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados ficaram limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005274-25.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309016930 - IRENE DOS REIS SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos

elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do

art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o ajuizamento da ação ocorreu em 12.08.2011, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos da data da edição da lei 9.528/97.

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000595

DESPACHO JEF-5

0001611-05.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017445 - COSME EDUARDO OLIVEIRA SANTANA (SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Nos termos do noticiado pela parte autora, o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício NB 160.556.671-0, desde 26/06/2012 com uma renda mensal de R\$ 1.966,93.

Em sentença prolatada nos autos, em data posterior à concessão administrativa, lhe foi reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário a partir de 12/11/2009, fixada a renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.440,22 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.704,20 (um mil, setecentos e quatro reais e vinte centavos) para a competência de maio e data de início do pagamento (DIP) em junho de 2012, condenando ainda a ré, ao pagamento de parcelas atrasadas no valor de R\$ 56,185,45 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados até maio de 2012. Em cumprimento ao determinado a ré implantou o benefício NB 145.013.746-3.

Em face de bloqueio no pagamento do benefício concedido administrativamente (NB.160.556.671-0) em virtude do cumprimento determinado em Sentença com a implantação do NB 145.013.746-3; o Autor se manifesta optando pela manutenção do benefício NB.160.556.671-0, concedido pela ré, por reconhecê-lo mais favorável, bem ainda, requer prosseguimento da execução com pagamento de valores atrasados concedidos em Sentença. Fica cientificada a parte autora que sua pretensão é descabida, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste optando pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ficando prejudicado o recebimento de qualquer valor decorrente da condenação da ré no presente feito; ou o prosseguimento dos autos com recebimento de valores nos termos da condenação, com possível cobrança administrativa por parte do INSS de valores pagos em duplicidade pelo autor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

0010185-85.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017338 - JOSE IVAN DECHEN (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A apresentação de extratos comprobatório da existência de conta vinculada ao FGTS é fundamental para a execução da sentença, cabendo a parte autora sua exibição, posto que a ré, como administradora das contas vinculadas ao FGTS, não detinha, à época, os históricos das contas.

Os documentos acostados pela parte autora (RE) não suprem as informações constantes do(s) extratos da conta vinculada de FGTS.

Em face da informação da ré que comprovou documentalmente haver esgotado as diligências para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva, a juntada dos extratos por parte do autor. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO JEF-5

0001303-95.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017324 - NOEMI SANTOS DA ROCHA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Sem prejuízo, intime-se os peritos das especialidades de Ortopedia e Neurologia, Dra. Flavia Namie Azato e Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, respectivamente, para que respondam, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0006774-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017398 - LOURIVALDO NUNES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 dias e sobre pena de preclusão, cópia integral da ação de interdição, inclusive documentos e laudos referentes a perícia médica realizada no juízo estadual.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 17/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos

- autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003936-73.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003937-58.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LEDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003938-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003939-28.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003940-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA CONSTANCIO
ADVOGADO: SP089159-SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003941-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLENEIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089159-SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003942-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEFONSO QUINTAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003943-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILZA DOS SANTOS POMBO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003944-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA SALES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 09:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003945-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003946-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003947-05.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GUILHERME RIGHI RIBEIRO
ADVOGADO: SP252631-GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003948-87.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GUIMARAES OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003949-72.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOCH OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003950-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003951-42.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE ASSIS
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003952-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/10/2012 14:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003953-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003954-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003955-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANGELICO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003956-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILOURDES GOMES BRITO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003957-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALMEIDA

ADVOGADO: SP240438-KÁTIA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003958-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVENINO SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003959-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003960-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003961-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP093787-SILVIO FARIAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003962-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBANIO FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003963-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROY STUART BECK
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003964-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RICARDO DE MOURA CAMARA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003965-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TORTORO FARIAS

ADVOGADO: SP093787-SILVIO FARIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003966-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUIEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003967-93.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADAO NOZAWA
ADVOGADO: SP228597-FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003968-78.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON SALES PINHEIRO
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003969-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003970-48.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CHOLBY
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003971-33.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLEGARIO OLIVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006691-12.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007346-81.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MATOS RASTEIRO
ADVOGADO: SP163854-LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007872-48.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP227846-THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0017357-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023063 - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto pronuncio a decadência no caso em apreço, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto pronuncio a decadência no caso em apreço, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203-Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0001571-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023066 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001185-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023067 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000949-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023065 - LUIZ ROBERTO FIGUEROA (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000450-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023068 - LUCILA FERREIRA DA SILVA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003816-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023494 - FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003817-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023493 - EDNEA MARIA RICARDO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003819-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311023490 - ELIANA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003818-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023492 - EUGENIA DOS SANTOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002179-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023543 - JOAO DUARTE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002046-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023544 - VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002959-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023531 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002825-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023537 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002463-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023540 - EDGARD PORTUGAL MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003568-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023518 - GILDO REZENDE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002979-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023530 - HELENA APARECIDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002460-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023541 - JOSE FAUSTO REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023533 - ODAIR LOPES MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003566-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023519 - JURAHIR ALVES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003001-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023528 - MARIA APARECIDA LINHARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001430-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023545 - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002938-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023532 - GILDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002465-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023539 - JOAO BARCELLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002985-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023529 - GILBERTO DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003080-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023525 - EDNA MARCIA MARTINS CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002832-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023534 - IRACI RODRIGUES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003183-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023520 - PAULO DOS SANTOS CARINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003084-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023523 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002827-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023536 - TAKESI ISIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006744-27.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023517 - JOAO RODRIGUES TANQUE JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA,
SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001136-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023546 - IVONETE SACCOMAN MARTINEZ (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003079-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023526 - ARNALDO ANTONIO SGOBIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002469-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023538 - ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003081-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023524 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003178-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023521 - DECIMO OTACILIO CALIXTO ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002831-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023535 - CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003003-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023527 - MARIA HELENA LOPES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002323-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023542 - FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003085-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311023522 - THIEKO GAKIYA KANASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003789-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023495 - ALFREDO RASTEIRO MAZZITELLI (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000836-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023556 - JOAO BOSCO BATISTA DA SILVA (SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0006936-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023695 - CARLOS ALBERTO DUARTE (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001780-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023697 - SILVIO DE CARVALHO FILHO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001679-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023698 - JOSE ADIMES ESGUICERO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002211-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023696 - DEBORA MORAES FRIK DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000088-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023704 - JOAO CARLOS GAMO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de:

1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;

2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

3) Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o

prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado:

a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006864-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023674 - ELDA COSTA SOUZA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002257-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023677 - DORIVAL DIAS MARCON (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001734-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023511 - ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002605-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023507 - RONALDO CARDEAL DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001473-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023513 - ROGERIO FERREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001514-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023512 - CLEBIOMARCO SOARES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002113-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023510 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001164-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023514 - RENATO GOMES PEREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002458-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023508 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA BEZERRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003743-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023502 - MERCIA FONSECA RIBEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003611-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023503 - VALDECIR SANTOS DE SOUZA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003604-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023505 - EDERALDO SANTIAGO DA CONCEICAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003608-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023504 - ROBERTO DIAS DE JESUS (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002638-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023506 - DAMIAO PEREIRA SOARES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002320-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023509 - DARCI PEREIRA CAPPELLINI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002490-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023664 - JAIRO NUNES SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013001-68.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023670 - ARENILDO EVANGELISTA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

0002498-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023667 - MARCIO HENRIQUE ALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002757-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023663 - ALBA LIMA ALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002217-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023668 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002322-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023669 - OSVALDO CARLOS MARTINS (SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003668-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023496 - MARIA STELA ADURENS DUARTE (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0000622-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023221 - CLERILDA DA COSTA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Inicialmente, determino o desentranhamento do laudo social protocolado a destempo em 20/06/2012, uma vez que houve o reagendamento da perícia social e a mesma foi realizada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002564-02.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023463 - CARLOS OLEGARIO XAVIER (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada nos autos.

Nada há a decidir no tocante ao pedido de pagamento através do chamado “complemento positivo”, já que conforme arquivo anexado aos autos, extraído do sistema HISCREWEB, o benefício da parte autora foi revisado a partir da competência mar/11 e as diferenças encontradas foram pagas administrativamente.

Em relação à condenação em sucumbência, ainda que o recurso tenha sido interposto pela parte autora, não houve qualquer insurgência, por parte do réu, quanto ao determinado no acórdão proferido, tendo este transitado em julgado.

Assim, providencie a serventia o ofício para requisição dos valores determinados.

Intimem-se.

0000550-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023109 - JOSE MARLON ROCHA SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em face da documentação médica carreada aos autos na inicial, designo perícia médica com cardiologista, a ser realizada no dia 04/10/2012, às 11h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006603-08.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023661 - SILVINO PEREZ ESTEVES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Esclareça a parte autora a divergência de assinaturas apostas nas procurações ad judicia e no documento de identidade (RG) apresentado com a petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias.

0007631-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023448 - MARIA JOSE REIS DOS SANTOS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004851-35.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023487 - MARINALDO MONGON (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido aduzido pela autora.

Com efeito, a sentença de parcial procedência declarou o tempo de serviço prestado, condicionando que, nos termos da fundamentação, os períodos somente serão incluídos em contagem para concessão de benefício previdenciário após o recolhimento das correspondentes contribuições (art. 45, § 1.º, da Lei 8.212/91).

As tratativas para o recolhimento das mencionadas contribuições, inclusive em relação aos valores devidos, deverão se dar na via administrativa.

Apenas em caso de eventual óbice ao cumprimento do presente julgado, deverá ser acionada a via judicial. Intimem-se, lançando a serventia, a seguir, a baixa definitiva nos autos.

0000623-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023481 - RITA ELIZABETH DA FONSECA VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível de CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, dê-se vista à parte ré e venham os autos à conclusão.

Int.

0000465-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023441 - LAURA TEIXEIRA VILARINHO (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se o perito judicial, Dr. Washington Del Vage, para complementar o laudo apresentado em face do documento médico anexado aos autos em 16/07/2012.

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, quesitos e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de quesitos suplementares diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0001311-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023087 - KATIA ALESSANDRA MONTEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001778-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023084 - ALDECI PEDRO DE SANTANA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001772-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023085 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023086 - CRISTIANE GALDINO DOS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000815-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023615 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se.

0001560-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023396 - JORGE ALVES DE MENEZES (SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007224-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023400 - RAFAEL AGOSTINHO PESTANA DE ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001104-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023425 - ROSA LUCIA FREIRE DOS SANTOS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se o perito judicial, Dr. Guilherme Zager Monteiro para complementar o laudo apresentado e responder os quesitos do autor apresentados junto com a petição inicial do autor.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004232-71.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023385 - GERACINA BARBOSA DOS SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 29/10/2012, às 18hs, neste JEF.

O periciando deverá comparecer munido de documento original com foto, além de todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

0011814-25.2011.4.03.6104
WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
JOSE ABILIO LOPES-SP093357
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(19/10/2012 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

0000339-96.2012.4.03.6311
GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA
ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(04/12/2012 17:15:00-ORTOPEDIA)

0000634-36.2012.4.03.6311
JONEA ANDRADE SIDOLI
ANTELINO ALENCAR DORES-SP18455
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícias médicas: (22/10/2012 16:00:00-PSIQUIATRIA) e (04/12/2012 17:30:00-ORTOPEDIA)

0000682-92.2012.4.03.6311
MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP42501
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(22/10/2012 17:00:00-PSIQUIATRIA)

0001005-97.2012.4.03.6311
MARCIO DE OLIVEIRA
LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS-SP272930
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(04/10/2012 11:00:00-CARDIOLOGIA)

0001353-18.2012.4.03.6311
CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS
JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (22/10/2012 16:30:00-PSIQUIATRIA)

0001484-90.2012.4.03.6311
IVONETE SANTOS ALVES
DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Perícia médica: (06/10/2012 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) e (11/12/2012 16:00:00-ORTOPEDIA)

0001899-73.2012.4.03.6311
ADOLFO JOSE DE JESUS
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (04/12/2012 16:15:00-ORTOPEDIA)

0001937-85.2012.4.03.6311
ANTONIO DOS SANTOS
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(19/10/2012 15:00:00-NEUROLOGIA)

0001952-54.2012.4.03.6311
ELSON BORGES DOS SANTOS
RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 15:30:00-NEUROLOGIA)

0002649-75.2012.4.03.6311
ANA PAULA NOGARA DA ROCHA MELO
RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (31/10/2012 15:30:00-OFTALMOLOGIA)

0002700-86.2012.4.03.6311
SOLANGE FLORENCIO DA SILVA
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 14:00:00-NEUROLOGIA)

0002733-76.2012.4.03.6311
NIVIO MARQUES
DPU
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002744-08.2012.4.03.6311
ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE
ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (22/10/2012 15:00:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0000682-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023081 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002700-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023073 - SOLANGE FLORENCIO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001952-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023075 - ELSON BORGES DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001005-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023080 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001353-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023079 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002744-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023071 - ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001937-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023076 - ANTONIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002649-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023074 - ANA PAULA NOGARA DA ROCHA MELO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011814-25.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023070 - WALDOMIRO

RODRIGUES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008196-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023479 - EDISON TELHO DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido aduzido pela parte autora.

Com efeito, a retenção do imposto de renda é ato a ser formalizado baseado em legislação própria, situação não abrangida no presente julgado.

Eventual retenção do referido imposto em dissonância à legislação vigente, deverá ser objeto de discussão em ação própria.

Ademais, considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

0001776-75.2012.4.03.6311

JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA

I.N.S.S.

VIVIANE FERNANDES FREITAS-SP283157

Perícia social: (13/10/2012 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL)

Perícia médica: (29/10/2012 14:30:00-PSIQUIATRIA)

0001808-80.2012.4.03.6311

MARCONDES MARQUES DE ARAUJO

I.N.S.S.

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882

Perícia médica: (29/10/2012 16:30:00-PSIQUIATRIA)

0001924-86.2012.4.03.6311

EDISON ANTONIO LOURENÇO

I.N.S.S.

THIAGO QUEIROZ-SP197979

Perícia médica: (10/10/2012 14:00:00-ORTOPEDIA) e (19/10/2012 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002034-85.2012.4.03.6311
SALOMAO SANTOS FERNANDES DE BRITO
I.N.S.S.
RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA-SP148043
Perícia médica: (29/10/2012 17:30:00-PSIQUIATRIA)

0002080-74.2012.4.03.6311
ANDREA DE OLIVEIRA
I.N.S.S.
DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859
Perícia médica: (03/10/2012 14:20:00-ORTOPEDIA)

0002304-12.2012.4.03.6311
CARLOS EDUARDO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005
Perícia médica: (03/10/2012 15:20:00-ORTOPEDIA)

0002327-55.2012.4.03.6311
APARECIDA DA SILVA LEOCADIO
I.N.S.S.
RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965
Perícia médica: (30/11/2012 09:15:00-CLÍNICA GERAL)

0002362-15.2012.4.03.6311
LUIZ ALBERTO SILVERIO DA SILVA
I.N.S.S.
ANGELA LUCIO-SP296368
Perícia médica: (29/10/2012 17:00:00-PSIQUIATRIA)

0002390-80.2012.4.03.6311
ADRIANA DE MATOS EVANGELISTA
I.N.S.S.
WANESSA DANTAS PESTANA-SP233409
Perícia médica: (29/10/2012 15:00:00-PSIQUIATRIA)

0002417-63.2012.4.03.6311
CICERO BESERRA DE SOUSA
I.N.S.S.
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B
Perícia médica: (24/10/2012 10:40:00-ORTOPEDIA)

0002433-17.2012.4.03.6311
JOAO MARTINS DA SILVA
I.N.S.S.
MARISA DE ABREU TABOSA-SP091133
Perícia médica: (03/10/2012 14:40:00-ORTOPEDIA)

0002453-08.2012.4.03.6311
JOSE CARLOS ALMEIDA SANTOS
I.N.S.S.
CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS-SP291486
Perícia médica: (03/10/2012 15:00:00-ORTOPEDIA)

0002788-27.2012.4.03.6311

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE MIRANDA

I.N.S.S.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

Perícia médica: (10/10/2012 14:40:00-ORTOPEDIA) e (22/10/2012 10:00:00-NEUROLOGIA)

Perícia social:(13/10/2012 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

0002791-79.2012.4.03.6311

SEVERINO VICENTE DE SENA

I.N.S.S.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

Perícia social: (16/10/2012 16:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

Perícia médica: (30/11/2012 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

0002856-74.2012.4.03.6311

ENOQUE JOAQUIM DOS SANTOS

I.N.S.S.

SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866

Perícia médica: (10/10/2012 14:20:00-ORTOPEDIA)

0002888-79.2012.4.03.6311

MARIA AMELIA DA SILVA

I.N.S.S.

SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

Perícia médica: (24/10/2012 09:40:00-ORTOPEDIA)

0002915-62.2012.4.03.6311

MARIA DA CONCEICAO LIMA DE MELO

I.N.S.S.

DPU

Perícia médica: (29/10/2012 15:30:00-PSIQUIATRIA)

0002955-44.2012.4.03.6311

VALDIVINO LEAO DE SOUZA

I.N.S.S.

ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

Perícia médica: (10/10/2012 15:00:00-ORTOPEDIA)

0003041-15.2012.4.03.6311

ALEXANDRE JORE FERREIRA DOS SANTOS

I.N.S.S.

RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B

Perícia médica: (17/10/2012 15:40:00-ORTOPEDIA)

0003042-97.2012.4.03.6311

FRANCISCA NANETE SANTOS DA COSTA

I.N.S.S.

RUI FRANCISCO DE AZEVEDO-SP228772

Perícia médica: (22/10/2012 11:00:00-NEUROLOGIA)

0003088-86.2012.4.03.6311

DORALICE PEREIRA DA SILVA FERREIRA

I.N.S.S.

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225

Perícia médica:(24/10/2012 11:20:00-ORTOPEDIA)

0003346-96.2012.4.03.6311

JOEL MELO FERREIRA

I.N.S.S.
ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711
Perícia médica: (29/10/2012 16:00:00-PSIQUIATRIA)

0003372-94.2012.4.03.6311
MARINEIDE FREITAS DOS SANTOS DE JESUS
I.N.S.S.
CAMILA MARQUES GILBERTO-SP224695
Perícia médica: (17/10/2012 15:20:00-ORTOPEDIA)

0003376-34.2012.4.03.6311
MARINALVA JARCELINA FIGUEREDO SANTOS
I.N.S.S.
LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS-SP272930
Perícia médica:(03/10/2012 14:00:00-ORTOPEDIA)

Intimem-se.

0003088-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023563 - DORALICE PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001924-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023581 - EDISON ANTONIO LOURENÇO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002327-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023577 - APARECIDA DA SILVA LEOCADIO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002304-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023578 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002433-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023573 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001808-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023582 - MARCONDES MARQUES DE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002791-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023570 - SEVERINO VICENTE DE SENA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003041-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023565 - ALEXANDRE JORE FERREIRA DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002788-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023571 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE MIRANDA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003376-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023560 - MARINALVA JARCELINA FIGUEREDO SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023580 - SALOMAO SANTOS FERNANDES DE BRITO (SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA, SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002453-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023572 - JOSE CARLOS ALMEIDA SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003372-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023561 - MARINEIDE FREITAS DOS SANTOS DE JESUS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA

BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002080-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023579 - ANDREA DE OLIVEIRA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002390-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023575 - ADRIANA DE MATOS EVANGELISTA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002417-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023574 - CICERO BESERRA DE SOUSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003042-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023564 - FRANCISCA NANETE SANTOS DA COSTA (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO, SP283345 - DILMA GAMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002856-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023569 - ENOQUE JOAQUIM DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002888-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023568 - MARIA AMELIA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002362-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023576 - LUIZ ALBERTO SILVERIO DA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001776-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023583 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003346-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023562 - JOEL MELO FERREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002955-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023566 - VALDIVINO LEAO DE SOUZA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004833-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023398 - MARINITA SIMAO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de nova perícia médica, uma vez que não há perito especialista em otorrinolaringologia neste Juizado. Todavia, observo que não há prejuízo algum para o autor, pois já fez perícia médica com clínico geral, ortopedista, neurologista e psiquiatra.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001484-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023078 - IVONETE SANTOS ALVES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

0011814-25.2011.4.03.6104
WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
JOSE ABILIO LOPES-SP093357
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(19/10/2012 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

0000339-96.2012.4.03.6311
GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA
ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(04/12/2012 17:15:00-ORTOPEDIA)

0000634-36.2012.4.03.6311
JONEA ANDRADE SIDOLI
ANTELINO ALENCAR DORES-SP18455
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícias médicas: (22/10/2012 16:00:00-PSIQUIATRIA) e (04/12/2012 17:30:00-ORTOPEDIA)

0000682-92.2012.4.03.6311
MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP42501
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(22/10/2012 17:00:00-PSIQUIATRIA)

0001005-97.2012.4.03.6311
MARCIO DE OLIVEIRA
LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS-SP272930
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(04/10/2012 11:00:00-CARDIOLOGIA)

0001353-18.2012.4.03.6311
CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS
JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (22/10/2012 16:30:00-PSIQUIATRIA)

0001484-90.2012.4.03.6311
IVONETE SANTOS ALVES
DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Perícia médica: (06/10/2012 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) e (17/10/2012 15:00:00-ORTOPEDIA)

0001899-73.2012.4.03.6311
ADOLFO JOSE DE JESUS
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (04/12/2012 16:15:00-ORTOPEDIA)

0001937-85.2012.4.03.6311
ANTONIO DOS SANTOS
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(19/10/2012 15:00:00-NEUROLOGIA)

0001952-54.2012.4.03.6311

ELSON BORGES DOS SANTOS

RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (19/10/2012 15:30:00-NEUROLOGIA)

0002649-75.2012.4.03.6311

ANA PAULA NOGARA DA ROCHA MELO

RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (31/10/2012 15:30:00-OFTALMOLOGIA)

0002700-86.2012.4.03.6311

SOLANGE FLORENCIO DA SILVA

ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (19/10/2012 14:00:00-NEUROLOGIA)

0002733-76.2012.4.03.6311

NIVIO MARQUES

DPU

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (19/10/2012 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002744-08.2012.4.03.6311

ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE

ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (22/10/2012 15:00:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0001100-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023458 - SANDRA MARA ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verificando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências:

1. A expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia de todos os Processos Administrativos relativos à parte autora e, ainda, as informações do SABI, SIMA (especificamente SIMA psiquiátrico) e pareceres médicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. A intimação da parte autora para que apresente cópias integrais de suas CTPS legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes e venham os autos à conclusão.

0006612-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023451 - CLELIA CANTACINI REBOLHO (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000339-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023083 - GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

0011814-25.2011.4.03.6104

WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

JOSE ABILIO LOPES-SP093357

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(19/10/2012 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

0000339-96.2012.4.03.6311

GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA

ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(17/10/2012 14:00-ORTOPEDIA)

0000634-36.2012.4.03.6311

JONEA ANDRADE SIDOLI

ANTELINO ALENCAR DORES-SP18455

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícias médicas: (22/10/2012 16:00:00-PSQUIATRIA) e (04/12/2012 17:30:00-ORTOPEDIA)

0000682-92.2012.4.03.6311

MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP42501

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(22/10/2012 17:00:00-PSQUIATRIA)

0001005-97.2012.4.03.6311
MARCIO DE OLIVEIRA
LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS-SP272930
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(04/10/2012 11:00:00-CARDIOLOGIA)

0001353-18.2012.4.03.6311
CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS
JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (22/10/2012 16:30:00-PSIQUIATRIA)

0001484-90.2012.4.03.6311
IVONETE SANTOS ALVES
DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Perícia médica: (06/10/2012 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) e (11/12/2012 16:00:00-ORTOPEDIA)

0001899-73.2012.4.03.6311
ADOLFO JOSE DE JESUS
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (04/12/2012 16:15:00-ORTOPEDIA)

0001937-85.2012.4.03.6311
ANTONIO DOS SANTOS
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(19/10/2012 15:00:00-NEUROLOGIA)

0001952-54.2012.4.03.6311
ELSON BORGES DOS SANTOS
RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 15:30:00-NEUROLOGIA)

0002649-75.2012.4.03.6311
ANA PAULA NOGARA DA ROCHA MELO
RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (31/10/2012 15:30:00-OFTALMOLOGIA)

0002700-86.2012.4.03.6311
SOLANGE FLORENCIO DA SILVA
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 14:00:00-NEUROLOGIA)

0002733-76.2012.4.03.6311
NIVIO MARQUES
DPU
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002744-08.2012.4.03.6311
ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE
ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (22/10/2012 15:00:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0001899-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023077 - ADOLFO JOSE DE JESUS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

0011814-25.2011.4.03.6104

WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

JOSE ABILIO LOPES-SP093357

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(19/10/2012 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

0000339-96.2012.4.03.6311

GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA

ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(04/12/2012 17:15:00-ORTOPEDIA)

0000634-36.2012.4.03.6311

JONEA ANDRADE SIDOLI

ANTELINO ALENCAR DORES-SP18455

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícias médicas: (22/10/2012 16:00:00-PSIQUIATRIA) e (04/12/2012 17:30:00-ORTOPEDIA)

0000682-92.2012.4.03.6311

MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP42501

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(22/10/2012 17:00:00-PSIQUIATRIA)

0001005-97.2012.4.03.6311

MARCIO DE OLIVEIRA

LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS-SP272930

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(04/10/2012 11:00:00-CARDIOLOGIA)

0001353-18.2012.4.03.6311
CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS
JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (22/10/2012 16:30:00-PSIQUIATRIA)

0001484-90.2012.4.03.6311
IVONETE SANTOS ALVES
DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Perícia médica: (06/10/2012 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) e (11/12/2012 16:00:00-ORTOPEDIA)

0001899-73.2012.4.03.6311
ADOLFO JOSE DE JESUS
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (17/10/2012 14:20:00-ORTOPEDIA)

0001937-85.2012.4.03.6311
ANTONIO DOS SANTOS
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(19/10/2012 15:00:00-NEUROLOGIA)

0001952-54.2012.4.03.6311
ELSON BORGES DOS SANTOS
RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 15:30:00-NEUROLOGIA)

0002649-75.2012.4.03.6311
ANA PAULA NOGARA DA ROCHA MELO
RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (31/10/2012 15:30:00-OFTALMOLOGIA)

0002700-86.2012.4.03.6311
SOLANGE FLORENCIO DA SILVA
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 14:00:00-NEUROLOGIA)

0002733-76.2012.4.03.6311
NIVIO MARQUES
DPU
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002744-08.2012.4.03.6311
ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE
ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (22/10/2012 15:00:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0001594-65.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023474 - CLOVIS GARCIA DUARTE ASSIST. P/ (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que permanece a representante da parte autora na qualidade de curadora provisória, estando os autos da ação de interdição no aguardo do resultado da perícia, conforme informado em petição protocolada em 23fev12, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias ou até que se informe nos autos a conclusão do processo de interdição em trâmite na Justiça Estadual.

Saneado o feito e estando os valores requisitados judicialmente à disposição para o levantamento, deverá a parte autora proceder conforme consta em decisão protocolada em 15set11, nos termos lá dispostos.

Intimem-se.

0001804-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023399 - JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000634-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023082 - JONEA ANDRADE SIDOLI (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

0011814-25.2011.4.03.6104

WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

JOSE ABILIO LOPES-SP093357

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(19/10/2012 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

0000339-96.2012.4.03.6311

GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA

ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(04/12/2012 17:15:00-ORTOPEDIA)

0000634-36.2012.4.03.6311

JONEA ANDRADE SIDOLI

ANTELINO ALENCAR DORES-SP18455

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícias médicas: (17/10/2012 14:40:00-ORTOPEDIA) e (22/10/2012 16:00:00-PSIQUIATRIA)

0000682-92.2012.4.03.6311

MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP42501

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(22/10/2012 17:00:00-PSIQUIATRIA)

0001005-97.2012.4.03.6311

MARCIO DE OLIVEIRA

LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS-SP272930

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(04/10/2012 11:00:00-CARDIOLOGIA)

0001353-18.2012.4.03.6311

CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (22/10/2012 16:30:00-PSIQUIATRIA)

0001484-90.2012.4.03.6311

IVONETE SANTOS ALVES

DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Perícia médica: (06/10/2012 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) e (11/12/2012 16:00:00-ORTOPEDIA)

0001899-73.2012.4.03.6311

ADOLFO JOSE DE JESUS

RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (04/12/2012 16:15:00-ORTOPEDIA)

0001937-85.2012.4.03.6311

ANTONIO DOS SANTOS

MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica:(19/10/2012 15:00:00-NEUROLOGIA)

0001952-54.2012.4.03.6311

ELSON BORGES DOS SANTOS

RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (19/10/2012 15:30:00-NEUROLOGIA)

0002649-75.2012.4.03.6311

ANA PAULA NOGARA DA ROCHA MELO

RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (31/10/2012 15:30:00-OFTALMOLOGIA)

0002700-86.2012.4.03.6311

SOLANGE FLORENCIO DA SILVA
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 14:00:00-NEUROLOGIA)

0002733-76.2012.4.03.6311
NIVIO MARQUES
DPU
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (19/10/2012 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002744-08.2012.4.03.6311
ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE
ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (22/10/2012 15:00:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0000919-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023217 - ALEXANDRE SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com especialista em neurologia, a ser realizada no dia 19 de outubro de 2012, às 17hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006303-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023271 - VANIA ANGELICA DE ASSIS (REPR P/) (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para a autenticação da procuração solicitada, deverá regularizar a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, apresentando Termo de Curatela atualizado.

No mais, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se for o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.

Cabe ressaltar que o saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Cumpra-se.

0008030-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023455 - JOSE VIEIRA DE SA (SP128850 - ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA MORAIS, SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do relatório médico de esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000836-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023612 - KATIA DA SILVA SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Reagendo a perícia ortopédica para o dia 25/09/2012, às 9h40min, neste JEF. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0008065-97.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023223 - LUIZ ANTONIO FILHO (SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Assim, defiro o pedido para habilitar a viúva meeira ROSA MARIA RAMOS ANTONIO e os herdeiros FABIO RAMOS ANTONIO e FERNANDA RAMOS ANTONIO no pólo ativo da ação. Providencie a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Ficam cientes os autores que a sentença de mérito/acórdão, a presente decisão de habilitação, bem como as procurações - devidamente autenticadas por este Juízo, são os documentos hábeis para levantamento dos valores junto à CEF.

Em consequência, deverá a CEF, no momento do levantamento, observar a cota de cada um dos habilitandos, nos termos da partilha extrajudicial anteriormente efetuada (metade do valor para a viúva meeira e um sexto do valor para cada filho), resguardando, em depósito, a parte do sucessor RODRIGO RAMOS ANTONIO ausente no feito (um sexto do valor).

III - Com base no art. 1º do Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a redação alterada pelo Provimento nº 142/2011, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os herdeiros apresentem procuração original e atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Essa procuração deverá ser protocolizada em papel no setor de protocolo desse Juizado.

Cumprida a providência acima, deverá ser solicitada a autenticação da procuração, através de formulário próprio fornecido pela Secretaria do Juizado.

IV - Intime-se o co-herdeiro Rodrigo Ramos Antonio para que compareça às dependências deste Juizado, para providenciar o levantamento da sua cota parte, a fim de viabilizar a execução integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o levantamento dos valores. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria baixa findo dos autos.

Intimem-se.

0002172-91.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023498 - SANDRA REGINA PEREZ FERNANDES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

Oficie-se.

PORTARIA N. 24/2012 URGENTE

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Considerando as férias do servidor **JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - RF 5235**, Diretor de Secretaria (CJ-3), **no período de 12.09.2012 a 21.09.2012 (10 dias)**, e da servidora **LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI - RF 4955**, Oficiala de Gabinete (FC-05), **no período de 03.09.2012 a 13.09.2012 (11 dias)**,

RESOLVE

1 - Indicar a servidora **LUCIANA LAMAR FRANCO - RF 6326**, para exercer as atribuições da função de Diretor de Secretaria (CJ-3), **no período de 12.09.2012 a 21.09.2012 (10 dias)**.

2 - Indicar a servidora **RENATA CHRISTÓVÃO ARAÚJO LEMOS - RF 4817**, para exercer as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05), **no período de 03.09.2012 a 13.09.2012 (11 dias)**.

Publique-se.

Santos, 17 de setembro de 2012.

ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SANTOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005408-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MANZATTO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005409-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI DE GODOI
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/10/2012 14:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005410-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEYDE DE LIMA
ADVOGADO: SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 15:45:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005411-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005412-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005413-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERALDO MARTON
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005414-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE SOUZA TREVELIN
ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 14:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005415-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZIANE NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 09:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005416-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL MARTINS
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005417-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GOMES XAVIER
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005418-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL VICTOR PEREIRA ARAUJO
REPRESENTADO POR: MARCIA ADRIANA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2013 14:15:00

PROCESSO: 0005419-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005420-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CATARINA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 18:00 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005421-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANNE LEME DE GODOY SQUASSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005422-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BEATRIZ PINA MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005423-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 18:30 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005424-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005425-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BIANCONI NETO
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005426-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ROCHA MENDES
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005427-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO EDUARDO BELLAN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005428-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASEMIRO
ADVOGADO: SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005429-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDI MATEUS MARIANO
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005430-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005431-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005432-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCHI
ADVOGADO: SP068647-MARCO ANTONIO PIZZOLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CLAUDINO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005434-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005435-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO IBANES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005436-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYANE ROBERTA DE SANTANA
REPRESENTADO POR: ROZIANE NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM

GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005437-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NALIN
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005438-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE JESUS APARICIO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP287039-GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005439-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARCHANJO DE CASTRO
ADVOGADO: SP213727-KARINA CRISTIANE MEDINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005440-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

	Portaria nº 031/ 2012
--	-----------------------

O DOUTOR **GUSTAVO BRUM**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor Henrique Moreira Granzoto, RF 6324, Diretor de Secretaria, CJ-3, está

participando do Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG 2012 (Polo Ribeirão Preto), e participará de encontro presencial a ser realizado no dia 17/09/2012, na cidade de Ribeirão Preto-SP;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Daniela Miranda de Abreu, RF 6323, Analista Judiciário, para substituir o servidor Henrique Moreira Granzoto, RF 6324, Diretor de Secretaria, CJ-3, no dia 17/09/2012;

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 12 de setembro de 2012.

GUSTAVO BRUM
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000254

Lote 3134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002460-70.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005482 - GICELIA PEREIRA CINTRA GONCALVES (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) DANIELA RESCHINI BELLI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) KLEBER LUIS RESCHINI BELLI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) LUIZ ANTONIO DE ARAUJO BELLI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) DENISE RESCHINI BELLI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais, nos termos da decisão de 12.02.2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002505-74.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006102 - ARLINDO DE PAULA GONCALVES (SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO, SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002965-61.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006167 - MARIA APARECIDA ROMANELO CARLINO DA COSTA (SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002532-57.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005760 - ELLEN GRACILEI GUIGUER (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002589-75.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006154 - VALTER ANTONIO BORDIN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000291-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005862 - IOLANDA DIJOVANI FACCHINI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) ARMANDO GOVONI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) MANOEL JACOMO BONILHA CORDOVA (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000255

Lote 3135

DECISÃO JEF-7

0004649-21.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006221 - JUSCELINO APARECIDO PEDROZA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Assiste razão à parte autora, por equívoco a sentença prolatada em 29.05.2008 não foi publicada para o autor. Assim, recebo o recurso da sentença já interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

No caso de intervenção, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003894-94.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006200 - CLEBER ANTONIO PALMA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, março de 1991, da conta poupança n.º 0348.013.7490-4, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000683-11.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005921 - JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14h40min.

Cite-se a ré.

0003687-95.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006199 - FRANCISCO JOSE MEDEIROS DA SILVA COSTARDI (SP102544 - MAURICE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico a inocorrência de prevenção, pois os autos apontados no termo de prevenção, correspondem a estes autos que vieram redistribuídos da 1ª Vara Federal de São Carlos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, da conta poupança n.º 49976-0 e 77446-9, Agência São Carlos, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0002564-62.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006143 - ANTONIA MARIA FRIGERIO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a fevereiro de 1991, da conta poupança n.º 0348.013.6675-8, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000957-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006235 - CELIA APARECIDA PEREIRA MORETO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o requerimento do INSS para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Passa Quatro, pois a autarquia possui prerrogativa para efetuar os procedimentos necessários à verificação do

atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada a hipótese em razão da ausência de demonstração.

Intime-se os habilitantes para que no prazo de 10 (dez) dias regularizem o pedido de habilitação, juntando aos autos cópia de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS (Rua Major José Inácio, nº 2626, nesta cidade).

Regularizado o pedido de habilitação, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

0001324-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006214 - ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Cite-se e intemem-se.

0002287-46.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006219 - MARIA ROMANO BRUNO (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA, SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de pedido de reconsideração atacando a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito.

Conforme o art. 463 do CPC, após a prolação da sentença, é vedado ao Juízo alterá-la, salvo nas hipóteses de erro material e de embargos declaratórios; não se apresentando nenhuma destas situações para autorizar a modificação da sentença lançada.

De outra parte, admite-se contra a sentença apenas recurso inominado, previsto no art. 42 da Lei n. 9.099/95, no prazo de 10 dias.

Segundo o princípio da fungibilidade, tratando-se de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, admite-se o recebimento da irresignação, a despeito da interposição de outro em seu lugar. Não é o caso dos autos, por se tratar de modo inequívoco de pedido de reconsideração.

Ademais, não há irregularidade na publicação da decisão 19.06.2012, que constou como advogado pessoa a qual a parte autora outorgou a procuração ad judicium.

As intimações pela imprensa oficial sairão somente em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DE TODOS ADVOGADOS DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, em havendo pluralidade de advogados regularmente constituídos para a mesma parte, não há necessidade de constar da publicação de intimação o nome de todos, sendo suficiente o de um deles. 2. Inexistindo indicação anterior e expressa do nome do advogado que receberia as publicações, estas poderão ser feitas em nome de apenas um deles, não havendo que se falar em nulidade da intimação, eis que em consonância com o artigo 236, § 1º, do CPC, tendo atendido aos requisitos previstos pela lei processual. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 200603000893584, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 246.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, impondo-se a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0004967-04.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006206 - ANTONIO DE CRESCI (SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do silêncio recalcitrante ao cumprimento da decisão judicial no presente feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos de maio de 1990 e março de 1991, da conta poupança n.º 38036-3, agência 0348, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

0001304-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006216 - GABRIEL VERGARA GONZALEZ (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Gratuidade deferida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14h20min.

Cite-se.

0002648-63.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006164 - CLEIDE MARIA DE CAMPOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do silêncio recalcitrante ao cumprimento da decisão judicial no presente feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, das contas poupanças n.º 79390-0 e 2709-4, agência 0348, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

Defiro a gratuidade requerida.

0000750-73.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006087 - JOSUE DILSON CORREA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 16h30min.

Proceda a Secretaria a inclusão dos demais réus no sistema informatizado.

Cite-se os réus.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000256

LOTE 3141

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a

tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000122-21.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001529 - ALZIRA MIGUEL FERREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002197-38.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001584 - MARIO INFORZATTO (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000831-56.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001542 - RITA JACIRA ORLANDI (SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002135-95.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001581 - BENEDITA APAREIDA PRATA SONCIN (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) ADEMIR LUIS SONCIN (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000344-86.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001538 - IRINEU ROSALINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000323-13.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001536 - RENATA MARIA ODORISSIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000301-52.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001535 - APARECIDO DONIZETI DERENCIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000730-19.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001540 - JAYME VICENTE DE LUCA (SP129975 - CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002118-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001559 - HILDA BRUNO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002128-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001580 - ANTONIIO AIRTON BORTOLUCCI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000299-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001534 - ANA MARIA DE GUZZI PLEPIS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002322-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001586 - SEBASTIAO MOTTA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002112-52.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001558 - WILSON LOPES (SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002791-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001597 - ELISABETH BERNARDI GALLO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002179-80.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001583 - HILDA BRUNO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001420-53.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001549 - MARCIA DE AZEVEDO (SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002561-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001596 - JOSE VENANCIO DE BRITO (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002358-48.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001587 - ROSA NEIDE MARTINI SENHORINE (SP181635 - MÉRCIA MELYSSA KOTO CINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000997-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001544 - NEUSA KAZUE HAYASHIDA
(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000285-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001531 - PAVELINA CHERMAN SALLES
(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000289-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001532 - ANTONIO SERGIO DOS
SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002384-46.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001589 - ANTONIO CARLOS LOURENCO
(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002378-39.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001588 - IVETTE GALLETTI MARCATO
(SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001065-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001546 - JOSE GRAU (SP150469 - EDVAR
SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI)
0001632-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001551 - LIZ AMARYLLIS DO PRADO
MARSICANO (SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000364-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001539 - SERGIO CARLOS ZANCHIM
(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245298 - ALEXANDRE
SOARES DOS SANTOS)
0002421-73.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001593 - ANA MARIA DA SILVA
(SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002147-12.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001582 - ALBERTO TANNUS (SP229156 -
MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI)
0002390-53.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001591 - MARA MARCATO BELLI
(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002012-97.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001552 - JANDIRA ARAUJO DE
OLIVEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002227-73.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001585 - TELMA TEROMIDES MARTINS
NOVO (SP189667 - RICARDO ALEXANDRE IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003814-62.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001598 - THEREZINHA DE LOURDES
BUENO GREGORACCI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000332-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001537 - MARIA AMELIA PINTO COTTA
(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002120-29.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001560 - ALESSANDRO TOLEDO
(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) MARIA APARECIDA DUARTE (SP190687 -
JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) GUILHERME TOLEDO (SP190687 - JULIANO
RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) ALESSANDRO TOLEDO (SP160858 - LEONARDO COUVRE
FILHO) GUILHERME TOLEDO (SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000078-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001528 - MARIUZA TRINDADE
(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000296-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001533 - SILVIO DE AGUIAR (SP150469 -
EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0001169-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001547 - RODRIGO DE MELO PORTO
(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002426-95.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001594 - BERNADETE BEATRIZ DA SILVA (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002065-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001554 - ANA MARIA FAVARO (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002415-66.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001592 - MARIA APPARECIDA COLUCCI SILVA (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001627-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001550 - LAURENCIO NASCIMENTO DE JESUS (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002389-68.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001590 - MARA MARCATO BELLI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000914-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001543 - ANA CAROLINA ISHIGURO CISCON (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002084-84.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001557 - SANTINHA PROVIDELLO CALIMAN (SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000260-85.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001530 - ALCIDES PRANDO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002427-80.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001595 - JOAO CARLOS COELHO (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002039-80.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001553 - FABIO RAMOS DOMINGOS (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001000-43.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001545 - WALTER LUIS NAPOLITANO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001326-08.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001548 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI (SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000788-22.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001541 - PAULO HYMINO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do recorrente para recolher diferenças de custas do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009.

0000326-65.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001599 - ELIZABETH MARIA RODRIGUES ALVES MALERBA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003120-64.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001601 - ELAINE CRISTINA BERTOLINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000328-35.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001600 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000257
LOTE 3142**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002971-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005714 - CLAUDIA MARIA BOTTASSI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002807-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005983 - KUNIE NAGATOMO (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0004403-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006041 - BIANCA MARIA DE AGUIAR MARTELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X ARMANDO LUIS MARTELLI (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a AJG.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000478-84.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006112 - MARIA LUCIA MAZZETI DAPERGOLA (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003374-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005759 - MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) APARECIDA HUNGARO (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) ALZIRA HUNGARO CABRERA (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) INEZ HUNGARO CHIVA (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001856-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006161 - WAGNER DONIZETE FIDELIX NETO (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER DONIZETE FIDELIX NETO. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

0001447-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006224 - ANTONIA CLARISVALDA CREPALDI CHRISTIANINI (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANTONIA CLARISVALDA CREPALDI CHRISTIANINI. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001916-48.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006144 - GERSON LIMA DE MEDEIRO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Gratuidade deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002210-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006215 - MARIA JOSE BARROS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA JOSE BARROS DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000258

LOTE 3143

DECISÃO JEF-7

0002634-11.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005716 - JOSELAINE BERTACINI (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Embora devidamente intimado para apresentar razões de recurso e proceder ao ulterior acompanhamento do feito (12.04.2012), o Dr. VALDIR TOZATTI, advogado dativo nomeado nos autos, não cumpriu o prazo de dez dias assinalado para apresentação de razões de recurso, que foram protocoladas somente em 17.08.2012.

A falta supra descrita justificaria, em princípio, a destituição do advogado dativo e nomeação de outro advogado para que apresentasse as razões recursais no prazo assinalado. Todavia, em respeito aos princípios da

instrumentalidade das formas e da economia processual, balizadores da atividade jurisdicional no âmbito dos JEFs, e considerando se tratar de advogado dativo nomeado pelo Juízo, EXCEPCIONALMENTE recebo as razões de recurso apresentadas intempestivamente, bem como recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Nesta oportunidade, fica o advogado dativo advertido de que deverá observar rigorosamente os prazos assinalados, acompanhando os atos processuais através da Imprensa Oficial.

Cientifique-se o advogado de que na terceira advertência será procedida a imediata destituição do encargo sem qualquer remuneração, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Res. CJF nº 558/07, bem como a abertura de procedimento administrativo para o descadastramento do advogado para atuar com dativo junto a este Juizado Especial Federal.

As intimações e publicações permanecerão somente em nome do advogado nomeado, em razão da ausência de substabelecimento nos autos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005045-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005398 - OLGA FERRI THOMAZI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 04.12.2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002694-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006108 - IZES VERA DE OLIVEIRA CORREA (SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

O presente pedido refere-se à cobrança de juros progressivos e correção monetária sobre saldo existente em conta vinculada do FGTS, não recebido em vida pelo titular da conta.

Nos termos do disposto nos arts. 1º da Lei n. 6.858/80 e 20, IV, da Lei nº 8.036/90, em caso de falecimento do titular da conta o saldo deverá ser pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso concreto, vê-se que à época do óbito, eram dependentes do de cujus sua esposa Izes Vera de Oliveira Correa e sua filha Susi Mara Correa. Desse modo, o direito em discussão, deve ser buscado pela esposa e filha, que à época do óbito também era dependente do falecido.

Nestes termos, determino que a autora seja intimada a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, o ingresso no polo ativo da filha Susi Mara Correa, também legitimada para buscar o direito ora em questão.

Regularizado o polo ativo, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

0001737-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006231 - ANTONIO ROSSLER (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o INSS para que se manifeste da inviabilidade apontada pela parte autora na obtenção da referida certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0003163-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006251 - VERA LUCIA DA FONSECA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

O presente pedido refere-se à cobrança de correção monetária sobre saldo existente em conta vinculada do FGTS,

não recebido em vida pelo titular da conta.

Nos termos do disposto nos arts. 1º da Lei n. 6.858/80 e 20, IV, da Lei nº 8.036/90, em caso de falecimento do titular da conta o saldo deverá ser pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso concreto, vê-se que à época do óbito, eram dependentes do de cujus sua esposa Vera Lucia da Fonseca e seus filhos Katia Cristina Pratta e Josiane Pratta. Desse modo, o direito em discussão, deve ser buscado pela esposa e filhos, que à época do óbito também eram dependentes do falecido.

Nestes termos, determino que a autora seja intimada a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o ingresso no polo ativo dos filhos Katia Cristina Pratta e Josiane Pratta, também legitimados para buscar o direito ora em questão.

Regularizado o polo ativo, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

0000195-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006151 - MANOEL VITOR MARTINS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor é pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284, do CPC, o seguinte:

a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario senso;

ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004976-29.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006155 - CELIA MARIA PORFIRIO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

O presente pedido refere-se à cobrança de correção monetária sobre saldo existente em conta vinculada do FGTS, não recebido em vida pelo titular da conta.

Nos termos do disposto nos arts. 1º da Lei n. 6.858/80 e 20, IV, da Lei nº 8.036/90, em caso de falecimento do titular da conta o saldo deverá ser pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso concreto, vê-se que à época do óbito, eram dependentes do de cujus sua esposa CELIA MARIA PORFIRIO e sua filha MAIARA PORFIRIO GARBO. Desse modo, o direito em discussão, deve ser buscado pela esposa e filha, que à época do óbito também era dependente do falecido.

Nestes termos, determino que a autora seja intimada a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, o ingresso no polo ativo da filha MAIARA PORFIRIO GARBO, também legitimada para buscar o direito ora em questão.

Regularizado o polo ativo, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

0001225-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006106 - DIRCE PIRES ZANON (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observânciados termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

0001605-86.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006147 - ADAO ALVES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o cumprimento da decisão anteriormente proferida, noto que algumas das cópias das CTPS do autor não estão legíveis, o que dificulta a correta análise pelo Juízo.

A devida comprovação dos vínculos laborais anotados em CTPS é imprescindível para uma análise apurada do pedido do autor.

Nestes termos, determino que o autor, no prazo máximo de 10 dias, promova a juntada de cópias integrais de suas duas CTPS, trazendo cópias legíveis, notadamente de todos os contratos de trabalho, destacando se tratar de ônus da prova do autor nos termos do art. 333, I, do CPC.

Com a juntada das cópias, remetam-se os autos à contadoria para a devida análise e elaboração de parecer informativo de acordo com as provas juntadas e os dados anotados no CNIS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão ou deliberação que couber.

0002846-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005832 - ERIVALDO GONCALVES TRINDADE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da cônjuge do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tratando-se de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a cônjuge do falecido está cadastrada como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de JOILDA MENDES DE ALMEIDA TRINDADE, em sucessão ao autor falecido ERIVALDO GONÇALVES TRINDADE, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Tendo em vista expedição da Requisição de Pequeno Valor nº 20120000423R, em nome do autor falecido, sr. ERIVALDO GONÇALVES TRINDADE, desde já autorizo o levantamento dos respectivos valores pela sucessora processual Sra. JOILDA MENDES DE ALMEIDA TRINDADE, CPF 676.706.445-91, ou por quem os represente, nos termos dos arts. 1º, 2º, § 1º e 2º, do Provimento nº 80/2007- CORE.

0004479-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006227 - ANNA GURTNER IZEPI (SP239323 - WILSON SCATOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em 25.04.12 a Caixa Federal foi intimada (DJE de 25.04.2012) da sentença, mas somente em 08.05.2012 interpôs o recurso inominado. O recurso é intempestivo, pois interposto após o decêndio legal (art.42, caput, da Lei n.º 9.099/95 c.c. art.8º, caput, da Lei n.º 10.259/01).

Não recebo o recurso interposto pela parte autora, por intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a confecção dos cálculos do valor da liquidação do julgado, bem com, o depósito dos valores relativos a conta objeto da condenação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

0001862-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006222 - MARIA INEZ BENEDITO PERLE (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora interpôs, através de petição protocolada pela internet em 10.08.2012, anexada em 13.08.2012, “agravo de instrumento” contra a decisão de n.º 6312004697/2012, pleiteando fosse a mesma reformada.

Todavia, não são cabíveis, nos Juizados Especiais Federais, recursos de decisões interlocutórias, salvo se estas tiverem deferido medidas cautelares no curso do processo, conforme se depreende claramente da simples leitura do art. 5º da Lei nº 10.259/01.

Desta forma, não é cabível o recurso interposto pela parte autora perante este juízo.

Ante o exposto, não recebo o recurso interposto pela parte autora, em razão da ausência de previsão legal.

Cumpra-se a decisão nº 6312004697/2012, certificando-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000122

DESPACHO JEF-5

0000364-06.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr 6313004397/2012 - MARIO MANCHON PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial, e redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e

Julgamento parao dia 09/01/2013, às 14:30 horas. Ciência às partes.

0000472-35.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr 6313004394/2012 - ELISABETE DE MORAES PERNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial, e redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento parao dia 09/01/2013, às 15:00 horas. Ciência às partes.

0000323-83.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr 6313004440/2012 - RICARDO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP149894 - LELIS EVANGELISTA , SP 210479 - FERNANDA BELUCA VAZ, SP 202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como a manifestação apresentada pela parte autora, intime-se o réu, via publicação, para que comprove o cumprimento do v. acórdão proferido.

Após, venham os autos conclusos.

I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000670-72.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr 6313004488/2012 - MARIA BENEDITA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por **MARIA BENEDITA SANTOS**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor, na conta fundiária de FRANCISCO RICARDO SANTOS, esposo da autora falecido em 02/05/2012, bem como o levantamento dos valores corrigidos.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

A CEF, regularmente citada, não apresentou contestação ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

A questão em tela finca-se inicialmente na eventual possibilidade de a autora levantar os valores depositados em conta de FGTS de seu falecido marido.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso IV do art. 20 : “IV - **falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social**, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado,

independente de inventário ou arrolamento.”

Conforme Certidão da Previdência Social, a autora é beneficiária de pensão por morte do seu falecido marido, FRANCISCO RICARDO SANTOS. Se enquadra a autora, assim, na hipótese legal do inciso IV para levantamento dos depósitos da conta fundiária.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Dos planos econômicos.

As ações que versam sobre **expurgos inflacionários** nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao **Plano Bresser**, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso.

Sobre o malfadado **Plano Collor**, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do *caput* do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, *in casu*, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN

Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de *janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%)*, a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (**42,72%**) e abril de 1990 (**44,80%**). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Determino ainda a liberação do saldo existente nas contas vinculadas em nome de FRANCISCO RICARDO

SANTOS, em favor da autora **MARIA BENEDITA SANTOS**, esposa do falecido. Esta sentença possui os efeitos de **alvará judicial**, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/09/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001006-76.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/04/2013 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001007-61.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR ANTONIA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001008-46.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/04/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/09/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001009-31.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARINGOLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2013 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001010-16.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2013 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 10:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001011-98.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP276239-RODRIGO FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/04/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/03/2013 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001012-83.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA GONZALES MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/04/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/02/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001013-68.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/04/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001014-53.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/04/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/03/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001015-38.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA OLIMPIA VIANNA

ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/04/2013 14:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001016-23.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEITON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 10:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001017-08.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PATRICIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/04/2013 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 11:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000124

DECISÃO JEF-7

0000741-74.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004673 - AMISABEL DE CARVALHO KOCIS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro, por hora, o pedido de realização de perícias nas especialidades neurologia e psiquiatria requeridas, e mantenho as perícias ortopédica e cardiológica já designadas. A necessidade das novas perícias será analisada no momento da prolação da sentença.

0001123-04.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004631 - DAVITA BATISTA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA

RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Os autos vieram ao Gabinete para análise em face da data designada para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

Conforme se verifica do inteiro teor dos autos, em especial a certidão de objeto e pé do processo em trâmite perante a Vara do Trabalho de Caraguatatuba, há audiência de instrução designada para 17/09/2012, e a parte autora requer reconhecimento de estabilidade e pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

Tendo em vista a data designada pelo d. Juízo Trabalhista, bem como a natureza acidentária alegada pela reclamante, entendo ser necessário seja aguardada decisão quanto ao requerido naqueles autos, visto que eventual reconhecimento implicaria no afastamento da competência deste Juízo para apreciação da matéria tratada nestes autos, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Do exposto, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte autora informar este Juízo assim que proferida a sentença trabalhista, juntando-se cópia nos autos.

Em face do ora decidido, dê-se baixa na pauta de audiências.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica própria, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se.

0000986-85.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004661 - BERIVALDO AMADOR DOS SANTOS (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

0000985-03.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004660 - ERICA DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000125

DESPACHO JEF-5

0002034-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004720 - SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da apresentação do Processo Administrativo, remetam-se os autos à Contadoria. Designo o dia 29/10/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Int.

0000764-54.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004671 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, acaso queira, sobre os cálculos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000365-88.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004664 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 12/12/2012, às 14:30 horas, para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciência às partes.

0000866-13.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004721 - SERGIO LUCIO FERNANDES (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 29/11/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Ciência às partes.

0000734-82.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004672 - MARINES MARIA DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência nas perícias designadas. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

0000654-55.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004716 - LUIS MANUEL DE OLIVEIRA MUNIZ (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000546-26.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004717 - MAURILIO GOMES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000490-90.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004714 - IVONE TEODORO TOLEDO (SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquivem-se os autos virtuais, observando as formalidades legais.

0001600-95.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004715 - GUILHERME DE JESUS BRAGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos virtuai, observando as formalidades legais.

0000440-06.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004665 - CELIO CARLOS BOTELHO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Defiro o pedido de habilitação de Ana Maria de Carvalho Botelho, esposa do autor falecido. Providencie a Secretaria a anotação no Sistema. Após, intime-se a parte autora sobre os valores apresentados pela União, e para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Após, conclusos.

0001120-25.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004707 - IRANI DE LIMA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do ofício precatório-PRC nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a adequação da renda mensal da parte autora para R\$ 2.011,11 com DIP em 01/03/2012, visto que os valores atrasados foram calculados até a competência fevereiro de 2012.

Instrua-se com cópia da sentença, do v. acórdão e do parecer da Contadoria Judicial de 16/03/2012.

Cumpra-se.

I.

0000983-33.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004724 - MARIA APARECIDA MENDES DE SOUSA (SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:

1. Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício de Pensão por Morte junto ao INSS.
2. Comprovante de endereço atualizado.

Int.

0000509-62.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004709 - JOACI GOMES ALECRIM (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho a justificativa para a ausência na perícia ortopédica e designo o dia 08/03/2013, às 15:00 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 15/04/2013, às 14:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Int.

0047990-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004718 - MARIA CARDOSO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da apresentação do Processo Administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Designo o dia 08/11/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Int.

0000215-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004663 - MARINO MARCELO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao INSS da prova documental juntada pela parte autora. Designo o dia 14/02/2012, às 14:45 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Int.

0000762-50.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004666 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Designo o dia 13/12/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha

interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

I.

0000126-84.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004704 - LUCIO BORGES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001427-37.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004680 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001060-47.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004691 - TIAGO FORTUNATO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001044-25.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004692 - ESTELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001839-70.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004678 - JULIO SILVIO FERNANDES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001844-92.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004677 - CASSIO JULIANO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001276-08.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004687 - JOAO LIMA DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001323-11.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004685 - ROBERTO APARECIDO BIGON (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000876-23.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004697 - ALEI APARECIDA JERONIMO DA SILVA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001368-49.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004682 - MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO (SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001190-66.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004689 - AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA, SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000759-66.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004698 - AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001261-68.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004688 - MARIA BENEDITA DE FATIMA LOBATO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001100-97.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004690 - MARLENE SOUZA TOMAS DOS SANTOS (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS, SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002098-65.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004675 - MARIO

PEREIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001684-04.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004679 - ROBERTO AGOSTINHO (SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR, SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000087-58.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004705 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000892-11.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004696 - LUIZ CARLOS DIAS DA SILVEIRA FRANCO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000227-58.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004699 - VALDIR FONTANELLI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000939-14.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004662 - DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão do Sr. Diretor de Secretaria informando o equívoco na expedição do mandado, anulo a citação realizada em razão da Caixa Econômica Federal não ser parte no processo.
Expeça-se a secretaria novo mandado de citação.

0001177-67.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004711 - VERA LUCIA AMORIM DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos virtuais, observando as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da redesignação do conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra do dia 13 de setembro para o dia 02 de outubro de 2012, mantendo-se o mesmo horário.

Anote-se.

0000113-85.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004422 - ALDEMAR NOBERTO DE SOUZA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000437-75.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004419 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000086-05.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004421 - DEJAIME DA SILVA DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000084-35.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004420 - MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA

MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000120-77.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004423 - JOVELINA BENEDITA ANDRE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000425-61.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004418 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA, SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001064-89.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004708 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do ofício precatório-PRC em favor da parte autora e RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme arquivos anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

I.

DECISÃO JEF-7

0000117-25.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004659 - ILZA DAS NEVES MARCELLO GIACHINI (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Indefiro o pedido de requisição do laudo médico realizado pelo INSS. A comprovação da incapacidade incumbe a quem alega. Ademais, a perícia do INSS concluiu pela ausência de incapacidade, o que embasou a decisão da Autarquia pela cessação do benefício.

Defiro o pedido de resposta aos quesitos do autor apresentados na petição de 07/05/2012. Intimem-se os peritos para apresentação do laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para conhecimento da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002460

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, determina que seja INTIMADO (A) pessoalmente o (a) requerente abaixo identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

0003589-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009171 - VALTER FIGUEIREDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001347-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009170 - MOISES APARECIDO ALVES (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002461

0000646-46.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009178 - VALENTIM APARECIDO GARCIA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002462

0002271-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009179 - SELMA SIGNORETTE FERREIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o ato ordinatório de 23/08/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002463

0002170-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009180 - NORIVALDO FERREIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o ato ordinatório de 24/08/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002464

0002128-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009182 - LOURDES GERES ROZAM (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o despacho de 23/08/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002465

0002129-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009183 - JOSE ROBERTO DELFINO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o ato ordinatório de 24/08/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002466

0003261-46.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009184 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o despacho de 22/08/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002467

0002011-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009185 - CANDIDO BARBOSA PIRES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o ato ordinatório de 22/08/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002468

0002010-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009187 - GENY BETIOL CARMELLO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, DERRADEIRAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002469

0001261-36.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009192 - BRASILINA RIBEIRO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando a anexação do documento requerido. Prazo 60 (sessenta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002470

0002143-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009193 - EVA APARECIDA BARBOSA

FRANCA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, em virtude de prazo insuficiente para citação do instituto réu, foi cancelada a audiência do dia 10/10/2012, e, conseqüentemente, designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 23/10/2012, às 16 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002471

0004418-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009197 - ISABEL MOTTA MENDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o despacho proferido em 30/07/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002472

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre os laudos periciais anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0000696-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009199 - ROBERTO VILAR (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000750-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009200 - LUCYMARA GISELY COLTRI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000777-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009201 - ROSANGELA APARECIDA PIZONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000838-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009202 - JACIRA PEREIRA DE SANTANA BEZERRA (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001020-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009203 - MARIA RODRIGUES GOMES (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003955-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009204 - MARLON ANDREY SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004458-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009205 - JOSE CARLOS MANDACARI

(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002753-58.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002755-28.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-13.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI BEZERRA PEREIRA POSSAVATIS

ADVOGADO: SP145393-FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002757-95.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA BERALDO LIMA DACENA

ADVOGADO: SP145393-FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002758-80.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO VOLPI GALDIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002759-65.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA MARIA COELHO QUILES

ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002760-50.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO PROENCA

ADVOGADO: SP266574-ANDRE LUIZ BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007419-81.2011.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CORREA GARCIA ADEGAS

ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000389

DECISÃO JEF-7

0003403-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024307 - ARLETE APARECIDA MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração a petição de manifestação sobre o laudo médico da parte autora.

Indefiro o pedido de redesignação de perícia em clinica geral feito pela parte autora, visto que na petição inicial foi requerido unicamente a realização de perícia em psiquiatria.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os

esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005423-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024433 - CLEONICE MARIA DOS ANJOS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005426-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024434 - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004188-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024208 - MARIA DE LOURDES SOUZA ANANIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste o nome de casada da autora: MARIA DE LOURDES SOUZA ANANIAS. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

0005442-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024421 - JOSE CLAUDIO PIGNATTA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS, título eleitoral e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005477-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024462 - JOSE MARIA DE ARAUJO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio; b) procuração ad judicium original; c) cópia integral do processo trabalhista mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001738-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024114 - QUITERIA LOPES DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a presente ação trata inclusive de cobrança do período de 01/03/2011 a 26/07/2011 dê-se vista ao perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar com a retificação da resposta ao quesito nº 10 formulado por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005364-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024230 - ROSILENE FERREIRA ROSA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005388-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024216 - MARIA RIBEIRO FIUSA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00088200620114036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005464-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024402 - APARECIDA MIGUEL DIAS (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005465-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024401 - MARIA AKIKO NAKANO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005397-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024259 - NATALINA MARTINEZ (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000828-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024481 - ROSANA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não outorga poderes para “renunciar”, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0000613-19.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024363 - MARIA BENEDITA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o INSS não cumpriu as determinações judiciais proferidas nos presentes autos mesmo tendo sido expedido dois ofícios na presentes ação, expeça-se mandado de intimação ao Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo contendo, especialmente, as contagens de tempo de contribuição apuradas quando da análise do pedido na esfera administrativa, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0009234-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024267 - JOSE AMARO FERREIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação da parte autora da existência de outro processo na Comarca de Itapeva, intime-se a parte autora acostar cópia integral do processo n. 270.01.1999.004497-2 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005458-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024405 - BENEDITA MIGUEL DE LIMA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000227-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024529 - NELSON ANTONIO PEREIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo ao autor prazo de trinta dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0005369-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024233 - MARCIA JULIANA PINTO FERREIRA (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do

autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005438-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024422 - VALQUIRIA DE CAMPOS PARRI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003100-25.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024283 - ANDRESSA REGINA DA SILVA BORGES (SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que esta ação foi originariamente distribuída perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sob o número 602.01.2011.011043 (nº de ordem 437/2011), onde houve em 15.03.2011 a realização de depósito judicial no valor de R\$ 150,00, bem como a posterior determinação para a redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A (sucessora da Nossa Caixa S/A), agência Fórum Sorocaba, para que proceda ao levantamento do valor depositado judicialmente na conta 3800117018177, em favor de Andressa Regina da Silva Borges, CPF 889.596.601-59. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se. Intime-se.

0004372-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024245 - DOMINGOS MOACIR ARRUDA (SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

0004619-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024149 - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 31/10/2012, às 13h30min.

0004683-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024437 - ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do processo:

1. Cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00107218720034036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba;
2. Cópia INTEGRAL da CTPS;
3. Esclarecimento se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da determinação anterior, apresentando instrumento de mandato ou juntando o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor.

Intime-se.

0002885-49.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024346 - JOAO ANTONIO CORREIA DE MOURA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o autor manifestou-se contrário à execução nos moldes estabelecidos pela Ação Civil Pública, e considerando que o v. acórdão proferido nos presentes autos (que estabeleceu os procedimentos para cálculo e execução no presente feito) transitou em julgado, determino a expedição de RPV no valor total de R\$25.927,95, atualizado até agosto/2011 (valor correspondente ao previsto para pagamento pela Ação Civil Pública e informado pelo INSS no ofício de 05/07/2012).

Manifestem-se as partes em dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0005446-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024415 - NARA MORAIS DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal

condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003726-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024356 - LETICIA MARIA MARCELLO ORTIZ (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003859-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024355 - JOAO CARLOS FERREIRA BUNESE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003718-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024357 - ALBERTINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003723-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024351 - SIDNEY ANTUNES GOMES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003991-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024353 - DORACI NUNES RODRIGUES (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001066-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024284 - COSME FRAGA DE OLIVEIRA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005435-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024416 - MARIA ELZA DINIZ DUARTE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em

sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002551-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024323 - CECILIA CAMPOS DOS SANTOS (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que responda excepcionalmente os quesitos suplementares apresentados pela parte autora em petição de manifestação sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se.

0004328-69.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024092 - EMILIO GOMES (SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005379-18.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024119 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001570-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024366 - ANA MARIA ALVES DE MIRANDA LEONEL DE MEDEIROS (SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0001226-39.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024085 - DARCI MUSTAFA CANHADO (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0009594-37.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024125 - WANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que especifique objetivamente quais períodos pretende sejam averbados e quais devem ser reconhecidos como trabalho exercido sob condições especiais, bem como para que junte aos autos documentos que comprovem o labor nos respectivos períodos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação acima, proceda-se novamente a citação do INSS e, em seguida tornem os autos conclusos.

Publique -se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA DEVIDAMENTE DATADA, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005375-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024239 - JOAO DA CRUZ AZEVEDO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005378-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024238 - JOAO ANTONIO CHAVES NETO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010321-93.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024187 - JADIR ANTONIO LEITE RAMOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição acostada aos autos às fls. 47, oficie-se a empresa Fileppo S.A Industria e Comércio com endereço na Rua Serra de Jairé n. 78, Belenzinho, São Paulo - CEP 03175-010 a fim de informar se o layout da empresa nos períodos de 1979 a 02/12/1984, 08/10/1988 a 13/01/1992, 05/10/1992 a 13/02/1996 era o mesmo do período em foi realizado o laudo, ou seja, em 15/08/1996, no prazo de 15 dias.

0010521-03.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024344 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o autor manifestou-se contrário à execução nos moldes estabelecidos pela Ação Civil Pública, e considerando que o v. acórdão proferido nos presentes autos (que estabeleceu os procedimentos para cálculo e execução no presente feito) transitou em julgado, determino a expedição de RPV no valor total de R\$21.750,63, atualizado até agosto/2011 (valor correspondente ao previsto para pagamento pela Ação Civil Pública e informado pelo INSS no ofício de 05/07/2012).

Manifestem-se as partes em dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0000446-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024406 - MARIA MAYARA DA SILVA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com as seguintes cópias: despacho, de 02/08/2012; ofício, de 07/08/2012; e respectivo comprovante de envio, de 21/08/2012.

0005486-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024465 - JOAO SHIMPO SANTANA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004164-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024292 - MASSAO TOI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Excepcionalmente, defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00021261120024036183, em curso na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme item "1" da decisão proferida em 26/07/2012, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003574-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024225 - ANADIR DE OLIVEIRA GONCALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor prazo improrrogável de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001686-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024525 - MAURO DE OLIVEIRA SANTOS (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete à parte autora.

Intime-se.

0009610-88.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024367 - MARCELO LOEBMANN (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE, para que esclareça as seguintes questões, no prazo de 20 (vinte) dias:

1 Data de ingresso do autor no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Piedade; bem como a data em que o mesmo se desligou dos quadros de funcionários;

2. O cargo ocupado pelo autor;

3. Se houve interrupções no contrato de trabalho e em quais períodos se deram;

4. O regime jurídico vigente durante todo o contrato de trabalho feito com a parte autora, durante todos os períodos, ano a ano.

Após, tornem conclusos.

Publique -se e intime-se.

0005449-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024414 - MARIA JOSE DE PROENCA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003760-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024077 - CONCEICAO JOSEFINA SILVEIRA BARBOSA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itu/SP, informando a designação de audiência para 29/11/2012, às 13:50 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0034055-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024162 - TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 30/10/2012, às 10h30min, na sede deste juízo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005115-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024519 - SUELY MORAES DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0005117-44.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024100 - JEFERSON DE PAULA LEITE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

Intime-se.

0003423-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024459 - DORACI RAMOS (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o processo está em fase de contestação, deixo para apreciar o pedido do autor por ocasião do saneamento do feito.

Intime-se.

0009537-92.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024359 - DENIS MODA PIRES (SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento por meio de depósito judicial. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandados de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002965-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024286 - VERA LUCIA COSME ROCHA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico complementar de que a parte autora não apresentou documentos médicos com qualquer informação sobre o aspecto ocular da sua doença (relatório oftalmológico, tomografia de órbitas, acuidade visual, exame de fundo de olho, prognóstico visual, mapeamento de retina, exoftalmometria, campo visual, retinografia), intime-se a autora para que apresente os referidos exames oftalmológicos necessários para o diagnóstico de sua doença no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após cumprimento da determinação acima, considerando os documentos acostados aos autos, intime-se a Sra Perita, Dra. Mariana Anunciação Saulle, a se manifestar sobre tais documentos, no prazo de 10 dias, através de laudo médico complementar com respostas aos Quesitos do Juízo (LOAS), anexados aos autos em 14/09/2012. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos.

0002990-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024320 - PEDRO JOSE SIMON (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005349-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024318 - JOAO BATISTA CORREA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003495-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024319 - SILVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009319-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024315 - MARLENE DO PRADO FERREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002012-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024321 - SILVIA REGINA DE ARAUJO PRETO (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS) ISABELLA PRETO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005115-74.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024368 - ROBERTO CLAUDINO BRAZ (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal, para cumprimento nos termos e prazo da sentença.

0005190-40.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024132 - NILSON GONCALVES (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido, pois, a providência compete à parte autora, cabendo a intervenção judicial tão-somente quando devidamente comprovada nos autos eventual recusa por parte do INSS em fornecer os documentos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004710-28.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024130 - SILVANA DALVA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005452-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024413 - JOSE FRANCISCO PARRILHA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta)

salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005037-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024146 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 31/10/2012, às 15h.

0004475-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024362 - CRISTIANO DOS SANTOS (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005380-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024234 - CELI RIBEIRO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005414-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024427 - ORDELIA MARLI DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005427-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024429 - ECLEBERSON DOMINGUES CACERES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005453-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024428 - MARCOS ROBERTO DE SENNE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005413-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024426 - IVAN TEIXEIRA GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005362-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024232 - VANUZA DIAS DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005424-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024430 - ADRIANO DOS SANTOS DE LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005473-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024470 - RENATA SORAIA DA SILVA CABRERISSO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005482-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024468 - MARIA ANGELICA MACHADO DA SILVA (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005358-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024219 - MANOEL ARAUJO FILHO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00009286619994036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003873-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024078 - ANTONIO BERTOLA CAGALE (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, informando a designação de audiência para 15/10/2012, às 17:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0010474-29.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024477 - RUBENS GALDINO BATISTA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora trouxe aos autos tão somente a CTPS extemporânea com relação aos vínculos que pretende ver reconhecidos “ROSMARI RIDRUGUES DIAS”, de 05/08/1974 a 02/01/1975; “REALCE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA”, de 29/12/1975 a 29/04/1976 e “INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A, de 01/03/1975 a 22/12/1975”), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos outras provas documentais, tais como registro de empregado das referidas empresas, demonstrativos de pagamento, etc. Outrossim, esclareça a parte autora se pretende produzir prova testemunhal a comprovar os referidos vínculos empregatícios, sob pena de extinção do feito.
Após, tornem conclusos. Intime-se. Publique-se

0010406-79.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024520 - CLAUDIONOR ANTONIO FERRAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dado o tempo decorrido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais valores remanescentes em favor do autor, uma vez que o INSS informa ter efetuado pagamento em 05/2012, conforme determinado pela Ação Civil Pública.

0005084-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024143 - JOSE PEREIRA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 31/10/2012, às 16h30min, na sede deste juízo.
Determino a realização de perícia social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Vita no dia 12/01/2013, às 11 horas, no domicílio do autor.

0005455-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024419 - IVANI FAVINCHI BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicial original DEVIDAMENTE DATADA, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002171-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024099 - BENEDITA ELIAS GATTO FELIX (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Indefiro o pedido de realização de audiência vez que desnecessária para o deslinde do feito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005361-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024240 - JOEL BORGES DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005443-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024397 - BERENICE DE ALMEIDA LIMA (SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005451-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024398 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005454-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024399 - ROSALINA LOBELLO DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005462-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024403 - DURVALINA RODRIGUES PINHEIRO VIANA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005459-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024400 - MARIA MENDES TEIXEIRA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005365-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024242 - VANIRA DIAS DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005409-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024395 - APARECIDA LOPES DA VEIGA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005359-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024241 - NADIR APARECIDA DE CASTRO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0004736-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024059 - APARECIDA DE FATIMA GARBETO (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004735-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024060 - PEDRO RODRIGUES (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004737-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024058 - VANIA APARECIDA GONCALVES (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005347-76.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024050 - ANTONIO BENEDITO CAMARGO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004729-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024064 - ELZA MARIA SAMPAIO BRAMANTE (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004732-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024062 - TAKEMI TAKAMURA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004725-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024067 - JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

0006051-60.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024049 - FIDELIO DOS SANTOS E SOUZA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008241-25.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024048 - LUCIANO JOSE BATISTA PINHEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000815-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024087 - IRACEMA CORREA RODRIGUES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004937-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024052 - VALDILANIA SANTOS PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0005092-21.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024051 - JOSE FELIX DA SILVA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004726-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024066 - JOSÉ GONÇALVES DE MELO (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004876-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024054 - JOSE DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008836-29.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024297 - VALDECIR MANOEL DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004236-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024068 - WESLEY CERQUEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004734-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024061 - EDSON LUIZ PEREIRA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004738-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024057 - ERONI SALETE MELLO TORREBLANCA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004890-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024053 - JOSE GERALDO DA CONCEICAO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005606-08.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024089 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004728-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024065 - SUSANA DE MOURA LOPES (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004730-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024063 - WALTER PEREIRA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004791-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024056 - VICENTE CARLOS COMPORTO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004817-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024055 - FERNANDO MIGLIORINI (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

FIM.

0005384-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024237 - PAULO HENRIQUE BERNAL (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001873-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024102 - GISMEIRE FAVARA (SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000276-30.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024446 - NEIDE VENEGA LEONEL (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0011902-17.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024522 - HELIO DE JESUS BIANCHIN (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o INSS peticiona informando acerca de benefícios que não são objeto da presente ação, reitere-se o ofício expedido para que se proceda à revisão os benefícios expressamente mencionados na inicial, a saber: 120.088.795-3 e 113.522.224-7.

0005352-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024236 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00007693620124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/07/2012.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003317-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024324 - TALITA ELISE DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da parte autora designo perícia com clínico geral para 09/01/2013 às 14:30 horas.

0005023-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024348 - DOLORES DE ALMEIDA MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004094-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024303 - IVANIR LENTE BORCSIK (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração a petição de manifestação da parte autora sobre o laudo médico.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004369-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024127 - MARIA APARECIDA ANDRELLO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono da autora petição de renúncia assinada em conjunto com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000809-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024439 - SERGIO MARIANO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Na exordial, precisamente no pedido, a parte autora requer à concessão ou restabelecimento de auxílio doença, desde a cessação (01/07/2011).

Após a entrega do laudo pericial a parte autora se manifestou requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício auxílio-doença nos seguintes períodos: 16/03/2011 a 31/03/2011 e 02/07/2011 a 25/03/2012.

Considerando que o perito atestou que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e fixou a Data de Início da Incapacidade em 18/11/2010, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002089-29.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024287 - GERALDO JOSÉ NUNES (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a correção da renda do benefício em questão e, quando ao período reclamado pelo autor, de 01/01/2012 a 31/07/2012, também já foi gerado o denominado complemento positivo que está em fase de verificação administrativa de praxe para posterior liberação do crédito.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se. Após, caso nada seja requerido em dez dias, tornem os autos ao arquivo.

0005395-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024265 - CLAUDIO GARCIA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00056846520114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2012.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004303-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024076 - JURACI NAITZKI SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 3ª Varal da Comarca de Itu/SP, informando a designação de audiência para 15/10/2012, às 14:30 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0005200-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024093 - FRANCISCO DA NOBREGA VIEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos cópia integral da CTPS de nº 047887 - série 534ª, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005338-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024296 - APARECIDA FERREIRA BRIZOLLA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, deixo a apreciação do pedido de prova emprestada para o saneamento do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005376-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024221 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005385-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024222 - MARILENE APARECIDA ADAO ALVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005416-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024425 - WALDYR ALVES FERREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003872-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024107 - ANGELICA CRISTINA CARDOSO SA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Indefiro, uma vez que tal diligência cabe ao patrono da parte autora.
Aguarde-se a elaboração de parecer da Contadoria judicial.
Intime-se.

0009059-74.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024474 - MYRILAND ARAUJO CURCI (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria-Regional, dando-lhe ciência da presente decisão.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004594-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024154 - REINALDO PASCOAL VALENTIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003973-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024314 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003978-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024312 - MARIA DO CARMO QUERINO DA CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004001-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024491 - LUIZ PIRES PAULINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004023-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024507 - AMALIA DIONEIA BERNARDO DE SALLES KANESHIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003416-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024168 - EVA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003985-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024310 - MARIA CONCEICAO RIOS RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004013-70.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024490 - MARIA APARECIDA CIGANA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003891-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024495 - ELIFAZ FIRMINO SOARES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004546-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024156 - CECILIA APARECIDA LEAL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004624-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024151 - GUMERCINDO GOMES DE ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003986-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024309 - MARIA DAS NEVES PESSOA CAVALCANTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004113-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024487 - ELCIO FRANCISCO GODOY (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004486-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024159 - MARILENE DA CONCEICAO GALVAO DE LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003920-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024512 - ANGELA SANTOS MOITINHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003977-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024313 - ADEMAR ALVES ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004134-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024503 - CATIA CILENE QUEIROZ DE GOES (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003405-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024161 - JULIANA DE DEUS BORGES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004617-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024164 - VANDERLEI GOMES PEREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009169-73.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024500 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003491-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024166 - MARIA CAMARGO DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003982-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024311 - DEGNA MORALES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003988-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024492 - LUIZ FERNANDO AGASSI SPINOLA DE CASTRO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003989-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024510 - FRANCISCO DIMAS DE MELLO NETO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004531-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024158 - BENJAMIM LOPES DE CASTRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003796-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024513 - HELIO PADILHA GARCIA (SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003581-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024206 - JONES ORTEGA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003953-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024511 - EDNALVA BANDEIRA DE ANDRADE SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003990-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024300 - JOSEPHA DE CASTRO AUZZI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004084-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024505 - GERSON BUENO DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004545-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024157 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007267-90.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024113 - IVAIR BENEDITO DOS SANTOS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003411-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024169 - VALDA DA SILVA DE BRITO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004107-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024301 - MARCOS EDUARDO DOMINGOS DE CAMPOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que responda excepcionalmente os quesitos apresentados pela parte autora em petição de 27/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005363-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024218 - SIDNEI LEONCIO DA SILVA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008589-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024128 - SEBASTIAO PACHECO (SP227231S - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo das testemunhas indicadas na petição protocolada em 11.09.2012.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intime-se.

0002944-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024518 - SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, informe se efetuou o pagamento administrativo ao autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005419-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024407 - BENEDITO ANTONIO CUNHA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005433-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024410 - MARCIO ANTUNES RODRIGUES (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005432-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024411 - GILBERTO TADEU VIEIRA CORDEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005480-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024461 - MYRIAN ANTUNES BARONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005487-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024460 - MIGUEL DA COSTA JUNIOR (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005386-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024244 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005429-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024408 - ROQUE PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005434-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024412 - ALINE VIEIRA DE JESUS (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005471-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024471 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00097190520104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2012.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

0004744-03.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024352 - PEDRO LAUDELINO AIRES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005341-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024358 - EDESIO MEIRA CERQUEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005571-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024361 - SILVIA SOBRAL OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005471-59.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024360 - JOAO ALMENDRO UBEDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005043-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024110 - JORGE ELIAS DE ZOPPA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito, bem como por se referirem a pedidos e períodos idênticos, defiro a utilização do laudo médico apresentado no processo nº 0002538-79.2012.4.03.6315 como prova emprestada para esta ação, conforme postulado pelo autor. Assim, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 01.10.2012, às 12:30 horas.

Providencie a secretaria a juntada aos autos da cópia do laudo médico apresentado no processo nº 0002538-79.2012.4.03.6315.

Intimem-se.

0005430-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024417 - JANDIRA ROCHA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo

será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005428-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024396 - PAULA ROBERTA LOURENCON (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) GERSON DOS SANTOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante das procurações são é visivelmente diferentes das constantes das cópias do RG e CNH anexados à inicial, juntem os autores, no prazo de dez dias, novas procurações ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e

análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005373-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024215 - BENEDITO SOEIRO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005379-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024214 - VALDIR BISPO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000030-34.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024289 - JOAO ROBERTO IDRO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após encaminhe-se os autos ao perito contador.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a elaboração de parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se.

0003984-54.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024476 - LUIZA FONSECA DOS SANTOS (SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009047-94.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024272 - ROSARIA PONTES DE GOES (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002053-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024273 - LETICIA DA SILVA OLIVEIRA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008431-85.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024250 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005485-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024467 - MARIA ELISA BENETTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo de mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005417-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024392 - MARIA DE FATIMA MOTA CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005410-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024394 - VANDERLEIA DIAS DE OLIVEIRA MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Caso nada seja requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

0009664-54.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024269 - VOLNEI ADORNI PIRES (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS, SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0008769-93.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024268 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004711-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024129 - ROSANGELA ALVES DOMINGUES (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0004116-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024271 - NEUZA APARECIDA DE MORAIS CRUZ (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando tratar-se de perícia indireta, intime-se o perito a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo médico.

0006119-73.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024090 - ARISTIDES JOSE DE JESUS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo os recursos interpostos pelo Autor e pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se.

0003588-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024091 - NATANAEL MUNHOZ ALVES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição protocolada em 11.09.2012, informando que o autor encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Itapeva-SP, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 21.09.2012, às 15:00 horas. Outrossim, determino a expedição de carta precatória à Vara Federal de Itapeva-SP, para que o autor seja submetido à perícia médica oftalmológica naquele Juízo.
Intimem-se.

0005357-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024243 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00088267720114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/07/2012.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004966-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024083 - CLEUZA CIRINO (SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de redesignação da perícia médica, mantendo a data de 05.10.2012, às 10:30 hs, uma vez que, consoante documentos apresentados pela autora, a cirurgia a que se submeteu ocorreu no dia 05.09.2012.
Intime-se.

0004548-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024150 - MARIZA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 31/10/2012, às 13h.

0002422-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024496 - MILTON DIAS DE PONTES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a emenda da inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0004911-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024246 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada das cópias lá mencionadas, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

0008861-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024380 - JOSE ROBERTO PEREIRA DE SALES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Encaminhem-se os autos para o perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005704-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024482 - FABIO BLIUMEN VIEIRA NOGUEIRA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005066-91.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024479 - MARCOS EDUARDO LOPES (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005716-41.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024484 - HUMBERTO LOPES DE MORAES (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0004091-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024304 - RUTE APARECIDA NUNES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição da parte autora protocolada em 05/09/2012 e os documentos nela acostados, dê-se vista ao perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre o laudo médico complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010499-47.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024523 - IVANEDE CARDOSO DOS SANTOS (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Caso nada mais seja requerido pelas partes em dez dias, arquivem-se os autos.

0005001-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024098 - RAIMUNDO TRANQUEIRA DE MACEDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos cópia integral da CTPS - fls. 13 e 14 faltantes, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001922-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024172 - DRYELE NAPPI PAES (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a presente ação trata inclusive de cobrança do período de 01/10/2011 (data da cessação do benefício 543.279.210-5) até a presente data, dê-se vista ao perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar com a retificação da resposta ao quesito nº 10 formulado por este juízo, no prazo de 10

(dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005377-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024231 - VILMA APARECIDA LEAL (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002379-78.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024342 - WAGNER DA SILVA JABUR (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se, e após, tornem os autos ao arquivo.

0005476-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024457 - VALDIR PALMEZANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00144672120074036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005390-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024263 - JUSSELIO ERIEL ANTONIO MODESTO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001753-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024279 - CARLOS ROBERTO VERDUGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações do CNIS de que o autor possui vínculo empregatício formal em aberto (sem registro de rescisão) com a empresa SETTER COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA, intime-se a parte autora para esclarecer e juntar cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005450-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024435 - CAROLINE BRAZ CAMPOS (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005353-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024228 - IRENO CARDOSO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005421-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024436 - LAURO GONCALVES DE ALMEIDA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005412-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024431 - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005351-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024229 - IVANI RODRIGUES SOARES (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005360-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024227 - POLIANA GONCALVES MUSTAF (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

0002966-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024103 - MARIA DO AMPARO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003735-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024266 - MARIA IGNES DOMINGUES DO PRADO (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003282-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024134 - ANA DE FATIMA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002304-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024528 - EDSON PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do comunicado médico apresentado em 14.09.2012.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005479-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024469 - GILBERTO DIAS DA SILVA (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005370-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024212 - ANIZIA DOS SANTOS DE MELLO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005393-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024258 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005431-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024409 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005399-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024261 - WILSON ZONFRILLI (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0003394-77.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024527 - ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOSE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da revisão efetuada pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º

**e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.**

0009185-95.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024365 - DOMINGOS ROBERTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012937-46.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024176 - LUIS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004698-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024270 - VANDA RODRIGUES FERREIRA DIAS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO (SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)
Indefiro o pedido do patrono do autor por absoluta falta de amparo legal.
Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

0005374-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024213 - MARLI PAULUS FERNANDES (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003887-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024372 - EURIDES VALENTIM FONTOURA (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 20.10.2012, às 11h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0010383-36.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024105 - CLEUSA HARTGERS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de aposentadoria por idade. Na inicial pleiteou, em síntese, a concessão do benefício mediante a averbação de períodos urbanos, cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS:

Em petição protocolizada em 20/01/2012, apresentou aditamento à inicial, pleiteando a averbação de período urbano vinculado ao regime estatutário constante de certidão emitida pelo ente:

Em razão do aditamento apresentado, em Decisão proferida em 23/02/2012, foi determinada nova citação do INSS.

Novamente citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta impugnando os documentos apresentados pela parte autora. Relativamente à CTPS aponta indícios de rasura no documento, especialmente nas páginas nas quais estão anotados os contratos de trabalho, pugnando pela apresentação das Fichas de Registro de Empregados. E, no tocante à certidão colacionada aos autos emitida pelo Município de Americana, informa que este documento não caracteriza Certidão de Tempo de Contribuição e não supre a apresentação desta.

Em virtude da alegação ventilada pela Autarquia ré de existência de rasura na CTPS, há necessidade de prova adicional a fim de corroborar os períodos vindicados.

E, no tocante ao documento colacionado às fls. 17 da inicial, qual seja, Certidão n.º 590/2004, datada de 24/11/2004, emitida pelo Município de Americana/SP, assiste razão ao INSS, considerando que não se trata de Certidão de Tempo de Contribuição. Outrossim, tal documento dá conta que o período vindicado foi regido pelo regime próprio do ente, o que requer a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição.

Não é possível certificar se a parte autora é titular de eventual aposentadoria concedida pelo Município de Americana/SP.

Não há documentos nos autos a certificar se o período foi ou não utilizado para concessão de eventual benefício pelo regime próprio do ente.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Certidão atualizada expedida pelo Município de Americana/SP, certificando se a parte autora é titular de eventual benefício de aposentadoria concedido pelo regime próprio do ente. Em caso positivo, certifique, ainda, quais os períodos efetivamente utilizados para a referida concessão, especialmente se os períodos constantes da certidão emitida em 24/11/2004 foram ou não utilizados na referida concessão;

b) Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Município de Americana/SP, relativa ao período no qual houve prestação de serviço vinculado ao regime próprio do ente (18/03/1976 a 16/10/1978), caso este não tenha sido utilizado;

c) Fichas de Registro de Empregados relativas aos contratos de trabalho com os empregadores Antonio Caloi e Geraldo Hartgers, considerando a impossibilidade de utilização única da CTPS pelas razões expostas acima.

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0007869-13.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024120 - ANA CARLINI (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004975-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024111 - INES MORALES TERUEL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005422-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024424 - SOLANGE MUNIZ BARLOTTINI (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005478-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024456 - ROSINEI ALVES GUIMARAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005447-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024420 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, título eleitoral e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004982-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024121 - RAQUEL DE OLIVEIRA AMARO SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004828-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024247 - ADRIANA PANINI (SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005039-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024124 - MARIA DE LOURDES SANCHES DOS SANTOS (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004881-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024122 - ARI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004836-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024126 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005334-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024276 - LUIZ CARLOS ALBERTO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0003404-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024277 - IZAIAS FLORIANO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003510-83.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024275 - WALTER MESQUITA TOGNI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008656-13.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024466 - MARA ELIANE DA SILVA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

Intime-se.

0005051-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024095 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de mandato ou a juntada de petição de renúncia assinada em conjunto com o autor.

2. Concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para o integral cumprimento da decisão anterior -item "2", juntando aos autos cópia integral do processo de aposentadoria da falecida segurada mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004994-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024116 - GREICI CRISTIANE EGIDIO DOS SANTOS (SP232113 - REINALDO MOREIRA) JÉSSICA CRISTIANE DOS SANTOS DOUGLAS EGIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o devido cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses), observando-se que o documento deverá ser do endereço mencionado na declaração firmada pelo proprietário do imóvel.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0003613-27.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024331 - BENEDITO ARAO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009420-62.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024332 - ARNO PEREIRA FONSECA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005460-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024404 - ANTONIA GLORIA DE SOUZA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Concedo ao autor prazo de dez dias para apresentar o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento da expedição de carta precatória para oitiva das referidas testemunhas.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005415-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024432 - RAIMUNDA DE CARVALHO GOLOMBIESKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, regularize sua peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004869-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024071 - JOAQUIM MAXIMIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005162-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024448 - LEVINO DE JESUS ROMAO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
FIM.

0005425-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024423 - CARLA CHRISTIANE DE ALMEIDA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005481-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024472 - VALDEMIR GERALDI (SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004416-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024047 - DANIEL HENRIQUE COSME DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0005391-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024264 - RENATA CRISTINA VOLPATO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CNH e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001704-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024526 - ERASMO HENRIQUE VIEIRA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete à parte autora.

Intime-se.

0004269-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024203 - ADRIANA CUNHA SILVESTRE (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que seja apresentado, em relação a BRIAN SILVESTRE SANTOS, os seguintes documentos, necessários à instrução processual:

1.1. Cópia do CPF;

- 1.2. Procuração ad judicium, inclusive com poderes para renunciar.
2. Tendo em vista que a procuração ad judicium juntada aos autos não confere ao advogado poderes para “renunciar”, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a petição anteriormente protocolada. Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.
3. Após, tornem os autos conclusos.

0005753-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024097 - FLORINDO OLIVEIRA DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os exatos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que a RMI é um dos itens objeto da proposta de acordo ofertada pelo réu, assim sendo cabe ao autor verificar se os termos do acordo estão corretos e lhe satisfaz. Por fim, ressalto ainda, que uma vez homologado o acordo entre as partes, não há que se falar em futura ineficácia de seu efeito. Intime-se.

0001752-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024069 - CATARINA MARTINELLI RUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1 - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005355-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024235 - EVERALDA BATISTA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005411-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024393 - BENEDITO ROLIM DE MOURA NETO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004872-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024144 - ODETE ANTUNES PAIFFER (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 31/10/2012, às 16h, na sede deste juízo.

Determino a realização de perícia social com a assistente social Williana Angelo da Silva no dia 09/01/2013, às 16 horas, no domicílio do autor.

0010753-15.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024521 - MARIA SALETE MORAIS BASSY (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido do autor, uma vez que eventual discordância acerca da retenção na fonte de valores de imposto de renda deverá ser objeto de ação própria de repetição de indébito em face da Fazenda Nacional.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0005356-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024220 - ERIC OTTO BORMANN (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09045731119984036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005372-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024217 - PEDRO ROLDAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010076-82.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024108 - ZILDA BATISTA OLIVEIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que a parte autora ingressou em face do INSS e da União, determino que a secretária retifique o pólo passivo a fim de incluir a União (PFN) como ré e em seguida determino a citação para em querendo apresentar a contestação em 30 dias. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0004092-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024371 - SIDNEY DA SILVA JUIZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 22.10.2012, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0005418-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024418 - SEBASTIAO DAS GRACAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004566-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024184 - MARIA DO ESPIRITO SANTO DIAS (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 30.10.2012, às 12:00 hs, com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se.

0005392-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024260 - KAIQUE LOPES MARTINEZ (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro

parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0000003-51.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024336 - GERALDO RIBEIRO SOARES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010516-78.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315024339 - ROBERTO GONÇALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000390

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005387-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024224 - JOEL DE GÓES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/102.200.024-9, cuja DIB data de 24/01/1996 e a DDB data de 21/04/1996.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma,

vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 10/09/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001568-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022803 - OSMAR MACHADO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 09/12/2002 a 08/12/2003, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

O autor alega que deixou de receber o benefício previdenciário de auxílio doença n.º 505.057.690-0 e 505.158.873-1 no período de 09/12/2002 a 08/12/2003, que o INSS fez o pagamento do benefício com o período errado, ou seja, de 29/11/2002 a 28/12/2002 e não até 08/12/2003 conforme era devido.

Dessa forma, a parte autora pleiteia o pagamento dos valores atrasados de 09/12/2002 a 08/12/2003.

Considerando que a cobrança trata-se de pagamento único, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Pelo que consta dos autos, após a cessação do auxílio-doença em 28/10/2002, o autor formulou pedido administrativo somente em 09/12/2003, n.º do benefício 505.158.873-1, DCB 26/02/2004.

Portanto, após o encerramento do benefício em 28/10/2002 o autor somente teve um novo pedido em 09/12/2003. A concessão do benefício ocorreu a partir da DER em 09/12/2003.

A cobrança, no presente caso seria devido a partir da data do primeiro pagamento (27/01/2004), vez que neste momento a parte autora tomou conhecimento do não recebimento dos valores de 09/12/2002 a 08/12/2003. A pretensão poderia ter sido exercida até 01/2009, aplicando-se o prazo quinquenal.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora formulou pedido administrativo anterior a esta data.

Considerando que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 2011, sua pretensão já estava prescrita nesta data.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a prejudicial relativa à prescrição.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001795-40.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024442 - JUSSARA LOPES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A) A Autarquia se compromete a conceder pensão por morte à autora, nos seguintes termos:

. DIB em 17/11/2006 (data do óbito).

. DIP em 01/08/2012.

. RMI e RMA de UM SALÁRIO MÍNIMO.

. Atrasados no valor de R\$ 25.066,32.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 25.066,32), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a pensão por morte à parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei

9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005799-86.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024370 - MARIA TORETTE DE ALMEIDA (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação.

Independentemente de provocação, a parte autora se manifestou acerca da referida proposta, concordando com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a implantar APOSENTADORIA POR IDADE (B41) rural à parte autora, nos seguintes termos:

. DIB em 24/06/2011 (data do requerimento administrativo);

. DIP em 01/09/2012;

. RMI e RMA de UM SALÁRIO MÍNIMO.

. Atrasados de R\$ 7.130,39.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 7.130,39) exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001150-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024096 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa ou deficiente previstos na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado

em 22/12/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/12/2011 e ação foi proposta em 23/02/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta um quadro de “Esquizofrenia residual”. O expert afirmou que há incapacidade parcial para a vida independente, necessitando de ajuda para atividades sociais complexas, neste momento. Ressaltou, ainda, que há incapacidade Total e Temporária do autor, deixando-o incapaz de exercer atividade laborativa.

Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial. Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020 Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Ressalte-se, no presente caso, que o autor, não pode exercer sua atividade laborativa devido a sua doença e seu baixo grau de escolaridade (2ª série do ensino fundamental), o que torna difícil a incorporação deste no mercado de trabalho exigente de hoje, onde há necessidade de no mínimo uma formação profissional.

Diante do quadro clínico da parte autora, e considerando seu grau de escolaridade, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo

pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua tia, Laura Gonçalves Brandão (55 anos). O autor reside aproximadamente há menos de um mês (e reside há dois anos com a tia), no momento estão no CDHU, apartamento financiado/mutuário, simples. Possui 4 cômodos e 1 banheiro interno.

Os poucos eletrodomésticos e móveis foram comprados há mais de 10 anos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

No presente caso, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela tia do autor, titular de benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 687,85.

Deste modo, a renda familiar do autor totaliza a importância de R\$ 687,85, acarretando assim uma renda per capita de aproximadamente R\$ 343,92 (TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar. Ademais, recebe assistência de parentes para alimentação e medicamentos (despesas extras) a filha de sua tia ajuda dentro de suas possibilidades.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois os recursos existentes suprem as necessidades básicas da família. Não restando caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse segundo requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009008-97.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024343 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/07/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 13/07/2010 e ação foi proposta em 07/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão

superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979.

Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979.

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.º s 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial na Prefeitura da Estância Turística de Itu, durante o período de 03/09/1996 a 31/05/2010.

Apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de guarda, trabalhado no Município supra especificado, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, no período pleiteado trabalhado na Prefeitura da Estância Turística de Itu (de 03/09/1996 a 31/05/2010), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 27/02/2009, informa que a parte autora exerceu, a função de:

Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o documento informa que havia exposição ao agente ruído:

Por fim, traz a observação:

A função exercida pela parte autora - guarda - está elencada no Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

Ocorre que, consoante já mencionado, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 28/04/1995.

Considerando que o período pleiteado é posterior a tal data, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da função.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de contribuição correspondente a 20 anos, 04 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (13/07/2010), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 11 meses e 25 dias e a idade, pois nascida em 27/09/1954, completou 53 (cinquenta e três) anos em 27/09/2007.

Contudo, este total de tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois com o pagamento do pedágio deveria contar com um tempo total correspondente a 33 anos, 10 meses e 01 dias, além da idade.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional ou integral.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 03/09/1996 a 31/05/2010 em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, consequentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da não implementação dos requisitos legais.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000042-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024533 - NOEMIA AYRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora de intimação do INSS para apresentação de procedimento administrativo, tendo em vista que a comprovação dos requisitos ensejadores da concessão do benefício assistencial se dão através da produção de provas designadas no decorrer do processo judicial (laudo pericial e socioeconômico), sendo desnecessária para o deslinde do feito a apresentação de procedimento realizado na esfera administrativa.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 16/11/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/11/2011 e ação foi proposta em 16/12/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou no laudo médico que a parte autora é portadora de “Insuficiência renal crônica submetida a transplante renal em janeiro de 2011 e seqüelas de fratura de fêmur direito”. Embora o expert tenha afirmado que não há dependência para as atividades da vida diária, ressaltou que há incapacidade de forma PARCIAL E PERMANENTE.

Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial. Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020 Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Ressalte-se, no presente caso, que a autora, não consegue exercer a sua atividade laborativa, pois não pode realizar atividade que necessita de esforço braçal.

Diante do quadro clínico da parte autora, considerando, ainda as atividades que desempenhava (atendente de enfermagem e costureira), seu grau de escolaridade e sua idade, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação

sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com seu cônjuge, Domingos Gomes Souza (53 anos) e seu filho, Matheus Ayres Souza Gomes (15 anos), em moradia própria.

A autora reside há 10 anos em moradia inacabada e extremamente precária. Possui quatro cômodos, (dois quartos, uma cozinha e banheiro).

Edificada de alvenaria, pisos e azulejos precários, parte de contra-piso, parte com cobertura de alvenaria, telha de amianto, falta de iluminação e ventilação, resultando em muita umidade e infiltração.

A moradia é muito precária, reside em local excluído socialmente, incidência de uso e tráfico de drogas.

A energia elétrica, os serviços de água são oficiais e pagos com regularidade (Dívida de IPTU).

Não foi verificada qualquer assistência governamental, filantrópica ou da comunidade religiosa.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, e não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No presente caso, o núcleo familiar sobrevive exclusivamente dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da autora, o qual possui vínculo empregatício formal e auferir o valor mensal de R\$ 1.073,67, conforme constatado no sistema oficial de informações, sendo este valor considerado a renda mensal familiar, por ser a única obtida.

Sendo assim, a renda per capita do autor é de aproximadamente R\$ 357,89 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), valor este superior ao limite de até 1/2 salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário

devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002980-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024194 - VALTER DE MORAES (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0003892-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024305 - JOSE RAMOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001288-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024197 - ANTONIO IRINEU DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003496-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024306 - MERCEDES MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Indefiro o pedido de perícia com ortopedista, vez que na inicial a parte autora pleiteou expressamente perícia com clínico geral.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito. Ressalve-se que na petição inicial, a parte requereu unicamente a realização de perícia com perito clínico geral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002695-23.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024123 - DEUSA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 13/03/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se

dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/03/2009 e ação foi proposta em 05/03/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 47397 série 602ª emitida em 09/04/1979, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 01/04/1979, na condição de empregada da empresa Sena Empresa de Serviços e Comércio Ltda., portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 05/03/1949, completou 60 (sessenta) anos em 05/03/2009, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A CTPS anexada aos autos foi emitida no início do primeiro vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS devem ser computados para fins de carência.

3. Períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/051.523.498-2, cuja DIB datou de 16/03/1991 e a DCB datou de 22/03/1991;
- b) NB 31/111.110.235-7, cuja DIB datou de 15/01/1999 e a DCB datou de 08/03/2000.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência.

4. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 05/03/2009, quando não havia preenchido o requisito carência.

Neste caso, portanto, não estamos diante de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade.

A questão, em face do expendido, não se resolve no âmbito do direito adquirido. No entanto, a adoção do entendimento atacado, entendimento este acolhido pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Cabe considerar que, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, o requerente faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (STJ- REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). Tal entendimento foi consagrado no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal

diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º, da própria Lei n. 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho.

Além disto, o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina. Não é possível, portanto, que, para fins de apuração das contribuições a serem consideradas como carência, a data a ser tomada como marco seja aquela em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia.

Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, dois indivíduos que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o lapso temporal decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

Se a aposentadoria por idade visa resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

Ademais, adotar-se a mora no requerimento administrativo como fator de discriminação atentaria contra a finalidade da norma previdenciária, que é justamente a proteção da velhice como evento que traz como consequência a redução significativa ou perda da capacidade de trabalho, sem descuidar da preservação do equilíbrio atual, indispensável à sobrevivência do sistema. Implicaria ainda em inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consubstanciado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Entendo, portanto, que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente.

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2009, a parte autora está sujeita à carência de 168 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS colacionada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 07 anos e 12 dias, equivalentes a 102 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2009, a carência mínima era de 168 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 13/03/2009, a autora comprovou que possuía a carência de 102 meses.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001650-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024499 - MARIANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/05/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/05/2010 e ação foi proposta em 15/03/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou no laudo médico que a parte autora é portadora de “Neoplasia maligna (paraganglioma) e fratura de vértebra com paraplegia”, estando incapacitada tanto para a vida independente quanto para atividades laborativas, de forma total. Em resposta aos quesitos formulados, informa que a autora não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93. Além disso, a autora não pode exercer nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário

mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com seus pais, Ricardo Rodrigues de Campos (43 anos) e Maria Jandira de Oliveira Campos (46 anos), e seu irmão, Danilo Rodrigues de Campos (18 anos).

No local onde a família da autora reside funcionava uma cerâmica, porém, está desativada desde 2004. O aspecto geral denota abandono.

O proprietário do local é o Sr. André Matielli Neto, permitindo que a família fique no local em regime de comodato. Eles estão residindo na casa há aproximadamente seis anos.

A casa extremamente precária (alvenaria, telhas de fibrocimento: quebradas, sem forração no teto, piso cimentado: esburacado) tem cozinha, sala, um quarto e um banheiro.

A autora pernoite no mesmo quarto que os genitores e seu irmão na sala. Chove dentro da moradia danificando os móveis e colchões.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos também são precários: armário de cozinha, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, estante, três camas e um guarda-roupa.

Também informou que seu filho Bruno Henrique de Oliveira Campos (20 anos) mudou de endereço, visto que está residindo com sua namorada.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, e não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No presente caso, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo pai e irmão da autora. O pai da autora percebe o valor mensal de aproximadamente R\$1.200,99, valor este obtido pela média das três últimas remunerações constantes no sistema oficial de informações. Quanto ao irmão da autora, este possui vínculo empregatício desde fevereiro de 2012, e aufero o valor mensal de aproximadamente R\$ 1.095,64, valor este, também obtido pelo sistema oficial de informações.

Deste modo, a renda familiar do autor totaliza a importância de R\$ 2.296,63, acarretando assim uma renda per capita de aproximadamente R\$ 574,15 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE QUINZE CENTAVOS), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar. Também não há que se falar em pagamento de atrasados, pois mesmo na época do requerimento administrativo (maio de 2010) a renda per capita familiar também excedia ao limite estabelecido para a concessão do benefício ora pleiteado.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000866-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024081 - KAREN FERNANDA RUIZ (SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu:

“Apesar do caráter de irreversibilidade das lesões do olho direito, pode concluir-se que, pelo caráter unilateral da doença, ela apresenta-se apta. Não há incapacidade ou necessidade de assistência de terceiros pois a autora enxerga normalmente com o olho esquerdo.” (Grifos Meus)

Portanto, a parte autora não possui deficiência incapacitante.

Ademais, em resposta ao quesito 3 do juízo, onde é questionado ao expert se o autor é deficiente nos termos do art. 20 da Lei 8742/93, a resposta foi negativa.

Ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e consequentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente. Até porque, a parte autora não apresentou quaisquer documentos aptos a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001434-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024347 - MARIA JOSE MARTINS TOZI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º

8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/01/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/01/2012 e ação foi proposta em 07/03/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 77 (setenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Ângelo Euclides de Vidotto Tozi (76 anos).

A autora reside aproximadamente há 3 anos, terreno e moradia alugados, bom acabamento e conservada,

iluminação e ventilação.

Cobertura de alvenaria, telha de cerâmica, piso e azulejos simples. Apresenta quatro cômodos com pequenos espaços e um banheiro interno.

Os mobiliários e eletrodomésticos são conservados, alguns mais novos, outros relativamente antigos.

A energia elétrica, os serviços de abastecimento de água e esgoto são oficiais pagos com regularidade.

A autora é acompanhada pelos médicos do Sistema Único de Saúde, apresenta histórico de cirurgia devido ao CA - de ambas as mamas (mastectomia na esquerda), Diabetes, HAS, Bronquite, Artrose. O esposo possui idade avançada, deficiente visual e deficiente físico (mãos) por acidente de trabalho, também apresenta Diabetes, HAS, Angina.

O casal possui cinco filhos, sendo que todos residem no município, uma residindo nas proximidades: Silvia Regina Tozi Pinheiro (52 anos), casada, aposentada; Salete de Fátima Tozi Andrade (49 anos), do lar e cônjuge desempregado; Suzete Valeria Tozi da Silva (46 anos), professora municipal, casada; Davis Anderson Martins Tozi (41 anos), casado, trabalhador formal; Lucio Mauro Martins Tozi (38 anos), trabalhador informal (vigia e corretor), casado e paga pensão. Silvia, Suzete e Davis auxiliam os genitores com R\$ 100,00 mensais, pagos por cada um deles totalizando R\$ 300,00.

A autora não é titular de benefício previdenciário e/ou assistencial e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 684,26.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 684,26, bem como da assistência dos três filhos no valor de R\$ 300,00.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo

único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810

UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU

DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197

UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU

DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de R\$ 684,26, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o valor de um salário mínimo do benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, restam R\$ 62,26 e o auxílio proporcionado pelos filhos, no valor de R\$ 300,00.

Deste modo, totalizando em uma renda per capita de R\$ 362,26 (TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), valor este superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Contudo, da análise do laudo socioeconômico é possível inferir que a parte autora é auxiliada por seus filhos, Silvia, Suzete e Davis, os quais possuem condições suficientes para ampará-la adequadamente. Constata-se ainda que, a autora mora em casa com pintura e acabamentos que denotam bom estado de conservação. Além disso, possui vários móveis bem conservados e aparentemente novos.

Assim, foi possível verificar através da análise do laudo sócio econômico que a rede parental possui condições suficientes para suprir as necessidades básicas da parte autora.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para

interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002498-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024209 - MARIA MORENO DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/02/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/02/2012 e a ação proposta em 26/04/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 70 (setenta) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual rejeito o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário

mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que, atualmente, a autora reside com sua filha Maria Madalena de Souza (52 anos), seu genro Flávio José Alves de Oliveira (42 anos) e sua neta Maria Cláudia de Souza (19 anos), embora a visita domiciliar tenha sido realizada em outra moradia, da qual a autora é proprietária.

A autora é proprietária da moradia há 48 anos. A residência é simples, antiga e relativamente conservada, cobertura de alvenaria, telha de barro, piso e azulejos simples. Apresenta quatro cômodos e um banheiro interno. Os mobiliários e eletrodomésticos são antigos e foram comprados, estando a maioria em bom estado.

Nos fundos da residência há duas outras casas, uma sem moradores, e a outra residem parentes (sobrinho e sua família), os quais pagam com regularidade a energia elétrica, o serviço de abastecimento de água e esgoto.

No entanto, a Perita Social informou que a autora permanece pouco tempo na moradia pertencente a ela, pernoidando eventualmente. Permanece parte do dia na casa da sua mãe, Dolores Porteiro Berbel (91 anos), auxiliando nos cuidados da genitora idosa. Por fim, a autora passa o restante do dia (final da tarde e noite) na residência de sua filha, Maria Madalena de Souza.

Em relação ao cônjuge da parte autora, Manoel Pedroso de Souza (75 anos), encontra-se muito doente e reside com outra filha, Marilene Mara de Souza Campanha, em Ouro Fino.

Portanto, devido à doença degenerativa do esposo, o casal de idosos está separado, como forma de dividir a responsabilidade das filhas.

A autora relatou que não quer abandonar a sua casa (local da visita domiciliar), e por isto, seus pertences continuam no local.

Sendo assim, embora o laudo socioeconômico não tenha sido realizado na moradia da filha da autora, as informações do laudo social indicam que a parte autora reside com sua filha, portanto a autora será considerada parte integrante do núcleo familiar dessa filha, para obtenção da renda per capita familiar.

Também restaram insuficientes as informações sobre a real condição socioeconômica vivenciada pela autora, tendo em vista que as fotos anexadas ao laudo não são do local onde a autora reside de fato, mas sim da casa da qual é proprietária.

Verificou-se que a filha da autora, Maria Madalena de Souza trabalha como corretora de imóveis. Já o genro, é trabalhador formal.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, a autora sobrevive dos vencimentos auferidos por seu genro, o qual percebe o valor mensal de aproximadamente R\$ 2.223,69 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), valor este referente a média das três últimas remunerações constantes no sistema oficial de pesquisas. Não foi possível identificar os rendimentos percebidos pela filha da autora.

Deste modo, a renda per capita familiar será de R\$ 555,92 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), valor este superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Assim, considerando apenas a renda de seu genro, a autora já não faz jus ao benefício ora pleiteado, já que não foram mencionados no laudo os rendimentos auferidos pela filha (corretora de imóveis), sendo possível inferir que a rede parental possui condições suficientes para amparar a autora adequadamente.

Além disso, verificou-se através do CNIS que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, o último deles de 10/2010 a 08/2012, sobre o valor de um salário mínimo.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0003352-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024335 - MONICA MARCELA DE SA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo

20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu:

“Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”
(Grifos Meus)

Ademais, em resposta ao quesito 3 do juízo, onde é questionado ao expert se o autor é deficiente nos termos do art. 20 da Lei 8742/93, a resposta foi negativa. Por fim, em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito médico judicial afirmou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000491-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024483 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 15/09/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/09/2011 e ação foi proposta em 24/01/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou no laudo médico que a parte autora é portadora de “Retardo mental”. Atesta o expert que há dependência parcial de terceiros para as atividades da vida diária. O expert diagnosticou que a moléstia da autora gera uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE para as atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, informa que a autora não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93. Além disso, a autora não pode exercer nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de

um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com seus pais, Maria da Silva Rodrigues (56 anos) e Pedro Rodrigues (56 anos), e sua irmã Maria Cristina Rodrigues (33 anos), a qual possui deficiência. A casa da família do autor é antiga e precária (alvenaria, telhas de barro, forração de madeira e piso cimentado) tem sala, cozinha, dois quartos e um banheiro.

Segundo o genitor o sítio tem aproximadamente dois alqueires e meio e não está cercado. A família faz uso de água de poço e de fogão à lenha.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos estão estragados pelo uso e pela ação do tempo: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, estante, sofá, dois guarda-roupas e três camas.

O autor e sua irmã estão freqüentando a APAE.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, e não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No presente caso, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelos pais e pela irmã do autor. O pai do autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. A mãe do autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, também no valor de um salário mínimo. Em relação à irmã do autor, a qual percebe o benefício assistencial à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo.

Contudo, devo ressaltar, que tanto o benefício assistencial à pessoa deficiente, quanto o benefício assistencial ao idoso, são destinados exclusivamente ao beneficiário. Portanto, deve-se afastar o benefício assistencial percebido pela irmã do autor.

Não há que se afastar do cálculo da renda per capita os benefícios de aposentadoria auferidos pelos genitores do autor, tendo em vista que eles não possuem 65 anos de idade.

Deste modo, a renda familiar do autor totaliza a importância de R\$ 1.244,00, resultando em uma renda per capita de R\$ 414,66 (QUATROCENTOS E QUATORZE REAISE SSESSENTA E SEIS CENTAVOS), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda

mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004106-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024302 - MARIA LUIZA DE LIMA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003078-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315024191 - RODRIGO DA SILVA BRAGA (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002952-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315024195 - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002505-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315024322 - MARINILZA DE MOURA ALEXANDRINO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003072-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315024192 - ABIGAIL DUARTE DA SILVA (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003390-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315024308 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA NORONHA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer

habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003928-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024182 - LUCAS REPECKA ALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos

autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu:

“A incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente é presumida para menores de 16 anos; entretanto não há elementos objetivos, baseado no histórico e patologia do autor, para afirmar que no futuro apresentará incapacidade laborativa ou dependência de terceiros para as atividades da vida diária.” (Grifos Meus) Ademais, em resposta ao quesito 3 do juízo, onde é questionado ao expert se o autor é deficiente nos termos do art. 20 da Lei 8742/93, a resposta foi negativa.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010663-07.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024179 - TEREZINHA GUAZELLI TAMAIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 23/11/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Menciona que o Decreto n.º 83080/79, previa o direito ao segurado que cumprisse até a referida data o número de sessenta contribuições mensais, homem ou mulher, o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta que contava com o número de contribuições necessárias, fazendo, portanto, jus ao benefício, não podendo, portanto, ser prejudicada pelas regras trazidas pela Lei n.º 8.213/91.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o breve relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente cumpre tecer considerações acerca da tese ventilada na inicial relativa a aplicação do Decreto n.º 83080/79.

A parte autora menciona que o Decreto n.º 83080/79 previa o direito ao segurado que cumprisse até a referida data o número de sessenta contribuições mensais, homem ou mulher, o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta que contava com o número de contribuições necessárias, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Observe-se que o decreto mencionado aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, contudo a lei vigente à época é a Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social Previdência Social.

A referida lei, na redação original de seu art. 30, posteriormente revogada pela Lei nº 5.890, de 1973, dispunha sobre a aposentadoria por velhice, nos seguintes termos:

“Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo, neste caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos arts. 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, e paga, pela metade.”. (grifos meus)

Da leitura do dispositivo legal, observa-se que para fazer jus ao benefício o segurado deveria contar com três requisitos: 1) a condição de segurado; 2) idade: 65 ou 60 de acordo com o sexo e, ainda, 3) tempo de contribuição correspondente a 60 (contribuições).

Observa-se, no presente, caso que embora a parte autora eventualmente contasse com o número de contribuições exigidas pela legislação anterior, não havia implementado o requisito idade, o qual somente implementou no ano de 2001, quando vigente a Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurada, requisito essencial pela lei anterior somente deixou de ser exigido cumulativamente com os demais após a edição da Lei n.º 10.666/2003.

Isto implica dizer que o pedido de concessão de aposentadoria por idade deve ser analisado sob a ótica da Lei n.º 8.213/91, lei esta vigente quando da data do implemento do requisito idade e quando da data do requerimento administrativo.

Assim, passo a analisar o pedido sob a ótica da Lei n.º 8.213/91.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS de Menor n.º 090380 emitida em 03/09/1955, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 05/10/1955, na condição de empregada da empresa Companhia de Fiação e Tecidos Santa Maria, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera

administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 05/03/1941, completou 60 (sessenta) anos em 05/03/2001, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 05/03/2001, quando não havia preenchido o requisito carência.

Neste caso, portanto, não estamos diante de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade.

A questão, em face do exposto, não se resolve no âmbito do direito adquirido. No entanto, a adoção do entendimento atacado, entendendo este acolhido pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Cabe considerar que, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, o requerente faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (STJ- REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). Tal entendimento foi consagrado no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º, da própria Lei n. 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho.

Além disto, o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina. Não é possível, portanto, que, para fins de apuração das contribuições a serem consideradas como carência, a data a ser tomada como marco seja aquela em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia.

Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, dois indivíduos que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o lapso temporal decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

Se a aposentadoria por idade visa resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

Ademais, adotar-se a mora no requerimento administrativo como fator de discriminação atentaria contra a finalidade da norma previdenciária, que é justamente a proteção da velhice como evento que traz como conseqüência a redução significativa ou perda da capacidade de trabalho, sem descuidar da preservação do equilíbrio atual, indispensável à sobrevivência do sistema. Implicaria ainda em inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consubstanciado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Entendo, portanto, que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente.

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2001, a parte autora está sujeita à carência de 120 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 09 anos, 01 mês e 19 dias, equivalentes a 148 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2010, a carência mínima era de 174 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 20/03/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 110 meses.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo realizado em 23/11/2010.

Por fim, observa-se pela análise das informações constantes dos sistemas da DATAPREV que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi formulado em 03/10/2011, NB 41/153.277.883-7, cuja DIB data de 03/10/2011, deferido em 11/10/2011(DDB).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002869-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/09/2012 569/795

2012/6315024180 - SILVANA NUNES ZUCA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA, SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu:

“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.” (Grifos Meus)

Ademais, em resposta ao quesito 3 do juízo, onde é questionado ao expert se o autor é deficiente nos termos do art. 20 da Lei 8742/93, a resposta foi negativa.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e consequentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de

custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001676-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024530 - RENATO MENDES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 03/11/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/11/2011 e ação foi proposta em 16/03/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou no laudo médico que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia”, estando incapacitada tanto para a vida independente quanto para atividades laborativas, de forma TOTAL E PERMANENTE. O expert afirmou ainda que o autor necessita de supervisão de terceiros para as atividades da vida diária.

Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial. Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência. Vale observar em relação ao laudo pericial, que define a incapacidade do autor como sendo Total e Permanente, que este não possui meios de garantir seu próprio sustento, pois não pode exercer nem mesmo atividade laborativa sedentária, ou de complexidade inferior à atividade exercida antigamente por ele.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.ART. 20, § 2ºDA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação

continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Ressalte-se, no presente caso, que o autor, não consegue exercer a sua atividade laborativa devido suas enfermidades, restando suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com sua mãe, Maria do Carmo Mendes da Silva (53 anos), e seus irmãos, Henrique Mendes da Silva (21 anos), Reinaldo Mendes da Silva (32 anos).

A família do autor reside numa moradia edificada em alvenaria, telhas de barro, laje e piso misto: cerâmico e madeira. Possui cozinha, sala, um quarto e um banheiro.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são antigos e estão desgastados pelo uso e pela ação do tempo: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, estante, sofá, um guarda-roupa, uma cama, dois colchões e um computador.

O irmão mais velho do autor vai até o hospital psiquiátrico visitá-lo semanalmente. As despesas incorridas, segundo a mãe do autor, são de aproximadamente R\$ 30,00 por semana, totalizado R\$ 120,00 mensais.

A mãe do autor informou que auferir pensão e não sabe informar qual a remuneração salarial exata do filho primogênito. Entretanto, o filho primogênito (açougueiro) costuma auxiliar no orçamento doméstico com aproximadamente R\$ 650,00.

O irmão do autor, Henrique Mendes da Silva, informou que trabalha como motorista sem vínculo empregatício, sendo sua receita variável, mas auxiliando no orçamento familiar. Ele custeia suas despesas pessoais, paga as despesas com energia elétrica e internet, mas não conseguiu mensurar um ganho regular mensal.

A família reside numa casa antiga, pequena e precária, cujo valor do aluguel é de R\$ 391,23 (incluindo IPTU).

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, e não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No presente caso, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe e pelos irmãos da parte autora.

A mãe é titular do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto aos valores auferidos pelo irmão do autor, Henrique Mendes da Silva, exerce a função de motorista autônomo, percebendo o valor de aproximadamente R\$ 210,00, conforme informações do laudo socioeconômico.

Em relação ao outro irmão da parte autora, Reinaldo Mendes da Silva, auferir o valor de aproximadamente R\$ 1.489,49, valor este referente a média obtida das remunerações auferidas nos meses de maio, junho e julho de 2012, constantes no CNIS.

Deste modo, a renda familiar do autor totaliza a importância de R\$ 2.321,49, acarretando assim uma renda per capita de aproximadamente R\$ 580,37 (QUINHENTOS E OITENTAREISE TRINTA E SETE CENTAVOS),

valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001871-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024142 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27/02/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos, entre 01/05/1980 a 16/10/1989, o último período compreendido entre 06/06/1988 a 16/10/1989, possui diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual, os últimos períodos de 07/2008 a 03/2009, 01/2010 a 06/2010, 04/2011 e 10/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário em vários períodos, o último período de 06/07/2011 a 31/03/2011, portanto, quando da realização da perícia em 03/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com dor lombar baixa”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 03/05/2012, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), devido a partir de 03/05/2012 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.477,65 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001775-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024138 - BENEDITA DE FATIMA VALENTIM (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 25/01/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos de 03/11/1992 a 13/07/1993, 01/08/1994 a 12/1995, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 03/1998 a 11/1998, 12/1998 a 01/2000, 04/2009 a 09/2009, 05/2009 a 11/2009, 07/2010 a 11/2010 e de 02/2011 a 12/2011, portanto, quando da realização da perícia em 02/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente, hipertensão arterial, Obesidade mórbida, espondilose lombar e artropatia degenerativa incipiente bilateralmente nos joelhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (02/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. BENEDITA DE FATIMA VALENTIM com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS),

na competência de 08/2012 , com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , e DIB a partir de 02/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.498,82 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001741-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024118 - GABRIEL ANTONIO DE MORAIS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/02/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos, entre 01/04/1986 a 30/07/2010, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 15/12/2010 a 31/05/2011 e de 01/06/2011 a 29/02/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 01/06/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra; Hipertensão arterial; Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações não especificadas e Varizes dos membros inferiores”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 01/06/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 546.403.840-6 a partir do dia seguinte à cessação (01/03/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 546.403.840-6 à parte autora, GABRIEL ANTONIO DE MORAIS, com renda mensal atual RMA de R\$ 726,64 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, devido a partir de 01/03/2012, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.439,40 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE QUARENTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001901-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024171 - INEILDES DA SILVA MAURICIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 13/03/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada no período de 02/05/2000 a 01/07/2004, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual, em períodos descontínuos, o último período compreendido de 10/2008 a 01/2009, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 26/07/2010 a 13/03/2012, portanto, quando da realização da perícia em 04/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, hipertensão arterial, episódio depressivo grave, espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra e Dores articulares”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (04/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. INEILDES DA SILVA MAURICIO com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.049,18 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAISE DEZOITO CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 1.049,18 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAISE DEZOITO CENTAVOS), e DIB a partir de 04/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.143,57 (QUATRO MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000657-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024046 - REGINALDO LUIS DE BARROS LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/10/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 25/13/1987 a 12/04/2012, o último deles compreendido de 05/11/2007 a 12/04/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/06/2011 a 15/09/2011, portanto, no período em que foi constatada a existência de incapacidade (10/2011 a 11/2011), a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora apresenta o quadro de “Dependência de múltiplas drogas (F19.2/CID-10)”. o que lhe ocasionou, incapacidade nos meses de outubro e novembro de 2011.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Vale ressaltar que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que a parte autora retornou às atividades laborativas a partir do mês de novembro de 2011.

A empresa Seiren do Brasil Indústria Têxtil Ltda informou através de ofício que o autor retornou às atividades laborativas no dia 10/11/2011.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade no período de 10/2011 a 11/2011. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 10/10/2011 (conforme pedido do

autor) a 09/11/2011 (dia anterior ao retorno ao trabalho).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, REGINALDO LUIS DE BARROS LIMA, o benefício de auxílio-doença, no período de 10/10/2011 a 09/11/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.747,07 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-19.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024345 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 23/04/1984 a 12/11/1986, 06/03/1997 a 07/11/2004, 01/11/2005 a 05/07/2006 e de 17/10/2006 a 30/06/2009, em favor da parte autora, Sr(a). ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado oficie-se o INSS a fim de incluir os tempos especiais no sistema CNIS. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000825-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024088 - BENEDITO JOAQUIM TRINDADE (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 27/12/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade empregado em períodos descontínuos, entre 01/04/1980 a 17/01/2011, o último deles de 07/02/2011 com vínculo em aberto, portanto, quando da realização da perícia em 16/03/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Diabetes mellitus; Dor lombar baixa e Espondilose lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (16/03/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. BENEDITO JOAQUIM TRINDADE com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.781,93 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de 1.781,93, e DIB a partir de 16/03/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.967,13 (NOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAISE TREZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001924-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024177 - ADEMIR DONIZETE NEVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 01/01/1985 a 01/05/2011, os dois últimos períodos compreendido entre 30/03/2009 a 30/10/2009 e de 03/11/2009 a 01/05/2011, portanto, quando da realização da perícia em 08/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Lesão traumática (fratura do platô lateral da tíbia, com afundamento, sinais de artrose secundária achatamento dos meniscos, ruptura completa do LCA e condromalacia patelar), no joelho direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (08/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. ADEMIR DONIZETE NEVES com renda mensal atual (RMA) de R\$ 711,72 (SETECENTOS E ONZE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 711,72 (SETECENTOS E ONZE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), e DIB a partir de 08/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.713,96 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001696-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024104 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA LEONARDO (SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 31/12/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado no período de 01/02/1995 a 10/04/2001, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 09/2007 a 02/2010 e de 07/2010 a 07/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 08/03/2010 a 08/06/2010, portanto, quando da realização da perícia em 26/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilose lombo-sacra; Coxartrose a esquerda; Hipertensão arterial e Episódios depressivos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (26/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. TERESA MARIA DE OLIVEIRA LEONARDO com renda mensal atual (RMA) de R\$ 838,44 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , na competência de 08/2012 , com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 838,44 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , e DIB a partir de 26/04/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.540,24 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTAREAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000033-86.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024440 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 25/04/2002 a 28/07/2005 e de 30/08/2007 a 29/08/2008 Em favor da parte autora, Sr(a). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a fim de incluir os períodos especiais supra deferidos no sistema CNIS. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se .

0002007-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024294 - MARIA GABRIELA GONCALVES (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 19/01/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 06/1992 a 02/1996, 05/2009 a 09/2009, 09/2011 a 12/2011 e de 02/2012 a 06/2012, portanto, quando da realização da perícia em 11/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Osteoartrose primária generalizada; Anemia hemolítica adquirida e Episódios depressivos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (11/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. MARIA GABRIELA GONCALVES com renda mensal atual (RMA) de R\$ 708,68 (SETECENTOS E OITO REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 708,68 (SETECENTOS E OITO REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), e DIB a partir de 11/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.630,03 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTAREAISE TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001970-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024202 - IZA DE FATIMA AMARO CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 01/12/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autorase manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido

pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 03/05/1982 a 24/07/1995, o último compreendido de 12/02/2004 a 06/2004 (vínculo em aberto), esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 22/06/2004 a 15/10/2008, o último período compreendido entre 23/04/2009 a 01/12/2011, portanto, quando da realização da perícia em 10/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra, sem sinais de comprometimento neurológico, medular e/ou radicular, tendinopatia do supra-espinhoso e do bíceps no ombro direito, epicondilopatia lateral no cotovelo direito, sinovite no punho direito, síndrome do túnel do carpo, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (10/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. IZA DE FATIMA AMARO CORREA com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB a partir de 10/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.329,51 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001730-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024106 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 11/11/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a

incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos, entre 02/01/1976 a 02/03/2011, o último deles compreendido de 16/04/2009 a 02/03/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 18/10/2009 a 12/11/2009, portanto, quando da realização da perícia em 27/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilose cervical e lombo-sacra e hipertensão arterial”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (27/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA com renda mensal atual (RMA) de R\$ 746,15 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE QUINZE CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 746,15 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE QUINZE CENTAVOS), e DIB a partir de 27/04/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.125,03 (TRÊS MILCENTO E VINTE E CINCO REAISE TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002006-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024281 - IZABEL GONCALVES RODRIGUES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 15/03/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 07/2003 a 02/2004 e de 09/2008 a 02/2012, portanto, quando da realização da perícia em 11/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Glaucoma, espondilodiscoartrose cervical e lombo-sacra e entesopatias múltiplas nos ombros, cotovelos e joelhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu

sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (11/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. IZABEL GONCALVES RODRIGUES com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB a partir de 11/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.308,34 (DOIS MIL TREZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001192-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024117 - EDITE DOS SANTOS FIDENCIO (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 09/11/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui várias contribuições dentre elas: 15/04/1989 a 13/07/1989 e na padaria D Stella LTDA ME de 01/10/2010 a 07/2012.

Ante as contribuições ininterruptas até 07/2012, foi oficiada a empresa supracitada e a mesma informou que a autora trabalhou até 24/10/2011, mas como o contador orientou a continuar contribuindo para RGPS, tal contribuição foi realizada sem o efetivo trabalho da parte autora.

Portanto, quando da realização da perícia em 11/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de

que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data

da realização da perícia médica (11/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) EDITE SANTOS FIDENCIO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 838,70, na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 838,70, e DIB a partir de 11/04/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.971,58, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024280 - LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 20/09/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos de 01/11/1979 a 07/12/1981 e de 01/02/2006 a 04/06/2007, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 07/2003 a 10/2003, 09/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 07/2011, esteve em gozo de benefício da previdência social nos períodos de 15/10/2007 a 30/04/2008 e de 22/04/2009 a 21/09/2011, portanto, quando da realização da perícia em 11/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias no ombro direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (11/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA com renda mensal atual (RMA) de R\$ 694,64 (SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 694,64 (SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), e DIB a partir de 11/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.577,92 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No

caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002964-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024334 - CELSO DE SOUZA (SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/04/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Instada a manifestar-se a parte autora renunciou a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos, entre 16/01/1976 a 20/06/2011, o último período compreendido de 20/01/2009 a 20/06/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 14/03/2010 a 20/11/2010, portanto, quando

do início da incapacidade fixada como existente desde 26/07/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tendinopatia e bursopatia no ombro direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 26/07/2011. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, CELSO DE SOUZA, com renda mensal atual RMA de R\$ 2.790,07 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTAREAISE SETE CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 2.727,61 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), e DIB desde 26/07/2011 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.608,70 (TREZE MIL SEISCENTOS E OITO REAISE SETENTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010605-04.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024183 - MARIA ROMILDA TOBIAS DE QUEIROZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido administrativo em 27/08/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de

período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/08/2010 e ação foi proposta em 06/12/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

1. Aposentadoria por idade urbana:

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo:00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 81770 série 212 emitida em 22/01/1968, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 10/07/1981, na condição de empregada da empresa São Paulo alpargatas S/A, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 25/10/1948, completou 60 (sessenta) anos em 25/10/2008, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/505.202.839-0, cuja DIB datou de 01/04/2004 e a DCB datou de 28/06/2005;
- b) NB 31/505.733.577-0, cuja DIB datou de 06/10/2005 e a DCB datou de 31/03/2006;
- c) NB 31/560.028.101-0, cuja DIB datou de 04/09/2006 e a DCB datou de 29/12/2006;
- d) NB 31/536.911.687-0, cuja DIB datou de 18/08/2009 e a DCB datou de 18/10/2009.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A.O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência.

3. Períodos urbanos constantes do sistema CNIS:

Os períodos constantes do sistema CNIS, em nome da parte autora, devem ser computados para fins apuração do tempo de contribuição da parte autora, inclusive para fins de carência.

4. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 25/10/2008, quando já havia preenchido o requisito carência.

Assim, entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Destarte, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2008, a parte autora está sujeita à carência de 162 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, efetuados com base na CTPS e guias anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 16 anos, 03 meses e 14 dias, equivalentes a 197 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2008, a carência mínima era de 162 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 27/08/2010, a autora comprovou que possuía a carência de 197 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARIA ROMILDA TOBIAS DE QUEIROZ, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de agosto de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 27/08/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto de 2012, desde 27/08/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 15.213,66 (QUINZE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001967-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024200 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/03/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 10/1990 a 08/2000, esteve em gozo de benefício previdenciário, em períodos descontínuos entre 26/09/2000 a 13/03/2012, o último período de 18/09/2006 a 13/03/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 14/01/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Obesidade; Hipertensão arterial; Diabetes Mellitus; Episódio depressivo moderado; Espondilodiscoartrose lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 14/01/2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 560.250.391-5 a partir do dia seguinte à cessação (14/03/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 560.250.391-5 à parte autora, MARIA RODRIGUES DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 926,91 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS

REaise NOVENTA E UM CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, devido a partir de 14/03/2012, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.245,77 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REaise SETENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001451-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024033 - ELIDIA AMELIA BERNARDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previstos na Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/05/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/05/2011 e a ação proposta em 08/03/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta um quadro de “Artrose no joelho

direito”. Embora o expert tenha afirmado que não há dependência para as atividades da vida diária, ressaltou que há uma redução de capacidade, parcial e temporária do autor, deixando-o incapaz de exercer sua atividade laborativa.

Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial. Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020 Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Ressalte-se, no presente caso, que a autora, não consegue exercer a sua atividade laborativa em decorrência da patologia ortopédica. Além disso, possui idade avançada (57 anos) e baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), o que torna difícil a incorporação desta no mercado de trabalho exigente de hoje, onde há necessidade de no mínimo uma formação profissional.

Diante do quadro clínico da parte autora, considerando, ainda a atividade que desempenhava (coletora de material reciclável), seu grau de escolaridade e sua idade, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Alfredo Costa de Jesus Junior (56 anos).

A autora reside aproximadamente há três anos, terreno e moradia de cedida (do filho) (em situação irregular), simples, extremamente precária, construção em alvenaria, cobertura de laje e parte de telha de amianto e pisos simples, dois cômodos pequenos (quarto e cozinha) e um banheiro externo. Pouca iluminação, ventilação, muita umidade, infiltrações e exalando a esgoto, ou seja, péssimas condições de moradia.

Os mobiliários e eletrodomésticos são extremamente precários, ganhos de segunda mão.

A energia elétrica, o serviço de abastecimento de água e esgoto são oficiais, pagos pelo filho que reside no terreno.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

No caso presente, a subsistência da autora (satisfação das necessidades humanas primárias e secundárias) é provida pelo esposo que trabalha informalmente e aufero o valor de aproximadamente R\$ 250,00 mensais.

Deste modo, a renda familiar da autora, totaliza a importância de R\$ 250,00, a qual, acarreta uma renda per capita de aproximadamente R\$ 125,00, valor este, inferior ao limite legalmente estabelecido, configurando a hipossuficiência familiar.

Ademais, a perita social afirmou que ao realizar a visita domiciliar, observou-se que a condição de moradia é reflexo da situação socioeconômica da família, apresenta sem condições habitacionais que possa fornecer o mínimo, pois, apresenta problemas de esgoto, ventilação, diversas rachaduras, com risco de alagamentos pelas chuvas, parte da casa foi construída de forma improvisada.

Importante salientar que na hipótese da concessão do benefício assistencial, a incapacidade para o trabalho deve ser verificada mediante uma análise conjunta do laudo médico e do laudo sócio-econômico. Em outras palavras, deve ser verificado se a parte autora, sendo enferma, terá condições de exercer atividades profissionais para os quais estaria capacitada levando-se em conta apenas seu estado de saúde.

Da leitura dos laudos é possível verificar que a parte autora possui baixa escolaridade, bem como conta com idade avançada. Esta situação torna difícil, senão impossível, a parte autora se habilitar para o exercício de atividades consideradas leves, que não exijam esforço físico. Atividades leves são atividades intelectuais. Para seu exercício é necessário um mínimo de formação profissional, em um mercado de trabalho extremamente competitivo em que a qualificação profissional exigida vai ficando cada vez mais difícil de ser obtida em razão dos padrões estabelecidos pelas empresas.

Desta forma, é intuitivo que uma pessoa com baixa escolaridade, normalmente, exerceria atividades braçais por não ter como se qualificar para atividades intelectuais, não tem condições de obter uma formação profissional que a habilite para atividades leves.

Ademais, afirmou a própria perita social:

“Não houve dúvidas com relação ao contexto de miséria e exclusão social em que a periciada está inserida, seja em relação a Políticas de habitação, saúde e social (e outras).” (Grifos Meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Assim, entendo, pela análise do conjunto probatório, que efetivamente restaram caracterizados os requisitos essenciais para concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ELIDIA AMELIA BERNARDO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 08/2012, com DIB 13/05/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2012.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 08/2012, desde 13/05/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.381,74 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA

MAIS.

0000029-49.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024340 - JUSSARA APARECIDA MENDONÇA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 21/01/2009 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONVERTER aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora, Sr(a). JUSSARA APARECIDA MENDONÇA DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 1.566,55, na competência de 08/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 1.317,72, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/09/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 08/2012, desde 08/2012 (DER), data do requerimento administrativo, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 23.380,05, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0002124-52.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024278 - CRISTOPHER ALEXANDRE FERRER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, representada por sua mãe, propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/09/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

A parte autora alega ser filho de Tiago Roberto Ferrer e que ele foi recolhido ao cárcere em 01/06/2009.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelo Atestado de Permanência, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária Coordenadoria da Região Central do Estado Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter”, de 04/03/2010, em nome de TIAGO ROBERTO FERRER, data da inclusão 26/02/2010, procedente da C.D.P. Campinas (fls 08 das provas).

A condição de encarceramento foi ratificada pela Certidão de Recolhimento Prisional, emitido pelo Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia em 23/08/2012. Informa como movimentação prisional:

Início 01/09/2009 - Delegacia de Polícia de Votorantim;

02/06/2009 - Removido para o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba;

03/07/2009 - Removido para o Centro de Detenção Provisória de Campinas;

25/02/2010 - Removido para a Penitenciária II de Hortolândia;

22/06/2011 - Removido ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia;

12/09/2011 - Colocado em Liberdade Condicional.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do CNIS, na qual constam os seguintes vínculos do segurado recluso:

18/11/2003 a 12/07/2004 - Fiação Alpina Ltda;

01/07/2008 a 01/09/2008 - J. B. de Oliveira Lavanderia - ME;

13/01/2009 a 18/02/2009 - Dantas & Dantas Ltda.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

Em relação a este requisito, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu, em votação no Plenário, por sete votos a quatro, nos REs 486413 e 587365, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O art. 116 do Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

centavos).

A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010, que preceitua no caput de seu art. 5º que “O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas”. (grifo nosso)

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, conforme registro no CNIS, o segurado recluso não mantinha vínculo de trabalho ativo quando de seu encarceramento. Não possuindo renda, sendo, pois, preenchido esse requisito para o deferimento do benefício.

Satisfeito tal requisito.

Com relação à qualidade de dependente demonstrou a parte autora ser filho do recluso pelo documento anexado aos autos virtuais:

Fls 06 - Certidão de Nascimento de CRISTOPHER ALEXANDRE FERRER, data nascimento: 30/07/2008, filho de Tiago Roberto Ferrer e Jéssica Fernanda Correa.

O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido ao cárcere (art. 74 da Lei 8.213/91), considerando que este benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91), devendo, portanto, ser rateado entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

Insta mencionar, por fim, que a DIB e a data de implantação do benefício são a data da reclusão (01/06/2009), em virtude da existência de menor no pólo ativo da demanda, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Frise-se que no dia 12/09/2011 o segurado foi colocado em Liberdade Condicional, portanto não terá mais direito ao auxílio reclusão.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de CONCEDER benefício de auxílio-reclusão ao autor, CRISTOPHER ALEXANDRE FERRER, representado por sua mãe JESSICA FERNANDA CORREA, com DIB em 01/06/2009, no período de 01/06/2009 a 11/09/2011 (dia anterior à liberdade), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 19.476,20 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE VINTECENTAVOS) , até a competência de 09/2011, relativas ao interregno de 01/06/2009 a 11/09/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. NADA MAIS.

0001941-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024186 - CLEONICE RODRIGUES MOREIRA DA COSTA (SP317500 - CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/11/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 19/05/1975 a 23/02/2010, os dois últimos nos períodos compreendidos entre 03/03/2003 a 27/10/2003 e de 11/01/2010 a 23/02/2010, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/2005 a 08/2006, 10/2006 a 02/2007 e de 09/2010 a 01/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 03/08/2011 a 15/11/2011, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 03/08/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de "Tendinopatia no ombro direito", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 03/08/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 547.370.164-3 a partir do dia seguinte à cessação (16/11/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 547.370.164-3, à parte autora, CLEONICE RODRIGUES MOREIRA DA COSTA, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, devido a partir do dia seguinte à cessação (16/11/2011). A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.976,98 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que

aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001950-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024198 - MARIO RODRIGO BENTO NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez benefício de auxílio doença ou auxílio acidente. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 19/08/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos, entre 01/09/2000 a 29/04/2011, o último período compreendido entre 20/06/2011 a 07/2011 (vínculo em aberto), esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 17/07/2011 a 30/10/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 01/07/2011, a parte autora possuía

qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Seqüela de fratura dos ossos da perna esquerda (Pseudo-artrose?Retardo de consolidação?)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 01/07/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 547.110.731-0 a partir do dia seguinte à cessação (01/11/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 547.110.731-0 à parte autora, MARIO RODRIGO BENTO NUNES, com renda mensal atual RMA de R\$ 722,95 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, devido a partir de 01/11/2011,dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.493,61 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002732-50.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024178 - ANTONIO DOMINGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo

comum o período de 19/11/2003 a 06/08/2007 e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). ANTONIO DOMINGUES, com RMA no valor de R\$ 1.566,74, na competência de 08/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.184,78, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/09/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 08/2012, desde 01/11/2007, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 22.055,21, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se .

0001845-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024139 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 28/11/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a

incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 01/06/1976 a 30/12/1989 o último deles compreendido de 04/11/1989 a 30/12/1989, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/1997 a 11/1998, 02/2004 a 02/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 23/11/2006 a 13/03/2012, portanto, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 11/10/2005, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Seqüela de esmagamento do antebraço e punho direito; (tendo sido submetido a diversas cirurgias, com complicações de cobertura cutânea e de infecção e grave comprometimento articular)”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 11/10/2005. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 560.352.754-0, a partir do dia seguinte à cessação (14/03/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 560.352.754-0 à parte autora, CICERO MIGUEL DOS SANTOS, com renda mensal atual RMA de R\$ 881,59 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, devido a partir de 14/03/2012 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.991,79 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007952-92.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024045 - JOSEANE ROSA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/12/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade empregada nos períodos de 02/02/1987 a 30/04/1987, 01/08/1988 a 24/09/1990, 08/07/1996 a 03/11/1999, 09/03/2000 a 10/10/2001, 12/04/2004 (sem anotação de rescisão), possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 05/2005 a 10/2005, esteve em gozo de benefício previdenciário de 24/11/2005 a 18/07/2009 e de 19/08/2009 a 30/11/2010, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 01/12/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo pericia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de: “Transtorno mental orgânico (F06/CID-10) e epilepsia (G40/CID-10)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 01/12/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n.º 536.920.612-7, a partir do dia seguinte à cessação (01/12/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 536.920.612-7, à parte autora, Sra. JOSEANE ROSA, com RMA de R\$ 1.710,51 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), na competência de 07/2012, com DIP em 01/08/2012, devido a partir de 01/12/2010 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 36.092,17 (TRINTA E SEIS MIL NOVENTA E DOIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que o julgado é omissivo em relação aos motivos da aplicabilidade da alínea “a” do artigo 100 do Código de Processo Civil em detrimento do texto da alínea “d” do mesmo artigo.

Subsidiariamente, aduz que na hipótese de não se considerar que houve omissão na sentença, requer, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, o acolhimento do presente embargo tendo em vista a existência de dúvida no julgado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso, não restou configurada a alegada obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora, inconformada com o julgado, quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005049-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315024072 - CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

0005044-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315024073 - CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
FIM.

0002520-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315024131 - LOURDES MARQUES ARAZERA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 11/09/2012 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

A improcedência do pedido foi fundamentada na informação equivocada de que a parte autora percebe benefício previdenciário Aposentadoria Por Tempo de Contribuição no valor de R\$705,49, e, portanto, não faria jus à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, já que o Benefício de Prestação Continuada veda a cumulação com qualquer outro benefício.

Contudo, verificou-se posteriormente que a parte autora não é titular do referido benefício de aposentadoria, mas apenas percebe pensão alimentícia no valor de R\$236,00 (duzentos e trinta e seis reais), conforme Histórico de Crédito anexado aos autos virtuais em 13/09/2012.

Constou do corpo da sentença e no dispositivo da sentença:

“A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

O laudo socioeconômico indicou, que a autora atualmente reside com o núcleo familiar da sua filha, Elisabete Marques Arazera dos Santos (39 anos), seu genro, Marcos Roberto dos Santos (40 anos) e seus netos, Karolina Letícia Arazera Rodrigues (18 anos), Giovanna Cristina Arazera dos Santos (12 anos), Giulianna Azarera dos Santos (10 anos) e Roberto Oliveira dos Santos Neto (02 anos).

Contudo, a parte autora percebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o número 42/138.080.684-1, cuja DIB de data 28/03/1996 e DDB de data 22/05/2005. O valor atual percebido pela autora é de R\$ 705,49 (SETECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), sendo esta, a única renda percebida por ela, porém, não é a única renda do núcleo familiar.

Assim, devo ressaltar, conforme dispõe o artigo 20, §4º, da lei 8.742/93: “O BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO PODE SER ACUMULADO PELO BENEFICIÁRIO COM QUALQUER OUTRO NO AMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL OU DE OUTRO REGIME (...)”.

Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, já que percebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e como já dito, o Benefício de Prestação Continuada veda a cumulação com qualquer outro benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006296-03.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315023242 - IGNEZ VIEIRA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o dispositivo a fim de constar tão somente:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à IGNEZ VIEIRA CARDOSO DO NASCIMENTO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, no período de 01/08/2011 a 29/06/2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00, na competência de 06/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2012, no período de 01/08/2011 (DER) a 29/06/2012, no valor de R\$ 6.677,06, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005394-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024249 - CLAUDIA APARECIDA DIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010272-52.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024112 - OSVALDINO JOSE GOMES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação pleiteando a averbação de períodos urbano.

Alega na inicial que realizou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade no ano de 2008, indeferido pelo INSS em razão de descon sideração de contribuições constantes do sistema CNIS.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Pela análise dos documentos colacionados aos autos e das informações constantes dos sistemas da DATAPREV, verifica-se que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício assistencial, no qual não há necessidade de verificação da qualidade de segurado ou das contribuições vertidas ao RGPS, considerando que trata-se de benefício de cunho puramente assistencial, cujos requisitos essenciais são a hipossuficiência econômica e a condição de idoso e/ou deficiente.

E, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à averbação de períodos ora pleiteada, sequer consta pedido de concessão de aposentadoria por idade mencionado na inicial.

Em outras palavras, não há prova de que os períodos constantes do sistema CNIS foram eventualmente desprezados pela Autarquia Previdenciária.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004072-29.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024498 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado que a parte autora acostasse aos autos a contagem de tempo administrativo legível (145.053.626-0) realizada pelo INSS no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004826-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024086 - MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA (SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001874-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024338 - LAEL DA SILVA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho arguida pelo réu.

Na perícia realizada neste Juízo em 04/05/2012 o autor afirmou ao perito que apresentou problemas ortopédicos após acidente doméstico.

Ocorre que, em pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/546.443.082-9) até o dia 18/12/2011, como também, no comunicado de decisão da autarquia consta pedido de auxílio doença espécie 91 (fls 09 e 14 da petição inicial).

Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024475 - FRANCISCO ANTONIO SALES (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer revisão da RMI do benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº. 0111040-72.2003.4.03.6301, na qual houve resolução de mérito sendo julgada procedente a ação, tendo ocorrido o transito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004935-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024084 - LOURIVAL FRANCO DA ROCHA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida).

Sendo assim, tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular atestasse que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

Ressalve-se que, no caso dos autos, a parte autora colacionou ao autos virtuais documento em nome de terceiro. Deixou, contudo, de colacionar aos autos declaração de residência firmada pelo titular do comprovante, certificando que a parte autora reside consigo. Não é possível presumir que a parte autora efetivamente reside no suposto endereço, considerando que o documento não está em nome próprio e não veio acompanhado de outro documento a completar a informação. Insta mencionar ainda que mesmo nos casos em que o terceiro tenha, eventualmente, relação de parentesco próximo com a parte autora não é possível presumir que esta resida com a referida pessoa.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na

comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005474-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024463 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005445-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024444 - LILIAN CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004770-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022646 - EDUARDO DONIZETE LORENÇO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de cobrança do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão/cobrança do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora manifestou-se acerca referida ausência, requerendo designação de nova data para realização da perícia, limitando-se a alegar que em razão de seus problemas de saúde esqueceu-se da data designada para perícia. Ocorre que a parte autora não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005509-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024485 - ELI NOEL FONTES CANCIO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão/conversão de benefício.

É o relatório.
Decido.

Conforme consta no pedido da parte autora, esta requer:

Assim, diante do pedido da parte autora, da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 19 do processo), alegações da parte autora e demais elementos do processo, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005456-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024445 - PRISCILA BAZANELLI MUNHOZ (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) MARLENE THEREZINHA MUNHOZ (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a União, em que se pleiteia a concessão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora não requereu o benefício junto à Seção de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército, para somente então comparecer em juízo, e, tampouco, comprovou nos autos a eventual

recusa de protocolo, conforme alegado na exordial. Ressalte-se, no presente caso, que o documento colacionado aos autos no qual consta pedido da parte autora com o mesmo objeto da presente ação, não há protocolo da Seção de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército, não sendo possível afirmar que a parte autora ingressou com o pedido na esfera administrativa.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005947-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024441 - VICENTE DE PAULA BADARO (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

Na inicial a parte autora informou que não abre mão dos valores que excederem os sessenta salários mínimos. É o relatório.

Decido.

Antes da análise da decadência, deve ser analisada a questão da competência deste Juizado.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se, no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

No presente caso, ainda que a diferenças das prestações vincendas, ou seja, o valor entre a renda efetivamente recebida e a renda pretendida a qual será fruto da revisão, não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, os valores relativos às parcelas vencidas atingem montante superior ao limite dos Juizados.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 32.700,00, quando do ajuizamento da ação (2011).

Observe-se que ambas as análises devem ser realizadas para verificação da competência para julgamento: parcelas vincendas e vencidas.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, as prestações vencidas, em caso de eventual procedência da ação ultrapassam este limite.

No presente caso, embora não tenha restado caracterizada a incompetência relativamente às parcelas vincendas, esta restou caracterizada quanto às parcelas vencidas.

A parte autora não renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001405-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024379 - JURACI DOMINGOS CORDEIRO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho arguida pelo réu.

Pelo que consta dos autos, a parte autora pretende o pagamento do benefício de espécie "91", qual seja: auxílio-doença - acidente do trabalho, no período de 16/02/2011 a 18/08/2011, benefício n.º 91-539.018.040-9 e restabelecimento a partir de 15/09/2011 do benefício n.º 91-546.121.149-2

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024199 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos que comprovassem suas alegações e justificassem a ausência na data e hora designados para a realização da perícia médico-judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0005795-49.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024378 - ANGELA MARIA FERNADES (SP212698 - ANA PAULA REIS CHARNECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência.

0004265-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024115 - ANDREIA VIEIRA PINTO (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta

decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003587-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024514 - MARIA APARECIDA FIRMINO NUNES (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado na exordial, atestando que a autora de fato reside no endereço indicado.

Outrossim, tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

Ressalve-se que, no caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos documento em nome de terceiro. Deixou, contudo, de colacionar aos autos declaração de residência firmada pelo titular do comprovante, certificando que a parte autora reside consigo. Não é possível presumir que a parte autora efetivamente reside no suposto endereço, considerando que o documento não está em nome próprio e não veio acompanhado de outro documento a complementar a informação. Insta mencionar ainda que mesmo nos casos em que o terceiro tenha, eventualmente, relação de parentesco próximo com a parte autora, não é possível presumir que esta reside com a referida pessoa.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003328-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024291 - DYANA MARIA NABAS GRANDE (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a

comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora manifestou-se acerca referida ausência, todavia não acostou aos autos provas documentais do alegado, a simples alegação trazida não justifica a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004081-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024201 - ORLANDO MACEDO DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Vale ressaltar que já foi concedida dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo.

Apenas a título de esclarecimento, a parte autora não colacionou aos autos a cópia integral da CTPS como alegado, eis que faltaram várias páginas. O documento deveria ter sido apresentado na íntegra, ou seja, todas as páginas da CTPS. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove que parte da CTPS da parte autora foi extraviada.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005484-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024458 - CLAUDIA RAMOS SOARES (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, através das informações constantes no sistema PLENUS de que a parte autora está em gozo de benefício assistencial à pessoa deficiente NB 88/535.155.626-6 com DIB em 26/07/2008.

Apenas a título de esclarecimento, a parte autora colacionou aos autos comunicado de decisão da esfera administrativa, que não conheceu seu recurso, entretanto, tal recurso, é de benefício assistencial anterior. Portanto, não foi cessado o benefício assistencial recebido pela parte autora atualmente.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004000-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024515 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001935-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024381 - MILTON BENTO DE SOUZA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.
Decido.

Em pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/543.662.840-7) até o dia 30/06/2011. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024450 - LAECIO GOMES DE LIMA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000675-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024101 - ADELTO FERREIRA DA SILVA (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de “aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho”.

Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram juntados documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho arguida pelo réu.

Nos termos do laudo pericial acostado aos autos, afirmou a parte autora que seus problemas de saúde decorrem de sua atividade profissional. O autor alegou que a incapacidade é decorrente de acidente do trabalho ou moléstia ocupacional. (Resposta do quesito n.º 4 do Juízo)

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005444-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024248 - AMARO PRAXEDES DO NASCIMENTO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício.

É o relatório.
Decido.

Conforme consta na petição inicial, a parte autora teve o último indeferimento do benefício ora requerido em 22/08/2012. Foi colacionado aos autos a carta de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício da parte autora de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/546.581.346-2, às fls. 9 da exordial, sendo este o único requerimento administrativo juntado pela parte autora. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o

presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005463-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024449 - MARIA NELI VIEIRA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0007044-74.2007.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal em razão de recurso interposto pela parte autora, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

Considerando a possibilidade da reforma da sentença proferida no processo anterior, sendo admissível a reforma no sentido de eventual concessão à parte autora do benefício previdenciário, não haveria possibilidade de se conceder o que se pretende na presente ação.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005420-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024293 - WAGNER FRANCISCO PINTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, restabelecimento do benefício NB 31/551.630.649-0. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido de prorrogação deste benefício na esfera administrativa em 14/08/2012, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Até porque, a carta de indeferimento do pedido de prorrogação, colacionada aos autos às fls. 22, é anterior ao benefício que a parte autora pretende ver restabelecido. Portanto, após o último benefício da parte autora, concedido até 30/07/2012 (fls. 14 da exordial), não há qualquer requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001197-15.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-97.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEZONITO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-82.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDICTO
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-67.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DOS SANTOS BENEDICTO
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/09/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001201-52.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA PEREIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001202-37.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY ALVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP275674-FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-22.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP119607-EDER VOLPE ESGALHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-89.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-74.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIANO SARAIVA
ADVOGADO: SP215342-JAMIL FADEL KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001207-59.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CRUZ
ADVOGADO: SP309527-PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001204-07.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001208-44.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIMA AGUIAR
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-29.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-14.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PAZUTTI LIMA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 026/2012

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a **licença-maternidade** da servidora Deborah Romero Correa do Monte, RF 5678, Oficiala de Gabinete (FC-5), no período de 24/03/2012 a 19/09/2012 e o período de 20/09/2012 a 19/10/2012,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria 010/2012 para constar: onde se lê: “**DESIGNAR** a servidora RENATA CRISTINA MARQUEIS JOSÉ, RF 6024, para a respectiva substituição no período de 24/03/2012 a 19/10/2012.”, leia-se:

“**DESIGNAR** a servidora RENATA CRISTINA MARQUEIS JOSÉ, RF 6024, para a respectiva substituição nos períodos de 24/03/2012 a 16/09/2012 e 24/09/2012 a 09/10/2012 e a servidora LUDMILA BELAN RF 5858 nos períodos de 17/09/2012 a 23/09/2012 e 10/10/2012 a 19/10/2012

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 17 de setembro de 2012

Jorge Alexandre de Souza
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 407/2012
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a

mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004429-32.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DA ROCHA MORENO

ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004430-17.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL RICARDO PACHECO

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004431-02.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDEZ SALUSTIANO NEVES

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/04/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004432-84.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SANTOS LISBOA

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004433-69.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUDICE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP179388-CHRISTIAN BENTES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004434-54.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE RUBIO COLOGNESI

ADVOGADO: SP186601-ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004435-39.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO SINI

ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/04/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004436-24.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2013 16:45:00
PROCESSO: 0004437-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DE ARAUJO FRANCA

ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004438-91.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MOREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004439-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MAGOSSO

ADVOGADO: SP057110-JOSE LUIZ MAGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004440-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA BARRETO DA SILVA

ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004441-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GILVANETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/04/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004442-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR PARIZZI
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003535-27.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDA ARAUJO DE SOUZA

REPRESENTADO POR: SELMA ARAUJO VILELA

ADVOGADO: SP144672-EDSON DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/07/2010 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000408

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da

Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que não restou comprovada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses legais que impedem a fluência do prazo decadencial.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0002554-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021114 - JOSE MARIA ALVES RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002900-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021113 - FAUSTINO ZANDONADI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002901-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021112 - VALFRIDO VICTORIANO DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003014-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021111 - MARLI ALEXANDRINI FARGIANI (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE, SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003101-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021110 - WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003113-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021109 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003907-30.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021151 - CORREIA E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

0001943-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021150 - LAZARO FRANCELI SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0001866-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020844 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações

tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a averbação de período comum, bem como a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando

sua exposição a ruído de 98,4 dB ao longo da jornada de trabalho (fls. 45/47 do anexo PET PROVAS.PDF). Contudo, o mesmo documento atesta que a exposição se deu de forma habitual e intermitente. Sendo o caráter permanente da exposição requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais, resta prejudicada a conversão do período de 01.04.05 a 06.02.12.

No mais, pretende a averbação do período comum de 07.03.80 a 21.10.80. Todavia, verifico que o período já foi averbado pelo INSS (fls. 65/67 do anexo Pet_provas.pdf, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, considerando a contagem administrativa, contava na DER com 32 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, consoante fl. 67 da exordial, tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e também não contava com a idade mínima necessária (53 anos).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006926-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020931 - MARIA REDE GERALDO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001727-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020851 - ALEXANDRO ALVES DA SILVA (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que o autor vive com sua mãe, seu pai e um irmão maior. Sobrevivem com a renda proveniente do trabalho informal do pai do autor, no valor declarado de R\$ 700,00 (embora conste do Cnis contribuições no valor mínimo), com a renda informal da mãe no valor aproximado de R\$ 75,00, além da renda formal do irmão, no valor de R\$ 720,00 (julho/2012), conforme Cnis anexo.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, devem ser consideradas as rendas do pai, mãe e irmão do autor para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por

destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

O MPF opina pela improcedência.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003634-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021134 - JOSE LUIZ MORALES (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora requer a aplicação de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo INSS.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da

impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A parte autora pretende ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das

Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o

teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuíam no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa.

O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001739-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020941 - ZENAIDE LAZARINI PEREIRA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0006435-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020932 - CREUSA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A qualidade de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis, cabendo ressaltar que a atividade exercida pela autora junto à Secretaria de Educação, vínculo extinto em 17.12.2011, trata-se de cargo temporário (Professor - Lei 500/74), tendo sido vertidas contribuições ao RGPS, conforme informações constantes dos autos, especialmente ofício, arquivo p16.05.12.pdf.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora, conforme laudo pericial anexo:

A autora é portadora de Síndrome Nefrótica diagnosticada em 14/10/2009, tendo iniciado tratamento com corticosteroide na época. Em 2010 apresentou recrudescimento da doença, com quatro internações no período de 15/12/2010 a 16/05/2011 por descompensação da doença. Desde a última alta em 16/05/2011, onde o relatório refere que saiu do hospital sem edema e com pressão arterial normal, não há nenhum elemento objetivo que indique recrudescimento da doença. Corrobora com tal conclusão a dosagem de albumina e o exame de função renal realizados em agosto de 2011, que foram normais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Ficou incapacitada de forma total e transitória no período de 15/12/2010 a 16/05/2011.

De um lado tem-se que a autora fez pedido de auxílio-doença em 03/02/2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica, não havendo nova formulação de pedido administrativo, deduzindo-se de pronto a competente actio. De outra banda, não há incapacidade atual, a ponto de determinar a implantação do benefício.

Restara, portanto, a apuração do pagamento dos atrasados entre 15.12.2010 a 16.05.2011 (períodos de internação). Embora o ajuizamento da presente se tenha dado em 30.08.2011, eventual improcedência não poderia deixar de implicar no reconhecimento do direito da autora ao pagamento de benefício por incapacidade no período apontado pelo Perito, seja por meio de apresentação de requerimento administrativo a respeito, com cópia integral desta ação, seja por meio do ajuizamento de novel actio para esse fim.

Todavia, nenhuma das alternativas ofertadas atende, à saciedade, os princípios informadores do JEF, insertos no art 2o da Lei 9099/95. E o próprio despacho de 20/04/2012 acenou com a possibilidade de pagamento de benefício no período apontado pelo Perito, pelo que eventual improcedência, no ponto, ofenderia o postulado nemo potest venire contra factum proprium, importante vetor da tutela da confiança.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CREUSA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, no período de 15.12.2010 a 16.05.2011. Condene ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.542,33 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001788-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020459 - JOSE CARLOS DE MENDONCA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA

RODRIGUES, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se

exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se

demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e a agentes químicos nos períodos de 01.09.86 a 05.08.91 e 04.12.98 a 06.12.11.

De saída, verifico que o período compreendido entre 01.09.86 a 05.08.91 já foi convertido pelo INSS (fls. 47/51 do anexo pet_provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange ao período de 04.12.98 a 06.12.11, pretende o enquadramento do período como especial em razão da exposição aos agentes químicos “metal, chumbo, particulado inalável total, solvente tolueno e solvente xileno”, bem como em razão da exposição a ruído de 91 dB.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando exposição a ruídos de 83 dB e aos agentes solvente-tolueno e solvente-xileno.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Sendo assim, incabível a conversão, ao menos em razão do agente nocivo ruído, em virtude da exposição a pressão sonora não considerada insalubre pela legislação previdenciária.

Todavia, verifico que o período compreendido entre 06.03.97 a 03.12.98, imediatamente anterior e laborado na mesma empresa (Scania Latin América Ltda.) foi convertido pelo INSS, com base no mesmo PPP (fls. 37/39 do anexo PET PROVAS.PDF), valendo-se do Código 1.0.19 (Anexo Decreto 2172/97) - fls. 51 - pet.provas.

Sendo assim, tendo em vista que a ré admitiu a contagem do referido período, cuja insalubridade persistiu com a edição do Decreto 3048/99 (Código 1.0.19), não entrevejo motivo para adoção, no ponto, de orientação diversa da adotada pelo INSS, o qual resta jungido ao postulado segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium, razão pela qual determino a conversão do interregno de 04.12.98 a 06.12.11 (item 1.0.19 - Anexo Decreto 3048/99).

Comprovado que o segurado ficou exposto a agentes químicos, e admitindo o INSS a habitualidade e permanência da exposição, quando converteu o período entre março de 1997 a dezembro de 1998, o período deve ser convertido (40%).

Por fim, pretende a parte autora, alternativamente, a reafirmação da DER a fim de cumprir o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial.

Contudo, são passíveis de conversão tão somente os períodos laborados até a data de emissão do PPP de fls. 37/39 (14.06.11), de modo que improcede o pleito nesse ponto, tudo consoante parecer da Contadoria JEF, que não encontrou o interregno de 25 anos para aposentação especial (art 57 Lei de Benefícios).

CONCLUSÃO

Deixo de analisar o período de 01.09.86 a 05.08.91, já enquadrados como especiais pela autarquia, os quais deverão ser considerados como tais na contagem de tempo do autor.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 27 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço - Especial.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 04.12.98 a 06.12.11 (Scania Latin América Ltda. - código 1.0.19 - Anexo Decreto 3048/99), e revisão do benefício do autor JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, NB 42/158.572.666-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.296,24, em 06/12/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.307,95 (DOIS MIL TREZENTOS E SETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.745,91 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006092-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020934 - ERPIDIO CANDIDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Após inicial extinção do feito sem resolução de mérito, a parte autora, em aclaratórios, firmou que o termo inicial dos atrasados seria a data do ajuizamento desta, de sorte a não se falar em parcelas vencidas, ou aplicação do art. 260 CPC.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que o benefício foi concedido ao autor em dezembro de 2003, tendo sido ajuizada a presente demanda em agosto de 2011.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação.

(TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido as funções de motorista de cargas e de transporte coletivo durante os períodos de 06.02.74 a 11.05.79 e 23.05.88 a 18.05.90, respectivamente.

Relativamente ao período de 06.02.74 a 11.05.79, consta da carteira de trabalho que o autor exerceu a função de motorista na empresa Cervin S/A Ferramentas de Precisão, no ramo industrial (fls. 17 e 20 do anexo PET PROVAS.PDF). O formulário também indica que o autor exerceu a função de motorista (fl. 46 do mesmo anexo), dirigindo “veículo de carga - Kombi - movida à gasolina, de propriedade da Empresa, trafegando em vias públicas, transportando peças produzidas pela Empresa na região metropolitana de São Paulo - SP”. O documento informa, ainda, que o autor laborou exposto ao ruído, monóxido de carbono, sol, chuva, calor, frio e nocividades inerentes à função.

Com relação à função, em se tratando da atividade de motorista, é necessário provar o labor como motorista de ônibus ou caminhão para fins da conversão prevista no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, conforme já decidiu o E. TRF-3 (AC 334.198, 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DE 11.11.2008), o que não é o caso do período mencionado.

No que concerne ao ruído e ao calor, além de não haver informação quanto aos níveis aos quais esteve exposto o autor, ausente o competente laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030.

No tocante aos demais agentes, não são suficientes ao enquadramento do período como insalubre, de sorte que o interregno deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

No mais, no que tange ao interregno de 23.05.88 a 18.05.90, a carteira de trabalho do autor indica ter exercido a função de motorista auxiliar na empresa Viação Cometa S/A, empresa de transporte coletivo (fl. 21 do anexo PET PROVAS.PDF). A informação foi corroborada pelo perfil profissiográfico previdenciário à fl. 50 do mesmo anexo, que indicou ter o autor exercido as atividades de motorista auxiliar, em que realizava o transporte coletivo de passageiros, e de motorista rodoviário, conduzindo o ônibus da empresa em rodovias, no transporte de passageiros. Assim, devido o enquadramento do período de 23.05.88 a 18.05.90 como especial, com fundamento no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Por fim, vale dizer que o autor não pretende pagamento das diferenças desde a DIB (04/12/2003), mas tão só a partir do ajuizamento (18/08/2011), conforme manifestado nestes autos (P.26.03.12)

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, já considerado o período especial de 1988 a 1990, contava na DER com 32 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição, consoante parecer da Contadoria do JEF, equivalentes ao coeficiente de cálculo mais benéfico do que o utilizado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, fazendo jus o autor à majoração do coeficiente de cálculo, bem como ao pagamento das prestações devidas a partir do ajuizamento, consoante manifestação de 28/03/2012 (anexo P_26.03.12.pdf).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 23.05.88 a 18.05.90 (Viação Cometa S/A) e na revisão do benefício do autor, ERPIDIO CANDIDO DA SILVA, NB 42/131.132.365-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.114,62 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.787,41 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , em agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, devidas a partir do ajuizamento, no montante de R\$ 13.652,15 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE QUINZE CENTAVOS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002230-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021140 - MARIA DA SILVA SIMOES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi caracterizada a ocorrência das hipóteses legais de interrupção da prescrição, vez que não houve expresse reconhecimento de direito por parte do INSS no caso concreto.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão do NB 177.868.759-4 concedido em 15/07/2000.

A redação original do art. 103 da Lei de Benefícios estabelecia o prazo decadencial de 10 anos para rever o ato concessório do benefício.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos, até que a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, estabeleceu a atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Portanto, os benefícios concedidos após 20/11/1998, estão sujeitos ao prazo decadencial contado na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial referencia-se no ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso dos autos, confrontando-se a DIB/DDB com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifico que a parte autora decaiu do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Passo à apreciação do mérito quanto ao outro benefício (DIB 23.09.2002).

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisar o NB 177.868.759-4 e julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do outro benefício previdenciário mencionado na inicial (DIB 23.09.2002), cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000163-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020860 - JUSCELINO SOARES SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifico que no bojo dos autos n.º 00047956620044036183, distribuídos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, o autor requereu a averbação: a) do período rural de 01.01.72 a 07.02.76; b) dos períodos comuns de 10.02.76 a 27.09.79 e 20.02.80 a 22.08.80; c) dos períodos especiais de 10.10.79 a 09.01.80, 13.11.80 a 01.06.82, 01.07.82 a 18.09.84, 03.10.84 a 10.11.88, 12.01.89 a 23.03.90 e 27.03.90 a 20.11.98, os quais aguardam julgamento de recurso de apelação, configurando, no ponto, hipótese de litispendência.

No presente feito o autor, por sua vez, além de repetir alguns períodos acima mencionados, então atingidos pela litispendência, inova ao pleitear a conversão dos períodos especiais de: a) 20.02.80 a 22.08.80 e 21.11.98 a 25.04.01.

Sendo assim, reconsidero em parte a decisão de 24/05/2012, no que tange ao reconhecimento da litispendência do pedido de conversão do período de 21.11.98 a 25.04.01, ainda não pleiteada em juízo.

Por esta razão, a presente sentença restringir-se-á à análise do pedido de conversão dos períodos especiais de 20.02.80 a 22.08.80 e 21.11.98 a 25.04.01.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria

profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível

o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade de soldador e ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No tocante ao intervalo de 20.02.80 a 22.08.80, a Carteira de Trabalho e Previdência Social comprova a sua atividade como soldador, naquele período, atividade esta inclusa no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, que independem de laudo, ao menos até 28.4.95. Neste sentido: TRF-3 - AC 604678, 7ª T, rel. Juíza Federal Rosana Pagano, DJ 10.7.08; TRF-3 - AC 1113307 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel Juíza Giselle França, DJ 04.6.08, razão pela qual faz jus à conversão do período.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulários e laudos técnicos indicando sua exposição a ruído de 91 dB ao longo da jornada de trabalho (fls. 61/64 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 21.11.98 a 25.04.01, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar o período rural de 01.01.72 a 07.02.76, os períodos comuns de 10.02.76 a 27.09.79 e 20.02.80 a 22.08.80 e os períodos especiais de 10.10.79 a 09.01.80, 13.11.80 a 01.06.82, 01.07.82 a 18.09.84, 03.10.84 a 10.11.88, 12.01.89 a 23.03.90 e 27.03.90 a 20.11.98, que já vêm sendo apreciados no bojo dos autos n.º 00047956620044036183, da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 20.02.80 a 22.08.80 (Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda) e 21.11.98 a 25.04.01 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind e Com Ltda), e revisão do benefício do autor JUSCELINO SOARES SOBRINHO, NB 42/138.145.685-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.767,49, em 29/11/2005 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.559,55 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.153,88 (VINTEMILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001763-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020742 - KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) LUIZ HENRIQUE LEONE (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Depreende-se da análise dos autos, especialmente do arquivo dados dataprev.doc, que os autores são beneficiários

de pensão por morte, com DIB em 06/04/2006, tendo em vista o falecimento, nesta data, do genitor Cristian Roberto Turioni. Schurut.

Consoante Plenus, verifica-se que a menor Ketheleen Keith percebe o benefício com DIP/DER em 23/06/2008 (NB 147.247.405-5), correspondente, inicialmente, a 100% da quota da pensão, passando a 50% da quota a partir do ingresso do beneficiário Luiz Henrique Leone Schurut, em 26/08/2011 - DIP/DER (NB 155.743.639-6), com quota de 50% do valor.

Os autores, que possuem genitoras distintas, requerem a retroação da DIP dos benefício à DIB, ou seja, no óbito, que se deu em 06/04/2006.

Inicialmente, convém ressaltar que contra o incapaz não corre o prazo prescricional previsto no art. 74, II, da Lei 8213/91, nos termos do art. 103, parágrafo único, da mesma legislação:

Art. 103.

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Por sua vez, prescreve o art. 198, I, do Código Civil, que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º.

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

(...)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

(...)

Assim, verifica-se que a DIP dos benefícios deverão retroagir à DIB, em 06.04.2006 (óbito), gerando-se um crédito ao menor Luiz Henrique, relativo à quota de 50% do valor da pensão do período de 06/04/06 a 25/08/2011, no valor de R\$ 34.145,77.

Todavia, em relação à menor Ketheleen Keit, conforme apuração contábil, tem-se um débito no período de 06/04/06 a 25/08/11, considerado a quota devida de 50% da pensão em todo o período, no valor de R\$ 6.875,34.

A questão é saber se o valor pago a maior à co-autora Kethellen deve ser ressarcido.

Tenho que a solutio se encontra no art. 76 da Lei 8.213/91, em que a inscrição posterior de dependente só exsurge efeito a partir desta inscrição ou habilitação.

Logo, ainda que ambos façam jus à retroação do benefício ao tempo do óbito, descabe, nesse momento, o acerto de contas, com o fito de exigir da co-autora Kethellen eventual valor recebido a maior (vale dizer - 100% da pensão), enquanto não habilitado o outro dependente.

É porque não entrevejo, aqui, a efetiva ocorrência do quanto previsto no inciso II, art. 115, Lei de Benefícios (pagamento de benefício além do devido), vez que, enquanto não habilitado o outro dependente, a co-autora fez jus à integralidade dos valores.

Assim, o menor Luiz Henrique faz jus aos valores relativos à retroação da DIP de seu benefício, no valor de R\$ 34.145,77, enquanto a menor Ketheleen Keit não tem crédito a receber e eventual débito gerado não há de ser descontado, conforme fundamentação acima exposta, pelo que afasto, em parte, o parecer da Contadoria JEF.

O MPF opina pela procedência do pedido, não tocando na questão atinente à eventual débito gerado por ocasião

da retroação da DIB.

Contudo, diante do fato de que Kethellen não possui crédito em seu favor, o feito não há ser julgado procedente in totum, sendo de rigor a procedência somente ao menor Luiz Henrique.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício pensão por morte, NB 155.743.639-6 (beneficiário Luiz Henrique Leone Schurut), no valor de R\$ 34.145,77, em setembro/2012, referente ao período de 06.04.2006 a 25.08.2011, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão e que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002136-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020790 - JOAO ARMANDO (SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA, SP246483 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à

comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente,

não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaia, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II.

Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora carrou aos autos, declaração de terceiro, bem como documentos que comprovam propriedade rural em nome de terceiro, não ascendente, documentos estes que não servem como início de prova material, conforme fundamentação acima exposta.

Todavia, das provas iniciais consta cópia de certidão do Tribunal Regional Eleitoral com informação de que o autor quando de sua inscrição, no ano de 1972 era lavrador (fls. 50), constando, ainda, a fls. 53, certidão de casamento realizado no ano de 1975, com informação de sua atividade rurícola.

Ressalto que os documentos apresentados constituem início de prova material do labor rural, no período de 01.01.1973 a 06.03.1974 (início do vínculo junto à Usina Central do Paraná), bem como de 01.01.1975 a 24.03.1976 (início do vínculo junto à Hochtief do Brasil S/A).

Ressalto que cabe a extensão do período sem interrupções, até o início do vínculo urbano do autor em 06.03.1974, além do período referente ao ano de 1975 (conforme certidão de casamento anexa que novamente informa sua

atividade rurícola em 1975) até 24.03.1976 (início de novo vínculo junto à Empresa Hochtief).

Assim, considerando os depoimentos das testemunhas, e a jurisprudência do TRF-3 acima transcrita, possível a averbação dos períodos entre 01.01.1973 a 06.03.1974 e entre 01.01.1975 a 24.03.1976 (Centenário do Sul-PR - Sítio Vista Alegre), na condição de empregado rural, plantando café e lavoura branca, para venda.

Cumprе ressaltar que Benedito veio a ter contato com o autor em São Paulo somente em 1978 (quando Benedito se casou), embora tivesse saído da lide rural em 1974. Sebastião, por sua vez, afirmou que o autor trabalhou na lide campesina. Conheceu o autor em 1965. Afirou que a propriedade era de terceiros, com plantação de café, também saindo de lá em 1974, embora teria o autor saído de lá pouco tempo depois do seu casamento (1975). Encontrou o autor em 1977, em Rolândia-PR, quando aquele foi visitar o declarante.

Ressalto que as testemunhas declararam impedimento / suspeição ao depor. Entretanto, cumpre ao Juiz conferir à prova o valor que entender pertinente (art 405, § 4º, CPC).

CONCLUSÃO

Do exposto, somando-se o tempo de serviço, já considerado o período rural acima anotado, na DER o autor contava com 33 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tendo cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo de rigor a procedência do pedido, ainda que parcial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbação do período rural de 01.01.1973 a 06.03.1974, bem como de 01.01.1975 a 24.03.1976 (Centenário do Sul-PR), condenando o INSS a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, JOÃO ARMANDO, a partir da DER (30.05.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.548,83, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.596,84, para a competência de agosto/2012 (70%). Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 25.006,30, para a competência de setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001772-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021073 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2011, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o autor, no momento do requerimento administrativo, em 31.08.2011, com 187 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2011, quando completou 65 anos, era de 180. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3a Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008).

Cabe ressaltar que administrativamente foi concedida aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 02.05.2012, NB 158.235.545-0, no valor de um salário-mínimo.

Foram considerados os períodos constantes do anexo contagem de tempo de contribuição.xls, para apuração da carência do autor na primeira DER, em 31.08.2011, conforme documentos anexos na petição inicial, especialmente aqueles de fls. 20 e seguintes (CTPS e carnês de contribuição), além do Cnis, não merecendo acolhida a alegação da Autarquia de que tais documentos não foram disponibilizados pelo autor quando do primeiro requerimento administrativo, já que poderiam ser exigidos antes da decisão de indeferimento.

Desta forma, tendo em vista que eventuais provas poderiam ter sido diligenciadas pela Autarquia à época, não justifica a concessão do benefício somente em maio de 2012, na segunda DER, motivo pelo qual não prospera a alegação da Autarquia de que somente os documentos apresentados com o segundo processo administrativo deram ensejo à concessão do benefício, até porque, a ré de posse de todos os documentos, não desconstituiu a alegação da autora, a teor do 333, II, do CPC.

Logo, tem a autora direito à retroação da DIB da aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o

pedido em parte, vez que parte do mesmo restou prejudicada, com o deferimento administrativo da aposentadoria no curso da actio.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a retroagir a DIB da aposentadoria por idade da parte autora, JOSE GONÇALVES DA SILVA, para 31.08.2011, com renda mensal inicial 622,00, para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.003,11 (CINCO MIL TRÊS REAISE ONZE CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título da aposentadoria por idade concedida administrativamente.

Desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela, diante da concessão administrativa do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001784-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021068 - MARIA SILVA DE SANTANA (SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção na região lombar com repercussão clínica atual que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose lombar, com compressão na sua estrutura neurológica (protrusão discal focal foraminal à esquerda, que reduz a amplitude deste forame de conjugação e estabelece contato com a raiz emergente nervosa de L4). Para estes estágios moderados e com compressão neurológica, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). (...) As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórios, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal (não sendo este o caso da autora)". Conclusão: Periciado total e temporariamente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, destacando que o segurado não está obrigado a sujeitar-se a procedimento cirúrgico como condição para manutenção ou suspensão do benefício (art 101 Lei 8213/91).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA SILVA DE SANTANA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 07.12.2011 (DER), com RMI no valor de R\$ 545,00 e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em agosto/2012. Ressalto que o benefício da autora poderá ser cessado somente após procedimento cirúrgico e eventual recuperação de sua capacidade, a teor do laudo pericial anexo.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.570,58 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTAREAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001045-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021077 - NADIR BENTO FRADIQUE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2011, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o preenchimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA EXIGIDA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DA LEI N.º 8.213, DE 1991. Demonstrado que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem vai de encontro à jurisprudência dominante

do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, assim como discrepa do entendimento adotado por Turma Recursal de região diversa, admitese o pedido de uniformização. Para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 1991 (regra transitória de carência), a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade. (TNU - PEDILEF 200572950204102 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 25/02/2008) - grifei

Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora do auxílio-doença, a despeito de meu entendimento anterior, tenho que o INSS a admite, nos termos do art. 155, inciso II da IN INSS 45/2010, desde que entre 01/06/1973 a 30/06/1975.

No entanto, não há justificativa plausível para a negativa em relação a outros períodos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º I, CF).

Ainda, a jurisprudência é no sentido de que o tempo em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado para fins de carência para aposentadoria por idade, observado apenas o período “intercalado” a que alude o art. 55, II, Lei 8213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e decarência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (TRF-4 - APELREEX 200471140010231, rel. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, 6ª T, j. 04/11/2009)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (TNU - PEDILEF 200763060010162 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 23/06/2008) - grifos

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o autor, no momento do requerimento, com 229 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2011, quando completou 65 anos, era de 180. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de serviço der.xls, conforme parecer da contadoria, Cnis e documentos anexos na petição inicial.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, NADIR BENTO FRADIQUE, desde a DER (03.05.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00, para a competência de agosto/2012.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.946,80 (NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE OITENTACENTAVOS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi caracterizada a ocorrência das hipóteses legais de interrupção da prescrição, vez que não houve expresso reconhecimento de direito por parte do INSS no caso concreto, já que o Decreto nº 6.939/09 nada dispõe acerca da revisão dos benefícios.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. ” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, apenas em relação aos benefícios que tiveram sua RMI apurada pela média dos salários de contribuição e não decorreram da transformação de benefício anterior.

No que tange ao benefício derivado, correta é a apuração da RMI nos termos do artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) mencionado(s) na inicial, cujo cálculo da RMI utilizou a média dos salários de contribuição (não decorrente da transformação de outro benefício), observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como aplicar a nova renda mensal aos benefícios deles derivado(s), desde que expressamente requerida pela parte a revisão destes.

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003266-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021050 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003267-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021049 - SEBASTIAO MANOEL FURTADO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002798-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021051 - ALMERINDA ANTONIA BONUCCI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003713-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021048 - PEDRO CABRAL MONTEIRO FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001690-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021054 - APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002743-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021052 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000872-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021055 - JOANA BATISTA DE JESUS PEDRO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002337-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021053 - ALIFFER CARLOS CORREIA CABRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003243-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021138 - MACARIO MACIEL SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o

que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à decadência, verifico, em consulta ao Plenus, que o NB 124.757.037-9 passou por revisão administrativa pelo INSS, tendo por objeto a mesma matéria deduzida nos autos, motivo pelo qual o prazo decadencial deve ser contado a partir da referida revisão.

Quanto aos demais, rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi caracterizada a ocorrência das hipóteses legais de interrupção da prescrição, vez que não houve expresse reconhecimento de direito por parte do INSS no caso concreto.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na

Lei 8.213/91. ” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários mencionados na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000957-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020947 - CELSO SHIOJI HATORI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -
(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.
(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 38/41 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 09.12.85 a 10.08.90 e 09.10.90 a 13.03.94, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

No mais, pretende averbação do período comum de 01.09.04 a 31.08.07, laborado para Solução Total STS Serviços Ltda, o qual restou suficientemente comprovado pela juntada de cópia da CTPS, Declaração do Empregador e documentos de fls. 34, 66 e 70/159, razão pela qual deve ser considerado na contagem de tempo comum do autor. Destaco que a Contadoria JEF, ao analisar os documentos, em parecer técnico, não vislumbrou vício a infirmar a presunção de que trata a Súmula 12 TST. Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período comum de 01.09.04 a 31.08.07 (Solução Total STS Serviços Ltda) e converter os períodos especiais em comum, de 09.12.85 a 10.08.90 e 09.10.90 a 13.03.94 (Rolls-Royce do Brasil Ltda), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, CELSO SHIOJI HATORI, com DIB em 03/11/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.742,56 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.761,37 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de junho de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 14.486,84 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de julho de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008003-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019806 - RENATA ORTEGAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) DEOLINDA CARVALHO (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE PAULA (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) DEOLINDA CARVALHO (SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE PAULA (SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e à corré.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, vez que, consoante entendimento do STF, estando o INSS na lide, a competência é desta Especializada (RE 545.199 - 2ª T, rel. Min. Ellen Gracie, j. 24.11.2009), sem prejuízo de poder a Justiça Federal, incidenter tantum, apreciar a questão atinente à união afetiva, com o fito de concessão de benefício previdenciário.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois há beneficiários habilitados à pensão deixada com seu óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A união estável ficou comprovada por meio dos documentos apresentados, conforme inúmeros comprovantes de endereço acostados a fls. 06, 20, 21, 44, 47, 48, 54 etc, das provas iniciais, que comprovam residência do casal na Rua Dr. Messuti, 153, ap. 11, Vl. Bastos, Santo André/SP, além de a autora comprovar, conforme documentos acostados com o arquivo P07.05.12.pdf, endereço anterior do casal na Cidade de São Caetano do Sul/SP, Al. São Caetano, 1122. Cabe ressaltar que da certidão de óbito acostada a fls. 13 das provas iniciais consta como último endereço do falecido a Rua Dr. Messuti, em Santo André/SP.

Ainda, para comprovação da união estável, a autora apresentou inúmeros outros documentos, inclusive recorte de jornal que noticia o falecido do segurado e informa que ele deixou a companheira grávida (fls. 31 das provas iniciais). A fls. 19/22 do arquivo P07.05.12.pdf, apresenta apólice de seguro em nome do falecido, referente ao automóvel Corolla, placas DSL 3218, automóvel este que está em nome da autora, conforme documento do automóvel acostado a fls. 23 de referida petição. A fls. 25/27 apresenta voucher de viagem a Buenos Aires, no ano de anterior ao óbito.

Quanto às alegações contidas em contestação, não são acolhidas. A prova dos autos evidencia que entre a autora e o falecido não havia mera relação de namoro, mas sim de efetiva união estável, a ponto de autora, por ora, ter sido mantida, na Justiça Estadual, como inventariante do falecido.

Destaco ainda que os novos documentos juntados em audiência, à evidência, confirmam que autora e falecido mantinham relacionamento afetivo público, duradouro e contínuo, com o objetivo específico de constituição de família, tal qual apregoadado no art. 1723 CC. A corre teve ciência dos mesmos, nos termos do art. 29, parágrafo único, Lei 9.099/95 e as alegações finais lançadas não foram suficientes a elidir a conclusão dali alcançada, vale dizer, que autora e de cujus conviviam ao tempo do óbito (21/06/2011).

O argumento sustentado em contestação, de que Luiz de Paula teria residido no Flat Mercure São Caetano do Sul, entre 04/02/2005 a 21/06/2006 e 02/08/2006 a 21/06/2009, também não encontra abrigo na prova dos autos. O e-mail colacionado (fls. 55 da contestação), com a alusão “período- Luiz de Paula” não se presta a confirmar que o de cujus morou efetivamente naquele Flat, posto poder, em tese, apenas ser proprietário ou mesmo locatário do mesmo. A autora esclareceu, a pedido do MPF, que o Flat servia para encontrar o filho (Pedro).

Também não resta adequadamente comprovada eventual falsidade por parte da Síndica do prédio situado à R. Dr. Messuti, ao confrontar o início da união com os registros apontados no CRI (fls. 56/7 da contestação), vez que o casal poderia ter ido morar no prédio antes da efetiva regularização no Cartório de Imóveis, até mesmo em razão de questões burocráticas com a construtora.

Diante da vasta prova documental comprovando a relação entre Renata e Luiz, não se tratando de mero “namoro”, cumpre analisar a prova oral.

Renata, em depoimento pessoal, afirmou ter conhecido o falecido em 2002, quando ele ainda era casado,

relacionando-se com o mesmo a partir de 2003. Em 2004 Luiz teria saído de vez da casa de Deolinda para morar com a autora. Em princípio moraram na Al. São Caetano. Afirmou que o de cuius prestava ajuda financeira à Deolinda, quando da separação judicial, em 2006. Aduziu que estava grávida de 2 (dois) meses de Luiz, quando de sua morte. Ainda não há sentença nos processos de união estável, inventário e reconhecimento de paternidade. Conhecia os filhos de Deolinda, com eles tendo convivência. Há amigos em comum entre autora, Deolinda e o de cuius.

Deolinda, por sua vez, aduziu ter se separado formalmente em 2006 de Luiz. Recebia pensão de Luiz. Desconhece a autora, embora a tenha visto no velório do falecido. Não tem como afirmar que autora e falecido moraram juntos. Segundo Deolinda, o único local onde sabia que Luiz vivia era o Flat.

Antoninho (compromissado), afirmou ser porteiro do prédio à Rua Dr. Messuti, apto 11 (Bloco I). Renata mora nesse prédio com o filho, mas pode afirmar que Luiz vivia com Renata e se apresentavam como casal. Depois da morte de Luiz, soube que ele era diretor de futebol do São Caetano. Não foi ao velório. Alegou que conhece o casal desde junho e agosto de 2008, quando mudaram para o prédio. Afirmou que Luiz era morador do prédio. Pode atestar que autora e falecido moravam no mesmo local e viviam juntos.

Antonia aduziu trabalhar na casa de Renata três vezes na semana, descompromissada por esta razão. Afirmou que Renata mora na Rua Dr. Messuti, com o filho Davi, que fará 8 meses. Negou que Renata fosse casada, mas afirmou que Luiz morou com Renata (como “esposo”). Renata e Luiz se apresentavam como casal, e o falecido morava lá “direto”. Começou a trabalhar para o casal em 07/05/2008, ainda quando moravam na Al. São Caetano. Teve conhecimento que Luiz já tinha sido casado. O filho do falecido já foi à casa, mas sem a presença da depoente, já que esta ficava na casa só 3 (três) vezes na semana. Viu foto do filho do falecido na casa, viu roupas, viu a cama, etc.

Valdomiro, irmão do falecido, considera Renata sua cunhada. Autora e falecido moraram juntos. Em 2004 Luiz apresentou Renata à família. Não sabe o nome da rua onde autora morou com o falecido, a partir de 2008, em Santo André. Não sabe dizer onde o falecido morava antes. Soube que o falecido morava antes em um flat, mas não pode afirmar se morava sozinho.

A corre não produziu prova testemunhal.

Vê-se assim que a prova oral colhida corrobora a documentação acostada aos autos, vale dizer, que Renata e Luiz viviam maritalmente ao tempo do óbito deste último. Tanto é verdade que a corre, em alegações finais, sustenta a prova de apenas um dos requisitos previstos no art 22, § 3º, Decreto 3048/99.

Entretanto, além de o Decreto não vincular o Juízo, descabe falar em prova tarifada ou número mínimo de provas para a confirmação da união estável, até mesmo em razão de recente Súmula da TNU, recebida com ressalvas por este Juízo (Súmula 63). No mais, testemunhas impedidas ou suspeitas, por si sós, não hão ter seus depoimentos desconsiderados, podendo o Juiz atribuir o valor que entender pertinente (art 405, § 4º, CPC).

Sendo assim, inofismável o reconhecimento da união estável entre Renata e Luiz ao tempo do óbito, pelo que o pleito procede, no ponto.

No que tange ao menor Davi Luiz Ortigas, verifica-se conforme certidão de nascimento acostada a fls. 04 da P07.05.12.pdf, que nasceu após o óbito do segurado, em 14.01.2012 (07 meses após o óbito, que se deu em 21.06.2011), e conforme estudo para identificação de informações genéticas acostado a fls. 05/12 da P07.05.12.pdf, a probabilidade de o segurado ser o pai biológico da criança é maior que 99,99%. Ressalte-se que a corre impugna referida prova, sem trazer nenhum elemento relevante a afastar importante meio de demonstração da paternidade.

Se é verdade que a sentença da ação de reconhecimento de paternidade ainda não fora prolatada, não é menos verdade que a prova até aqui coligida indica, de forma quase cabal, que Luiz é pai de Davi. Tal raciocínio, além de advir do resultado do exame de DNA, pode ser extraído da interpretação extensiva do art 1597, II, CC, dada a similitude entre casamento e união estável.

Logo, cabível o aditamento promovido pelo MPF, na defesa dos direitos indisponíveis do menor, com o qual

sequer o INSS se opôs, descabendo, no ponto, aduzir que referido aditamento conflita com os postulados do contraditório e ampla defesa, vez que o exame de DNA resta juntado aos autos desde 07/05/2012, sendo Deolinda citada no dia seguinte da juntada. Com audiência marcada para 03.09.2012, houve tempo suficiente para eventual impugnação da prova pericial (DNA), desde que fundada em elementos convincentes, até mesmo em razão de eventual responsabilidade criminal a que submetidos os subscritores do exame, em caso de posterior comprovação da falsidade do mesmo.

É por isso que a jurisprudência tem reconhecido elevado valor probatório ao exame de DNA, a ponto de o STF, no específico caso, admitir a chamada “relativização da coisa julgada”, verbis:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF - RE 363889 - Pleno, rel. Min Dias Toffoli, j. 02.06.2011)

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, restou comprovada a união estável na data do óbito, bem como a filiação em relação ao menor Davi, para fins de percepção de pensão por morte, cabendo ressaltar que este reconhecimento, tal qual o reconhecimento da união estável, é exclusivamente para fins previdenciários, não importando em reconhecimento da paternidade para fins sucessórios, que é da competência da Justiça Estadual, e lá será apreciada, conforme noticiada ação de investigação que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André (fls. 02 da P07.05.12.pdf).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PARA EFEITOS DE PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE PROVAS. No processo civil pátrio o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes no feito. A justificação administrativa realizada junto ao INSS, embora não importe em reconhecimento de paternidade, é meio hábil a amparar a concessão do benefício de pensão por morte. Concede-se a pensão aos dependentes do segurado. No caso dos filhos, presume-se a dependência econômica. Entendimento do Decreto nº 89.312/84, em vigor à data do óbito. - Apelo não provido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 169654; Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, TRF2, Segunda Turma; DJU - Data::03/09/2003 - Página::175)

Sendo assim, o pedido procede, devendo a Secretaria incluir no pólo ativo, a pedido do MPF, o menor DAVI LUIZ ORTEGAS, sem prejuízo de ficar a autora intimada para apresentar cópia do CPF do menor, no prazo de 10 dias, para fins de cadastro.

Os cálculos adotados serão aqueles da parte final do parecer da Contadoria JEF, desdobrando o benefício em 3 (três) partes até o nascimento de Davi e, a partir daí, em 4 (quatro) partes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a RENATA ORTEGAS DE LIMA e DAVI LUIZ ORTEGAS a pensão por morte de Luiz de Paula, com desdobro em 2/4, DIB e DIP em 21.06.2011 (data do óbito) e renda mensal atual desdobrada de R\$ 1.856,74 (agosto/2012).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora e ao filho Davi. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 23.516,90, em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Cabe ressaltar que a cota-parte do menor foi paga a partir de seu nascimento, em 14.01.2012, sendo que anteriormente os cálculos foram feitos com desdobro em 1/3.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, expeça-se o RPV. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008053-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020929 - AMOS ROCHANCKI (SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais. Trata-se de idoso estrangeiro (nacionalidade Israelense).

E entendo ser a nacionalidade irrelevante para a concessão do benefício assistencial, sob pena de afronta ao art. 5º, 'caput' e 203, V, da Constituição Federal.

Vale dizer que o fato de a parte autora ser estrangeira não é óbice à concessão do benefício assistencial, uma vez que, consoante o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional (TRF-3 - APELREEX 1657697 -

10a T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2012).

Ademais, o princípio da universalidade, que rege a Seguridade Social, também vem ao encontro do disposto acima, de modo que todos aqueles residentes no país, sem exceção, devem ser contemplados com as disposições da Seguridade Social. Neste sentido já decidiu o E. TRF-3 (AG 249.149, 8ª T, rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJ 21.2.07; AG 244.330, 8ª T., rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 15.2.06; AC 948.588, 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 09.09.2005).

Ainda, neste sentido:

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como vem de ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. 3.

Pedido alternativo formulado pela parte impetrante acolhido. **ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, dar provimento à apelação, tendo o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz apresentado fundamentação diversa, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 01 de julho de 2009. Desembargador Federal **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA** - Relator. **RELATÓRIO:** Trata-se de apelação interposta de sentença que denegou a ordem requerida em mandado de segurança impetrado por Yuriko Kawamoto Nakagama contra ato da autoridade previdenciária que lhe negou benefício assistencial (amparo social a deficiente), sob o fundamento de que referido amparo não pode ser concedido a estrangeiros. A sentença denegou a segurança, ao fundamento de inadequação da via eleita. Em suas razões recursais, a impetrante sustenta que a documentação trazida de plano é suficiente para análise da segurança pleiteada. Requer a anulação da sentença e o retorno do feito à origem, ou, alternativamente, a determinação para que a Autarquia se abstenha de indeferir o benefício tão-somente em razão de sua condição de estrangeira, e passe a analisar os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada regimentalmente a revisão. Peço inclusão em pauta. **VOTO:** Preliminarmente, não acolho o pedido de anulação da sentença, porquanto não vislumbro nela qualquer nulidade ensejadora de tal conduta. Todavia, acolho o pedido alternativo formulado pela parte impetrante, qual seja, de que a Autarquia Previdenciária se abstenha de indeferir o benefício em virtude de sua condição de estrangeira, e passe a analisar os demais requisitos do benefício assistencial. Em que pese o respeitável entendimento do INSS, com o qual concordou o Juízo a quo, no sentido de que a concessão do benefício assistencial pressupõe a cidadania brasileira e muito embora não desconheça precedentes desta Turma no sentido da necessidade da opção de nacionalidade para fins de concessão de benefício assistencial à estrangeiro residente no país, estou modificando meu posicionamento anterior para me filiar ao entendimento de que tal exigência afronta o texto constitucional brasileiro, e não é a melhor exegese que se deva fazer do art. 203, V, da CF/88. Senão vejamos. A CF/88, em seu art. 5º, dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. O artigo 203 da CF/88, por sua vez, também não proíbe a concessão a estrangeiros, senão vejamos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, contempla no art. 4º, IV o princípio da "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza". Como se vê, não existe na Lei 8.742/93 e nas normas constitucionais qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil o benefício assistencial de um salário-mínimo previsto no artigo 203, V, da CF/88. Sem embargo dos entendimentos em sentido contrário e da jurisprudência desta 6ª Turma, e embora a lei não contenha palavras inúteis, cabendo ao intérprete estar sempre atento à advertência de Sérgio Gilberto Porto, de que cumpre "saber, com precisão, identificar as diferenças das coisas semelhantes e as semelhanças das coisas diferentes" (PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil. Análise, crítica e atualização*, p. 54), já que a precisão terminológica e o caráter unívoco das palavras não é formalismo, mas exigência científica, penso que no caso concreto a expressão "cidadão", não pode ser entendida de forma restritiva. Neste ponto, peço vênias para fazer uma breve digressão sobre a conceituação de cidadania, fundamental para a solução da lide. A cidadania compõe-se de três elementos: uma parte civil, uma política e outra social. Segundo Walter Costa Porto (*Cidadania e Classe Social*. T.H.Marshall, ed. Atual, vol. I. 2ª ed. Brasília. Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002, p.09): "(...) O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o Parlamento e os Conselhos do Governo Local. O elemento social se refere de tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.(...) Não há, no elemento social da cidadania, espaço para distinção entre brasileiros e estrangeiros legalmente residentes no Brasil, pois se o Brasil os aceita, é porque por razões políticas/sociais/culturais/econômicas os entende importantes ao nosso desenvolvimento, e não parece correto excluí-los se, por circunstâncias da vida, estiverem expostos a riscos sociais da deficiência ou da idade. Fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º CF/88), a cidadania, e no particular a cidadania social, tem no seu exercício elemento fundamental para a eliminação ou mitigação das desigualdades sociais, pois a cidadania constitui um princípio de igualdade, vetor imprescindível para uma sociedade que pretenda ser realmente livre, justa e solidária, e que efetivamente queira erradicar a pobreza e a marginalização. "(...)A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida. A insistência em seguir o caminho assim determinado equivale a uma insistência por uma medida efetiva de igualdade, um enriquecimento da matéria-prima do status e um aumento no número daqueles a quem é conferido o status. Classe social, por outro lado, é um sistema de desigualdade.(...) (Walter Costa Porto, op. Cit. P. 24). Nesse diapasão, a Lei nº 8.742/93 - que dispõe sobre a organização da Assistência Social - contempla (art. 4º, IV) o princípio da "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza". Importa ressaltar que nada há nesta lei a indicar que o legislador ordinário tenha feito qualquer distinção ou mesmo lançado algum obstáculo relacionado aos estrangeiros que no Brasil residem. Nem poderia fazê-lo. A Constituição Federal determina (art. 203, caput) que a assistência social será

prestada a quem dela necessitar. E, para tanto, não distingue brasileiros e estrangeiros residentes no País. Ao contrário, dispõe que todos são iguais perante a lei, proíbe distinções de qualquer natureza, e assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos e garantias fundamentais, no seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida e à igualdade, de modo que: - é impossível considerar aquilo que se objetiva proporcionar através do art. 203, V, da Constituição Federal - o mínimo para a subsistência do ser humano incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - como algo completamente dissociado da tutela conferida pelo direito à vida e dos postulados do princípio da dignidade da pessoa humana, de significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País; - a igualdade perante a lei traduz imposição destinada aos poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório não autorizado ou expressamente vedado. Os Decretos nº 1.744/95 (hoje revogado) art. 4º, e o Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, que atualmente regulamenta a Lei 8742/93, art. 7º, em nada contribuem para a solução ora em exame, pois a situação destes autos não trata de brasileiro naturalizado, mas sim de estrangeiro residente no Brasil. Por esta razão, deixo de analisar os referidos Decretos, seja à luz da Lei 8742/93, seja à luz do artigo 12 da CF/88, pois, como dito, a situação dos autos versa sobre estrangeiro e não brasileiro naturalizado. Por este mesmo motivo, não vejo razão para suscitar incidente de inconstitucionalidade. Prosseguindo no enfrentamento do tema, vejo que a preocupação externada pelo INSS, de que a concessão da medida poderia provocar a imigração de estrangeiros em estado de miserabilidade ao Brasil, merece especial atenção não só do INSS mas também do juiz ao deparar-se com este tipo de situação. Com efeito, a concessão do amparo estatal deve ser afastada quando os indícios demonstrem que o estrangeiro transferiu residência para o Brasil apenas com intuito de auferir o benefício em exame. Todavia, não é esse o caso dos autos, pois a recorrente, nascida em 1932, reside no país desde 1933, conforme cédula de identidade de estrangeiro anexada aos autos. Tal qual como ela, centenas ou milhares de estrangeiros legalmente residentes no Brasil encontram-se em situação igual. Optaram, pelas mais variadas razões da vida, vir para o Brasil para viver e trabalhar, e não me parece que o Estado Brasileiro deva tratá-los de forma diferenciada. No caso da impetrante, inclusive, sua vinda para o Brasil se deu por iniciativa dos pais, posto que ela tinha apenas um ano de idade à época. Para finalizar, saliento que o tema ora em debate já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da 1ª Turma Recursal do Paraná nas suas várias composições, conforme passo a demonstrar: Autos nº 2007.70.51.004455-1, Relator Juiz Federal Eivaldo Ribeiro dos Santos, sessão de julgamento de 14 de maio de 2008; Autos nº 2005.70.95.012239-7 - Sessão de Julgamento de 02/02/2006, e autos nº 2005.70.95.012239-7 - sessão de julgamento 02/02/2006, Relator em ambos Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos; Autos 2006.70.51.000429-9, Relatora Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, sessões de julgamento de 15/03/2007 e 08/02/2008. No mesmo sentido cito os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pezarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU:21/02/2007 página: 123). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o

nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.(...) (TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008). Concluindo, entendo que o benefício assistencial, como direito fundamental, é devido não apenas aos brasileiros, mas também aos estrangeiros que, vivendo no Brasil com "animus" de permanência definitiva, estão sob a proteção do Estado brasileiro à desigualdade da pessoa humana. No caso corrente, importa ressaltar que a impetrante, como visto, não é mera estrangeira "de passagem" pelo território nacional, mas sim estrangeira aqui residente há muito tempo, desde tenra idade, que evidentemente fixou sua residência no Brasil e claramente manifestou o animus de aqui permanecer. Destarte, comprovado que a impetrante há muito tempo reside no Brasil, irrelevante é a questão da sua nacionalidade, pelo que se mostra ilegal o ato impugnado, ao indeferir o benefício assistencial a pretexto de que a Lei nº 8.742, de 1993 (L.O.A.S.), não prevê expressamente a concessão do benefício assistencial a estrangeiros. Ainda que ilegal o ato impugnado, como veio a ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos um dos requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado, uma vez que a idade restou cabalmente demonstrada nos autos. Há, portanto, que se prestigiar o bem posto parecer do Ministério Público Federal, os quais reproduzo in verbis e também adoto como razão de decidir: "Inobstante a correção do decisum ora recorrido no que diz respeito à impossibilidade da via estreita do mandado de segurança para ordem de concessão de benefício assistencial, visto que necessária a produção de provas acerca da situação sócio-econômica da impetrante, está demonstrada de plano a ilegalidade do ato impugnado. Dessarte, é de ser dado provimento ao pedido alternativo da impetrante, para que seja determinada à Autarquia Previdenciária a análise do pedido de concessão de benefício assistencial desconsiderando a condição de estrangeira da parte impetrante como óbice para tanto. Sendo ela comprovadamente idosa (nascida em 15-03-1932 - fl. 21), deve o INSS, pois, se limitar a verificar a condição sócio-econômica de seu grupo familiar. A determinação de continuidade do procedimento administrativo tendente à concessão do benefício assistencial não representa decisão extra-petita vez que se caracteriza como um minus se cotejado com a pretensão deduzida na ação mandamental. (...) opina o Ministério Público Federal pelo provimento a apelação para que seja determinada à Autarquia Previdenciária a análise do pedido de concessão de benefício assistencial desconsiderado a condição de estrangeira como óbice para tanto, nos termos da fundamentação." Registro, mais uma vez, que não se está aqui a suscitar eventual inconstitucionalidade das disposições dos Decretos nº 1.744/95 (hoje revogado) art. 4º, e o Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, mas tão-somente a se entender que aquele regramento apenas se refere à documentação exigida de estrangeiros que tenham porventura feito opção de nacionalidade, mas, data venia, a contrario sensu, não impede

que estrangeiro não optante requeira o benefício. Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.
(APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.70.01.003012-9/PR; Relator Dês. Federal João Batista Pinto Silveira; TRF 4, Sexta Turma, D.E 15/07/2009)

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da parte autora foi possível concluir que ele reside de favor com um amigo, e sobrevive com a renda variável e esporádica de aproximadamente R\$ 400,00 reais, percebidos em trabalhos informais.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, eventual renda do "amigo" não há ser computada. E a renda variável e esporádica (R\$ 400,00) também não há ser computada para fins de LOAS, colhendo-se do laudo social que o autor vive de venda de "chapéu de praia", após ter ido à falência.

Portanto, reputo atendidos os requisitos necessários e faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei 8742/93, mesmo porque o INSS negou o benefício pelo só fato da nacionalidade estrangeira do autor, o que não se admite (TRF-3 - AC 1540369 - 10a T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13.03.2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a AMOS ROCHANCKI, DIB em 31.05.2011, RMI no valor de um salário mínimo e com RMA no valor de R\$ 622,00 (agosto/2012);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.127,03 (NOVE MILCENTO E VINTE E SETE REAISE TRÊS CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

0005528-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020791 - MARIA DO ROSARIO BERTOLETTI (SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a averbação de tempo de contribuição. Considerando o ajuizamento da presente demanda em julho de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Por fim, rejeito a aventada falta de interesse de agir. De um lado, mostra-se razoável o argumento tecido em audiência, vale dizer, de não haver, em princípio, pretensão resistida. Aqui, não há ser tomado como verdadeiro o quanto constante da exordial (“...pela praxe administrativa, o réu tem negado o reconhecimento de eventuais contribuições previdenciária (sic) não efetivadas, embora o contribuinte esteja empregado e seja obrigatório o recolhimento...”) - fls. 9 (pet.provas).

Entretanto, a contestação de mérito supre eventual falta de interesse de agir, consoante jurisprudência, verbis:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se há contestação oferecida pela parte adversa, adentrando no mérito da questão, refutando todos os pedidos feitos pela postulante, tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir da parte demandante. 3. Agravo desprovido.” (TRF-3 - AI 447.345 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, j. 13/08/2012)

E, no presente momento, a extinção do feito acarretaria à autora o desamparo junto à Administração e junto ao Judiciário, o que não se mostra razoável:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. (TRF-3 - APELREEX 1072702 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Do exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente

no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...).”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, pretende a parte autora a averbação dos interregnos de 02, 09 a 11/1999, 02 e 03/2000, 11 e 12/2002, 11/2004, 04, 06, 10 a 12/2005, 01 a 08 e 10 a 12/2006, 01 a 12/2007, 01 a 12/2008, 01 a 07/2009 e 06 a 08/2010, não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Quanto aos períodos de 02, 09 a 11/1999, 02 e 03/2000, a autora laborou para Vera Lúcia Pavão da Cruz - ME no período de 10.11.97 a 13.02.01, e merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum.

Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. (...). (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

No tocante aos demais períodos, embora anotados na Carteira de Trabalho, verifico que remanesceu dúvida quanto à data de rescisão, cujo campo foi assinado por Juíza do Trabalho.

Instada a informar acerca de eventual Ação Trabalhista, a parte autora carrou aos autos cópia de ata de audiência de conciliação realizada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, autos n.º 01965-2010-471-02-00-9, em que restou homologado acordo relativo ao contrato de trabalho no período de 19.02.01 a 20.08.10, com Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano (anexo P_27.04.12). Naquele ato, inclusive, a própria magistrada procedeu à anotação da data da rescisão - 20.08.10, consoante acordo firmado.

Sendo assim, este Juízo houve por bem designar audiência de conciliação, instrução e julgamento a fim de esclarecer a existência do vínculo empregatício, tomando o acordo homologado tão somente como início de prova material. Embora não comprovado pelas testemunhas, posto ausentes, o próprio INSS não se opôs à validade do quanto contido no processo trabalhista.

Diante das prova documental produzida nos autos, a parte autora faz jus à averbação dos períodos comuns pleiteados na exordial, vez que, havendo regular vínculo de emprego, o ônus do recolhimento é do empregador, descabendo ser o empregado prejudicado pela omissão daquele (art. 30, I, Lei de Custeio). Os salários-de-contribuição descontados da autora e não anotados no CNIS poderão ser indicados por ocasião de eventual requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 01.02.99 a 28.02.99, 01.09.99 a 30.11.99, 01.02.00 a 31.03.00 (Vera Lúcia Pavão da Cruz - ME), 01.11.02 a 31.12.02, 01.11.04 a 31.11.04, 01.04.05 a 30.04.05, 01.06.05 a 30.06.05, 01.10.05 a 31.12.05, 01.01.06 a 30.08.06, 01.10.06 a 31.12.06, 01.01.07 a 31.07.09 e 01.06.10 a 30.08.10 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), exercido pela autora, MARIA DO ROSÁRIO BERTOLETTI, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001006-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020945 - JOSE EUZEBIO DINIZ (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

À perícia, o autor, apresentou quadro com compatibilidade de transtornos mentais e de comportamento do tipo I orgânico, “demência não especificada”. Caracteriza alterações cognitivas da memória, na orientação temporo espacial, nos juízos críticos e social, apatia, melancolia, julgamento pobre, inquietação, alterações no comportamento, achatamento emocional com afeto prejudicado - dificuldades na marcha. Em relação à perícia de 08/08/2011 - houve pioras na cognição e marcha, percebendo-se evolução insidiosa. Não se pode afirmar qual será a causa do desenvolvimento precoce demencial (se degenerativa ou não) - porém a Tomografia Cerebral contida nos autos já apontava discreto aumento de volume ventricular lateral com hipoatenuação da substância branca periventricular - calcificação fisiológicas vasculares e sulcos corticais e fissuras cerebrais alteradas.

CONCLUSÃO: O AUTOR APRESENTA ANAPTIDÃO LABORATIVA DEFINITIVA PELA PROVÁVEL EVOLUÇÃO DEGENERATIVA COM CONSEQUÊNCIAS INCERTAS. DEPENDÊNCIA PARCIAL DE TERCEIROS.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Mera dependência parcial, no ponto, não caracteriza a Grande Invalidez prevista no art 45 da Lei de Benefícios.

Por fim, proceda a Secretaria ao cadastro de MARIA DO SOCORRO DA SILVA DINIZ, esposa do autor, como sua curadora no feito, conforme documentação anexa (p 05.09.12.pdf).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, JOSE EUZEBIO DINIZ, desde 25.11.2011 (cessação NB 546.364.291-1), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.615,79 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.361,05 (QUINZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAISE CINCO CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007281-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6317020930 - WILSON DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O periciado apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica no quadril bilateralmente, sendo em grau mais avançado à direita. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção atual desta região com repercussão clínica que denota incapacidade laborativa. O autor apresentou em seus exames de imagem, achados radiológicos compatíveis com estágio avançado de necrose asséptica da cabeça femoral direita e grau incipiente na cabeça femoral esquerda. A cabeça do fêmur é percorrida por uma rede de artérias e veias que fornecem sangue e, por intermédio, oxigênio para as suas células ósseas. Quando ocorre uma interrupção no fluxo de entrada ou de saída desse sangue essas células irão sofrer um processo de isquemia e necrose devido a falta de oxigenação apropriada. Não se encontra, muitas vezes, uma razão que justifique o motivo do desencadeamento de tal processo, daí a doença ser denominada de necrose idiopática, ou seja, aquilo que não se conhece exatamente a causa. Existem algumas situações já relacionadas com a enfermidade, como a ingestão de álcool, o fumo, o uso crônico de corticóides, exposições a radiações ionizantes, a anemia falciforme, as talassemias, a leucemia, os linfomas, a Doença de Gaucher, o disbarismo (trabalhos realizados em profundidades), traumatismos, além de seqüelas de fraturas e luxações. O tratamento é estabelecido em função da gravidade da lesão ou de uma seqüela porventura já instalada, como o caso do autor. O repouso da articulação e a restrição de apoio do membro inferior acometido parecem frear o processo de necrose e ativar a circulação local, porém, não deve ser eleito como única forma de tratamento. Existem descritas na literatura médica, cirurgias para a descompressão da cabeça femoral que, ao reduzir a pressão sanguínea em seu interior provocam o alívio da dor em 50% dos casos, desde que ainda não tenha ocorrido o colapso, com conseqüente achatamento, da cabeça femoral. Quando o colapso já ocorreu, porém um quadro de osteoartrose ainda não foi instalado, podemos fazer a retirada do osso morto e sua substituição por osso vivo. Havendo colapso e redução do espaço articular com artrose, como o caso específico do autor, está indicado uma cirurgia para a colocação de uma prótese, que permitirá um retorno para as suas atividades diárias, o alívio da dor e a melhora da qualidade de vida. Conclusão: Periciado total e permanentemente incapacitado.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- converter o auxílio-doença, NB 506.793.656-4 em aposentadoria por invalidez à parte autora, WILSON DOS SANTOS, desde 06.10.2011 (citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.375,00 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), para a competência de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.111,66 (CINCO MILCENTO E ONZE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001041-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021078 - MARINETE FERREIRA DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2011, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora do auxílio-doença, a despeito de meu entendimento anterior, tenho que o INSS a admite, nos termos do art. 155, inciso II da IN INSS 45/2010, desde que entre 01/06/1973 a 30/06/1975.

No entanto, não há justificativa plausível para a negativa em relação a outros períodos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º I, CF).

Ainda, a jurisprudência é no sentido de que o tempo em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado para fins de carência para aposentadoria por idade, observado apenas o período “intercalado” a que alude o art. 55, II, Lei 8213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e decarência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (TRF-4 - APELREEX 200471140010231, rel. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, 6ª T, j. 04/11/2009)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (TNU - PEDILEF 200763060010162 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 23/06/2008) - grifos

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 182 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2011, quando completou 60 anos, era de 180. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de contribuição.xls, conforme parecer da contadoria, Cnis e documentos anexos na petição inicial.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARINETE FERREIRA DA SILVA, desde a DER (11.05.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00, para a competência de junho/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.456,35 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), em julho/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003482-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021135 - FABIANA MARIA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Não há que se falar em prescrição e decadência, tendo em vista que a autora contava com 09 anos de idade ao tempo da concessão do benefício, em 2001 (art. 198 do Código Civil).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -

JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001065-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021076 - MICHELE PINTO PORTO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

À perícia, a autora apresentou compatibilidade com quadro de “Psicose nãoorgânica, não especificada”. Caracteriza distorções do comportamento e da percepção - embotamento afetivo, prejuízos do pensamento, humor alterado muitas vezes para o eufórico, negligência pessoal, negativismo, inatenção, isolamento social, achatamento emocional, ideação suicida, anedonia, abulia, juízo crítico prejudicado, delírios e alucinações de cunho persecutório e imperativo. As causas são desconhecidas - Necessita tratamento de manutenção específico permanente, pode ser controlável - apresenta embotamento da consciência com sinais acentuados de impregnação medicamentosa. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA EXISTE TEMPORARIAMENTE INAPTIDÃO AO TRABALHO.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MICHELE PINTO PORTO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 545.143.539-8, RMA no valor de R\$ 680,50 (SEISCENTOS E OITENTAREISE CINQUENTACENTAVOS) , em agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.662,71 (OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003350-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6317021136 - MANOEL DANTAS BISPO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu

tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelo índice reconhecido pelo C. STF, de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000408

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001788-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317021217 - JOSE CARLOS DE MENDONCA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de mero erro material na sentença prolatada, no tocante ao tempo especial apurado e data final do período a ser convertido, sanável de ofício, consoante jurisprudência abaixo transcrita.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/1971. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. ERRO MATERIAL SANÁVEL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Erro material conhecido de ofício, sanando a decisão monocrática, sem modificação do mérito. 2. Opção ao sistema do FGTS formalizada sob a égide da Lei nº 5.705/1971 deve observar o regime de juros remuneratórios fixos. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1576505 - 1ª T, rel. Juíza Federal Sílvia Rocha, j. 04/10/2011)

Portanto, a parte final da sentença há ser retificada em 2 (dois) pontos, consoante parecer da Contadoria JEF:

a) a conversão do período sob exposição a agentes químicos se dá entre 04.12.98 a 14.06.11 (item 1.0.19 - Anexo Decreto 3048/99), posto ser esta data (14.06.11) a de expedição do PPP;

b) somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 24 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço - Especial.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial.

Assim, o dispositivo resta alterado em parte, consoante segue, mantidos os demais termos da sentença, implicando desnecessária retificação do cálculo e parecer da Contadoria Judicial, eis que lá consideradas as datas corretas:

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 04.12.98 a 14.06.11 (Scania Latin América Ltda. - código 1.0.19 - Anexo Decreto 3048/99), e revisão do benefício do autor JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, NB 42/158.572.666-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.296,24, em 06/12/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.307,95 (DOIS MIL TREZENTOS E SETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2012.

(...)” Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003459-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021143 - MAGALI APARECIDA BIZUTI (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo:

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008045-63.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317021132 - ARNALDO BAUER (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003943-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317021149 - ANTONIO EVANDO DE LIMA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003385-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317021155 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003671-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021117 - CELSO PINHEIRO DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003701-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021122 - MANOEL CIRIACO DOS SANTOS FILHO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003428-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021120 - APARECIDO MATEUS (RJ051077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003704-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021148 - JOSE MARCUS GONCALVES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes de sua exposição ao mercúrio no seu ambiente de trabalho.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição da República. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que o seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003882-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021116 - JAIR AGOSTINHO FERREIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo:

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004053-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020774 - ELIZABETE MARQUES TEIXEIRA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o restabelecimento de benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004217-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021119 - JOSELIA DA CRUZ (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional da autora, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição da República. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000409

0005989-82.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317002837 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"(...)dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a

obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/09/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003330-24.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISLEY DIAS ANICETO
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/09/2012 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003331-09.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEA AMIR GOMES
ADVOGADO: SP312865-LEONARDO RIBEIRO NALESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003333-76.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-61.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES VITORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003337-16.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES NICULA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003339-83.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI SATURE DA SILVA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003341-53.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003342-38.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003343-23.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003345-90.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GUILHERMINA DE FREITAS
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002305-09.2012.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA CUNHA VENTURA
ADVOGADO: SP212907-CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003335-46.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI ALVES

ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003347-60.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003348-45.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003349-30.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO CEZAR DE BRITO

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003350-15.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO PAVANELO BARBOSA

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-97.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO VOLTOLINO

ADVOGADO: SP064359-ANTONIO CARLOS SARAUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-82.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP300315-FRANCYS WAYNER ALVES BEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003353-67.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA DE MELO SOUZA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003354-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003355-37.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003356-22.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE MORAIS COSTA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003357-07.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003358-89.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-74.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABADIA ALVES GOMES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003360-59.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES MONTEIRO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003361-44.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003362-29.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MENDONCA DE SANTANA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003363-14.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTENIRA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 11:00 no seguinte endereço:

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003364-96.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE SOUSA FERREIRA SILVA

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002473-26.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009016 - ANDREIA RENATA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.

0002905-96.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008947 - JULIO CESAR MARTINS (SP303523 - LUCIANA COTARELLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA apresentada pelo FNDE - Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, extinguindo o feito sem o exame do mérito do pedido formulado por JÚLIO CÉSAR MARTINS, conforme artigo 267, VI (ilegitimidade passiva) do Código de Processo Civil; e

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JÚLIO CÉSAR MARTINS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

Anote-se, pois, a Secretaria a exclusão do FNDE do pólo passivo.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, 14 de setembro de 2.012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.
Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001109-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009020 - CLAUDIO GARCIA LOPES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001108-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009021 - IVANI VAZ MARQUES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001143-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009019 - HELENA GARCIA DE SOUZA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0001590-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009022 - MARIA ANTONIA ZANCHETTA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000628-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008646 - ALAIDE CALISTO DE SOUZA SOARES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ALAIDE CALISTO DE SOUZA SOARES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0000816-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008651 - EMILIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por EMILIA TEODORO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0000965-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008656 - ALMIRA BENEDITA DO NASCIMENTO MELANDA (SP171569 - FABIANA

FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ALMIRA BENEDITA DO NASCIMENTO MELANDA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0000136-81.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009028 - MARIA DOS SANTOS LOURENCO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

0001239-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008926 - EMILIA RUTH DE OLIVEIRA (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por EMILIA RUTH DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0000722-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008647 - VALDECI DA SILVA COSTA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por VALDECI DA SILVA COSTA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0000956-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008654 - EDEN FERNANDES SALLES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP161873 - LILIAN GOMES, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por EDEN FERNANDES SALLES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0001637-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319009039 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins/SP, 14 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0001603-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009026 - EUNICE MENDES MORI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000831-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009036 - NIVALDO GALBIATTI (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001140-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009037 - JOSE SEITI TOSHIOKA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000106-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009030 - MARIA DE LURDES DE BATISTA RAINERI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000261-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009033 - JOAO CABRERA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001614-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009032 - JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000327-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009034 - ROZARIA GIACOMINI ZORZETTO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001602-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009027 - ARNALDO ALVES FERREIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001621-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009031 - MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000967-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008657 - JULIANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por JULIANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, extinguindo o feito

com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, 14 de setembro de 2012.

0001804-24.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008928 - ADELIA FRIGATI DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ADELIA FRIGATI DOS SANTOS resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008649 - MARIA DE FATIMA PARANHA DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA DE FATIMA PARANHA DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0000953-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008653 - ANGELO ANTONIO GOMES (SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANGELO ANTONIO GOMES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0001605-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009038 - DIRCE PEREIRA CARDOSO (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0001251-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009023 - AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

Lins, data supra

0001252-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009024 - GERALDO BEVILAQUA ESQUIERDO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes”.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0003694-95.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009009 - ALICIO BATISTA CARDOSO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ALICIO BATISTA CARDOSO resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004513-32.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008909 - LUIS FRANCISCO FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ FRANCISCO FERREIRA, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos laborais de 01/07/1976 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 08/11/1982 e 08/05/1985 a 11/08/1987, bem como a conversão do tempo de serviço especial em comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

b) Julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 143.932.102-4) formulado por LUIZ FRANCISCO FERREIRA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

c) Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida a LUIZ FRANCISCO FERREIRA (NB 143.932.102-4), fixando a Renda Mensal Inicial da prestação previdenciária em R\$ 1.551,95 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.109,12 (dois mil, cento e nove reais e doze centavos), em agosto de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em conseqüência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores

atrasados (vencidos e vincendos) formulado por LUIZ FRANCISCO FERREIRA, condenando o INSS a pagar-lhe o montante de R\$ 14.318,79 (catorze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), procedida a compensação das quantias recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, face à vedação posta pelo artigo 124, II, da Lei 8.213/01), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME LUIZ FRANCISCO FERREIRA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO: B42/143.932.102-4

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)06/03/2007

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO

COMUM, NO PERÍODO: 01/07/1976 31/08/197801/09/1978 08/11/198208/05/1985 11/08/1987

RMI CONCESSÓRIA DO B42/143.932.102-4: R\$ 1.403,51

RMI REVISADA: R\$ 1.551,95

RMA (08/2012) R\$ 2.109,12

DATA INICIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/09/2012

Atrasados de 06/03/2007 a 31/08/2012, considerando a prescrição quinquenal, atualizados para 09/2012. R\$ 14.318,79

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: 58 (CINQUENTA E OITO) MESES

VALOR REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: R\$ 12.668,53

N.º DE MESES EXERCÍCIO CORRENTE:08 (OITO MESES)

VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE: R\$ 1.650,26

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0003502-65.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008948 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (- DR SIMONE SOUZA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelo que condeno a ECT a indenizar o autor, Sr. Genésio Fagundes de Carvalho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso (07/05/2009) até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da sentença.

P. R. I.

Lins/SP, 14 de setembro de 2.012.

0002864-32.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008808 - MOACIR MOSCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Extingo o feito sem exame do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por MOACIR MOSCONI, relativamente ao período de 16/08/2006 a 24/03/2009, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

b) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por MOACIR MOSCONI, relativamente aos períodos de 01/02/1980 a 01/08/1984 e 01/11/1984 a 23/10/1986, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito,

conforme artigo 269, I, do CPC;

c) Rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por MOACIR MOSCONI, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0004507-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008813 - MARA LUCIA DA CRUZ VIU ZANCHETTA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Extingo sem exame do mérito o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial relativamente ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997 formulado por MARA LÚCIA DA CRUZ VIU ZANCHETTA, conforme inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;

b) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por MARA LÚCIA DA CRUZ VIU ZANCHETTA, relativamente ao período de 02/04/1989 a 28/04/1995, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 269, I, do CPC;

c) Rejeito o pedido de aposentadoria especial formulado por MARA LÚCIA DA CRUZ VIU ZANCHETTA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

0004103-71.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008681 - DONIZETI MARTINS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial formulado por DONIZETI MARTINS, relativamente aos períodos de 06/11/1978 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 03/11/1987 e de 12/05/1992 a 05/03/1997, bem como a conversão em tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Julgo procedente o pedido formulado por DONIZETI MARTINS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 743,02 (setecentos e quarenta e três reais e dois centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 894,40 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), em agosto de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

c) Julgo procedente o pedido formulado por DONIZETI MARTINS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da DER (28/05/2009), o que perfaz o montante de R\$ 34.634,77 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 136.119.085-7

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)28/05/2009

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO
COMUM, NO PERÍODO: 06/11/1978 31/07/198701/08/1987 03/11/198712/05/1992 05/03/1997
RMI CONCESSÓRIA: R\$ 743,02
RMA (08/2012) R\$ 894,40
DATA INICIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/09/2012
Atrasados de 28/05/2009 a 31/08/2012, atualizados para 09/2012. R\$ 34.634,77
60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM 09/2012: R\$ 37.320,00
N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: 32 (TRINTA E DOIS) MESES
VALOR REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: R\$ 27.317,83
N.º DE MESES REF. EXERCÍCIO CORRENTE: 08 (OITO MESES)
VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE: R\$ 7.316,94
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, 14 de setembro de 2012.

0001224-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6319008923 - IZAURA BOLONHA BARBOSA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,
SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZAURA BOLONHA BARBOSA, condenando o INSS a
conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (26/05/2011) fixando a RMI
(Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e a RMA (Renda Mensal
Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), resolvendo o feito com julgamento do mérito,
conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZAURA BOLONHA BARBOSA, condenando o INSS a
promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER
(26/05/2011) o que perfaz o montante de R\$ 9.254,63 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e
três centavos) atualizado até setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I
do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com
prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei
10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da
Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:
DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08
DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME IZAURA BOLONHA BARBOSA

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL AO IDOSO

NÚMERO DO BENEFÍCIO B88/546.323.034-6

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 26/05/2011

RMI R\$ 545,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012

RENDA MENSAL ATUAL (08/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 26/05/11 A 31/08/12, ATUALIZADOS PARA 09/2012. R\$ 9.254,63

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES 08 (OITO MESES)

VALOR REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES R\$ 4.166,18

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIO CORRENTE: 08 (OITO)

VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE: R\$ 5.088,45

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de Setembro de 2012.

0004674-42.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6319008944 - JOSE SALVADOR DE PAULA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ SALVADOR DE PAULA, reconhecendo como tempo de serviço especial o período laboral de 29/04/1995 a 24/09/1999, bem como a conversão do tempo de serviço especial em comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;
- d) Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida a JOSÉ SALVADOR DE PAULA, fixando a Renda Mensal Inicial da prestação previdenciária em R\$ 1.032,83 (um mil e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.462,85 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em agosto de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) formulado por JOSÉ SALVADOR DE PAULA, condenando o INSS a pagar-lhe o montante de R\$ 46.504,78 (quarenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais (R\$ 37.320,00), caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME JOSÉ SALVADOR DE PAULA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/115.002.585-6

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)25/10/1999

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NO PERÍODO: 29/04/1995 24/09/1999

RMI CONCESSÓRIA : R\$ 844,27

RMI REVISADA: R\$ 1.032,83

RMA (08/2012) R\$ 2.462,85

DATA INICIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/09/2012

Atrasados de 09/2004 a 31/08/2012, considerando a prescrição quinquenal, atualizados para 09/2012. R\$ 46.504,78

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 14 de setembro de 2012.

000085-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009007 - RUTE DA SILVA DIAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUTE DA SILVA DIAS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (11/10/2010) fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e a RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUTE DA SILVA DIAS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (11/10/2010) o que perfaz o montante de R\$ 13.672,01 (treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo) atualizado até setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:
DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).
NOME RUTE DA SILVA DIAS
BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL AO IDOSO
NÚMERO DO BENEFÍCIO B88/543.030.799-4
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 11/10/2010
RMI R\$ 510,00
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012
RENDA MENSAL ATUAL (08/2012) R\$ 622,00
ATRASADOS DE 11/10/2010 A 31/08/12, ATUALIZADOS PARA 09/2012. R\$ 13.672,01
N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES 15 (QUINZE)
VALOR REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: R\$ 8.583,56
N.º DE MESES REF. EXERCÍCIO CORRENTE 08 (OITO)
VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE: R\$ 5.088,45
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, 17 de Setembro de 2012.

0004675-27.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008945 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA BARBOSA, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos laborais de 06/03/1997 a 14/08/2001 e de 01/03/2002 a 31/12/2004, bem como a conversão do tempo de serviço especial em comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

d) Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida a MARIA APARECIDA BARBOSA, fixando a Renda Mensal Inicial da prestação previdenciária em R\$ 669,75 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 906,20 (novecentos e seis reais e vinte centavos), em agosto de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) formulado por MARIA APARECIDA BARBOSA, condenando o INSS a pagar-lhe o montante de R\$ 14.735,89 (catorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME MARIA APARECIDA BARBOSA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO: B42/142.565.833-1

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 26/04/2007

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NO PERÍODO: 06/03/1997 14/08/2001 01/03/2002 31/12/2004

RMI CONCESSÓRIA: R\$ 511,91

RMI REVISADA: R\$ 669,75

RMA (08/2012) R\$ 906,20

DATA INÍCIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/09/2012

Atrasados de 26/04/2007 a 31/08/2012, atualizados para 09/2012. R\$ 14.735,89

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: 57 (CINQUENTA E SETE) MESES
VALOR REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: R\$ 12.988,79
N.º DE MESES REF. EXERCÍCIO CORRENTE: 08 (OITO) MESES
VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE: R\$ 1.747,10
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, 14 de setembro de 2012.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000673-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009035 - DOMINGOS MARTINS (SP241440 - MARIA CAROLINAREMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, por analogia.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

Int.

0000773-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009029 - MARIA APARECIDA BRAGA SENA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

DECISÃO JEF-7

0000239-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008990 - DAISY MARIA SOARES DA SILVA (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000300-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009004 - ALBERTINO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP188219 - SANDRO HENRIQUE MARTIN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000291-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008940 - DAVID MARIA DE ASSIS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 16h30min.

Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000199-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008991 - GUIOMAR GARCIA TRASCASTRO CASEMIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 16h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000273-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008983 - JOSE JOAQUIM BORGES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000260-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008987 - GILBERTO MUNARIM (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000257-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008988 - LUIZ CARLOS LEMES FARIAS (SP145278 - CELSO MODONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000305-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009003 - ALBERTINA PEREIRA BELZUNCES (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0004681-34.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009008 - CLAUDIO TONNET (SP267917 - MARIA TACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o teor do parecer fornecido pela contadoria deste Juízo, e, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do proveito econômico que a parte busca alcançar - cujo valor não pode, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, suplantando os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento - intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a renúncia aos valores excedentes ao teto legal, caso integralmente acolhidos os pedidos formulados na inicial.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 14 de setembro de 2012.

0000188-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008992 - SANTINO BORGES DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0002264-11.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008962 - BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES, SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000289-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009006 - LAUDICE MARIA DA SILVA SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0001473-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009011 - SEBASTIAO FERRARI (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a intenção de devolver aos cofres da Previdência Social os valores percebidos desde a concessão da aposentadoria até hoje, para fins de exame do pedido de desaposentação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001159-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008921 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000187-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008993 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA GIMENES (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0001539-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008934 - SANDRA APARECIDA LOPES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, determino a nomeação do perito Doutor Edmar Gomes para a realização da perícia médica no dia 01/10/2012, às 9 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int.

0000050-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008951 - JOSE CASEMIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000485-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008910 - WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP201495- RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o mandado de citação e intimação foi feito ao INSS (PREVIDENCIÁRIO), sendo que no presente caso a parte ré é o INSS (TRIBUTÁRIO).

Assim sendo, considero inválida a citação.

Cite-se pois, o INSS (TRIBUTÁRIO), para que apresente contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

Lins, 12 de setembro de 2012.

0001649-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008924 - APARECIDA NOVAES DE AZEVEDO (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração outorgada à advogada que a subscreveu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme arts. 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data supra.

0001627-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008898 - SERGIO MARRAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001631-92.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008900 - LINEDER MONTE VERDE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000266-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008986 - MARIA APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000149-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008972 - SEVERINA MARIA DE BARROS LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2012 às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0001129-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008938 - JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Face ao pedido de desistência da tutela antecipada pleiteada pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito com as providências que se fizerem necessárias.

0001661-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009044 - SONIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Int.

Lins, 17 de setembro de 2012.

0000978-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008963 - ALINE DA SILVA SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000174-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008965 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000315-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008999 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP109707 - SILVIO MASSAO HINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 14h30min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000066-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008979 - MARIA ANGELITA DE JESUS PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 14h00min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000160-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008968 - FRANCISCO APARECIDO BIUDES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP164901E - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2012 às 16h30min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000132-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008976 - JOAO GARCIA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 15h30min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001444-21.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009017 - CLAUDIONOR CIRINO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.

DECISÃO JEF-7

0004984-48.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008994 - JOSÉ DOS SANTOS (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Por estes motivos, DECLINO da competência e, mediante transformação destes autos virtuais em meio físico, e, considerando que o autor é residente e domiciliado em Birigui/SP, determino a remessa à 7ª Subseção de Araçatuba/SP para posterior redistribuição a uma de suas varas, o que faço com fundamento no artigo 113, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil, após as anotações devidas e a baixa respectiva.

Intimem-se.

Lins/SP, 14 de setembro de 2012.

0000040-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008953 - JOSE CAMILLO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000317-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008997 - NEUZA SERAFIN PIANI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000316-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008998 - LUCI RODRIGUES CHAMARELLI BOUGO (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000280-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008939 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000313-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009001 - IVAN JOSE DOS SANTOS (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000165-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008966 - IVANILDA GENEROSO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0003392-66.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008961 - JOAO RAMOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000151-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008971 - IVANI ANTONIA DA SILVA PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins, 17 de setembro de 2012.

0001664-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009041 - IVETE DA SILVA HIDALGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP154652 - RODRIGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001663-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009040 - SILVANA DA SILVA HIDALGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000282-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008980 - DENIRCE TEIXEIRA LUCAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000161-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008967 - APARECIDO LUZIANO GONCALVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000267-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008985 - ALCIDES JOSE DE CARVALHO (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000276-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008982 - SUELI APARECIDA CUSTODIO COSTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000074-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008977 - JULIANA CRISTINA FERNANDES (SP136099 - CARLA BASTAZINI, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000038-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008954 - SONIA MARIA FERNANDES CRUZ (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012 às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000314-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009000 - LEOCRIDES AMERICO VALADAO (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0005681-69.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008958 - MARIA PALMIRA ZAGATO DE ALMEIDA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 16h00min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000685-91.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008956 - GERALDO JOAO ROBERTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/10/2012 às 14h00min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000306-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009002 - ALFREDO GARCIA CANDIDO (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 16h00min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0001127-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008922 - CRISTIANE APARECIDA MENEGUEL (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000054-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008950 - AMARO ANTONIO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012 às 16h30min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0001594-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009012 - CLEUZA EDNA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Reitere-se o r. despacho: Adote a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme arts. 267,I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: (i) apresentar cópia da suacédula de identidade, tendo em vista que o documento acostado aos autos encontra-se ilegível e (ii) esclarecer qual o seu endereço correto, tendo em vista divergência entre o narrado na inicial e o constante na declaração que a instruiu. Intime-se.

0000318-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008996 - IRACI GABRIEL DE CAMPOS BEZERRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL

VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0001623-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009013 - RUBENS BEZERRA DE ARAUJO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado que a subscreveu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme arts. 267,I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000147-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008916 - ISABEL ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição da parte autora protocolizada e acostada aos autos virtuais, indefiro a intimação das testemunhas por esse Juízo, eis que a parte deveria demonstrar a impossibilidade do patrono em intimar, pessoalmente, as testemunhas. Ressalta-se que essa decisão se ajusta aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0005385-47.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008959 - NORIVAL JOSE TEODORO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000139-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008974 - ENEDINA MARIA MENDES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 16h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização das perícias social e médica agendadas.

Intime-se.

Lins, 17 de setembro de 2012.

0001657-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009043 - CRISTIANE APARECIDA DE FARIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001659-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009042 - ROSA

MACHADO VIEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000159-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008969 - JOSE BURILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2012 às 16h00min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0001629-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008899 - JULIO BATISTA SANTANNA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.
Int.
Lins, data supra.

0000185-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008964 - APARECIDA MESTRE QUINATO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 15h00min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000277-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008981 - ADELINO CHIODEROLI (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 às 14h30min.
Intimem-se as partes.
Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000117-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008918 - FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA YMAUTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
Determino a nomeação da perita Doutora Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para a realização da perícia médica no dia 03/10/2012, às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.
Int.

0000036-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008955 - JOAQUIM JOSE DOURADO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN

PIFFER)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000255-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008989 - CARMEN PARRILA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0003925-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008960 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000072-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008642 - NIRCE AUGUSTO PEREIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a existência de outras patologias clínicas que acometem a parte autora, nomeio a perita Doutora Carmem Aparecida de Salvo Cassaro para a realização de nova perícia no 10/10/2012, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem às doenças alegadas.

Int.

0000143-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008973 - VLAMIR CARLOS LEONARDI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2012 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000269-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008984 - ANTONIO MENON PULICE (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 às 16h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000585-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008927 - SEBASTIANA ALVES RAMOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do relato da perita social quanto as ocorrências durante a realização da perícia social sem a presença da parte autora e face ao seu deslocamento fora do município sede do Juizado, defiro o pedido de arbitramento proporcional dos honorários, no valor de R\$ 88,55 (oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

0000068-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008978 - JOSE APARECIDO PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000152-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008970 - MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2012 às 15h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000293-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008941 - APARECIDA TRANTIN OLIVEIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000297-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009005 - LEONICE DE CASTRO RODRIGUES (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

0000515-22.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008957 - LUIZ ANTONIO BORMIO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 16h30min.

Intimem-se as partes.

Ademais, mantém-se os termos anteriores.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/09/2012 750/795

DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001669-07.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ TOZARINI PETRUCCI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-89.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VANTUIL RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001671-74.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA BONALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001672-59.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001673-44.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DA COSTA LEITE

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001674-29.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001675-14.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SANTANA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001676-96.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2013 10:00:00

PROCESSO: 0001677-81.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003250-23.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDER BASTOS LIMA
REPRESENTADO POR: WANESSA APARECIDA BASTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 13:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003251-08.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003252-90.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUAN MARTINS DOS SANTOS TERUYA
REPRESENTADO POR: JEFFERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/07/2013 09:20 no seguinte endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003255-45.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: MT011502-AGUIDA RODRIGUES FREIRE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003256-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO SANTANA
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003257-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/06/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003258-97.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DUARTE
ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003259-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICY CRISTINA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003260-67.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI DALVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013212-NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003261-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CANISIO HECK
ADVOGADO: MS008353-ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003262-37.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA DO CARMO ALVARES

ADVOGADO: MS010953-ADRIANA DE SOUZA ANNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/07/2013 10:00 no seguinte

endereço:RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003263-22.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA BATHEL NEVES

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/07/2013 10:00 no seguinte endereço:RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003264-07.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO RODRIGUES VANDERLEY

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003265-89.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIVERCINA GONCALVES GARCIA

ADVOGADO: MS008357-JOAO GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003266-74.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000329

0008523-61.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011483 - ANTOINETTE SALIBA ABDUL
AHAD (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA, MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da
expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI,
da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0002569-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011472 - VALERIA COELHO BARBOSA
(MS003760 - SILVIO CANTERO) VALDECINO ALVES BARBOSA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
DALVA COELHO (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004580-31.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011480 - PAULO SOARES DE MORAIS
(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003869-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011478 - JAIR TOLON DE CAMARGO
(MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003290-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011475 - APARECIDA TOLEDO
BEZERRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005386-66.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011482 - JANIA DA SILVA SAMUEL
(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004555-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011479 - MARIA ELENA SANTOS DE
MENDONCA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004994-29.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011481 - SONIA MARIA DE MORAES
RODRIGUES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003085-15.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011473 - ABILIO JOSUE DA SILVA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001125-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011476 - NEISI GOMES DE OLIVEIRA
(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003113-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011474 - MARIA CATARINA DE
OLIVEIRA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002189-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011477 - IRACEMA MARIA FERREIRA
DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória.
(art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0003902-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011432 - ALTAIR PEDRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001367-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011431 - NEIDE DE OLIVEIRA KARWOWSKI (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005279-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011415 - ALESSANDRA BRITES FERREIRA VAZ (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001811-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011405 - RUTH RIBEIRO ROLA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006203-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011417 - APARECIDA DA SILVA GOMES (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002161-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011409 - ANA ELIETE DE ANDREA VICENTE (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005470-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011416 - CLEONICE BERNARDO DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002395-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011410 - SUELI APARECIDA SANTANA BRANCO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001933-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011407 - MARIA INES DE LONDRES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002103-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011408 - ADELINA ANTUNES DE CAMPOS (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002631-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011412 - TERTULIANA AJALA CORVALAN (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002884-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011414 - NATAL PEREIRA MAGALHAES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001929-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011406 - APARECIDO NUNES DA MOTA (MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001347-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011404 - CAROLINE MAYER (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002460-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011411 - SOLANGE GOMES DE ALBUQUERQUE (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01.

0000384-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011400 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0005097-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011401 - JERONIMA RIBEIRO BANDEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005786-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023089 - LUIZ PEREIRA VIDAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006792-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023107 - VERA LUCIA DEOCLECIO FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001574-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023115 - LAURITA NOGUEIRA DA SILVA (MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA, MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005092-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023222 - JEOVA ALEXANDRE DA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004672-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023217 - MANOEL FERREIRA MACIEL DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005764-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023218 - THAYLLA MYRLA ALVES DE AGUIAR (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 1/5/2011.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a parte autora esteja

posicionada, até a data de 31/12/2008, quando, então, foi substituída pela GDPGPE, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003362-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023258 - HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005624-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023242 - EVA DE LIMA SOARES (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003400-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023247 - MARIA DO CARMO DA SILVA DIAS (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005686-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023245 - ELIZENA GOMES LIMA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005682-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023240 - OLCIRIA DE OLIVEIRA DIAZ (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003390-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023249 - LIBERTA FERREIRA ALMEIDA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003380-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023257 - SUELI BRUNET BARBOSA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005626-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023241 - JOSINA DOS SANTOS VITORIO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003282-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023259 - DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003302-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023253 - EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003262-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023262 - VALDELINA AJALA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003312-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023251 - ISRAEL DE SOUZA MAIOR (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003260-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023263 - NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003290-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023256 - JOSE EDER CARLOS PEREIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003300-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023254 - DORIVAL BENEDITO DA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005620-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023244 - AMADA ESTELA GAONA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003252-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023264 - ALCEBIADES PEREIRA LIMA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003250-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023265 - ANA CARLA GIL LEITE (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003264-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023261 - VERIDIANA VIEIRA DE ARRUDA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003310-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023252 - IVAN NEIVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003384-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023250 - LIENIR VALENCIO AMARILHA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003248-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023266 - ADALTIVO VILLARINHO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005622-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023243 - CORINDA LOUBET COSTA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003244-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023267 - MARICELIA BENK LAGOA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003382-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023260 - ALENCAR SILVEIRA LINO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003296-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023255 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003392-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023248 - ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005630-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023246 - NEUZA SEABRA DE SANTANA REIS (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0005982-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023220 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 17/3/2008, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000114-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201022636 - IOLANDA ORTUNHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada in totum.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003210-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022996 - EDNA MARIA GOMES CARVALHO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0005269-75.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023137 - PEDRO CERQUEIRA CALDAS (MS016200 - DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA, MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vistas dos autos, pelo prazo de (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

0003707-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023211 - VALDENIR ROSA COELHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que não há notícias nos autos acerca do cumprimento da sentença, verifico que até a presente data não foi cumprido os seguintes itens da sentença proferida nos autos, qual seja:

...

(1) efetuar novo cálculo dos salários-de-benefício dos auxílios-doença da parte autora, com reflexo na aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

...

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora. Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências, conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Aguarde-se o decurso de prazo de manifestação do MPF.

II - Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000239-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023130 - EDUARDA DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000889-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023129 - MARIA CATARINA SARMENTO LOPES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003102-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023209 - JOSE BELGA NETO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (aposentadoria rural por idade) , sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora.

Com a comprovação, dê-se vista à parte autora.

Após, ao Setor de Cálculos para apuração das parcelas em atraso devidas à parte autora. Viabilize-se.

0008639-10.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023127 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL, MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo rural, para fins de averbação perante o INSS.

Os autos vieram por redistribuição de uma das Varas desta Subseção Judiciária Federal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo a citação e remetendo-se os autos conclusos para designação de audiência.

0006128-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023153 - MATILDE GUTIERRE SCHUMAKY (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa o descumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Diante da informação da parte autora, Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora, sem prejuízo de outras cominações.

0002480-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023131 - ZILMA JUSTO DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

0004826-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023230 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, porquanto os elementos coligidos aos autos são suficientes para a formação do convencimento do Juízo, e em razão da inexistência de contradições no laudo da perícia judicial já realizada, a ensejar a realização de nova perícia.

Vistas ao MPF para parecer conclusivo, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0005412-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023164 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Petição da parte autora anexada aos autos em 05/09/20121.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora.

Com a comprovação, dê-se vista à parte autora.

Após, ao Setor de Execução para providências atinentes à Requisição de Pequeno Valor , referente as parcelas em atraso devidas à parte autora.

Viabilize-se.

0000280-31.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023135 - PEDRO CERQUEIRA CALDAS (MS016200 - DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA, MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vistas dos autos, pelo prazo de (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

0005179-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023208 - NEUZA SILVA DE AGUIAR (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Informa a parte autora que a menor Mariana Silva Aguiar não é filha do de cujus, mas neta da qual detinha a guarda judicial.

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o referido documento de guarda, bem assim os documentos pessoais da menor Mariana Silva Aguiar (certidão de nascimento, RG e CPF).

III - Após, se em termos, cite-se e cumpra-se o item III da decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado à parte autora que comprovasse nos autos a data da aposentadoria, todavia, foi juntado documento totalmente ilegível.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o referido documento de forma LEGÍVEL.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0000298-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023270 - ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001730-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023268 - EULALIA ROCHA GONÇALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000300-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023269 - JURACI NANTES URUNAGA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000296-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023271 - THOMAZ DE ARRUDA NAVARRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001722-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023147 - ALMIR ESPIRITO SANTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002314-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023143 - LUIZ FELIPE

PEREIRA DA SILVA (MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS) LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002042-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023148 - ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002722-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023149 - ESTER TIMLER (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002046-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023140 - ELAINE AROCHA DE OLIVEIRA LAURENTINO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002542-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023146 - ONOFRE AMORIM (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO)
0002066-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023139 - MARIA JUSCILEIDA DE PAULA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001992-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023141 - RENE PARACHAI JUNIOR (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) LUCIMAR COELHO PARACHAI (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) RENE PARACHAI JUNIOR (MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0001212-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023151 - DOLORES MALHEIROS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001234-20.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023150 - FRANCISCA DE FATIMA ARAUJO (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002622-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023145 - HAMILTON LOPES (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001024-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023152 - RAPHAEL NUNES TRINDADE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002642-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023144 - GUINALDO GOMES MARIA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0002814-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023142 - THAIS NUNES DA SILVA SANTOS (MS010874 - RENATO RIBAS DANGUI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0001460-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023173 - ALEXANDRE BRISOLA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ROSALINA MEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista que já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, intime-se a parte autora

pessoalmente, para que compareça a qualquer uma das agências Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência atualizado), para proceder ao levantamento da requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias, e informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794 - I do CPC (Precedente: ERESP n. 2009.00598450 - STJ).

0005732-96.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023117 - ALDA DE SOUZA TAVEIRA (MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reconsidero a decisão que determinou a suspensão do processo para apresentação do indeferimento do benefício na via administrativa.

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, especificando em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia médica judicial.

No silêncio, conclusos para sentença. Se em termos, cite-se o INSS, e proceda-se de acordo com o que determina a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia requerida.

0003108-24.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023231 - MARIA DE LOURDES SILVA LIMA (DF021658 - ERASMO CORREA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, intime-se a parte autora pessoalmente, para que:

- compareça a qualquer uma das agências do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência), para proceder ao levantamento da requisição de pequeno valor (depósito - conta judicial nº 1500130465023, conforme doc. anexado em 18/7/2012) no prazo de 10 (dez) dias.

- informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794 - I do CPC (Precedente: ERESP n. 2009.00598450 - STJ).

Cumpra-se.

0001053-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023213 - CELSO RICARDI (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda e apresente em juízo os cálculos do indébito nos termos do v. Acórdão.

Juntamente como ofício deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

- ofício Caixa de Previdência, anexado em 18/04/2012;

- ofícios do Banco do Brasil, anexados em 20/04/2012 e 02/05/2012;

- informação da Contadoria anexado em 02/07/2012, bem com, o dos anexos 1 a 07, anexados em 02/07/2012.

Cumpra-se.

0003238-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023108 - SONIA CRISTINA OGEDA DA SILVA (MS016046 - ROSANA ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, à imediata conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003241-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023212 - HELOILDO

ALVES DINIZ (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- regularizar o instrumento procuratório e a declaração de pobreza, uma vez que não possuem data.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0003240-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023229 - SANTA MOREIRA DOS SANTOS ALVES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações.

O entendimento pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, é de que, para fins de concessão de pensão por morte a dependentes de falecido que já havia perdido a condição de segurado, se faz necessário que este último, antes do óbito, já tenha preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria, entendidos tais requisitos como compreensivos da carência e da idade (v. Embargos de Divergência nº 263005/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 24.10.2007, DJe 17.03.2008).

Neste sentido, também, o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA

I - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

II - TRABALHADOR FALECIDO QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA E JÁ NÃO MANTINHA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMBORA JÁ TIVESSE VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA SE APOSENTAR.

III - CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL E O APONTADO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE OSASCO/SP.

RECURSO CONHECIDO.

IV - NA LINHA DE PRECEDENTES DO C. STJ, ESTA EG. TNU JÁ CONSAGROU O MESMO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE SOMENTE O TRABALHADOR QUE JÁ ESTIVESSE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU, SE PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ TIVESSE COMPLETADO AMBOS OS REQUISITOS -- ETÁRIO E CONTRIBUTIVO -- E ADQUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA, DEIXA PENSÃO POR MORTE PARA SEUS DEPENDENTES (V.G., PEDILEF Nº 200783005045491 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009, PG 10; PEDILEF Nº 200470950126866 - REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO - DJU DE 11/03/2008; E PEDILEF Nº 200563060152932 - REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA - DJU DE 16/01/2009).

V - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

[PEDILEF nº 2006.71.95.002581-7/RS, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05.04.2010]

No caso dos autos, o segurado, na data do óbito, contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, portanto não completara a idade mínima para aposentadoria.

Cite-se. Intimem-se.

0003243-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023215 - GILVAN JACINTO DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se o ofício pertinente nos termos da Portaria n. 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de sessenta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s). Após, intimem-se a parte autora nos termos da Portaria 030/2011/JEF2-SEJF, art. 1º, inciso IV. Intimem-se.

0000913-66.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023227 - NECY DJALMA BARROS (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004673-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023226 - DURVAL RABELO GUIMARÃES (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0002344-72.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023081 - ERMELINDA DINIZ (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença, proferida em 03/09/2010, julgou improcedente o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 15/09/2010 (quarta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 16/09/2010 (quinta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 27/09/2010 (segunda-feira).

Portanto, há impossibilidade de reexame da matéria, por segurança jurídica e observância da coisa coisa, uma vez que o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, sob o protocolo nº 2010/30784, está datado de 29/09/2010.

Desta forma, em virtude do trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de reconsideração.

Após publicação da decisão, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

0000724-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023123 - SERGIO DE OLIVEIRA AMARAL (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que os documentos que instruem a inicial não apontam claramente a condição de saúde da parte autora e ainda não foi juntado o laudo médico pericial.

Juntado o laudo, vistas às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005456-88.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023106 - ABILIO RODRIGUES BONFIM (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, em manifestação anexada em 28/04/2009, informa que constam nos sistemas da Previdência Social, o pagamento de dois benefícios de pensão por morte, onde figura como instituídos o Sr. Abílio Rodrigues Bonfim, tais sejam: a) NB 134.807.714-7, pago a Sra. Creuza Alves Meira, e; b) NB 134.807.713-9, pago a Sra. Ercília Saraiva Rodrigues. Requer o cumprimento da DECISÃO 8804/2007, com a respectiva intimação da Sra. Ercília Saraiva Rodrigues e que seja indeferido o pedido de habilitação formulado pelos filhos do autor, Abílio Rodrigues Bonfim Júnior, Fátima Aparecida Rodrigues Bonfim, Maria Aparecida Bonfim Carregado, Antônio Rodrigues Bonfim, Valdeci Rodrigues Bonfim, José Rodrigues Bonfim e Wilson Alves Meira Bonfim.

DECIDO.

Assiste razão ao INSS, segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Trata-se de ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Deste modo, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Portanto, reconsidero a decisão proferida em 26/03/2009 e defiro o pedido de habilitação formulado por Creuza Alves Meira, conforme documentação presente nos autos. Proceda-se as anotações pertinentes no sistema informatizado do JEF.

Considerando a existência de outra pensionista, expeça-se carta de intimação no endereço fornecido na carta de concessão juntada à p. 04, da petição anexada em 27/06/2007, a fim de intimar a Sr.^a Ercília Saraiva Rodrigues para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se se pretende promover sua habilitação nestes autos.

Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos para a habilitação dos sucessores, em caso de inércia, deverá o processo aguardar o arquivo, nos termos do art. 139, § 5º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.

0003538-73.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023125 - HILARIA PAULA BATISTA DA COSTA (MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA)

Pretende a parte autora a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrente do seguro de vida contrato por Maria Francisca de Araujo. Sustenta que eram beneficiários do seguro Elpidio Gonçalves de Araújo e João Francisco de Souza. Tendo em vista o falecimento do Sr João Francisco de Souza, o pagamento do referido seguro fora feito somente para o Sr Elpidio Gonçalves de Araújo. A autora, na qualidade de herdeira do Sr João Francisco de Souza, requer a expeção do alvará para levantamento do valor referente ao seguro de vida.

A demanda foi intentada em face à Fundação Habitacional do Exército, todavia, no sistema de acompanhamento do juizado, promoveu-se o cadastro no polo passivo da Associação de Poupança e Empréstimo. Por consequência, promoveu-se a citação da Associação de Poupança e Empréstimo, que apresentou contestação às fls. 07-16, da carta precatória anexada em 14/12/2010.

Verifica-se, de fato, que a ação foi intentada em face da Fundação Habitacional do Exército, que não foi chamada aos autos.

Cabe ao magistrado emitir juízo de ofício, quando se depara com preceitos de ordem pública processuais, que tratam, em regra, de pressupostos processuais e condições da ação, para se observar o princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88.

Por conseguinte, a FHE deve obrigatoriamente ser citada para integrar a relação processual, a não observância do procedimento é vício insanável que acarreta a nulidade do processo desde o seu início.

Desta forma, o processo deve ser anulado desde o seu início, para que seja procedida a retificação do pólo passivo e a regular citação da FHE, bem como o regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0003223-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023165 - HELOIZA RODRIGUES DIAS (MS015635 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000412-20.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023062 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença, proferida em 20/08/2010, julgou procedente o pedido autoral e condenou o INSS a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, bem como a pagar as prestações vencidas, apuradas desde 30/11/2005, no valor de R\$ 32.759,82.

O MPF, instado a manifestar-se acerca da possibilidade da parte autora, menor representada nestes autos por sua genitora, renunciar, em querendo, aos valores, pugnou declarada a incompetência do Juizado Especial e remetidos os autos à Justiça Comum Federal.

DECIDO.

Inicialmente, não há que falar-se em declaração de incompetência do Juizado Especial Federal, trata-se de renúncia ao crédito excedente a 60 salários-mínimos para que se faça o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, a parte autora deve ser intimada para dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante renúncia do excesso. Em havendo renúncia,

expede-se RPV; não havendo, ofício precatório.

Sendo a autora pessoa absolutamente incapaz, não pode a representante legal da menor renunciar direito que não é seu, portanto impossível se mostra a renúncia a qualquer direito.

Portanto, no caso, não há falar em renúncia para fins de opção, pois a parte autora é absolutamente incapaz, interpretação que se extrai dos arts. 104, I c/c 1.749, II, ambos do Código Civil.

Desta forma, ao setor de cálculos para atualização dos valores devidos e em seguida ao setor, caso ainda ultrapasse o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, expeça-se ofício precatório. Na hipótese dos valores atualizados não ultrapassarem aos 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se RPV. Intimem-se.

0003242-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023224 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de seu indevido indeferimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser a outorgante não analfabetizada.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003048-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023122 - JOSE DE SOUZA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela.

Todavia, não há elementos para deferir o pedido.

Assim, mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0006385-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023157 - MARCIA HALLANA DE CARVALHO ARANHA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora, ora exequente, pleiteia levantamento dos valores depositados em conta judicial a título de RPV. Alega que foi obstada pela Instituição Bancária, apesar de constar referido documento em seu nome e CPF.

II - Verifico que a exequente é pessoa absolutamente incapaz. Conforme se depreende do laudo pericial juntado aos autos em 1º/4/2008, a exequente é portadora de "deficiência mental leve a moderada com disfunções sensoriais", desde as primeiras etapas do desenvolvimento infantil. Ao tempo da prolação da sentença, a autora ainda era menor de idade, estando, pois, devidamente assistida por sua genitora.

No entanto, nessa fase de cumprimento de sentença, a exequente completou a maioridade e continuou prosseguindo nos autos sem a representação devida, uma vez que considerada absolutamente incapaz.

Dessa forma, não reconheço a procuração juntada em 14/9/2012 por ausência de capacidade de fato.

III - Chamo o Feito à ordem.

Nomeio a genitora da exequente, a Sra. Lúcia Moreira de Carvalho (CPF 590.755.706-00), sua curadora para fins de representação processual nestes autos, nos termos dos arts. 9º, I do CPC c/c art. 1.775, § 1º do CC. Anote-se.

IV - Autorize-se o levantamento dos valores depositados em nome da exequente pela sua curadora ora nomeada. Expeça-se ofício.

V - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 45/2012 - Lote 19181/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003253-96.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: TELMA REGINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003254-81.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DADILANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 17/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a

comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003129-23.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA THEREZA CARABETTA SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 15:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003130-08.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP238996-DENILTO MORAIS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003131-90.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERT ONGARO

ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2012 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003132-75.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003133-60.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA CHINA
ADVOGADO: MG095595-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003134-45.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003135-30.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2013 09:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003136-15.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARKVONE MARIA DA PURIFICACAO
ADVOGADO: SP294661-THIAGO DE GOIS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003137-97.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO MARTINS CUCONATO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003138-82.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES NETO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003139-67.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003140-52.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARREGOSA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003141-37.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA PEREIRA LIMA BRAZIL
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003142-22.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE PINHEIRO
ADVOGADO: SP303289-FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003143-07.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003144-89.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 16:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003145-74.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP133692-TERCIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003146-59.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER FERREIRA MOTA
ADVOGADO: SP240438-KÁTIA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003147-44.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE CAMARGO JOSE SOARES
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000451

DESPACHO JEF-5

0000912-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003236 - ELIZABETE DOMINGOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ainda que protocolada de forma intempestiva, passo à análise da petição de 23/08/2012.

Nota-se que o comprovante de residência acostado à petição está ilegível. Assim, determino o descarte de referida petição, nos termos do artigo 3º, inciso II da Portaria nº T3-PSG-2012/00003 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Para evitar qualquer prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora junte cópia legível do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo deverá a parte autora cumprir integralmente o ato ordinatório de 27/07/2012, apresentando cópia legível do RG e CPF da autora.

Intime-se.

0000519-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003229 - JOAO BATISTA ORTIZ (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 15h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000309-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003234 - PAULO DE OLIVEIRA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR, MS012192B - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 16h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0001067-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003238 - MARIA APARECIDA BRAGA MARANHÃO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MT009311 - ALINE MASSABKI RENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se pretende renunciar ao que excede o valor de alçada do Juizado, adequando o valor da causa, sob a consequência de declínio de competência com a remessa dos autos ao Juízo competente para o julgamento. A renúncia, caso seja feita, deverá ser mediante declaração da própria parte autora ou por procuração com poderes específicos.

Após, conclusos.

0000486-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003211 - MARIA CLEUSA PEREIRA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI, MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000963-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003210 - OSVALDO HOLSBACH MASCARENHAS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000485-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003212 - DELMIRA CARDOSO CHAVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000520-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003227 - OSEIAS GOMES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 14h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000838-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003213 - ADOILTON PAIM DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000637-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003232 - JOAO VITOR NUNES VILALBA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 15h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0004917-93.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003233 - JOSE ANTONIO SOBRAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000463-18.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003228 - TANIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000438-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003226 - APARECIDA ANJOLIN VIEGAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000938-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003214 - MARIA HELENA DOS SANTOS (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000089-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003231 - RAYSSA AQUINO DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000524-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003220 - DAISY MARIA FELIX DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 13h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000468-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003222 - ESPEDITA RODRIGUES DA SILVA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE P MARTINS DE ARAUJO, MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO, MS014899 - CHRÍSTOPHER BANHARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 13h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000411-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003224 - AILTON BASALIA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 14h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000252-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003235 - EDSON BRITO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/09/2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000985-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003215 - DORVAIL MENANI (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação de pauta neste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se à parte autora que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000452

0001142-18.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000889 - ELESSANDRE BRIEKOWIEC (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e X, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001135-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000890 - LUCIANA DA CRUZ FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Verica-se que o comprovante de residência é antigo. Além disso, o RG da autora está ilegível.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e II, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Cópia legível do RG.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001133-56.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-26.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-93.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES PEREIRA
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-78.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/11/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001139-63.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO ALENCASTRO VERAO
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-48.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA MORALES DA SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-33.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DA SILVA TRICHES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-18.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELESSANDRE BRIEKOWIEC
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-03.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DE MELLO EUZEBIO

ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001144-85.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-70.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA REGINA FRAILE
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

PORTARIA Nº 6202000054/2012/JEF23/SEJF

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da 1ªVara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos V e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os procedimentos deste Juizado:

RESOLVE:

Art. 1º - O(a) Supervisor(a) da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição será responsável pela fragmentação das petições, iniciais ou não, para cumprimento do disposto no art. 3º do Provimento n. 90/2008 - COGE.

§ 1ºApós verificar que as petições foram devidamente digitalizadas e anexadas, o(a) Supervisor(a) da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deverá preencher, observado o prazo do art. 3º desta Portaria, Declaração constante do Anexo I da presente, e arquivá-la em pasta virtual criada no Setor de Atendimento especificamente para esse fim.

§ 2º As cartas precatórias expedidas por este Juizado Especial Federal Cível, após cumprimento e devolução e

uma vez digitalizadas e anexadas aos respectivos autos virtuais, serão destruídas por fragmentação, respeitado o prazo do art. 3º.

Art. 2º O Diretor de Secretaria será responsável pela fragmentação dos processos recebidos das Varas Federais e Estaduais, e redistribuídos a este Juizado, mediante o preenchimento da Declaração constante no Anexo II da presente Portaria, em observância ao disposto no art. 7º do Provimento n. 90/2008-COGE.

Parágrafo único - Na hipótese de interposição de agravo de instrumento ou conflito de competência em razão da decisão que determinou a redistribuição prevista no *caput*, a fragmentação dos autos só será feita após o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Art. 3º - Determinar que a fragmentação das referidas peças seja realizada mensalmente;

Art. 4º As partes que protocolizarem documentos por meio de cópias autenticadas ficam cientes de que tais cópias serão destruídas por fragmentação após a digitalização e inserção no sistema informatizado.

Art. 5º - Os documentos originais que não mais se mostrem necessários, serão devolvidos à parte ou ao seu procurador, que serão intimados a retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, mediante preenchimento da declaração constante do Anexo III ou Anexo IV, conforme o caso, da presente Portaria.

Parágrafo único - Após o preenchimento da citada declaração, o(a) servidor(a) do Processamento deverá digitalizá-la, anexá-la ao processo virtual, e fragmentá-la logo após.

Art. 6º - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Dourados, 14 de setembro de 2012.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Dourados
ASSINATURA E RF

Anexo II
Portaria n. 54, de 14 de setembro de 2012.
Juizado Especial Federal Cível de Dourados
Subseção Judiciária de Dourados

DECLARAÇÃO

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, RF _____, declaro que fragmentei os processos recebidos das Varas Federais e Estaduais, e redistribuídos a este Juizado, no período de ___/___/____ a ___/___/____, nos termos do artigo 7º do Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, ___/___/_____.

ASSINATURA E RF

Anexo III
Portaria n. 54, de 14 de setembro de 2012.
Juizado Especial Federal Cível de Dourados
Subseção Judiciária de Dourados

DECLARAÇÃO

PROCESSO N.º

Eu,, advogado(a) inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil/OAB/MS sob o n.º, declaro que retirei todos os documentos originais digitalizados no processo em epígrafe, nos termos do Provimento n.º 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral.

Dourados, MS, ____/____/____

=====

Assinatura

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

RF:
Anexo IV
Portaria n. 54, de 14 de setembro de 2012.
Juizado Especial Federal Cível de Dourados
Subseção Judiciária de Dourados

DECLARAÇÃO

PROCESSO N.º

Eu,, parte autora, RG n.º CPF n.º, declaro que retirei todos os documentos originais digitalizados no processo em epígrafe, nos termos do Provimento n.º 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral.

Dourados, MS, ____/____/____

=====

Assinatura

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

RF:

Anexo I

Portaria n. 54, de 14 de setembro de 2012.

Juizado Especial Federal Cível de Dourados

Subseção Judiciária de Dourados

DECLARAÇÃO

Eu, _____, Supervisor(a) da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, RF _____, declaro que fragmentei as petições, iniciais ou não, bem como todas as cópias de documentos, inclusive procurações, que as acompanharam, protocoladas no Juizado Especial Federal de Dourados no período de ___/___/____ a ___/___/____, nos termos do artigo 3º do Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, ___/___/_____.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000169

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000018-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000110 - EFIGENE DE OLIVEIRA NONATO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000678-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000114 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000504-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000112 - SINVAL MARIO TURBIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000410-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000111 - ANTONIO TEIXEIRA NANTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000672-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000113 - OSMAR MENINO CORREA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000770-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000115 - HELIO ALGUSTO REBELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000185-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/63220002275 - PRISCILA FERNANDES DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILA FERNANDES DA SILVA, representada por sua mãe, sra. MARIA DO ROSARIO FERNANDES DA SILVA.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Médico e Social, independentemente do trânsito em julgado, nos termos Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000316-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/63220002291 - CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000565-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002267 - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002265 - TERESA DE FATIMA SILVA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002266 - APARECIDA DIMAN (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001025-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002274 - MARIA DE FATIMA FRANCISCO BORGES (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001021-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002273 - ANA CLAUDIA PESSETTI (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002264 - OTAVIO ROGERIO CORREA (SP208806 - MÁRIO SÉRGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000846-24.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002272 - JOVENTINA MARIA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOVENTINA MARIA DA SILVA.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Social, independentemente do trânsito em julgado, nos termos Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001113-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002263 - PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

DECLARO o direito do autor de perceber meias-diárias, de forma antecipada, por dia de deslocamento a trabalho

para fora da sede sem necessidade de pernoite, esteja ou não o destino incluído na respectiva circunscrição policial.

CONDENO a União a pagar R\$ 1.576.03 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) a PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO, a título de atrasados. Tais valores estão referidos à data da presente sentença, e foram calculados pela Contadoria Judicial mediante a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data do ajuizamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000448-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002262 - JOICE FERNANDA BARBOZA (SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA, SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora JOICE FERNANDA BARBOZA, representada por sua mãe EDNA BENEDITA HIPÓLITO, o benefício de PENSÃO POR MORTE deixado pelo “de cujus” EDGAR JOSÉ BARBOZA, calculado na forma dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito (21.05.2008), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.048,33 (um mil quarenta e oito reais e trinta e três centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 1.335,48 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) para a competência de setembro de 2012. A DIP é fixada em 01.09.2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, importam em R\$32.860,82(trinta e dois mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), com atualização até o mês de setembro de 2012, já efetuada a compensação de valores recebidos a título de benefício assistencial.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante imediatamente o benefício ora concedido, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. A partir da efetiva implementação do benefício de pensão por morte ora concedido, cancele-se o benefício assistencial recebido pela autora. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000233-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002270 - MARIO SERGIO SPERETTA (SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer os períodos de 01/07/1965 a 27/12/1969 e 01/06/1970 e 30/07/1979, como de efetivo labor, determinando ao réu que averbe o referido tempo, bem como que implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 05.10.2011, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.322,47 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada, no valor de R\$ 2.355,21 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), para a competência de agosto de 2012. A DIP é fixada em 01.09.2012.

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, considerada a renúncia expressa do valor excedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, importam em R\$ 26.966,11 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos), atualizados para o mês de julho de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando no prazo de 45 dias. Oficie-se à AADJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Indefiro a gratuidade requerida, ante a renda do autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de ausência superveniente de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001377-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002254 - JOAO CARLOS MORELATO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002258 - JOAO BUENO NETO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002256 - ROSA MARIA ROTTA PRETI (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001376-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002255 - JOAO DIAS PEDROZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-95.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002253 - ARMANDO SILVERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001379-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002252 - ANTONIO CARLOS BETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002250 - IEROMIL PALONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002257 - WILSON LEO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001415-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002248 - BENEDITA CORREA DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001380-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002251 - EUCLYDES BERTHOLETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002249 - ALVARO ANTONIO GOMES LEITAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000610-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002271 - INGRID SONIA SCHULDT STUCHI (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Tendo em vista as alegações do perito às fls. 05 do laudo pericial, proceda a secretaria ao agendamento de perícia

médica com especialista em ortopedia, em consonância com o estabelecido pelo art. 1º, inciso IX da Portaria 13/2012, deste Juízo Especial.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002268 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Explicite a autora a finalidade da juntada do documento (juntado em 04/09/2012), já que os autos não versam pedido de benefício por incapacidade. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 170/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001490-64.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001491-49.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIDES BRANDINO
ADVOGADO: SP135599-CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-34.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-19.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SIMEAO
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 08:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001494-04.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-86.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE ZENARI DE JESUS
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 12:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001496-71.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI BENEDITO SANTANA
ADVOGADO: SP056225-SUELI APARECIDA BELOTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-56.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLECIA LUCAS XAVIER
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001498-41.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ORLANDO MAGRI
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001499-26.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO BRAGA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001500-11.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONEY DE SOUZA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001501-93.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPIFANIO DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001502-78.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CESTARO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001503-63.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001518-32.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAYONARA ANDRADE ELIZIARIO NUNES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000096

0000646-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000411 - DIRCE CARMELLO BALDUINO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, bem como sobre o laudo social, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000675-64.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000413 - PAULINO INES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000724-08.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002734 - ELSA DE FATIMA DE ALMEIDA CORREA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação proposta por ELSA DE FÁTIMA DE ALMEIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.

A parte autora, intimada da designação de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000720-68.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002731 - MALVINA CORREA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação proposta por MALVINA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.

A parte autora, intimada da designação de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.